

PROCESSO: CNMP N. 0.00.000.001872/2010-75

REQUERENTE: marisa terezinha da silva - subprocuradora-geral da justiça militar

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO militar

ASSUNTO: reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do conselho - RCA

RELATOR: Bruno Dantas

DECISÃO LIMINAR

"(...) Em virtude de seu caráter satisfativo, apreciarei o pedido de liminar após o recebimento das informações.

Requisite-se informações à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Militar, no prazo de 15 dias, com arrimo no artigo 82, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2010
BRUNO DANTAS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002219/2010-23

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

requerente: Marcelo Freeze Miguel

Requerido: Ministério Público da União

DECISÃO LIMINAR

"(...) Ante tais considerações, não vislumbro, ao menos em tese, o requisito do fumus boni iuris.

Também não percebo a presença periculum in mora, posto que os critérios de remoção de servidores no âmbito do Ministério Público da União já estavam pré-estabelecidas no ato de nomeação do requerente, ou seja, ao assumir o cargo de apoio especializado em transporte na Procuradoria da República do Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o requerente tinha ciência das regras de remoção da carreira e as aceitou ao tomar posse.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Determino, ainda, que seja oficiado o Secretário-Geral do Ministério Público da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações, que entender necessário, acerca dos fatos narrados na inicial.

Brasília, 30 de novembro de 2010.
CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002020/2010-03

RECLAMANTE: MARIA ISABELA SANTORO CALDARI MATSUBARA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 22 de outubro de 2010.
ELTON GHERSEL
Procurador regional da República
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 677/679, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Brasília, de outubro de 2010.
SANDRO JOSÉ NEIS
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002028/2010-61

RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, por não se vislumbrar a descrição de conduta correspondente a infração disciplinar, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por impropriedade manifestista, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 11 novembro de 2010.
ELTON GHERSEL
Procurador regional da República
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 13/13v., nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se; registre-se e cumpra-se.

Brasília, 22 de novembro de 2010.
SANDRO JOSÉ NEIS
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002251/2010-17

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Roberto Neumann e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA
RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO Nº 51/2010. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. O art. 103 do RICNMP prevê a possibilidade de o Relator suspender o ato impugnado.
2. Presentes a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e o periculum in mora, necessário se faz a suspensão do ato impugnado.
3. Liminar de suspensão do Provimento nº 51/2010 deferida.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público proposta pelos Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ROBERTO NEUMANN, CLÁUDIO MASTRANGELO COELHO, RICARDO ALBERTON DO AMARAL, LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ, PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL, SÉRGIO GUILMARÊS BRITO e GILBERTO ANTONIO MONTANARI, em face de ato exarado pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Alegam que a Procurador-Geral de Justiça do MP/RS editou o Provimento nº 51/2010, que instituiu o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, o mencionado provimento foi editado sem a observância o devido processo legal, uma vez que o ato não foi encaminhado para deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Parquet gaúcho.

Aduzem que a deliberação do Provimento nº 51/2010 pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores seria necessária, tendo em vista o disposto no art. 25, XLV, da Lei Estadual nº 7669/82 (Lei Orgânica do MP/RS).

Art. 25 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XLV - propor, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a fixação, a exclusão, a inclusão ou modificação no que concerne às atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça; É o relatório.

Decido.

A RPA - Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público está disciplinada nos arts. 97 e seguintes do RICNMP.

O parágrafo único do art. 99 determina que o referido procedimento seguirá o trâmite previsto nos arts. 101 e seguintes do RICNMP.

O art. 103 do RICNMP prevê a possibilidade de o Relator suspender o ato impugnado. Senão vejamos:

Art. 103. O Relator poderá determinar a suspensão do ato impugnado ou do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado ou, ainda, a remessa dos respectivos autos ao Conselho.

Contudo, entendo que este dispositivo deve ser utilizado em conjunto com o art. 46, IX, do RICNMP, que concede ao Relator a competência para deferir medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta forma, passo a analisar os fundamentos para a concessão da medida de urgência requestada pelos Requerentes.

A relevância dos fundamentos jurídicos é patente, tendo haja vista o previsto no art. 25, XLV, da Lei Estadual nº 7669/82 (Lei Orgânica do MP/RS).

Ademais, há nos autos informação de que o Provimento nº 51/2010 não foi submetido perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores (fl. 14).

O periculum in mora resta configurado, uma vez que a entrada em vigor de ato supostamente irregular pode trazer prejuízo aos próprios atos emanados daqueles Promotores de Justiça que fossem investidos nas funções do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Face ao exposto, concedo a liminar, determinando a suspensão do Provimento nº 51/2010 da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 103 do RICNMP.

Solicite-se informações à Procurador-Geral de Justiça do MP/RS acerca dos fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 102 do RICNMP.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

Conselheira SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6ª Sessão Extraordinária de 2010

Data : 1º.12.2010 (quarta-feira)

Hora : 11 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo nº: 1.00.001.000071/2010-27

Interessado(a): Ministério Público Federal

Assunto: Estágio Probatório do Procurador da República Onésio Soares Amaral.

Origem: Distrito Federal

Relator(a): Cons. Alcides Martins

Brasília, 30 de novembro de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Vice-Procuradora-Geral da República

Presidente do CSMFP em exercício

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10ª Sessão Ordinária de 2010

Data : 7.12.2010 (terça-feira)

Hora : 9 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.00.001.000065/2001-89

Interessado(a) : Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

Assunto : Afastamento. Dissertação.

Origem : São Paulo

Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

2) Processo nº : 1.00.001.000008/2004-42

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Instauração e tramitação do Inquérito Civil Público. Resolução CSMFP nº 87. Consulta.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Aurélio Rios

3) Processo nº : 1.00.001.000074/2009-27

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 19. Disciplina o curso de ingresso e vitalicamento de Procuradores da República. Redação final.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

4) Processo nº : 1.00.001.000066/2010-14

Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF

Assunto : Estágio probatório

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

5) Processo nº : 1.00.001.000111/2010-31

Interessado(a) : Francisco de Assis Paiva Filho

Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000072/2009-29.

Origem : Rio Grande do Norte

Relator(a) : Cons. Sandra Cureau



- 6) Processo nº : 1.00.001.000129/2010-32
Interessado(a) : Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Assunto : Representante do MPF no CADE. Desoneração da distribuição de feitos.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 7) Processo nº : 1.00.001.000142/2010-91
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Assunto : Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos - NIDCIN. Núcleo Criminal - NUCRIM. Conflito negativo de atribuições. Processo MPF/PRR 1ª Região nº 1.01.001.000082/2010-70 (Ap nº 0028641-08.2006.4.01.3400).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 8) Processo nº : 1.00.001.000147/2010-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Programa.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA**
- Incluído na pauta do dia 1º.6.2010
- 9) Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Redistribuição de feitos nos casos de afastamento por período superior a 3 meses por motivo de licença médica.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
Incluídos na pauta do dia 14.9.2010
- 10) Processo nº : 1.00.001.000129/2009-07
Interessado(a) : Dr. Sidney Pessoa Madruga
Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000058/2009-24.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 11) Processo nº : 1.00.001.000075/2010-13
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/SC. Resolução CSMFP nº 104.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 12) Processo nº : 1.00.001.000076/2010-50
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/DF. Resolução CSMFP nº 104.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 13) Processo nº : 1.00.001.000077/2010-02
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado da Bahia
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/BA. Resolução CSMFP nº 104.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 14) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Edição de Resolução. Vedação a todos os membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição de 1988, exercendo a faculdade deferida no art. 29, § 3º, do ADCT.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 15) Processo nº : 1.00.001.000098/2010-10
Interessado(a) : Dr. Ademar Viana Filho
Assunto : Elaboração de parecer com ementa para o imediato conhecimento do seu conteúdo. Padronização. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 16) Processo nº : 1.00.001.000103/2010-94
Interessado(a) : Sr. Luís Cláudio da Silva Arcaño
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 53/2010-EWC/CGMPF.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
Incluídos na pauta do dia 5.10.2010
- 17) Processo nº : 1.00.001.000008/2010-91
Interessado(a) : Dr. Pedro Antônio Roso
Assunto : Afastamento.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 18) Processo nº : 1.00.001.000071/2010-27
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF
Assunto : Estágio probatório
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 19) Processo nº : 1.00.001.000107/2010-72
Interessado(a) : Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira
Assunto : Revisão da Deliberação do CSMFP na 2ª Sessão Extraordinária de 2009. Processo Administrativo CSMFP nº 1.00.001.000014/2006-61 (CGMPF nº 1.00.002.000091/2005-21). HC 90094/STF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 20) Processo nº : 1.00.001.000113/2010-20
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/PE. Resolução CSMFP nº 104.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
Incluídos na pauta do dia 9.11.2010
- 21) Processo nº : 1.00.001.000081/2009-29
Interessado(a) : Coordenadoria de Registro de Informações Processuais - CRIP/PGR
Assunto : Cadastro de Subprocuradores-Gerais da República em processos digitalizados do STJ. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 22) Processo nº : 1.00.001.000131/2010-10
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária realizada na Procuradoria Regional da República da 5ª Região.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 23) Processo nº : 1.00.001.000132/2010-56
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2009.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- PROCESSOS COM VISTA**
- Pedido de vista no dia 21.2.2006
- 24) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 6.3.2007
- 25) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMFP nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Deborah Duprat
Pedido de vista no dia 4.8.2009
- 26) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Resolução CSMFP nº 77. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Vista : Cons. Aurélio Rios
Pedidos de vista no dia 21.10.2009
- 27) Processo nº : 1.00.001.000048/2008-18
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 17. Criação de Núcleos Operacionais do Patrimônio Público e Social no âmbito das Procuradorias Regionais da República, em apoio às atribuições da 5ª CCR. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
Vista : Cons. Maria Caetana
- 28) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Eugênio Aragão
Pedido de vista no dia 6.4.2010
- 29) Processo nº : 1.00.001.000135/2009-56
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Sergipe
Assunto : Critério de antiguidade para ocupação de ofício, lotação em gabinetes e destinação de recursos materiais.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Eugênio Aragão
Pedido de vista no dia 4.5.2010
- 30) Processo nº : 1.00.001.000142/2009-58
CGMPF nº : 1.00.002.000015/2009-49
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Eugênio Aragão
Pedido de vista no dia 3.8.2010
- 31) Processo nº : 1.00.001.000124/2009-76
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Rondônia
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Eugênio Aragão
Pedidos de vista no dia 5.10.2010
- 32) Processo nº : 1.00.001.000019/2010-71
CGMPF nº : 1.00.002.000079/2009-40
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
Vista : Cons. Rodrigo Janot
Pedidos de vista no dia 25.10.2010
- 33) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMFP nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Alcides Martins
- 34) Processo nº : 1.00.001.000104/2007-33
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot e Dra. Deborah Duprat
Assunto : Alteração da Resolução CSMFP nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva criminal no âmbito do STJ
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Alcides Martins
Pedido de vista no dia 9.11.2010
- 35) Processo nº : 1.00.001.000090/2010-53
CGMPF nº : 1.00.002.000080/2009-74
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Aurélio Rios

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora-Geral da República em exercício
Presidente do CSMFP em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autos n. 1.11.000.0001436/2010-67
Reclamado: Hospital Universitário da UFAL
O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,
Considerando a promoção de fls. 03/04 de autoria do Ministério Público Estadual, a qual relata possível omissão do Estado na manutenção do tomógrafo do Hospital Universitário da Universidade Federal de Alagoas, o qual se encontra quebrado há pelo menos 80 dias;
Considerando o relato de que um bebê morreu devido a complicações causadas por hidrocefalia, óbito que poderia ser evitado caso tivesse o lactante se submetido a intervenção cirúrgica;
Considerando que o exame de tomografia é necessário para a realização de cirurgia em bebê com hidrocefalia;
Considerando que há notícia da existência de outros bebês com hidrocefalia necessitando de intervenção cirúrgica;
Considerando que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
Considerando que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde;
Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
Considerando que cabe ao Poder Público fiscalizar, controlar e executar, direta ou indiretamente, os serviços de saúde, conforme determina o art. 197 da CF/88; resolve:

Instaurar o presente inquérito civil público (ICP), nos termos do art. 2º, I, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para evitar lesão ao direito à saúde daqueles que necessitem utilizar o tomógrafo do Hospital Universitário da Universidade Federal de Alagoas;

A instrução desse ICP se iniciará por meio das seguintes requisições ao Hospital Universitário da UFAL:

1) Informações sobre a situação dos exames de tomografia, devendo o HU necessariamente discurrir acerca: (a) de eventual problema no funcionamento do tomógrafo; (b) caso haja ou tenha havido problemas nesse aparelho, do tempo de eventual paralisação na realização de tomografias pelo Hospital Universitário; (c) das medidas adotadas pelo HU para suprir a falta provocada pela avaria no tomógrafo - o HU deverá comprovar, por via documental, que tem adotado as medidas tendentes a suprir a falta do tomógrafo; (d) das medidas adotadas para o conserto do tomógrafo;

Publique-se.

Maceió-AL, 18 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Autos n. 1.11.000.000453/2007-81

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a denúncia recebida por esta Procuradoria noticiando irregularidades existentes na administração do Hospital da Universidade Federal de Alagoas relacionadas ao número escasso de profissionais de saúde, bem como ao descumprimento da carga horária;

Considerando que as aludidas irregularidades tem acarretado o atendimento precário no Hospital Universitário, inclusive tem aumentado o número de óbitos na UTI-Neonatal;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde;

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que cabe ao Poder Público fiscalizar, controlar e executar, direta ou indiretamente, os serviços de saúde, conforme determina o art. 197 da CF/88; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público (ICP), nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para evitar lesão ao direito à saúde dos usuários do Hospital Universitário.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 10 dias úteis, requisitando informação acerca do cumprimento da recomendação nº 001/2007-PRAL/9º Ofício, acrescentando dados pormenorizados sobre as medidas adotadas.

Publique-se.

Maceió-AL, 27 de outubro de 2010.

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autos n. 1.11.000.000472/2007-11

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a denúncia apresentada por Nivaldo de Amorim Assis noticiando irregularidades na prestação de serviço de saúde pela Clínica Manuale Reabilitação, consubstanciada no não atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - em razão de possível corte de verba federal (fls. 2/3);

Considerando que em resposta ao Ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a a direção da Clínica Manuale Reabilitação informou que até o mês de janeiro/2010 a clínica recebia do SUS o valor de R\$ 9.800,00, mas que após esse mês passou a receber R\$5.077,76, devido ao ajustamento realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Maceió (fls. 18/19);

Considerando que a Secretaria de Atenção à Saúde confirmou que a clínica em questão presta atendimento ao SUS em Maceió/AL, bem como aduziu que cabe à Secretaria de Saúde do Município de Maceió tomar as providências necessárias para dar continuidade ao atendimento dos pacientes (fls. 25/26);

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde;

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que cabe ao Poder Público fiscalizar, controlar e executar, direta ou indiretamente, os serviços de saúde, conforme determina o art. 197 da CF/88; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de verificar a regularidade da prestação do serviço de saúde na Clínica Manuale Reabilitação. Para tanto, à COORJU para autuação.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício :

1) à Secretaria de Saúde do Município de Maceió , requisitando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe:

a) os motivos do corte de repasse de verbas públicas destinadas à Clínica Manuale Reabilitação Física em Maceió/AL;

b) as providências adotadas por este órgão para assegurar a continuidade do atendimento aos pacientes do SUS da referida clínica, haja vista a sua negativa em prestar o serviço público de saúde.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

Maceió-AL, 19 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autos n. 1.11.000.001068/2009-13

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a representação relatando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais do Programa Bolsa Família em escola da rede municipal de ensino, pois, segundo a denunciante, a bolsa é distribuída sem o efetivo controle de frequência dos alunos;

Considerando que até o momento a Secretaria Municipal de Educação de Maceió sequer informou o método de controle da frequência das crianças nas escolas ;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; resolve:

Converter a presente peça informativa em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Para tanto, à COORJU para autuação.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício :

1) à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe: a) como é feito o controle de frequências escolares para efetivação do Programa Bolsa Família; b) se já houve a reabilitação do Município de Maceió ao sistema único de assistência social para utilização dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

2) ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a regularização do Município de Maceió no Programa Bolsa Família, bem como se há algum controle efetuado por este órgão para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de dados para a concessão do benefício, tai como as frequências escolares.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para que, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja oficiado à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

Maceió-AL, 18 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autos n. 1.11.000.000139/2008-80

Reclamados: Estado de Alagoas e Município de Marechal Deodoro/AL

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a representação apresentada por Jair Porto noticiando a dificuldade de acesso à educação de ensino médio, em razão da falta de escolas, no povoado Barra Nova, Município de Marechal de Deodoro/AL.

Considerando informações do Fundo Nacional de Educação de que apenas o Projeto Alvorada (Convênio nº 110/2002 celebrado entre o Ministério da Educação e o Estado de Alagoas) financia uma escola no município de Marechal Deodoro/AL, a qual não está localizada no Povoado Barra Nova.

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1º, do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF;

Considerando que o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso a ela na idade própria (art. 208 da Constituição Federal);

Considerando que compete aos Estados e ao Distrito Federal atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (art. 211, §3º, da Constituição Federal)

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 em seu art. 5º, II, "d", reza que é função institucional do Ministério Público zelar pelos princípios constitucionais à educação, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim apurar a dificuldade de acesso à educação de ensino médio, em razão da falta de escolas, no povoado Barra Nova, Município de Marechal de Deodoro/AL.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício :

1) à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre:

a) a execução do contrato nº 07/2007, realizado com recursos federais do Projeto Alvorada, para a construção de uma escola nova na cidade de Marechal Deodoro/AL;

b) a existência de contratos que visem a construção de escolas de ensino médio no povoado Barra Nova, Município de Marechal Deodoro/AL. Caso positivo, enviar cópia do contrato e informar a origem da verba destinada a sua execução.

2) ao Ministério da Educação requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre a existência de ações destinadas a construção de escolas de ensino médio no Município de Marechal Deodoro/AL, bem como sobre o andamento do Programa de Ações Articuladas - PAR - na referida municipalidade.

3) Encaminhar cópia dos documentos de fls. 148, 154/157 à COORJU para distribuir entre os gabinetes que atuam na esfera criminal, tendo em vista a notícia de suposto crime de responsabilidade dos prefeitos (artigo 1º, VII, do Decreto nº 2010/1967), atribuído à Danielli Medeiros Damasco de Almeida.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

Maceió-AL, 17 de novembro de 2010.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 216, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

Procedimento administrativo: 1.13.000.002319/2009-11.

Assunto: Reforma Agrária.

Síntese: "Reforma agrária na região do Vale do Madeira - Municípios de Humaitá e Manicoré"

Representante (s): Diocese de Humaitá e outros

Representado: INCRA.

Data prevista para finalização: 27/10/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo. resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.002319/2009-11, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

III - o encaminhamento da presente portaria à PFDC, através do e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para publicação;

IV - a designação do servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos; e

V - reitere ofício ao Superintendente Regional do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (cf. LC 75/93, art. 8º, §5º), preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados no expediente anexo ao ofício 2.563/2009/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, informando as providências adotadas.

Manaus, 27 de outubro de 2010.



PORTARIA Nº 217, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

Procedimento administrativo: 1.13.000.000399/2005-38.

Assunto: Cidadania.

Síntese: "Documentos retidos no HUGV pela chefe de exames especiais"

Representante (s): Dênis Monteiro Teixeira

Representado: Maricélia de Sena Silva

Data prevista para finalização: 27/10/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo. resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000399/2005-38, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

III - o encaminhamento da presente portaria à PFDC, através do e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para publicação;

IV - a designação do servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

V - encaminhar cópia do PA em epígrafe ao Coordenador Criminal para adoção das providências cabíveis; e

VI - oficie-se o Diretor do HUGV solicitando cópia da Sindicância instaurada, de acordo com sua informações no Ofício nº 187/2010-GD/HUGV.

Manaus, 27 de outubro de 2010.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 663, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Autos n.º 1.22.000.000472/2009-96

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas n.º 1.22.000.000472/2009-96 tem por objeto apurar notícia de possível irregularidade na cobrança de anuidade e poder estatal de fiscalização por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas; resolve:

Com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de possível irregularidade na cobrança de anuidade e poder estatal de fiscalização por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de Minas Gerais;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o n.º 1.22.000.000472/2009-96, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.34.001.002837/2006-43 1.29.011.000150/2010-09
1.33.001.000478/2010-11
1.33.001.000469/2010-12 1.30.904.000269/2010-06

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.29.011.000156/2010-78 1.11.000.001291/2009-61
1.34.001.008295/2010-07
1.34.001.008246/2010-66 1.11.000.000830/2010-88

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.25.006.001694/2010-06 1.34.001.008606/2010-20
1.30.904.000222/2010-34
1.29.011.000148/2010-21 1.34.001.008876/2010-31

Total de procedimentos distribuídos: 015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.00.000.014716/2010-19 1.25.000.002755/2010-02
1.28.000.001757/2010-64
1.33.008.000299/2010-14 1.16.000.003772/2010-68
1.25.000.001247/2009-65

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.23.000.002054/2010-30 1.20.000.000096/2010-48
1.25.000.002752/2010-61
1.33.008.000233/2010-16 1.23.000.000247/2005-99

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.20.000.001755/2010-63 1.11.000.000627/2005-44
1.12.000.000488/2009-45
1.34.001.008243/2010-22 1.16.000.001317/2010-28

Total de procedimentos distribuídos: 016

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DA 215ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Início: 14h:32min. - Término: 16h:15min.

Ao décimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dez, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Ducentésima Décima Quinta Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro - Titular - Coordenador, Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Membro - Titular e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE

Pauta Processual

01) PROCESSO N.º:1.00.000.007928/2010-40 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Dulce Helena de Freitas Franco ASSUNTO:Suposto Exercício Ilegal da Função de Promotora Eleitoral da 6ª Zona. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na indicação de Promotora de Justiça Substituta para o exercício da função eleitoral na 6ª Zona. Ausência de atribuição da 1ª CCR para apreciar matéria eleitoral. Precedente (PA n.º 1.27.000.000897/2009-19). Voto pela remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral Eleitoral para decidir se homologa ou não a decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO N.º:1.04.004.000267/2010-42 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Denílson Ribeiro Viana ASSUNTO:Suposta Ilegalidade em Concurso Público (EMBRAPA) EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade ocor-

rida em Processo Seletivo. Concurso Público da EMBRAPA. Organização Instituto CETRO. Alegada irregularidade no conteúdo das provas. Mérito do ato administrativo. Impossibilidade de apreciação judicial. Precedentes. Certame homologado no dia 10/05/2010. Intervenção do MPF temerária. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.03) PROCESSO N.º:1.10.000.000263/2010-05 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Comissão Nacional dos Aprovados do Concurso para Agente de Polícia Federal 2009/2010. ASSUNTO:Nomeação para o Cargo de Agente de Polícia Federal EMENTA:Procedimento administrativo instaurado a fim de que o MPF promova ação judicial destinada a garantir a nomeação de candidatos aprovados no concurso para agente da Polícia Federal. Esclarecimentos prestados pelo Departamento de Polícia Federal. Discricionariedade da Administração quanto à nomeação dos aprovados. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.04) PROCESSO N.º:1.10.000.000505/2009-19 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Maria Ferreira Dias e Denys Felix da Silva ASSUNTO:Litígio de Posses (Reforma Agrária) EMENTA:Procedimento Administrativo. Conflitos de terra. Projeto de Assentamento Riozinho - AC. Reforma agrária. Litígio de posses entre os beneficiários. Interesse individual disponível. Impossibilidade de atuação do *Parquet*. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO N.º:1.11.000.000138/2010-50 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas ASSUNTO:Bens Públicos EMENTA:Procedimento Administrativo. Doação de imóvel pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFAL). Pagamento de Escritura Pública. Obrigatoriedade. Ausência de interesse social ou individual indisponível a legitimar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO N.º:1.11.000.000580/2009-42 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Dietmar Saerbeck ASSUNTO:Emissão de Identidade de Estrangeiro EMENTA:Procedimento Administrativo. Emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Demora. Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiro da Polícia Federal. Documento emitido. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.07) PROCESSO N.º:1.11.000.000861/2008-14 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério público Federal ASSUNTO:Processo seletivo da universidade federal de alagoas EMENTA:Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Acesso às provas pelos Candidatos. Vedação. Irregular. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Acatamento em parte. Instituição de taxa para acesso a prova. Possível violação do art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal. Aplicação do princípio da ampla defesa aos processos seletivos. Jurisprudência. Possível inconstitucionalidade da cobrança de taxa. Necessidade de averiguação. Voto pelo retorno dos autos à Procuradoria oficiante para providências que entender pertinentes. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.08)PROCESSO N.º:1.12.000.000360/2010-15 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na exigência de idade mínima (35 anos) para provimento no cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, realizado pela Fundação Carlos Chagas. Ausência de interesse da União. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.09) PROCESSO N.º:1.15.000.000574/2010-80 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Francisco das Chagas Costa Carvalho ASSUNTO:Certidão de Óbito EMENTA:Procedimento Administrativo. Certidão de Óbito. Localização. Transferência de benefício do INSS para cônjuge. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Documento não localizado. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.10) PROCESSO N.º:1.15.000.000946/2010-78 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Antônia Joélia Marques Lima ASSUNTO:Serviço Público de Saúde EMENTA:Procedimento Administrativo. Paciente necessitando de vaga em UTI da rede pública de saúde em Fortaleza. Diligência. Falecimento do interessado. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.11) PROCESSO N.º:1.15.000.001414/2009-14 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Sidney Pessoa Madruga ASSUNTO:Restituição de despesas decorrentes de cirurgias EMENTA:Procedimento Administrativo. Dedução de despesas decorrentes de cirurgias plásticas. Imposto de Renda. Receita Federal do Brasil (RFB). Despesa não passível de dedução. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.12) PROCESSO N.º:1.15.000.002003/2009-46 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Aplicação de Recursos Orçamentários Destinados aos Municípios Atingidos por Desastres Naturais. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar a liberação de Recursos Orçamentários (União) destinados aos municípios atingidos por desastres naturais. Ausência de obrigatoriedade da União nos repasses de natureza voluntária. Inexistência de transferência constitucional obrigatória. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.13) PROCESSO N.º:1.15.001.000053/2010-12RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Creuza Rodrigues Maia e outros ASSUNTO:Suposta Ilegalidade Praticada pela FAFIDAM - Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade pela Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos - FAFIDAM. Negativa da matrícula no Curso de Filosofia. Perda do prazo

da matrícula. Interesse individual disponível. Atuação vedado do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.14)PROCESSO N.º:1.16.000.000136/2009-41 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Identidade preservada por anonimato ASSUNTO:Irregularidades de Atos Administrativos EMENTA:Procedimento Administrativo. Assédio moral. Improbidade Administrativa. Ministério do Turismo. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.15)PROCESSO N.º:1.16.000.000356/2008-93 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Willian Rodrigues Manso ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) Aplicação da Prova. Local. Irregularidade Sanada. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.16)PROCESSO N.º:1.16.000.000829/2010-77 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ivano Farinasso Filho ASSUNTO:Suposta ocorrência de irregularidade em processo administrativo. EMENTA:Procedimento administrativo. INCRA. Possíveis ocorrências de irregularidades em processo administrativo que culminou na ordem de despejo do representante. Questão judicializada. Ação de reintegração de posse nº 2009.35.01.000165-0), proposta pelo INCRA, em trâmite na Subseção Judiciária de Luziânia - Goiás. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.17)PROCESSO N.º:1.16.000.000844/2010-15 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Luis Fernando Machado de Souza ASSUNTO:Suposta ilegalidade em Concurso Público (FUNAI) EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade no concurso público da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Esclarecimentos prestados revelam ausência de ilegalidade. Irregularidades sequer constantes em Ata a pedido dos candidatos. Aplicação do Princípio da segurança jurídica. Concurso em fase avançada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.18)PROCESSO N.º:1.16.000.001051/2010-13 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Mauro Lúcio ASSUNTO:Suposta Ilegalidade Praticada pela Embrapa EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Embrapa. Concurso Público. Exigência no edital de experiência anterior em transferência de tecnologia. Alegado direcionamento do certame. Retificação do edital. Irregularidade sanada. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.19)PROCESSO N.º:1.16.000.001174/2010-54 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Marília Carolina Florindo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Cadastro de Reserva. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Nomeação de aprovados. Direito subjetivo. Inexistência. Desvio de função. Fato comunicado ao órgão competente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 20)PROCESSO N.º:1.16.000.001499/2010-37 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:José Carlos dos Santos ASSUNTO:Supostas Irregularidades na Exibição de Filme na TV Cultura EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na exibição de filme. Transmissão pela TV Cultura às 23:00. Cenas de sexo. Horário da transmissão não pode ser classificado como de livre acesso ao público jovem. Liberdade de expressão. Crítica à qualidade do filme é de natureza subjetiva. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.21)PROCESSO N.º:1.16.000.001654/201015 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Antonio Madeira ASSUNTO:Suposta Ilegalidade em Processo Seletivo IBGE EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida em concurso público. Recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, organizado pela Fundação CESGRANRIO. Ausência de divulgação do número de candidatos por vagas disputadas em âmbito nacional. Previsão editalícia inexistente. Não violação dos princípios da administração. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.22)PROCESSO N.º:1.16.000.002265/2008-92 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Edson Jesus Rocha e outros ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Prova oral. Aplicação. Metodologia. Irregularidades. Inexistência. Previsão editalícia da metodologia a ser aplicada. Ausência de ilegalidade a justificar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.23)PROCESSO N.º:1.16.000.002670/2008-19 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Suposta Irregularidade na Contratação Temporária de Servidores por diversos Órgãos da Administração Pública Federal. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação temporária de bacharéis em Direito por diversos Ministérios da Administração Pública Federal. Edital nº 40/2008. Certame organizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. Concurso suspenso por força de decisão liminar. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.24)PROCESSO N.º:1.16.000.003138/2009-91 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Wanessa Araújo Miquelino da Silva ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Ministério da Educação. Edital nº 1/2009. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE. Irregularidades na aplicação das provas. Violação de malotes de provas. Providências adotadas no âmbito administrativo. Saneamento das irregularidades. Não comprometimento do certame. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 25)PROCESSO N.º:1.16.000.004126/2009-84 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Rosemary Menezes e outros ASSUNTO:

Exame da OAB/2009.2 EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na segunda fase do exame da OAB/2009.2. Organização CESPE. Esclarecimentos prestados refutando todas ilegalidades. Certame realizado em 2009. Atuação do MPF, na espécie, afronta os princípios da segurança jurídica e boa-fé dos administrados. Intervenção temerária do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.26)PROCESSO N.º:1.16.000.004217/2009-10 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Aryanne Vieira Queiroz ASSUNTO: Suposta ilegalidade em processo seletivo EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no processo seletivo de ingresso no mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Política Social. Edital nº 01/2009, de 25 agosto de 2009. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.27)PROCESSO N.º:1.16.000.004362/2009-09 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Marli Alves Flores Melo ASSUNTO:Seleção para Curso de Doutorado em Educação na Universidade de Brasília. EMENTA:Procedimento Administrativo. Seleção para Curso de Doutorado em Educação. Universidade de Brasília. Prova oral. Irregularidade. Inexistência. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.28)PROCESSO N.º:1.18.000.000668/2010-47 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Shaleny Costa Pereira Castro e outros ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Possíveis irregularidades. Esclarecimentos prestados pelo referido instituto. Respeito aos postulados legais e constitucionais. arquivamento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.29)PROCESSO N.º:1.20.000.000541/2005-11 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Rodrigo Antonio Costa Menacho e outro ASSUNTO:Possível Irregularidades na Inscrição do Concurso Promovido pela ESAEX.EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar problemas na realização de inscrição de concurso público. Inscrição realizada nas Agências dos Correios. Falta de formulários e desconhecimento do certame em uma das agências credenciadas. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.30)PROCESSO N.º:1.20.000.000594/2007-95 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Adriana Valentin de Souza ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Cadastro de reserva. Técnico Bancário. Caixa Econômica Federal (CEF). Nomeação de aprovados. Direito subjetivo. Inexistência. Nomeação regular dos candidatos. Desvio de função. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a PRT/10ª Região. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.31)PROCESSO N.º:1.20.000.000849/2008-09 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Curso de Graduação e Pós-Graduação EMENTA:Procedimento Administrativo. Curso de graduação e pós-graduação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT/MT). Matrícula de aluno sem requisitos legais. Criação de curso fora da sede. Concessão de terras. Emissão irregular de certidão. Encaminhamento de dados ao Ministério da Educação e Cultura. Irregularidades. Inexistência. Exaurida atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.32)PROCESSO N.º:1.22.000.002603/2006-27 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:TRT 3ª Região - Vara do Trabalho de Formiga/MG ASSUNTO:Inconstitucionalidade de Leis Municipais EMENTA:Procedimento Administrativo. Declaração de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 3.034/99 e 3431/02. Controle difuso exercido pelo Poder Judiciário Trabalhista. Lei nº 3.034/99 - revogada pela lei nº 3836/06. Lei nº 3431/02 - esgotada o período de vigência temporária. Ausência de atribuição do MPF para atuar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.33)PROCESSO N.º:1.22.002.000036/2009-02 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais ASSUNTO:Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. Casa de Saúde São José Ltda. Ausência de enfermeiro nos plantões da UTI. Realização de processo seletivo. Novas contratações. Situação regularizada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.34)PROCESSO N.º:1.22.002.000042/2009-54 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Guiliana Ribeiro Carvalho ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba (CEFET/Uberaba/MG). Publicação de recursos. Irregularidades. Inexistência. Cumprimento do cronograma previsto no Edital. Pretensão de anular questão de prova. Interferência do Poder Judiciário. Impossibilidade. Incurso no mérito administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 35)PROCESSO N.º:1.22.002.000052/2009-90 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônima ASSUNTO:Processo Seletivo EMENTA:Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Programa de Residência Médica. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Irregularidades. Inexistência. Conforme legislação pertinente. Cursos em 2007 já concluídos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.36)PROCESSO N.º:1.22.003.000090/2005-17 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Guimes Rodrigues Filho ASSUNTO:Seleção de Proposta EMENTA:Procedimento Administrativo. Seleção de Projetos. Programa de apoio a Projetos Institucionais (PRODOC/2004). Pós-Graduação em Química. Universidade Federal de Uberlândia. Atuação do MPF. Impossibilidade. Matéria incursa no mérito administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.37)PROCESSO N.º:1.22.003.000176/2005-31 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Trote Universitário EMENTA:Procedimento Administrativo. Trote universitário. Universidade Federal de Uberlândia- UFU. Ocorrência. Inexistência. Exaurida atuação ministerial. Voto pela homologação de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.38)PROCESSO N.º:1.22.003.000494/2009-26 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais ASSUNTO:Irregularidades em Estabelecimentos de Saúde EMENTA:Supostas irregularidades em estabelecimentos de saúde. Presença de farmacêutico. Portaria nº 1017, de 23/12/2002, do Ministério da Saúde. Jurisprudência. Precedente desta 1ª CCR. Procedimento Administrativo nº 1.34.010.000063/2005-26. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.39)PROCESSO N.º:1.22.003.000658/2004-19 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Contratação de Estagiário EMENTA:Procedimento Administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Contratação de estagiários. Irregularidade. Inexistência. Recomendação do Ministério Público Federal. Acolhimento. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 40)PROCESSO N.º:1.22.013.000367/2009-16 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Agentes Comunitários de Saúde ASSUNTO:Irregularidade em pagamentos de servidores EMENTA:Procedimento Administrativo. Correção de remuneração pagas a servidores. Aumento inferior à inflação. Ausência de interesse social relevante ou individual indisponível a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 41)PROCESSO N.º:1.23.000.000628/2009-00RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Jonilson Farias do Nascimento ASSUNTO:Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade do serviço público. Ofensa a aluno. Universidade Federal do Pará (UFPA). Omissão da Instituição. Inexistência. Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Ação de indenização por danos morais impetrada pelo Representante. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 42)PROCESSO N.º:1.23.000.000810/2008-71 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Conselho Regional de Enfermagem do Pará ASSUNTO:Eleição de Membros EMENTA:Procedimento Administrativo. Conselho Regional de Enfermagem do Pará - COREN/PA. Processo Eleitoral dos Membros-Conselheiros. Período de 2008/2011. Alegações de irregularidades e ilegalidades. Ausência de indícios de ilegalidade no pleito eleitoral. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 43)PROCESSO N.º :1.23.000.000820/2010-21 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Miguel H. S. Batista ASSUNTO:Solicitação de Cancelamento de Prova EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso de Agente em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, organizado pelo Instituto Nacional de Educação - CETRO. Ausência das irregularidades apontadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 44)PROCESSO N.º:1.23.000.001039/2007-79RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: INCRAASSUNTO:Assentamento de Trabalhadores EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para verificar a possibilidade do MPF mediar conversação para assentamento de trabalhadores rurais (Programa de Reforma Agrária). Reunião realizada (Fazenda Estadual, INCRA e FETAGRI). Tentativa de marcação de novas reuniões. Impossibilidade de comparecimento do Incra. Fatos ocorridos em 2007. Ausência de interesse. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 45)PROCESSO N.º: 1.23.000.001187/2010-99 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO : Suposta Ilegalidade Praticada pela Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pela Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. Processo seletivo (vestibulinho). Diferenciação entre candidatos. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46)PROCESSO N.º: 1.24.001.000076/2010-18 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Marcel Jeronymo Lima Oliveira ASSUNTO:Suposta ilegalidade ocorrida em processo seletivo simplificado (SEDUC - Campina Grande/PB). EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade em edital. Processo seletivo simplificado para contratação de Educadores Temporários do Programa Projovem Urbano, realizado no Município de Campina Grande/PB. Recomendações expedidas pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 47)PROCESSO N.º: 1.24.001.000094/2009-66 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Tagus Ferreira Arruda ASSUNTO: Suposta Ilegalidade em Concurso do INSS EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INSS. Concurso Público. Redução do prazo de validade após homologação. Adequação aos termos do Decreto Federal nº 4.175/02. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 48)PROCESSO N.º:1.24.001.000102/2009-74 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Antônio Marcos de Oliveira ASSUNTO:Suposta Irregularidade em Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada em processo seletivo do CEFET/PB. Ausência de danos aos candidatos após retificação do Edital. Recomendação expedida pelo MPF, como medida preventiva, aos futuros certames. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 49)PROCESSO N.º:1.25.000.000273/2010-18 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Contratação de Estagiário EMENTA:Procedimento Administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Contratação de estagiários. Irregularidade. Inexistência. Recomendação do Ministério Público Federal. Acolhimento. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 40)PROCESSO N.º:1.22.013.000367/2009-16 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Agentes Comunitários de Saúde ASSUNTO:Irregularidade em pagamentos de servidores EMENTA:Procedimento Administrativo. Correção de remuneração pagas a servidores. Aumento inferior à inflação. Ausência de interesse social relevante ou individual indisponível a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 41)PROCESSO N.º:1.23.000.000628/2009-00RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Jonilson Farias do Nascimento ASSUNTO:Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade do serviço público. Ofensa a aluno. Universidade Federal do Pará (UFPA). Omissão da Instituição. Inexistência. Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Ação de indenização por danos morais impetrada pelo Representante. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 42)PROCESSO N.º:1.23.000.000810/2008-71 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Conselho Regional de Enfermagem do Pará ASSUNTO:Eleição de Membros EMENTA:Procedimento Administrativo. Conselho Regional de Enfermagem do Pará - COREN/PA. Processo Eleitoral dos Membros-Conselheiros. Período de 2008/2011. Alegações de irregularidades e ilegalidades. Ausência de indícios de ilegalidade no pleito eleitoral. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 43)PROCESSO N.º :1.23.000.000820/2010-21 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Miguel H. S. Batista ASSUNTO:Solicitação de Cancelamento de Prova EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso de Agente em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, organizado pelo Instituto Nacional de Educação - CETRO. Ausência das irregularidades apontadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 44)PROCESSO N.º:1.23.000.001039/2007-79RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: INCRAASSUNTO:Assentamento de Trabalhadores EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para verificar a possibilidade do MPF mediar conversação para assentamento de trabalhadores rurais (Programa de Reforma Agrária). Reunião realizada (Fazenda Estadual, INCRA e FETAGRI). Tentativa de marcação de novas reuniões. Impossibilidade de comparecimento do Incra. Fatos ocorridos em 2007. Ausência de interesse. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 45)PROCESSO N.º: 1.23.000.001187/2010-99 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO : Suposta Ilegalidade Praticada pela Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pela Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. Processo seletivo (vestibulinho). Diferenciação entre candidatos. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46)PROCESSO N.º: 1.24.001.000076/2010-18 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Marcel Jeronymo Lima Oliveira ASSUNTO:Suposta ilegalidade ocorrida em processo seletivo simplificado (SEDUC - Campina Grande/PB). EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade em edital. Processo seletivo simplificado para contratação de Educadores Temporários do Programa Projovem Urbano, realizado no Município de Campina Grande/PB. Recomendações expedidas pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 47)PROCESSO N.º: 1.24.001.000094/2009-66 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Tagus Ferreira Arruda ASSUNTO: Suposta Ilegalidade em Concurso do INSS EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INSS. Concurso Público. Redução do prazo de validade após homologação. Adequação aos termos do Decreto Federal nº 4.175/02. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 48)PROCESSO N.º:1.24.001.000102/2009-74 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Antônio Marcos de Oliveira ASSUNTO:Suposta Irregularidade em Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada em processo seletivo do CEFET/PB. Ausência de danos aos candidatos após retificação do Edital. Recomendação expedida pelo MPF, como medida preventiva, aos futuros certames. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 49)PROCESSO N.º:1.25.000.000273/2010-18 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Contratação de Estagiário EMENTA:Procedimento Administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Contratação de estagiários. Irregularidade. Inexistência. Recomendação do Ministério Público Federal. Acolhimento. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.



TOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Alex Gomes de Oliveira ASSUNTO: Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Técnico de Tecnologia da Informação. Universidade Federal do Paraná. Prorrogação do Certame. Nomeação de candidato. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 50)PROCESSO N.º:1.25.003.004221/2009-49 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Almiro Silveira Duarte ASSUNTO:Fornecimento de Medicamento EMENTA:Procedimento Administrativo. Fornecimento de medicamento. Legitimidade ativa do Ministério Público. Possibilidade. Cláusula da reserva do possível. Não oponibilidade. Conformação com o mínimo existencial. Prevalência do direito à saúde. Necessidade de atuação do Ministério Público Federal. Voto pelo retorno dos autos à origem para providências. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 51)PROCESSO N.º:1.26.000.000247/2010-44RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Myrtes de Almeida Vieira ASSUNTO:Irregularidades no Lançamento de Notas no Sítio do MEC EMENTA:Procedimento Administrativo. Divulgação de notas. Sítio Eletrônico ENEM. Ministério da Educação. Irregularidade. Ausência. Obtenção de nota. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.52)PROCESSO N.º:1.26.000.001039/2010-62 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Sebastião Batista Sales ASSUNTO:Solicitação subscrita em que o requerente faz diversas solicitações. EMENTA:Representação solicitando intervenção do MPF para que sejam emitidos documentos pessoais (carteira militar do exército brasileiro, entre outros). Narrativa desconexa. Impossibilidade de atuação do MPF. Interesse, ainda, individual disponível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 53)PROCESSO N.º:1.26.000.001213/2010-77 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Natasha Bernardo Ferreira ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pelo Ministério da Saúde EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Ministério da Saúde. Concurso Público. Nomeação da interessada no dia 03.05.10. Apresentação de documentação para a posse até do dia 17.05.2010. Alegada ilegalidade. Interesse individual disponível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 54)PROCESSO N.º: 1.26.000.003107/2007-22 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Moisés José Barbosa ASSUNTO: Benefício Previdenciário EMENTA: Procedimento Administrativo. Benefício previdenciário. Concessão. Instituto Nacional do Seguro Social. Benefício concedido. Obito do segurador. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 55)PROCESSO N.º: 1.27.000.000190/2010-46 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO : Marcos Patrício Vieira de Sousa ASSUNTO: Concurso Público EMENTA : Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região. Concurso Público. Isenção da taxa de inscrição Pretensão atendida do interessado. Recomendação expedida pelo MPF aos futuros certames. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 56)PROCESSO N.º: 1.27.000.000433/2010-46 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Igor Rafael Mendes de Carvalho ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Técnico-Administrativo em Educação, Classe C. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Cadastro de reserva. Candidato fora do número de vagas. Nomeação. Mera expectativa. Discricionariedade da Administração Pública. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.57)PROCESSO N.º: 1.27.000.000440/2010-48 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Procuradoria Regional Eleitoral ASSUNTO: Propaganda Eleitoral Extemporânea EMENTA: Procedimento Administrativo. Propaganda eleitoral extemporânea. Atribuição do Procurador-Geral Eleitoral. Ausência de atribuição da 1ª CCR para apreciar matéria eleitoral. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Voto pela remessa ao Procurador-Geral Eleitoral para exercício de sua atribuição. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 58)PROCESSO N.º: 1.27.000.000546/2010-41 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:MPE ASSUNTO: Suposta Infração Eleitoral EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta violação da legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23190). Divulgação de pesquisas pelos Portais Meio Norte e Cidade Verde. Recomendação expedida. Prevenção de futuras irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 59)PROCESSO N.º:1.28.200.000032/2006-16 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Promotora de Justiça da Comarca de Acari ASSUNTO:Portadores de deficiências (acessibilidade) EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Município de Acari/RN. Restrição da Acessibilidade e mobilidade. Deficientes físicos. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 60)PROCESSO N.º:1.29.0004.000231/2010-90 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Serviço Público EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. Entrega de correspondências. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Município de Colorado/RS. Ausência de irregularidade. Entrega efetiva de correspondências. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 61)PROCESSO N.º:1.29.017.000180/2008-32 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Prestadores de Serviços Laboratoriais de Análises Clínicas ASSUNTO:Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. Atendimento ambulatorial. Recursos financeiros. Re-

passa . Irregularidade. Patrimônio Público. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 62)PROCESSO N.º:1.30.005.000046/2010-74 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Vicente Cassepp Borges ASSUNTO:Suposta Ilegalidade em Edital de Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade ocorrida em concurso público. Universidade Federal Fluminense. Exigência prévia de Diploma na inscrição no certame. Edital nº 092/2010. Cargo de Professor Adjunto Nível I e Professor Assistente Nível I. Contrariedade da Súmula 266, do STJ. Duvidosa recepção do art. 12, § 1º "c", do Decreto nº 94.664/87, pela Carta de 1988. Não aplicação do § 1º do art. 12, do Decreto nº 6.944/09. Não há que confundir a prova de título com a habilitação legal que é pressuposto para o exercício do cargo, e que somente pode ser exigido no ato da posse. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, contudo os autos devem retornar à origem para adoção das providências pertinentes aos futuros certames organizados pela Universidade Federal Fluminense, com observância do Princípio da Independência Funcional. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 63)PROCESSO N.º:1.30.005.000116/2007-99 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Marcelo Ferreira Neto ASSUNTO: Suposta ilegalidade cometida pelo Hospital Universitário Antonio Pedro. EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Hospital Universitário Antônio Pedro. Dificuldade para marcar atendimento. Consulta marcada. Ofícios enviados pelo MPF ao interessado para verificar a continuidade do tratamento. Não atendimento. Ausência de interesse do representante. Arquivamento do feito. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.64)PROCESSO N.º: 1.30.005.000129/2005-04 RELATOR :Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Leiliane Coutinho da Silva ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Professor Assistente. Universidade Federal Fluminense (UFF). Art. 37, IV, da CF. Ofensa. Inexistência. Nomeação regular dos candidatos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO N.º: 1.30.012.000276/2009-19 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO : Concurso Público EMENTA: Procedimento Administrativo. Ministério Público da União. Concurso Público. Edital PGR/MPU nº 18/2006. Fundação Carlos Chagas. Contratação de candidatos aprovados além do previsto em edital. Configuração de direito subjetivo. Inexistência. Contratação de terceirizados em detrimento dos aprovados no certame. Funções não guardam similitude. Término do prazo de validade do certame. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 66)PROCESSO N.º: 1.30.904.000032/2010-17 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO : Isaias Pereira Fernandes ASSUNTO: Suposto comprometimento da qualidade do serviço público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto comprometimento da qualidade do serviço público prestado. Assistência médica posteriormente prestada. Pretensão atendida. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 67)PROCESSO N.º: 1.33.001.000222/2010-04 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Maria Gertudes de Souza ASSUNTO: Qualidade do Serviço Público EMENTA: Procedimento Administrativo. Benefício. Pensão por morte. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Benefício negado. Ausência de documentação. Inexistência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 68)PROCESSO N.º: 1.33.001.000413/2009-24 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: Lucia Irene Dias Duarte ASSUNTO: Saúde Pública EMENTA: Procedimento Administrativo. Direito à saúde. Medicamento. Fornecimento. Negativa. Sistema Único de Saúde (SUS). Necessidade do medicamento ou possível substituição por outro. Informações da Representante. Imprescindível. Impossibilidade de atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 69)PROCESSO N.º: 1.33.008.000071/2007-11 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO: SINPOFESC ASSUNTO: Assédio Moral EMENTA: Procedimento Administrativo. Possível Assédio Moral. Agente da Polícia Federal. Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC. Ausência de comprovação. Procedimento Administrativo Disciplinar. Demissão. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 70)PROCESSO N.º: 1.33.008.000121/2010-65 RELATOR : Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Paulo Henrique Setti ASSUNTO:Concurso Público. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no concurso público do TRF da 4ª Região. Caderno de provas nominados. Alegada quebra da Isonomia. Inocorrência. Fatos que, dissociados de outros elementos, não são capazes de afrontar o Princípio da Isonomia. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 71)PROCESSO N.º: 1.34.001.000931/2003-15 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar o comprometimento da qualidade do serviço público prestados pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Adoção de medidas pela Administração para sanar o quadro de dificuldades. Motivo, em princípio, para o não prosseguimento do feito. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 72)PROCESSO N.º:1.34.001.001218/2010-18 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Walter de Alencar ASSUNTO:Suposta ilegalidade cometida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não entrega de correspondência em determinado endereço. Ausência da ilegalidade apontada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto

aprovado à unanimidade. 73)PROCESSO N.º:1.34.001.001759/2010-46RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Maro Roger Guérios ASSUNTO:Má Conservação de Rodovia Federal EMENTA:Procedimento Administrativo. Rodovia Regis Bittencourt. Má conservação. Questão judicializada. Ação Civil Pública nº 2005.61.00.022082-5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.74)PROCESSO N.º:1.34.001.001824/2006-57RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Câmara Municipal de Santo André/SPASSUNTO:Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades na renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS à Legião da Boa Vontade - LBV. Questão judicializada. Precedentes 1ª CCR Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.75)PROCESSO N.º:1.34.001.003991/2010-19RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Reginaldo Del Dobre ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo Concurso Público. Aplicação da prova objetiva. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Falta de energia elétrica. Medidas Adotadas pela Escola de Administração Fazendária (ESAF). Término da prova pelos candidatos. Ocorrências que não justificam a anulação de concurso de âmbito nacional. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 76)PROCESSO N.º:1.34.001.005315/2010-80 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade em resolução do DENATRAN EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Resolução nº 282 autoriza que vistoria de transferência nos veículos possa ser realizada por empresas privadas. Contrariedade ao art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Transferência, outrossim, de serviço público sem processo licitatório. Ofensa ao Texto Maior. Voto pela não homologação da decisão de arquivamento, e remeto o feito à origem para adoção das providências que o representante ministerial entender pertinentes, com observância da independência funcional. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 77)PROCESSO N.º:1.34.001.006035/2010-99 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Mari Elizabeth Menda ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Irregularidades na aplicação de prova prática de informática. Conselho Regional de Química - IV Região. Instituto Quadrix. Irregularidade sanada. Exaurida atuação Ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 78)PROCESSO N.º:1.34.001.009137/2009-22 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Rosana Célia Gomes da Silva ASSUNTO:Suposta ilegalidade ocorrida no INSS EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada no INSS. Demora na entrega de laudo pericial. Informações prestadas pela Autarquia Previdenciária. Situação anômala. Ausência de comprometimento da qualidade do serviço público prestado. Interesse individual disponível. Vedada atuação do MPF Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 79)PROCESSO N.º:1.34.001.009319/2009-01 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Eugênia Augusta Gonzaga Fávero ASSUNTO:Supostas irregularidades em descontos de benefícios assistenciais no âmbito do INSS. EMENTA: Procedimento Administrativo. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Benefício assistencial. Verba recebida indevidamente. Descontos. Ausência de irregularidades. Obediência à Boa-fé e à legislação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 80)PROCESSO N.º:1.34.001.009349/2009-18 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Competência normativa EMENTA: Procedimento Administrativo. Agência Nacional de Aviação Civil - ANA. Ato administrativo. Resolução nº 84 e 106/2009. Incompetência normativa da Autarquia. Ausência de ilegalidade. Previsão na Lei 11.182/2005. Voto pela homologação de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 81)PROCESSO N.º:1.34.004.200233/2007-11 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Ariane Martins ASSUNTO: Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Edital nº 1/2009. Cargo de Técnico Administrativo. Fundação Carlos Chagas (FCC). Anulação de questão do certame. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo. Ilegitimidade do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 82)PROCESSO N.º: 1.34.016.000085/2010-01 RELATOR: Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes ASSUNTO: Qualidade do Serviço Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Fundação Dom Aguirre. Universidade de Sorocaba (UNISO). Inadequação quanto ao disposto no art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 83)PROCESSO N.º:11970-10 RELATOR:Dr. Wagner Mathias INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Propaganda Extemporânea EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta propaganda eleitoral extemporânea. "Santinho". Ausência de atribuição da 1ª CRR para apreciar matéria eleitoral. PA nº 1.27.000.000897/2009-19. Voto pelo remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral Eleitoral para decidir se homologa ou não a decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 84)PROCESSO N.º:1.11.000.001276/2009-12 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Aplicação de prova. CF - Art. 37, caput 1. Ausência de informações indispensáveis ao deslinde do feito. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 85)PROCESSO N.º:1.12.000.000176/2010-75 RELATORA:Dra. Aurea

Lustosa Pierre INTERESSADO:Wilson de Figueiredo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso público. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Amapá - 2010. Divulgação antecipada de provas. CF - Art. 37, **caput**. 1. Investigações: pela Polícia Federal e Promotoria de Justiça. Materialidade não aferida pelas autoridades competentes. 3. Matéria de interesse estadual. Atuação da Promotoria de Justiça. Exaurimento da atuação ministerial. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 86)PROCESSO N.º:1.12.000.000298/2010-61 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Maria Lucila Castro dos Santos e outra ASSUNTO:Representação Criminal EMENTA:Infraconstitucional. Representação Criminal. Suposta prática dos crimes de prevaricação, condescendência criminosa, violência arbitrária, ameaça, difamação, injúria real e incolumidade física do indivíduo. CP-arts. 319, 320 e 322, 147, 139,140 § 2º. Lei nº 4.898/65 - art 3º, I. Matéria criminal. Remessa à 2ª CCR. Pela não conhecimento, com remessa à 2ª CCR. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 87)PROCESSO N.º:1.16.000.000206/2010-02 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Luis Felipe Lopes Milaré ASSUNTO:Suposta ilegalidade na divulgação antecipada de edital de concurso público. EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público (2009). Auditor da Receita Federal. Edital (divulgação). CF - Art. 37, **caput**. 1. Notificado o Interessado a apresentar a documentação comprobatória dos fatos alegados (fls. 07, 08). 2. Ausência de resposta (fl. 12). 3. Impossibilidade de investigação acerca dos fatos noticiados. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 88)PROCESSO N.º:1.16.000.000447/2006-67 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Tiago Pereira da Silva ASSUNTO:Readaptação de militar EMENTA:Constitucional e Infraconstitucional. Readaptação de Militares. Doença Mental nº 7.270/45. CF - Art. 37, **caput**. Decreto-Lei nº 7.270/45. 1. Questão judicializada. Ação Civil Pública nº 2001.71.00.001310-6/RS. Resp nº 1.157.901. 2. Hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 7.270/45: Readaptação de militares portadores de doenças mentais. 3. Recomendação nº 003/2007/PP/PRDF - a fls. 318/323 - ao Ministério da Defesa para que adote as medidas necessárias com vista a cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 7.270/45. 3.1 Resposta à Recomendação a fl. 536 - pelo não cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 7.270/45, diploma legislativo tacitamente revogado, conforme entendimento de sua Consultoria Jurídica (fls. 536/547). Pela Homologação do Arquivamento; com remessa à PFDC. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.89)PROCESSO N.º:16.000.000567/2008-26RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Emerson Marinho Alves ASSUNTO:Suposta ilegalidade no Concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 179 (2007). Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Anulação de 13 questões. Gabarito preliminar. CF - Art. 37, **caput**. I. 1. Previsão Editalícia: provimento dos recursos interpostos. 2. Mérito do ato administrativo: em regra, não possível sua apreciação. 3. Mais de dois anos da data do término concurso. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.90)PROCESSO N.º:1.16.000.001476/2010-22RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Ana Tereza de Paiva Coura e outros ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 124/2009. Auditor Fiscal do Trabalho. Prova Objetiva. Escola de Administração Fazendária (ESAF). Realização em 14/03/2010. Desorganização. CF - Art. 37, **caput**. 1. Certame em fase avançada. 2. Comentários lançados na Internet. 3. Prova objetiva. 4. Prova discursiva: resultado lançado. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.91)PROCESSO N.º:1.16.000.001506/2010-09RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:PR/DFASSUNTO:Suposta contratação ilegais pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Fundação Universidade de Brasília - FUB. Contratação. CF - Art. 37, **caput**. II. 1. Matéria judicializada. 2. ACvP nº 2008.34.00.026751-0. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.92)PROCESSO N.º:1.16.000.001968/2010-18 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Fátima Larissa Nogueira ASSUNTO:Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2010 (item 16.15). Ministério da Cultura. Cargos de Nível Superior e Intermediário. Realização da prova (eliminação). Utilização de lápis pela interessada. CF - Art. 37, **caput**. 1. Descumprimento do Edital - Item 16.15. 2. O Edital que é a Lei do Concurso proíbe o uso de lápis, sob pena de eliminação. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.93)PROCESSO N.º:1.16.000.002071/2009-78RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pelo Ministério do Esporte EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Ministério do Esporte. Ausência de nomeação dos candidatos aprovados. Terceirizados e servidores cedidos. CF - Art. 37, **caput**. 1. Concursos: nomeação dos candidatos aprovados. 2. Terceirizados que não exercem atribuições dos cargos do Concurso Público realizado. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.94)PROCESSO N.º:1.16.000.002151/2010-67 RELATORA :Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Marco Antônio Vasconcelos da Silva e outros ASSUNTO: Concurso Público EMENTA:Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Edital INCRA/da/nº 01, de 08 de abril de 2010. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (INCRA). Cargo de Engenheiro Agrônomo. Correção de provas. CF - Arts. 37, **caput**. 1. Critérios de correção de prova: adotados pela Banca Examinadora. 2. Atribuição de notas a candidatos. 3. Não cabe ao Judiciário, substituindo a banca examinadora, interferir no critério de correção de provas ou de atribuição de notas a candidatos nos concursos públicos. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLU-

SÃO:Voto aprovado à unanimidade. 95)PROCESSO N.º:1.16.000.003069/2009-16 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Maria do Socorro Pereira Parente e outros ASSUNTO:Suposta ilegalidade ocorrida no Concurso da CODEVASFEMEMTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos Rios São Francisco e Parnaíba - CODEVASF. Cargos Nível Fundamental / médio/ superior. convocação (222 vagas), nomeação e terceirização irregulares (edital nº 03/2009). CF - Art. 37 **caput**. Portaria MPOG nº 1.139, de 30/10/2001. 1. Convocação de Concursados (previsão de 222 vagas); compromisso de convocação - sem revelar ilegalidade. 2. Contratação de Terceirizados, em princípio, não é vedado pela Administração Pública. Pela **parcial** Homologação do Arquivamento, quanto à 1ª parte (Concurso, Contratação, Vagas oferecidas); com devolução - observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º) - quanto à Concorrência (Contratação de Engenheiros e Técnicos para Fiscalização de Obras nos Estados de MG / BA/ PE /AL).CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 96)PROCESSO N.º:1.18.000.000878/2010-35 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Shinay de R. Cristina Guimarães Santos ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Federal Goiano. Cardo de Professor. Horário de fechamento dos portões. CF - Art. 37, **caput**. 1. Fechamento dos portões no horário previsto no edital. 2. Cumprimento das disposições editalícias. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 97)PROCESSO N.º:1.18.000.001015/2010-85 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Janildo José Leandro ASSUNTO:Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público (Edital nº 019/2009). Novo Edital (Nº 31/2010) para novo concurso. Vigência de Concurso Anterior. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. CF - art. 37, **caput**. Portaria MPOG nº 450/2002. Decreto nº 6.944. 1. Concurso Público: abertura de novo concurso, na vigência de concurso anterior, com candidato aprovado. 2. Autorização de abertura pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). 3. Concurso Público: identificação de demanda futura. 4. Admissão de candidato aprovado com autorização para provimento de Cargo de Técnico Administrativo. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 98)PROCESSO N.º:1.18.000.001048/2010-25 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Suposta ilegalidade ocorrida em concurso público. EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 21/2010. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Cargo Técnico Administrativo. Recurso contra correção da prova objetiva e de redação (não previsão no edital). Edital nº 31/2010 (previsão de recurso). CF -Art. 37, **caput**. 1. Edital nº 21/2010: substituído pelo Edital nº 031/2010 (com previsão de recurso). 2. Irregularidade sanada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 99)PROCESSO N.º:1.21.000.000428/2005-90 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Antônio Carlos Schünke ASSUNTO: Desvio de função devido a suposta inobservância dos preceitos da Lei nº 10.410/02. EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA). Fiscalização Ambiental. Fiscais do IBAMA (Designações de Técnicos Ambientais). Lei nº 9.605/98. Lei nº 11.519/2007 (red. do Parágrafo Único, do art. 6º, da Lei nº 10.410/2002) 1. Autos remetidos da 5ª CCR, por maioria - por não se encontrar afeta a matéria desvio de função à referida CCR. 2. Poder de Polícia: Lei nº 9.605 / 98 - art. 70, §1º (delegação de competência); 2.1. Autoridade competente (Lei nº 10.410/2002 - arts. 4º, 5º e 6º) (atribuições de cargos); 2.2. Servidores Públicos do IBAMA (Analista Ambiental, Analista Administrativo e Técnico Ambiental); 2.3. IBAMA: cargos inerentes à execução das atividades de fiscalização (Poder de Polícia). 3. Cargos de Analista Ambiental: planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução de políticas nacionais de meio ambiente em especial com as atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditorias ambientais (Lei nº 10.410 / 2002 - art. 4º, I). 4. Outros Servidores: para o exercício do Poder de Polícia. Satisfação do requisito: encontrarem-se designados para a atuação para o exercício do Poder de Polícia; 4.1. Adequação dos Pareceres nº 44 / 2002; nº PFE / IBAMA / RSS nº 02/2003; 1.109/2003; resposta jurídica. 5. A execução da Política Nacional do Meio Ambiente pode ser exercida pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo e Técnico Administrativo - desde que estejam os servidores designados para a Fiscalização. 5.1. Lei nº 10.410 / 2002: a Carreira de Especialista em Meio Ambiente não tem cargo com atribuição específica para a execução da atividade de fiscalização. Para o exercício do Poder de Polícia da Fiscalização Ambiental (o exercício do Poder de Polícia a que se refere o art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605 / 98) há necessidade de designações para tais atribuições. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 100)PROCESSO N.º:1.21.005.000058/2010-16 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Comissão Nacional dos Aprovados no Concurso Público para Agente de Polícia Federal 2009/2010. ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 15 / 2009 - DPF / APF. Departamento de Polícia Federal. Cargo: agente de polícia federal. Não convocação. Candidatos aprovados fora do número de vagas. cargo agente de polícia federal. CF - Art. 37, **caput**. 1. Candidato aprovado fora do número de vagas tem mera expectativa de direito a nomeação/convocação. 2. Critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública para convocação além do número de vagas. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 101)PROCESSO N.º:1.24.000.000498/2008-89 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO: Concurso Público EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Universidade Federal da Paraíba. Professor. Área de otorinolaringologista.

irregularidade. Possível ligação entre candidato aprovado e professor membro da banca examinadora. CF - Art. 37, **caput**. 1. Suspeição de Membro da Banca Examinadora: não comprovada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 102)PROCESSO N.º:1.25.000.000380/2010-38 RELATORA:Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:André Leiz Alencar de Mendonça ASSUNTO: Suposta ilegalidade em Concurso Público (IBGE) EMENTA:Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 06/2009. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Alteração. Substituição da expressão "prova objetiva" por "nota final". Mudança do Critério de classificação. CF - Art. 37, **caput**. 1. Edital: erro material corrigido. 2. Ausência de ilegalidade. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 103)PROCESSO N.º:1.25.000.000630/2004-91 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos do IBAMA ASSUNTO: Contratação sem Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Contribuição Previdenciária. Fundação Solidariedade. Lei nº 8.212/91 - arts. 45 e 46. Decreto nº 2.536/98, art. 4º, Parágrafo único. Exercícios de 1998, 1999 e 2000 (5 anos). 2. Súmula Vinculante nº 08. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 104)PROCESSO N.º: 1.25.003.004096/2005-43 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Controladoria Geral da União ASSUNTO: Possível irregularidades na aplicação de recursos federais. EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Recursos Federais. Diversas Irregularidades na aplicação de verbas federais para a execução do Programa "PETI" no Município de Foz do Iguaçu/PR. Relatório de fiscalização nº 337/2004 da CGU. Irregularidades sanadas. Exaurimento da atuação ministerial. CF - Art. 37, **caput**. 1. Irregularidades constatadas em Relatório de Fiscalização nº 337/2004 da CGU, no que se refere a irregularidades constatadas: 1.1. Número de crianças atendidas é inferior à meta pactuada; 1.2. Manutenção do pagamento do benefício do PETI relativo a crianças que não cumprem às exigências do Programa, no que se refere à frequência mínima na escola e na jornada ampliada; 1.3. Falta de estrutura para a execução da jornada ampliada; 1.4. Perfis de beneficiários incompatíveis com o objetivo do programa; 1.5. Pouca participação das famílias beneficiárias do Programa em atividades de geração de emprego e renda. Apuração do fato sob letra "j" em relação aos médicos (cit.) - fl. 3. 2. Irregularidades sanadas. 3. Dano ao Erário e Improbidade Administrativa: atribuição da 5ª CCR. Pela **parcial** Homologação do Arquivamento; com remessa à 5ªCCR. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 105)PROCESSO N.º:1.27.000.000777/2009-11 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Adenilma da Silva Farias ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 12/2009-UFPI. Universidade Federal do Piauí. Aplicação de provas. Anotação dos gabaritos de resposta pelos candidatos. Cargo de Nutricionista e Assistente em Administração. CF - Art. 37, **caput**. 1. Edital: ausência de proibição de anotação derespostas dos gabaritos pelos candidatos. 2. Recomendação expedida para constar, nos próximos editais, a proibição expressa de anotação de gabaritos de respostas. 3. Recomendação acatada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 106)PROCESSO N.º:1.27.000.000846/2010-21 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre. INTERESSADO: Natássia da Silva Sales ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 06 de 12 de março de 2010. Cargos da Carreira de Técnico Administrativo em Educação - Engenheiro/Área Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Piauí - IFPI. Provas aplicadas. CF - Art. 37, **caput**. 1. Irregularidades: erro de digitação da prova aplicada, alternativas de questões marcadas por ponto, repetição de questões de concursos anteriores. 2. Designada nova data para aplicação da prova. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 107)PROCESSO N.º: 1.27.000.002189/2009-12 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO:Ednaldo dos Santos Costa ASSUNTO:Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Edital nº 02/2009.01. Cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários. Cadastro Reserva. Contratação de Terceirização. Extratos de contratos de fls. 18, 19 e 20. CF - Art.37, **caput**. I. Contratação de Terceirizados: I. 1. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fl. 33/38, Aditamento a fls. 39/ 40 (1º) Aditamento (2º) - fls. 41/42) - entre a INFRAERO e o MPF: sobre atividades que deverão ser desenvolvidas exclusivamente por Empregados de Empresas de Serviços, e atividades a serem desenvolvidas exclusivamente no quadro de Cargos Regulares da Empresa. I. 2. Contratação de Terceirizados e Cargo de Profissionais de Serviços Aeroportuários (fl. 11). II. Concurso: Cargo de Profissionais de Serviços Aeroportuários - Convocados 59 (31 admitidos). Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 108)PROCESSO N.º:1.28.000.000712/2010-72 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Luiz Rodrigo Pereira da Costa ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada no Concurso Público do TRT da 21ª Região. EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Art. 44, da resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. CF - Art. 37, **caput**. I. Res. CNJ nº 75/2009 - art. 44. 1. Os incisos I e II, do art. 44, da Resolução nº 75/2009 do CNJ, referem-se à quantidade de inscrições realizadas, independentemente da quantidade de inscrições efetivamente deferidas. 2. Busca de maior espectro de candidatos para propiciar mais candidatas na seleção, com a interpretação. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 109)PROCESSO N.º: 1.28.000.001019/2009-83 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Márcio Costa ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital COREN/RN nº 1/2009 (Itens 1.5 e 2.6). Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



(COREN / RN). Processo seletivo para contratação temporária. Agência administrativa. Inscrição. Critério do local de residência. Restrições. Unidade Federativa / Município / Localidade Próxima. Municípios de Pau dos Ferros e Mossoró. CF - Art. 37, **caput**, I, II; art. 3º, IV, 5º, **caput**; 19, III. 1. Recomendação (como Ofício, fl. 25) expedida pelo Ministério Público Federal, para anular o certame e para afastar restrição para inscrição quanto à residência, nomeação ou contratação. 2. Recomendação acatada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 110) PROCESSO N.º: 1.28.200.000078/2009-88 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO : Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Concurso Público. Edital nº 08/2008. Cargo de Professor de 3º Grau. Titulação de mestre. Reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC. CF - Art. 37. Lei nº 9.394/96 - Art. 20, inciso IV e Art. 48, **caput**. Resolução CNE/CES nº 1/2001 (alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002) - MEC. 1. Titulação requerida para ocupação do cargo de professora de 3º grau: regular. 2. Reconhecimento do título pelo Ministério da Educação. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 111) PROCESSO N.º: 1.29.006.000176/2008-01 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Comunidade Evangélica do Povo Novo ASSUNTO: Medidas de Segurança na Rodovia BR 392 EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Segurança Viária. BR-392. Acidentes. Localidade Povo Novo/RS. Proximidade de Escola. CF - Art. 37 **caput**. 1-Medidas administrativas adotadas para melhorar a segurança dos administrados. 2-Ausência de notícias de novos acidentes na localidade de Povo Novo/RS. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 112) PROCESSO N.º: 1.30.005.000024/2006-28 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: PR/RJ ASSUNTO: Ausência de Servidores Municipais no Controle da Dengue em Maricá e Niterói. EMENTA: Constitucional Infraconstitucional. Controle da Dengue. Falta de Servidores. Municípios de Maricá e Niterói. Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS. Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde. CF - Arts. 37, **caput** e 198, § 4º. Portaria MS nº 1172/2004 (Regulamento de parte da NOB SUS/96). Portaria MS nº 1399/99 (anterior). 1. Competências da União/Estados/Municípios/Distrito Federal: na área de vigilância de saúde, além de definir a sistemática de financiamento das ações (Portaria MS nº 1172/2004). 2. Os Municípios de Maricá e Niterói contam com número de agentes suficientes no combate da Dengue em seu limites. 3. Ausência de ilegalidades. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 113) PROCESSO N.º: 1.30.005.000041/2010-41 RELATORA :Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Ricardo Luiz Dantas Machado ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Universidade Federal Fluminense. Ausências de leitura pública de prova escrita / gabarito oficial e critérios de pontuação em provas escrita e prática / relatório final com todas as notas de todos os examinadores para cada candidato. Cargo professor adjunto em parasitologia humana. CF - Art. 37, **caput**. Res. do MEC nº 46/91 e da UFF nº 46/01 - art. 16. Res. 97/2007. 1. Ausências de leitura pública de prova escrita / de gabarito oficial / de critérios de pontuação nas provas escritas e práticas: não há previsão legal e/ou regulamentar para exigência da divulgação. 2. Ausência de relatório final: nenhum candidato foi aprovado. 3. O Departamento de Microbiologia comprometeu-se a sanar a irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 114) PROCESSO N.º: 1.30.005.000045/2010-20 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Concurso público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso público. Edital nº 45/2010. Universidade Federal Fluminense. Cargo de Professor Assistente I. Inscrição. exigência de diploma no ato de inscrição. Exigência por legislação específica. CF - Art. 37, **caput**. Decreto nº 94.664/87, Art. 12, §1º, "C". Decreto nº 6.944/09, Art. 13, §1º. 1. Regra geral - exigência de titulação no ato da inscrição do Concurso: violação da Súmula 266 do STJ. 2. Concurso para Magistério Superior: exigência da titulação no ato da inscrição (Decreto nº 94.664/87). 3. Concurso para Magistério Superior: exigência da titulação na data estabelecida no Edital, quando realizado em 02 (duas) etapas o Concurso. 3. O certame deve obediência à lei específica. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 115) PROCESSO N.º: 1.34.001.001751/2010-80 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Convocação de Candidatos Aprovados. Falta de publicidade. Recomendação nº 13/2010 expedida. Recomendação acatada. CF - Art. 37, **caput**. 1. Princípio da Publicidade: relação de aprovados e convocação no Concurso Público do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. 2. Recomendação expedida: acatada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 116) PROCESSO N.º: 1.34.001.005945/2010-54 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: José Coelho Sobrinho ASSUNTO: Suposta ilegalidade em concurso do INSS EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2007. Cargos de Analista e Técnico do Seguro Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nomeação. Validade do certame (24/04/10). CF - Art. 37, IV. 1. Ausência de ilegalidade na não nomeação. 2. Mera expectativa de direito. 3. Súmula nº 15, do STF. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 117) PROCESSO N.º: 1.34.001.009341/2009-43 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Luis Carlos da Silva Souza ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada pelo INSS EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Qualidade do Serviço Público. Alegada falta de sigilo nos dados de pessoa físicas. CF - Art. 37,

caput. 1. Disponibilização dos dados cadastrais somente mediante Acordo de Cooperação. 2. Não comprometimento do serviço público prestado. 3. Os esclarecimentos prestados revelam a ausência da ilegalidade. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 118) PROCESSO N.º: 1.34.012.000072/2009-21 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Maria do Socorro Medeiros Rorigues ASSUNTO: Qualidade no Serviço Público EMENTA: Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Instituto nacional do seguro social (INSS). Concessão de benefício. Auxílio Doença. Perícia Médica. CF - Art. 37 Lei 10.876/2004, art. 2º, I, III e IV. 1. Questão judicializada. Processo nº 2008.63.11.001825-8. JEF/Santos. 2. Benefício reativado: nova Perícia a ser realizada. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 119) PROCESSO N.º: 1.36.000.000487/2010-00 RELATORA: Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO: Leandro Roeder e outros ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2010. Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Cargo de Analista Administrativo. Inscrição (preenchimento de dados no formulário de inscrição) (boleto gerado para concurso diverso). Realização pelo Instituto Nacional de Educação (CETRO) CF - Art. 37, **caput**. 1. Falhas no momento de inscrição: de responsabilidade dos candidatos. 2. Realizadora do Certame: regularidade do concurso e da forma utilizada para preenchimento do formulário de inscrição. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 120) PROCESSO N.º: 08116.000811/99-83 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: ministério Público federal ASSUNTO: Taxa Associativa EMENTA: Procedimento Administrativo. Autos extraviados. Reconstituídos. Taxa Associativa. Impossibilidade de apuração do fato pela ausência de dados e pelo decurso do tempo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 121) PROCESSO N.º: 1.04.004.000138/2009-11 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Eduardo Dariva Menezes ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Departamento de Polícia Rodoviária Federal- DPRF. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Item 17.3 - Nomeação e lotação dos candidatos em conformidade com a previsão editalícia. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 122) PROCESSO N.º: 1.10.000.000462/2009-71 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Meio Ambiente EMENTA: Procedimento administrativo. Possível prática de ilícitos ambientais, trabalho escravo e ilícitos tributários. Atribuições da 4ª e 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR, com posterior envio à 2ª CCR para exercício de sua atribuição. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 123) PROCESSO N.º: 1.11.000.001147/2009-24 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Associação Cultural de Barra de Santo Antonio ASSUNTO: Eventual irregularidade na formalização de convênio EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na formalização de convênio entre o Ministério da Cultura e a Associação Cultural de Barra de Santo Antônio para implantação do Projeto Aporé para integrar o Programa Cultura Viva. Análise da oportunidade e conveniência. Necessidade de disponibilidade orçamentária. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 124) PROCESSO N.º: 1.12.000.000088/2008-59 RELATOR : Francisco Xavier INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Suposta ilegalidade cometida pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Alegada quebra de isonomia. Critérios fixados pela ECT para remoção/transfêrencia de seus empregados. Regime celetista. Legislação que não faz menção ao critério de antiguidade. Conveniência e oportunidade da administração. Adoção de outros parâmetros: comprovação de desempenho, inexistência de sanção disciplinar, falta injustificada. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 125) PROCESSO N.º: 1.12.000.000401/2009-30 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Euda Flexa Nunes ASSUNTO: Suposta ilegalidade cometida pelo INSS (Inexistência de Assistentes Sociais) EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo INSS. Inexistência de assistentes sociais. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 126) PROCESSO N.º : 1.12.000.000473/2009-87 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Martinho Rodrigues Filho ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada por servidores do IBAMA e da Polícia Federal. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta contrariedade ao art. 149, do CP. Ausência de atribuição da 1ª CCR. Voto pela remessa do feito à 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 127) PROCESSO N.º: 1.14.000.002042/2008-08 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Daniela Paiva Gonçalves de Oliveira ASSUNTO: Prática de Nepotismo EMENTA: Procedimento administrativo. Possível prática de Nepotismo Cruzado. Ministério da Saúde. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 128) PROCESSO N.º: 1.15.000.000435/2010-56 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Grade curricular de curso superior EMENTA: Procedimento administrativo. Ensino Superior. Alteração de Grade Curricular. Possibilidade. Inexistência de Direito Adquirido (TRF 1ª Região/REO nº 94.01.16448-7/MG, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ de 27/06/2009). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 129) PROCESSO N.º: 1.15.000.000678/2010-94 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Ligia Maria Lúcio ASSUNTO: ENEM 2009

EMENTA: Procedimento administrativo. Exame Nacional de Ensino Médio. 2009. Não divulgação de resultado final. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 130) PROCESSO N.º: 1.15.000.000680/2010-63 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Serviço público EMENTA: Procedimento administrativo. Benefício previdenciário. Concessão judicial. Pensão por morte. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Questão assegurada por sentença judicial transitada em julgada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 131) PROCESSO N.º: 1.15.000.000838/2009-61 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Tatiana Sales Nogueira ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso Público. Critérios de desempate de candidatos. Preterição de candidatas. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Questão judicializada. Mandado de Segurança nº 2009.34.00.017261-0. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 132) PROCESSO N.º: 1.15.000.001283/2009-75 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Cleilton Lopes Pinheiro ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada em processo seletivo realizado pela UFC. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em processo seletivo. Professor da Universidade Federal do Ceará - UFC. Prova de título. Não reconhecimento da produção científica do interessado pela instituição. Discricionariedade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 133) PROCESSO N.º: 1.15.000.001455/2006-68 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Assessoria Jurídica Popular Frei Teto ASSUNTO: Suposta negligência em atendimento hospitalar (Hospital Batista Memorial). EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta cobrança por médicos de valores na realização de atendimento hospitalar (Hospital Batista Memorial). Hospital conveniado ao SUS. Processo Ético-Profissional nº 492/08 instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará. Inexistência de prova que indique que o Hospital conveniado ao SUS compactuava com a suposta cobrança por serviços. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 134) PROCESSO N.º: 1.15.000.002079/2006-29 RELATOR : Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Eliane de Sousa Meneses ASSUNTO: Realização de exame EMENTA: Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. Realização de exame de visão denominado Topografia Corneana Computadorizada. Paciente portador de miopia, astigmatismo e ceratocone. Solicitação direcionada ao município de domicílio da interessada. Falta de manifestação por parte da representante em informar se ainda existia pendência em relação a realização do respectivo exame. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 135) PROCESSO N.º : 1.16.000.000130/2010-15 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Evandro Sérgio Martins Leite ASSUNTO: Suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Não pagamento de horas extras aos funcionários. Natureza disponível da pretensão. Natureza Autárquica. Obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da EC nº 19 (ADIn nº 2.135/DF). Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 136) PROCESSO N.º: 1.16.000.000176/2010-26 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Fernanda de Paula Ferreira e outros. ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada pela Faculdade Anhanguera. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Faculdade Anhanguera. Renovação de matrícula. Alunos inadimplentes. Interesse individual disponível. Atuação do MPF vedada. Ausência de ilegalidade. Precedente do STJ. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 137) PROCESSO N.º: 1.16.000.000194/2010-16 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Anônima ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Concurso Público do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em concurso público. Cargo de Analista Administrativo/gestão institucional do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Graduação para participar do certame em qualquer área. Discricionariedade da Administração Pública. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 138) PROCESSO N.º: 1.16.000.000373/2010-45 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: André Augusto Volkopf Curto e outros ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso Público. Departamento Nacional de Produção Mineral. Princípio da isonomia. Ofensa. Questão judicializada (A.C.P. Nº 14458-90.2010.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: aprovado à unanimidade. 139) PROCESSO N.º: 1.16.000.000513/2007-80 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: PFDC ASSUNTO: Outorga de Concessões dos Serviços Radiofusão de Sons e Imagens. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade nas outorgas de concessões dos serviços de radiofusão de sons e imagens. Ação civil pública proposta pelo MPF. Questão judicializada. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 140) PROCESSO N.º: 1.16.000.000535/2009-10 RELATOR : Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Eduardo Nunes dos Santos e outros ASSUNTO: Suposta irregularidade nos critérios de correção aplicados nas provas discursivas. EMENTA: Procedimento

administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público do Senado Federal/2008, organizado pela Fundação Getúlio Vargas. Alegada ilegalidade nos critérios de correção da prova discursiva. Cargo Analista Legislativo - Arquivista - Nível Superior. Mérito do ato administrativo. Impossibilidade de atuação do *Parquet*. Não afronta aos princípios constitucionais da administração pública. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 141)PROCESSO N.º:1.16.000.000593/2010-79 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Eduardo Benevides Bonfim ASSUNTO:Suposto prejuízo na alteração da data da prova de Procurador Federal. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto prejuízo do interessado na alteração da data da prova de Procurador Federal. Interesse individual disponível. Vedada atuação do MPF. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 142)PROCESSO N.º:1.16.000.001167/2009-19 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Flávia Assunção Ramos Romaro ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Cargo 12 - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - Área: Direito. Edital nº 1 de 4/12/2008. Publicação de gabarito definitivo posterior a publicação do resultado. Impossibilidade de interposição de recursos nesta fase. Ausência de prejuízo aos candidatos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 143)PROCESSO N.º:1.16.000.001171/2009-87 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Rafael Guimarães ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Sargento da Aeronáutica. Idade máxima de 24 anos para concorrer ao certame. Restrição que se justifica pela natureza da função a ser desempenhada. Ausência de irregularidade. Obediência ao Princípio Constitucional da Razoabilidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 144)PROCESSO N.º:1.16.000.001172/2010-65 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Uashington Barros dos Santos ASSUNTO:Suposta ilegalidade em Concurso Público EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra. Prazo de recursos (dois dias). Ausência de ilegalidade. Precedentes da 1ª CCR. Inscrição do concurso somente pela internet. Limitação aos participantes residentes na zona rural. Serviço que ainda não é acessível a todos. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Disponibilização de computadores na capital. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 145) PROCESSO N.º: 1.16.000.001304/2008-34 RELATOR : Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Cristiano Nascimento Osório e outros ASSUNTO:Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Tribunal Superior do Trabalho. Concurso Público. Falta de motivação no julgamento de recursos administrativos. Possível irregularidade. Inexistência. Existência de motivação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 146)PROCESSO N.º: 1.16.000.001332/2010-76RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Humphry Valério de Lima e outros ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso Público. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Possível irregularidade. Divulgação dos resultados da prova discursiva. Impossibilidade de interposição de recurso. Irregularidade sanada. Reabertura do prazo para interposição de recursos. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 147) PROCESSO N.º: 1.16.000.001335/2010-18 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Identidade preservada por sigilo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso público. Conselho Federal de Farmácia. Edital nº 0112010. Admissão de servidores. Regime Celetista. Aplicação aos Conselhos de Profissões Regulamentadas dos termos da Lei 8.112/90. Tema em debate no STF. Postulados da Economia Processual e da Segurança Jurídica. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 148) PROCESSO N.º:1.16.000.001465/2010-42 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Comissão Nacional dos Aprovados - Concurso do DPF ASSUNTO:Concurso Público. EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Agente de Polícia. Departamento de Polícia Federal. Candidatos aprovados, mas não convocados para curso de formação. Mera expectativa de direito. Matéria de cunho eminentemente discricionária. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 149) PROCESSO N.º:1.16.000.001589/2009-94 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Jacqueline Alves Silva de Araújo ASSUNTO: Suposto Comprometimento da Qualidade do Serviço Público Prestado pela Junta Comercial do DF. EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Junta Comercial do DF. Demora na análise de procedimentos administrativos. Solicitação de abertura de empresa em 26/3/2009. Resultado no dia 20/5/2009. Arquivamento: interesse individual disponível e ausência de improbidade. Ausência de esclarecimentos da autoridade representada acerca dos fatos Suposto comprometimento da qualidade do serviço público. Alegação, ainda, de que o fato ocorre frequentemente. Razoável duração dos processos no âmbito administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII). Voto pela remessa dos autos à origem para abertura de procedimento específico sobre a qualidade do serviço público prestado pela Junta Comercial do DF, com observância do Princípio da independência funcional. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 150)PROCESSO N.º: 1.16.000.002781/2009-06 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: PR/DF ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Agência Nacional de Inteligência - ABIN. Edital nº 1/2008 - CESPE/UnB. Cargo de Oficial

de Inteligência e Agente de Inteligência. Avaliação psicológica. Não divulgação prévia dos critérios objetivos. Princípio da publicidade e da legalidade. Irregularidades não constatadas. Questão judicializada (M.S. nº 2009.34.00.009675-7). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 151)PROCESSO N.º:1.16.000.003798/2009-72 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Marcelo Gentil ASSUNTO: Suposta ilegalidade ocorrida em Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade no Concurso Público do Ministério das Comunicações, cargo de Técnico em Comunicação, graduação de nível superior em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 152) PROCESSO N.º:1.16.000.004119/2009-82 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Eugênio Rudy Júnior ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso Público. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Edital nº 01/2009. Organizadora - FUNRIO. Elaboração e correção das questões 2 e 13 da prova de português. Matéria de acordo com o Edital e com opção correta de resposta. Autonomia da Banca Examinadora. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 153)PROCESSO N.º:1.16.000.004134/2009-21 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Alexandre Silva Nogueira ASSUNTO:Suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Federal de Economia - CONFECON. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Federal de Economia - CONFECON. Cancelamento de registro profissional. Pretensão indeferida inicialmente mas concedida em grau de recurso administrativo. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 154)PROCESSO N.º:1.17.000.001843/2008-36 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Emolumentos Extrajudiciais. Natureza Tributária. Iseção. Fazenda Pública. Legitimidade de atuação da União. Atuação efetiva da União. Desnecessidade de atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 155)PROCESSO N.º:1.18.000.001013/2010-96 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG ASSUNTO:Suposta irregularidade em Concurso Público da IFG. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada em Concurso Público (composição das bancas examinadoras e vedação de recurso do resultado da prova de redação). Cargos de Técnico-Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Recomendação expedida pelo MPF. Não acolhimento. Ação Civil Pública proposta pelo órgão Ministerial. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 156)PROCESSO N.º: 1.20.000.000323/2010-35 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Luis César da Silva Oliveira ASSUNTO: Processo seletivo EMENTA: Procedimento administrativo. Processo seletivo. Sargento Técnico Temporário. Exército Brasileiro. Previsão de vaga para áreas de Construção e Tecnologia. Retificação do edital sem previsão de vagas para a área de Construção e Tecnologia. Equívoco na divulgação. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 157) PROCESSO N.º: 1.20.000.000731/2009-53 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Comissão Nacional dos Candidatos Excedentes do último concurso para PRF. ASSUNTO: Suposta ilegalidade na publicação de Novo Concurso da PRF. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Administração. Abertura de novo Concurso de Policial Rodoviário Federal na vigência de certame anteriormente realizado. Convocação de mais 170 aprovados (50%) do total de vagas oferecidas. Art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 4.175/02. Ausência de direitos dos candidatos remanescentes. Não violação do art. 37, IV, da CF/88. Preterimento inexistente. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 158) PROCESSO N.º: 1.20.000.001278/2009-01 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Viviane Cristina Mota ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT. Concurso Público. Edital nº 013/2009. Professor de Educação Básica. Divulgação dos membros da banca examinadora. Violação ao Princípio de Publicidade e Impessoalidade. Ausência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 159)PROCESSO N.º:1.22.000.003329/2001-07 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Carlos Alberto Bejani ASSUNTO:Supostas irregularidades na aplicação de multas no âmbito do DETRAN-DF. EMENTA:Procedimento administrativo. Constitucional. Infraconstitucional. Supostas irregularidades na aplicação de multas. Possível violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Resolução CONTRAM nº 149/2003. Recomendação do MPF. Providências adotadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 160)PROCESSO N.º:1.22.001.000200/2010-10 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Aline Costa da Silva ASSUNTO:Concurso Público - Defensoria Pública da União EMENTA:Concurso Público. Defensoria Pública da União - DPU. Infima quantidade de vagas prevista no Edital. Contratação de terceirizados. Suposto prejuízo aos candidatos aprovados em concurso público. Inexistência de ilegalidade. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 161)PROCESSO N.º: 1.22.001.000238/2009-59 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Antônio Abdalla Baracat Filho ASSUNTO:

Ilegalidade em Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Edital nº 43/2009. Comprovação prévia dos títulos no ato de inscrição. Questão judicializada. Liminar favorável. Não comparecimento do interessado na data marcada. Perda do interesse processual. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 162)PROCESSO N.º: 1.22.002.000020/2010-28 RELATOR : Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO : Improbidade administrativa EMENTA: Procedimento administrativo. Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por Policial Federal e por Policial Rodoviário Federal. Fatos narrados no Processo nº 0701.07.172413-5 da 2ª Vara Criminal de Uberaba/MG. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 163) PROCESSO N.º: 1.22.003.000711/2005-54 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Cibele Carneiro da Cunha ASSUNTO:Suposta ilegalidade cometida pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Universidade Federal de Uberlândia (Faculdade de Direito). Não divulgação das datas das reuniões (ordinárias/extraordinárias) e das atas das sessões. Ausência das ilegalidades apontadas. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 164)PROCESSO N.º: 1.22.006.000183/2009-37 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO : Serviço público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado cujo objetivo é levantar subsídios para implementação da interiorização da Justiça Federal e Ministério Público Federal, em especial na área de Patos de Minas. Instalação de Varas Federais na Região. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 165)PROCESSO N.º:1.22.014.000110/2009-46 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Fernanda Macedo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Técnico-Administrativo em Educação. Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ). Restrição ao quantitativo de aprovados ao dobro das vagas disponíveis. Ausência de previsão editalícia. Irregularidade. Inexistência. Previsão legal. Decreto nº 6.944/09; nº 4.175/2002 e Portaria nº 450 do MPOG. Recrutamento de pessoa. Discricionariedade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 166)PROCESSO N.º:1.23.000.000904/2010-65 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimos (candidatos aprovados) ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Departamento de Polícia Rodoviária Federal- DPRF. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Candidatos aprovados. Demora na nomeação. Publicação da Portaria nº24, de 14/04/2010,com a relação dos candidatos nomeados da nomeação em 16/04/2009 / Portaria nº 24. Pretensão satisfeita. Voto pela homologação da decisão de arquivamento CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 167)PROCESSO N.º:1.23.000.001166/2010-73 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Weber Giovanni Menders Maciel ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Ministério dos Transportes. Irregularidades: Elaboração de questões; questões vinculadas ao edital (conteúdo programático). Motivação de recurso administrativo. Arquivamento na origem. Elaboração de questão de concurso. Exercício regular do Poder Discricionário. Observância do conteúdo programático. Exame pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Ofensa ao princípio da motivação. Ausência de manifestação do Procurador da República acerca da ofensa do princípio da motivação. A 1ª CCR não possui atribuição originária para analisar matérias não apreciadas pela Procuradoria oficiante. Precedentes. Voto pela homologação parcial da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à Procuradoria para providências que entender pertinentes. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 168)PROCESSO N.º:1.23.000.001450/2009-14 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Professor Adjunto e Assistente. Universidade Federal do Pará. Provas de títulos. Irregularidades. Sanadas. Adequação ao Decreto nº 6.944/09 (normas gerais de concurso públicos). Observâncias dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 169)PROCESSO N.º:1.23.000.001801/2009-89 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Monica Selene Freitas Gonçalves ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Professor. Magistério Superior. Remoção de servidor para nova vaga surgida. Irregularidade. Inexistência. Previsão editalícia de apenas uma vaga. Autonomia universitária. Inexistência de direito subjetivo à nomeação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 170)PROCESSO N.º:1.23.002.000636/2009-28 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Fábio Carlos Sousa Mendes ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Técnico do Seguro Social. Candidato aprovado, fora do número de vagas. Mera expectativa de direito. Matéria de cunho eminentemente discricionária. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 171)PROCESSO N.º:1.24.000.000375/2010-62RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Gerlane Monteiro Batista ASSUNTO:Programa de Transferência Voluntária EMENTA:Procedimento Administrativo. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Processo Seletivo para Transferência Escolar Voluntária. Edital nº 056/2009. Inscrição. Indeferimento. Ausência de direito público social ou individual indisponível. Vedada atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 172)PROCESSO N.º:1.24.000.001151/2009-34RELA-



TOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:SINPEF/PBASSUNTO:Instalações públicas EMENTA:Procedimento administrativo. Instalações de pessoal. Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba. Medidas adotadas pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.173)PROCESSO N.º:1.24.000.001603/2009-88RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Leandro Augusto de Araújo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Agente e Escrivão. Departamento de Polícia Federal. Teste de aptidão física. Razoabilidade. Pareceres Técnicos nºs 001/2009, 002/2009 e 003/2009, do Departamento de Polícia Federal (fls. 66/112). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.174)PROCESSO N.º:1.25.000.000303/2010-88RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Possível contratação irregular de servidores EMENTA:Procedimento Administrativo. Hidrelétrica Itaipu Binacional. Contratação de motoristas, sem realização de concurso público. Ausência de irregularidade. Regime jurídico - sociedade empresária, não integrante da Administração Pública. Não vinculação à regra do concurso público para as contratações. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.175)PROCESSO N.º:1.25.000.001866/2007-98RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Kamila Massuqueto ASSUNTO:Comunicação do resultado do pedido de investigação à interessada. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado unicamente com a finalidade de informar o resultado da representação formalizada pela interessada. Alegação de irregularidade em processo licitatório da Caixa Econômica Federal. Mão-de-obra terceirizada. Arquivamento. Aviso de recebimento da decisão devidamente assinado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.176)PROCESSO N.º:1.25.000.001942/2007-65 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal e outro ASSUNTO:Suposta irregularidades no Processo de Criação de Unidades de Conservação - Proteção de Araucárias - PR/SC.EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no processo de criação de unidades de conservação - matéria símile já apreciada pela 1ª CCR (PA nº 1.25.000.002047/2005-04). Remessa do feito à 4ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.177)PROCESSO N.º:1.25.000.002204/2004-92RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:SMU- Secretaria Municipal do Urbanismo ASSUNTO:Regularização da Área Municipal EMENTA:Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da regularização de determinada área. Loteamento Urbano. Ausência de lesão aos interesses da União, Entidade Autárquica e Empresa Pública Federal. Ademais, irregularidade alguma restou noticiada. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.178)PROCESSO N.º:1.25.000.002250/2008-15RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Suposta ilegalidade no processo eleitoral da Universidade Federal do Paraná. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no processo eleitoral para o cargo de vice-reitor da Universidade Federal do Paraná. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.179)PROCESSO N.º:1.25.000.002525/2009-00RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Eventual contratação irregular de servidores pela UFPR-EMENTA:Procedimento administrativo. Universidade Federal do Paraná - UFPR. Contratação de servidores aposentados mediante assinatura de Termo de Compromisso para desenvolver atividades como bolsista técnico-sênior. Resolução 25/09 COPLAD. Autonomia da Universidade. Atividade de apoio aos servidores efetivos. Não equivalência das atribuições. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.180)PROCESSO N.º:1.25.000.003251/2008-87RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Alcione Darcy de Paula Santos ASSUNTO:Eventual irregularidade no Conselho Regional de Odontologia/PR.EMENTA:Procedimento administrativo. Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná - CRO/PR. Contratação de servidores sem observar o requisito do concurso público. Questão judicializada (ACP nº 2007.70.00.0024639-3). Matéria em análise no Tribunal de Contas da União no TC 010.105/2006-5. Auditoria. Desnecessidade. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.181)PROCESSO N.º:1.25.000.003529/2009-05RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:María Helena Balan ASSUNTO:Possível irregularidade praticada pela Empresa Rodonorte S/A MENTA:Procedimento Administrativo. Pedágio. Rodonorte. Valor irregular. Fato isolado. Irregularidade. Inexistência. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.182)PROCESSO N.º:1.25.003.006950/2009-30RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Guarda Municipal de São Miguel do Iguçu ASSUNTO:Administração pública EMENTA:Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades no Curso de formação de Guarda Municipal de São Miguel do Iguçu-PR. Prestação de esclarecimentos. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.183)PROCESSO N.º:1.25.007.000018/2007-00RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Universidade Federal do Paraná-UFPRASSUNTO:Possíveis irregularidades praticadas pela UFPR-Campus Litoral. EMENTA:Procedimento Administrativo. Universidade Federal do Paraná-UFPR. Relatório AUDIN 005/07. Constatação de irregularidades. Falhas e inconsistências no cumprimento das práticas recomendadas na legislação que versa sobre a implantação e funcionamento do campus da UFPR litoral - Matinhos/PR. Reco-

menhações expedidas pela auditoria interna. Acatamento. Edição da Resolução nº 121/07. Alterações procedidas no Estatuto e Regimento Geral. Irregularidades sanadas. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.184)PROCESSO N.º:1.25.009.000288/2009-54RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Assistência jurídica integral EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do Serviço Público. Assistência Jurídica Integral. Defensoria Pública da União. Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Serviço público efetivo. Atendimento integral. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.185)PROCESSO N.º:1.26.000.000109/2010-65RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Adojhones Frankian da Silva Santos ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade praticada por servidores da FUNASA/PE, consistente em mau atendimento à indígena da etnia Pankararu. Impropriedade do pedido ante a falta de irregularidades e ausência de constrangimento. Cumprimento de regras por parte dos servidores da Fundação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 186)PROCESSO N.º:1.26.000.000215/2004-09 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Assessoria Parlamentar do MPF ASSUNTO:Burla à lista de transplante e cumprimento de recomendações do DENASUS.EMENTA:Procedimento administrativo. Irregularidades. Possível burla à lista de transplante do SUS. Real Hospital Português de Beneficência. Impropriedade Administrativa. Cumprimento das Recomendações do DENASUS. Patrimônio Público. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.187)PROCESSO N.º:1.26.000.000891/2010-12RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Thony Gomes do Nascimento ASSUNTO:Processo seletivo EMENTA:Procedimento administrativo. Processo Seletivo. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Isenção de taxa de inscrição. Vestibular 2010. Questão judicializada (A.C.P. Nº 0013978-82.2009.4.05.8300, 1ª Vara Federal de Pernambuco). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.188)PROCESSO N.º:1.26.000.001651/2009-00RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:MPF/PEASSUNTO:Suposta irregularidade no conteúdo de novela exibida pela Rede Globo. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no conteúdo de novela exibida pela Rede Globo (Caminho das Índias). Ausência de contrariedade aos termos da Portaria SNJ nº 08/2006, dentre outros regulamentos. término da novela dia 12/09/2009. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.189)PROCESSO N.º:1.26.000.001694/2007-15RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Antonio Ferreira Matos ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pela Fundação Nacional da Saúde-FUNASA/PE. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/PE. Tratamento dispensado a indígenas da Aldeia Fulni-ô. Ausência de atribuição deste colegiado. Voto pela remessa do feito à 6ª CCR.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.190)PROCESSO N.º:1.26.000.001873/2009-14RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:SINPRF/PE ASSUNTO:Servidores públicos EMENTA:Procedimento administrativo. Servidores Públicos. Lotação e escala de serviço de servidores. 11ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Questão já apreciada pelo Poder Judiciário (MS nº 2008.83.00.009433-9, 6ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco). Utilização de critérios objetivos e razoável para a locação de servidores. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.191)PROCESSO N.º:1.26.000.002113/2008-43 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Alexandre Cavalcanti Marques ASSUNTO:Suposta irregularidades ocorridas no 4º Batalhão da Polícia do Exército. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de suposta manutenção do Militar Reformado, no 4º Batalhão de Polícia do Exército, em condições abusivas e insalubres. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.192)PROCESSO N.º:1.26.000.002480/2009-28RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade cometida no âmbito da 7ª Região Militar EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Comandante da Companhia de Comando da 7ª Região Militar. Não fornecimento de todos os itens do fardamento obrigatório. Autorização para utilização de qualquer tipo de tênis pelos militares. Situação transitória. Ausência de ofensa aos Princípios da disciplina e hierarquia. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.193)PROCESSO N.º:1.26.000.002842/2009-81RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Rosana Maria Inácio ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade do serviço público. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS. Requerimento indeferido. Renda mensal superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ausência de direito difuso, coletivo ou individual indisponível a ensinar atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.194)PROCESSO N.º:1.26.000.003205/2009-21RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ASSUNTO:Cumprimento do decreto nº 5.626/2005EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para verificar o cumprimento do Decreto nº 5.626/05, que dispõe sobre a capacitação de servidores para o uso e interpretação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), no âmbito da Administração Federal do Estado de Pernambuco. Desmembramento. Abertura de procedimentos correspondentes a cada ente federal sob fiscalização. Arquivamento dos autos originais. Voto pela homologação da decisão de

arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.195)PROCESSO N.º:1.26.001.000064/2008-02RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Charles Guimarães Coriolano ASSUNTO:Suposta ilegalidade em Concurso Público (STF)EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade em concurso público do STF. Restrição do local de realização das provas à cidade de Brasília-DF. Outra representação sobre o mesmo fato, anteriormente ofertada, em outra unidade do MPF. Motivo para o não prosseguimento presente feito. Certame realizado em 2008. Ausência de interesse do MPF na espécie. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.196)PROCESSO N.º:1.27.000.000367/2010-12RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Flauber Borges Vasconcelos Gouveia ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Analista Administrativo - Gestão Institucional. Edital nº 12/2009. Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Possíveis irregularidades: a) aplicação de provas objetivas e subjetivas na mesma data; b) identificação dos candidatos na prova subjetiva; c) local de aplicação das provas diverso do local de existência de vagas; d) local de interposição de recursos apenas no local da realização das provas; e) serviço de recebimento de recursos em endereços residenciais. Irregularidades inexistentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.197)PROCESSO N.º:1.27.000.000649/2010-10RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Antonio a Silva Pereira Sobrinho ASSUNTO:Eventual Propaganda Eleitoral Extemporânea EMENTA:Procedimento administrativo. Eleitoral. Eleições 2010. Pré-candidato a deputado federal. Entrevista publicada na revista "Prisma". Eventual propaganda eleitoral extemporânea. Não ocorrência. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral - PGE.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.198)PROCESSO N.º:1.28.000.000316/2010-45RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade em Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em concurso público. Alegada demora na nomeação (10 meses). Matéria que já está sendo apreciada por outros órgãos (DPU, CNJ, e Diversas Procuradorias da República). Prosseguimento do presente feito desnecessário. Interesse, ainda, individual disponível, diante da ausência de outros elementos. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.199)PROCESSO N.º:1.28.000.001039/2010-98RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:María Aliete Nascimento Paiva ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Sargento Especialista da Aeronáutica. Provas trocadas. Equívoco. Providências adotadas. Anulação de questões pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Matéria de âmbito administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.200)PROCESSO N.º:1.29.004.000215/2010-05RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Nova Boa Vista/RS. Zona Urbana. Entrega domiciliar de correspondência. Zona Rural. Inexistência de Caixa de Correio Comunitária - CPC, em razão do número de habitantes. Retirada das correspondências no balcão de atendimento. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 201)PROCESSO N.º:1.29.004.000223/2010-43RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. Entrega de correspondências. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Município de Novo Xingu/RS. Ausência de irregularidade. Entrega efetiva de correspondências. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.202)PROCESSO N.º:1.29.004.000225/2010-32RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. Entrega de correspondências. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Município de Caieiras/RS. Ausência de irregularidade. Entrega efetiva de correspondências. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.203)PROCESSO N.º:1.29.011.000039/2008-90RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. Procuradores Federais. Procuradoria Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Subseção de Uruguaiana/RS. Quantitativo. Insuficiência. Medidas adotadas pela Procuradoria-Geral Federal. Nomeação de novos Procuradores Federais. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.204)PROCESSO N.º:1.29.017.000012/2010-61 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Jorge Vargas ASSUNTO:Crime eleitoral EMENTA:Procedimento administrativo. Eleitoral. Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada. Não ocorrência. Arquivamento. Matéria eleitoral. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral - PGE.CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.205)PROCESSO N.º:1.29.017.000063/2006-15RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do Serviço - INSSEMENTA:Qualidade do Serviço Público. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Organização do arquivo de processos da Agência da Previdência Social em Canoas/RS. Providências tomadas. Melhorias constatadas. Arquivamento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.206)PROCESSO N.º:1.30.005.000145/2009-12 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Antônio de Pádua Marques ASSUNTO:Inscrição em Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade no procedimento de inscrição em concurso público. Edital nº

184/2009. Universidade Federal Fluminense. Aceitação das inscrições apenas no campus da universidade ou por meio de procurador. Discricionariedade administrativa. Inexistência de restrição à concorrência. Futura implementação de programa de informatização pela administração. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade.207)PROCESSO N.º:1.30.012.000164/2007-98 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Associação de Docentes do Colégio Pedro II ASSUNTO:Eventual irregularidade na transferência de docentes EMENTA:Procedimento administrativo. Colégio Pedro II. Eventual ilegalidade da Portaria nº 140, de 13/03/2006, que regulamenta a transferência dos docentes do primeiro segmento do ensino fundamental para o segundo segmento do ensino fundamental. Progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus. Promoção ou Progressão "vertical". Exigência - graduação em nível de Licenciatura Plena. Procedimento regular. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 208)PROCESSO N.º:1.30.012.000177/2008-48 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:José Geraldo Bento Souza ASSUNTO:Aumento do Seguro DPVAT para motocicletas EMENTA:Procedimento Administrativo. Seguro DPVAT. Aumento da tarifa para motocicletas. Categoria de veículo 9. Fundamento legal: Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Competência. Conselho Nacional de Seguros Privados. Ministério da Fazenda. Resoluções. Fundamento fático: Elevado aumento das indenizações pagas, decorrentes de acidentes envolvendo motocicletas. Ausência de ilegalidade. Precedentes 1ª CCR. Eventual irregularidade quanto à destinação de parcela da arrecadação. Questão judicializada. ACP nº 2009.51.01.028196-5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 209)PROCESSO N.º:1.30.904.000036/2010-03 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Alexandra Soares M. do Nascimento Cavichini ASSUNTO:Vestibular EMENTA:Procedimento administrativo. Universidade Nova Iguaçu. Vestibular 2009. Medicina. Critério de seleção. Discricionariedade do ato administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 210)PROCESSO N.º:1.30.904.00039/2010-39 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Francisco de Assis Nuss ASSUNTO:Eventual conflito entre representantes de sociedade civil EMENTA:Procedimento administrativo. Colegiado Territorial da Cidadania do Noroeste Fluminense. Sociedade civil de direito privado. Eventual conflito entre os representantes. Ausência de atribuição do MPF para atuar. Arquivamento. Recurso. Conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 211)PROCESSO N.º:1.30.904.000040/2010-63 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:João Luís Gonçalves Pimentel ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento Administrativo. Qualidade no Serviço Público. Demora na Divulgação do Resultado de Perícia por parte do INSS. Informações Prestadas pela Autarquia Previdenciária. Falta de Interesse Socialmente Relevante. Não Intervenção do MPF. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 212)PROCESSO N.º:1.30.904.000075/2009-69 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Candidatos do Exame de Ordem ASSUNTO:Suposta ilegalidade no Exame de Ordem (Exame 39 2009-2) EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade no Exame de Ordem (2009-2). Prova prática de direito do Trabalho. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 213)PROCESSO N.º:1.33.001.000020/2010-54 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Isabela Carolina Loffi ASSUNTO:Realização de exames EMENTA:Representação solicitando mediação e realização de exames. Contato Telefônico revelou que a própria interessada custeou os exames e medicamentos. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 214)PROCESSO N.º:1.33.001.000099/2010-13 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Nilvo Luiz Gritti ASSUNTO:Fornecimento de Fraldas Geriátricas EMENTA:Procedimento administrativo. Secretaria de Saúde do Município de Gaspar/SC. Solicitação auxílio fraldas geriátricas. Emitido Parecer Social. Fornecimento em quantidade suficiente. Pretensão satisfeita. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 215)PROCESSO N.º:1.33.001.000243/2009-88 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Simone Floriano Fauro ASSUNTO:Fornecimento de medicamento EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar negativa de fornecimento de medicamento TOPIRAMATO. Receita médica não expedida por médico do SUS. Notificação encaminhada à Representante. Ausência de manifestação. Impossibilidade de continuidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 216)PROCESSO N.º:1.33.005.000179/2010-39 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Linete de Oliveira Borges ASSUNTO:Indenização de preso político EMENTA:Procedimento administrativo. Indenização. Preso político. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Anistiado. Indenização *post mortem*. Não pagamento. Ausência de interesse social ou individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 217)PROCESSO N.º:1.33.008.000499/2008-44 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da Ordem. Possíveis irregularidades. Não constatada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 218)PROCESSO N.º:1.34.001.001180/2009-40 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pelos Assistentes Sociais Judiciários do Juizado Especial Federal Cível de SP. EMENTA:

TA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelos Assistentes Sociais do Juizado Especial Federal Cível de SP. Suposta deficiência na elaboração dos laudos. Reunião realizada com todos os assistentes sociais. Comprometimento em buscar todas as informações possíveis para mostrar a realidade dos fatos. Adoção de medidas para afastar o quadro de dificuldades. Motivo suficiente, em princípio, para o não prosseguimento do feito. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 219)PROCESSO N.º:1.34.001.001201/2010-61 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do serviço público (INSS) EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço público prestado pelo INSS. Suposta ilegalidade na justificativa de indeferimento dos benefícios. Adoção de medidas administrativas para aperfeiçoamento da informação a ser prestada aos usuários do serviço. Motivo, em princípio, para o não prosseguimento do feito. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 220)PROCESSO N.º:1.34.001.001711/2010-38 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ivone Rodriguez Munhoz ASSUNTO:Serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Benefício previdenciário. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Processamento de benefício. Irregularidade sanada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 221)PROCESSO N.º:1.34.001.001714/2010-71 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Osmar Lemes dos Santos ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pelo Banco Nossa Caixa S/A. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INSS. Benefício previdenciário. Concessão. Suposto comprometimento da qualidade do serviço público prestado. ACP proposta pelo MPF (Proc. Nº 2009.61.00.026369-6). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 222)PROCESSO N.º:1.34.001.002349/2009-89 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Improbidade administrativa EMENTA:Procedimento administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Suposta irregularidades na nomeação de servidores. Possível prática de improbidade administrativa. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 223)PROCESSO N.º:1.34.001.003127/2004-79 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Entidade Beneficiária de Assistência Social EMENTA:Procedimento administrativo. Conselho Nacional de Assistência Social. Certidão de Entidade Beneficiária de Assistência Social. Possível irregularidade. Questão judicializada (ACP nº 2008.34.00.038314-4). Precedente da 1ª CCR (PA nº 1.34.001.000583/2009-71, Rel. Wagner Mathias Netto). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 224)PROCESSO N.º:1.34.001.003985/2010-61 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de SP. EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Não recebimentos dos honorários advocatícios pelos empregados advogados. Ausência de interesse do MPF. Matéria afeta ao interesse da OAB. Art. 44, II, da Lei nº 8.906/94. Voto pela homologação de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 225)PROCESSO N.º:1.34.001.004175/2010-22 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Antonio Masson ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento Administrativo. Concurso Público. Banco Central do Brasil - BANCEN. Edital nº 01/2009. Organizadora - CESGRANRIO. Cargo de Analista. Distribuição de provas entre 10 a 15 minutos antes do horário previsto para o início das provas. Procedimento regularmente utilizado. Provas são colocada de cabeça para baixo, com início somente no horário previsto. Observância do Princípio da Isonomia. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 226)PROCESSO N.º:1.34.001.004258/2010-11 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Concurso Público EMENTA:Procedimento administrativo. Concurso Público. Auditor Fiscal do Trabalho. Anulação de questões. Exercício regular do Poder Discricionário. Precedente da 1ª CCR. Atribuição de pontos a todos os candidatos. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 227)PROCESSO N.º:1.34.001.005393/2010-84 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Movimento Nacional pela Criação de Cargos para a Justiça Eleitoral. ASSUNTO:Suposta irregularidade na requisição de Servidores do TRE/SP EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na praticada pelo TRE/SP. Requisição de servidores concursados de outros órgãos. Déficit de pessoal. Lei nº 6.999/82. Cargos ocupados diversos dos oferecidos no certame público. Necessidade da continuidade do serviço público. Inexistência de irregularidades. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 228)PROCESSO N.º:1.34.001.005445/2009-89 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Adriane Bastos Gouvêa Pessanha ASSUNTO:Eventual irregularidades praticadas pelo CREFITO-3 EMENTA:Procedimento Administrativo. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - São Paulo. Departamento de Fiscalização. Análise dos processos administrativos disciplinares 3905/2008 e 8111/2008. Questão de mérito administrativo. Eventuais irregularidades quanto: a) expedição de ofícios; b) números discrepantes de notificações e autos de fiscalização; c) nomeação, composição e ordenação do DEFIS; d) baixa produtividade; e) determinação de abstenção de prática de ato fiscalizatório e divergência de dados

publicados. Irregularidades não verificadas. Exaurida atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 229)PROCESSO N.º:1.34.001.006026/2010-06 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. Cumprimento de ordens judiciais. Demora. Instituto Nacional do Seguro Social. Empenho do ente administrativo na reversão do quadro de dificuldades. Situação remediada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 230)PROCESSO N.º:1.34.001.007308/2006-36 RELATOR: Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Ministério da Previdência Social ASSUNTO: Entidade Beneficiária de Assistência Social EMENTA:Procedimento administrativo. Conselho Nacional de Assistência Social. Certidão de Entidade Beneficiária de Assistência Social. Possível irregularidade. Entidade Mãos Juntas - Associação Brasileira de Voluntários. Questão judicializada (ACP nº 2008.34.00.038314-4). Precedente da 1ª CCR (PA nº 1.34.001.000583/2009-71, Rel. Wagner Mathias Netto). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 231)PROCESSO N.º:1.34.001.007492/2008-86 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Antônio Carlos Gândara Martins ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento Administrativo. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Contagem de tempo para concessão de aposentadoria. Utilização por um único sistema - art. 96, III da Lei 8213/91. Desnecessidade de instituir procedimento de responsabilidade. Concessão do benefício de Pensão por Morte. Não exigência do futuro pensionista de certidão atualizada de casamento. Em desenvolvimento o Projeto SIRC - Sistema de Informação de Registro de Informação Civil. Base de dados. Documentos registrados em cartório. Ausente motivo para atuação do MPF. Providências adotadas pelo INSS para a melhoria do serviço prestado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 232)PROCESSO N.º:1.34.009.000397/2009-62 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Walter Yoshikazu Kobayashi ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT. EMENTA:Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na cobrança de registro e/ou recadastramento de caminhões de transporte. Cobrança que está de acordo com as normas de regência. Interesse, ademais, de natureza individual disponível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 233)PROCESSO N.º:1.34.010.000189/2010-68 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Departamento Nacional de Auditoria do SUS ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento Administrativo. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Qualidade do Serviço Público. Possíveis irregularidades cometidas pelo Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto. Auditoria de Nº 8692. Conclusão. Prestação satisfatória do serviço. Não constatadas irregularidades que justifiquem a intervenção do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 234)PROCESSO N.º:1.34.012.000706/2007-83 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Rádio Comunitária EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades (técnica/ programação) no funcionamento de Rádio Comunitária - Transmar FM. Procedimento administrativo instaurado no âmbito da administração. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 235)PROCESSO N.º:1.34.014.000291/2009-90 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Anônimo ASSUNTO:Suposta ilegalidade praticada pela PRF (Indústria de Multas) EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Polícia Rodoviária Federal. Aumento no número de multas aplicadas. Inexistência de elementos que indiquem a não observância, pela PRF, do Princípio da Legalidade. Voto pela homologação a Decisão de Arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 236)PROCESSO N.º:1.34.016.000262/2009-16 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Associação Cultural Educacional São Roqueense ASSUNTO:Rádio Comunitária EMENTA:Procedimento administrativo instaurado para apurar irradiação de sinal da Rádio Gazeta News além dos limites legais interferindo na transmissão da Rádio Coluna, bem como da captação de forma irregular de patrocínio. Atuação da ANATEL e do Ministério das Comunicações. Irregularidades sanadas. Desnecessidade de intervenção do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 237)PROCESSO N.º:1.34.018.000092/2010-85 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Ministério Público Federal ASSUNTO:Qualidade do serviço público EMENTA:Procedimento administrativo. Retardamento no andamento de processo judicial. Vara Federal de Taubaté/SP. Responsabilização por infração funcional de Magistrado em processo judicial. Atribuição do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º, III). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 238)PROCESSO N.º:1.34.022.000026/2010-46 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO:Francisco Reis Bezerra ASSUNTO:Retenção Carteira OAB EMENTA:Procedimento administrativo. Eventual retenção ilegal de Carteira da OAB. Ausência de interesse público social ou individual indisponível. Vedada atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. 239)PROCESSO N.º:1.34.029.00005/2005-01 RELATOR:Dr. Francisco Xavier INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Aparecida/SP ASSUNTO: Concurso Público. EMENTA:Procedimento administrativo. Matéria Infraconstitucional. Código de Trânsito Brasileiro (art. 134). Transferência de veículos. Interpretação literal da lei. Ausência de atribuição do MPF para promover alteração na Lei. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO:Voto aprovado à unanimidade. SEGUNDA PARTE I - A próxima Sessão está prevista para o dia 30 de agosto de 2010. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão. Brasília, 18 de agosto de 2010. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO Subprocurador-Geral da República Membro-Titular AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE Subprocurador-Geral da República Membro-Titular ADILMA SOUSA Secretária 1ª CCR



ATA DA 216ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30 DE AGOSTO DE 2010

Início: 14h45min. - Término: 16h20min.

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dez, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua ducentésima décima Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro-Titular - Coordenador, Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Membro-Titular e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual

01) PROCESSO N.º : 1.16.000.001197/2008-44

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : anônimo

ASSUNTO : improbidade administrativa

EMENTA : Improbidade administrativa. Denúncia anônima. Mútua - Mútua de assistência dos profissionais. Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. Aquisição de imóveis sem licitação. Suposta irregularidade. Eventual malversação de verba federal. Possível prejuízo ao erário público. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

02) PROCESSO N.º : 1.16.000.002568/2005-62

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO : PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT/DF
EMENTA : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA. PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT/DF. RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS N.ºS 02 E 03 e 05 E 06, de 2006, PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS ECOLÓGICAS. ATUAÇÃO SISTEMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - MPDFT NO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT/DF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

03) PROCESSO N.º : 1.21.000.000759/2006-19

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : Ministério Público Federal

ASSUNTO : AÇÃO DIRETA DE Inconstitucionalidade

EMENTA : Procedimento Administrativo. Instituição do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça. Lei Estadual nº 2.011/99. Iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Matéria processual. Competência legislativa do Poder Executivo Estadual. Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Competência. Procurador-Geral da República (CF, arts. 103, VI e 129, IV). Voto pela remessa ao Exmo. Procurador-Geral da República, para providências que entender pertinentes.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

04) PROCESSO N.º : 1.24.000.000226/2010-01

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : anônimo

ASSUNTO : acumulação de cargos

EMENTA : Procedimento administrativo. Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Suposta acumulação ilegal de cargos por parte de servidor da autarquia previdenciária. Possível prática de improbidade administrativa. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

05) PROCESSO N.º : 1.24.000.000402/2008-82

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : MARIA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

EMENTA : Procedimento administrativo. Concessão de pensão. Direito individual e disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar. Pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

06) PROCESSO N.º : 1.24.000.001926/2009-71

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : gelisa fonseca ribeiro

ASSUNTO : enem 2009 - PROVAS CANCELADAS

EMENTA : Procedimento administrativo. Ministério da Educação. ENEM 2009. Avaliação cancelada. Destino dos cadernos de provas. Comunicação da Equipe ENEM MEC/INEP - sugerindo a utilização das provas como simulado aos alunos. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

07) PROCESSO N.º : 1.25.000.000170/2010-40

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : Jofre Costa Fortes manael

ASSUNTO : concurso público

EMENTA : Procedimento administrativo. Concurso Público. Ministério da Fazenda. Assistente Técnico Administrativo. Enquadramento. PECFAZ - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda. Edição da MP nº 479/2009. Divergência solucionada. Existência de empregados celetistas do SERPRO nos quadros do Ministério da Fazenda e da Receita Federal. Determinações do TCU - parcialmente cumpridas. Em andamento ações de monitoramento. Exaurimento da atuação ministerial. Questão analisada nos autos do PA nº 1.16.000.003282/2009-28. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

08) PROCESSO N.º : 1.26.000.001331/2010-85

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : andré sávio guedes soares

ASSUNTO : pretensão de natureza individual

EMENTA : Procedimento Administrativo. Insatisfação com a atuação de advogado constituído. Pedido de nomeação de Defensor Público. Pretensão de natureza individual. Questões que já estão sendo acompanhadas pelo MPF, na condição de *custos legis*. Ausência de legitimidade do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

09) PROCESSO N.º : 1.26.000.001708/2010-04

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : risolene severina silva

ASSUNTO : SERVIÇO PÚBLICO

EMENTA : Serviço Público. Representação. IFPE - Instituto Federal de Educação. Exame de seleção. Vestibular 2010. Candidata qualificada como cotista no ato da inscrição. Aprovação. Matrícula. Efe-tivação. Condição não comprovada. Impossibilidade. Alegado equívoco no momento da inscrição realizada via *internet*. Interesse individual disponível. Descabida a atuação ministerial na espécie. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

10) PROCESSO N.º : 1.26.000.003266/2009-99

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : MANOELA GOMES PESSOA

ASSUNTO : SERVIÇO PÚBLICO INADEQUADO

EMENTA : Serviço Público. Representação. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Informações prestadas possivelmente de forma inadequada. Alegada perda de prazo para solicitação de prorrogação do benefício previdenciário. Ausência de elementos mínimos de convicção. Solicitação de maiores informações desatendida pelo representante. Apuração inviabilizada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

11) PROCESSO N.º : 1.27.000.001163/2010-91

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : Procuradoria regional eleitoral

ASSUNTO : BLOGS POLÍTICOS. EXPOSIÇÃO DE MÍDIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

EMENTA : Matéria Eleitoral. Blogs Políticos. Portal Meio Norte. Exposição de mídia em desacordo com a legislação eleitoral. Ausência de atribuição da 1ª CCR para apreciar matéria eleitoral. Atribuição do Procurador-Geral Eleitoral. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Voto pela REMESSA ao Procurador-Geral Eleitoral para exercício de sua atribuição.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

12) PROCESSO N.º : 1.33.001.000107/2010-21

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : iTAMAR BACK

ASSUNTO : FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

EMENTA : Procedimento Administrativo. Sistema Único de Saúde (SUS). Fornecimento de medicamentos. Programa de Medicamentos Excepcionais/Alto Custo. Necessário habilitação do requerente ao programa. Exaurimento da atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

13) PROCESSO N.º : 1.34.001.007267/2010-64

RELATOR : Dr. Wagner Mathias

INTERESSADO : jazon ROCHA LEITE DA SILVA

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA : Procedimento Administrativo. Concurso Público. Sargento do Exército. Limite de idade. Requisito para inscrição. Possível irregularidade. Questão judicializada. Ação Civil Pública nº 0003653-93.2010.4.05.8500. Exaurimento da atuação Ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

14) PROCESSO N.º : 1.10.000.000028/2010-25

RELATOR : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : evandro albuquerque ramalho e outros

ASSUNTO : conselho regional de corretores de imóveis
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 26ª REGIÃO - Acre (CRECI/AC). DIRETORIA PROVISÓRIA. COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DA DIRETORIA PROVISÓRIA. CF - ART. 37, CAPUT. LEI Nº 6.530/78 - ART. 16, IV. RESOLUÇÕES - COFECI Nºs 634/2000; 41/2009; 1.139/2009. 1.Hipótese relativa à composição da Diretoria Provisória do CRECI/AC (Corretores Acrianos não representados). 2.Eleição para composição dos Membros efetivos do CRECI/AC: realizada. 3.Membros eleitos por votos de todos os Corretores Acrianos. 4.Diretoria Provisória (extinta). Pela Homologação do arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

15) PROCESSO N.º : 1.11.000.000930/2010-12

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : Rubem barbosa da costa

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DÍVIDA ATIVA

EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO FISCAL DE PESSOA JURÍDICA. CF - arts. 37, caput; 5º, XXXIII. 1.Informações sobre situação fiscal de Pessoa Jurídica. 2.Informações sobre matéria Tributária: aos Órgãos Fazendários. 3.Pretensão de Terceiros à obtenção dos dados: esbarrando no Princípio do Sigilo Fiscal. 4.Possível existência de Dívida Trabalhista, matéria que não afasta o Princípio cit. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

16) PROCESSO N.º : 1.13.000.000340/2007-10

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : renê dias gomes

ASSUNTO : concurso público

EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RETORNO DOS AUTOS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 181/2005. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CF - ART. 37. 1.Nomeação: concursado. 2.Providências: adotadas. 3.Ausência de irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

17) PROCESSO N.º : 1.15.000.000622/2010-30

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : PFDC

ASSUNTO : ensino a distância (irregularidades).

EMENTA : CONSTITUCIONAL INFRACONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. fiscalização. Entidades de ensino à distância. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Termos de saneamento DE DEFICIÊNCIAS com inst. de ensino à distância. PRAZO (12 meses). Cf - art. 37, caput. 1.Encaminhamento pela PFDC - às Procuradorias nos Estados para fiscalização do cumprimento dos Termos de Saneamento de Deficiências com Entidades de Ensino à Distância. 2.Ministério da Educação: procedida a fiscalização e adotadas as providências em face das irregularidades constatadas. 3.Promoção de Arquivamento, sobre ausência das entidades fiscalizadas no Estado do Ceará; se houvesse necessidade de proceder ao acompanhamento, ausente objeto sobre o qual se debruçar (fls. 07/07v). Pelo encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) que encaminhou para providências, cabíveis no âmbito do Estado.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

18) PROCESSO N.º : 1.15.000.001540/2009-79

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : cláudia de oliveira aranega

ASSUNTO : Suposta ilegalidade cometida pelo Hospital Pronto Socorro Infantil Luis de França

EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. Hospital Pronto Socorro Infantil Luis de França. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. CF - ART.37 CAPUT. 1.Ausência das irregularidades apontadas. 2.Retirada pela Representante de seu filho da internação, sem ter a devida alta hospitalar. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

19) PROCESSO N.º : 1.15.002.000056/2010-46

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : FRANCISCO VIANA ISAVAN DA SILVA

ASSUNTO : FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Direito à saúde. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. Programa de medicamentos excepcionais de alto custo. Medicamento para doença de parkinson. CF - ART. 196. 1.Direito à saúde. 2.Fornecimento da medicação. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

20) PROCESSO N.º : 1.16.000.000107/2010-12

RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre

INTERESSADO : SIGILOS

ASSUNTO : ASSÉDIO MORAL E COAÇÃO PROCESSUAL
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ASSÉDIO MORAL. COAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LABORAL. CF - ART. 37, CAPUT. Código de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171/1994). Lei nº 8.112/90, art. 143. Lei do Processo Administrativo (nº 9.784/99) 1.Assédio Moral e Coação Processual. 2.Assédio Moral: fatos narrados decorrem de período posterior ao término da relação trabalhista; 2.1. Não existência de relação laboral entre as partes; 2.2.Impossibilidade de caracterização de Assédio Moral. 3.Sobre Assédio Moral - Projeto de lei nº 2.369/2003 (Câmara dos Deputados - com Despacho da Mesa Diretora para pensar ao Projeto de lei nº 6.757/ 2010 (Tramitação Ordinária). 4.Possível Coação no curso do Processo: autos remetido à Coordenadoria Criminal. Pela Homologação do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

21) PROCESSO N.º : 1.16.000.000842/2010-26
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : anônimo
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Concurso público. CARGOS: ESPECIALISTA EM RECURSOS MINE-RAIS, TÊC. EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, ANALISTA ADM. E TÊC. ADM. Departamento nacional de produção mineral - DNPM. Edital nº 12/2009 (RETIFICAÇÃO PELO EDITAL Nº 01/2010). Entidade organizadora - instituto mOVENS. aplicação da prova discursiva. Identificação dos candidatos. CF - ART. 37, CAPUT, I; II. 1.Princípios da Igualdade de Oportunidade e da Impessoalidade: aplicáveis. 2.Processo de despersonalização das provas cit. 3.Dados de identificação dos candidatos não são repassados à Banca Examinadora. Digitalização do verso da folha de texto definitivo, sem identificação. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
22) PROCESSO N.º : 1.16.000.001014/2010-13
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : wellington venâncio
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAIS N.ºs 610/2009 e 617/2009. cargos carteiro e atendente. Isenção PAGAMENTO DA inscrição. CF - ART. 37, CAPUT, I; II. 1.Publicação dos Editais nº 653 e 654/2009 - retificação para inclusão da isenção. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
23) PROCESSO N.º : 1.16.000.001176/2010-43
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : anônimo
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Concurso público. Conselho federal de medicina veterinária - CFMV. Edital nº 01/2009. entidade executora - QUADRIX de tecnologia e responsabilidade social. Cargo advogado. Prova discursiva. Item cancelado (RACIOCÍNIO CRÍTICO). CF - ART. 37, CAPUT, I; II. 1.Constatada falha técnica na análise da Prova Discursiva. Cancelado o item que exigia Raciocínio Crítico. 2.Pontuação alterada para todos os candidatos. 3.Princípio da igualdade de oportunidades: preservado. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
24) PROCESSO N.º : 1.16.000.001190/2010-47
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : Demora na tramitação e conclusão de procedimentos administrativos NO ÂMBITO DA ANVISA
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. TRAMITAÇÃO e conclusão de procedimentos administrativos. AUTOS DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA (PROVIDÊNCIAS). CF - ART. 5º, LXXVIII. Port. ANVISA nº 783/2009. Port. ANVISA nº 845/2009. Lei nº 6437/77 - art. 2º, § 2º, III. 1.Princípio da Razoável Duração dos Processos. 2.Otimização do Sistema: descentralização das atividades de julgamento. 3.Justificativas apresentadas. 4.Processos em grau de Recurso. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
25) PROCESSO N.º : 1.16.000.001898/2008-83
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : justiça federal e outros
ASSUNTO : sindicalização militar
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. JUSTIÇA FEDERAL. FORÇA AÉREA Brasileira. SINDICALIZAÇÃO DE MILITARES. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO. POSSÍVEL ATO DE IMBROBIDADE ADMINISTRATIVA. CF - ARTS. 37, CAPUT, 142, § 3º, IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 97 - ART. 18. 1.Hipótese de possível Ato de Improbidade Administrativa na violação de dispositivo constitucional por militar: matéria afeta à atribuição da 5ª CCR. 2. Sindicalização de militares: medidas adotadas para apuração sobre a sindicalização militar, no âmbito da MPM e AGU. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à 5ª CCR.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
26) PROCESSO N.º : 1.16.000.003702/2008-95
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : técio antônio silveira braga
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - abin. ENTIDADE ORGANIZADORA - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS/CESPE. REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. DISTRIBUIÇÃO das provas concomitante com o recolhimento das assinaturas. Prejuízo. CF - ART. 37, CAPUT, I. Procedimento de distribuição da prova objetiva concomitantemente com o recolhimento das assinaturas. 2.Prejuízo aos candidatos - não demonstrado: informações do CESPE. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

27) PROCESSO N.º : 1.16.000.004370/2009-47
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : LUCIANA CURVELO
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. TERCEIRIZAÇÃO. CF - ARTS 37, CAPUT, I, II. 1.Terceirização de serviço a despeito de haver candidatos aprovados em Concurso Público: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 68/2007 celebrado com o Ministério Público do Trabalho. 2.Não necessidade de outras providências no âmbito do MPF. Pela Homologação do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
28) PROCESSO N.º : 1.22.003.000534/2009-30
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : suposta ilegalidade cometida pelos correios.
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. qualidade. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CORRESPONDÊNCIA. ENTREGA DOMICILIAR. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/mg. CF - art.37, caput. Portaria do Min. das Comunicações nº 311/98 - art. 4º. 1.Serviço prestado de acordo com a Portaria do Ministério das Comunicações (cit.). 2.Distribuição de correspondência para residentes em Zona Rural: não há distribuição em domicílio, sendo feita internamente na Agência Central de Monte Carmelo - ficando à disposição do destinatário por período determinado. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
29) PROCESSO N.º : 1.22.004.000069/2009-27
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : possível irregularidade PRATICADA PELA OAB no fórum de passo/mg.
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Ordem dos advogados do brasil - oab/51ª SUBSEÇÃO DE PASSOS/MG. Local da sede - justiça estadual. Sala DESTINADA A ADVOGADOS. LIVRE ACESSO E UTILIZAÇÃO. CF - Arts. 129 e 133. Lei nº 8.906/94. 1.Princípio da Isonomia. 2.Notícia publicada no periódico "Folha da Manhã" sobre a restrição de utilização de sala por membros da diretoria da OAB/MG: ausência de confirmação. 3.Sala de livre acesso e utilização por todos os profissionais. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
30) PROCESSO N.º : 1.23.000.000908/2010-43
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : anônimo
ASSUNTO : concurso público
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. EDITAL Nº12/2009. PROVA OBJETIVA. RECURSOS. MANIFESTAÇÃO. CF - Art. 37, CAPUT, I; II. 1.Recursos apresentados das questões nºs 31, 36, 37 e 40: divulgação das justificativas para anulação e alteração do Gabarito, conforme Item 11.10 do Edital nº 12/2009. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
31) PROCESSO N.º : 1.23.000.000950/2010-64
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : iuri kilson moura campelo
ASSUNTO : suposta ilegalidade no certame da policia rodoviária federal.
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Concurso público. EDITAL nº 01/2009. Polícia rodoviária federal -PRF. cf.-art. 37 caput 1.Matéria que já está sendo apreciada nos autos do PA nº 1.23.000.001766/2009-06: encaminhado ao MPF. 2.Não necessidade de encaminhamento do presente PA ao MPF/RJ. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
32) PROCESSO N.º : 1.23.000.001495/2009-81
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : nepotismo
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. administração pública. pessoal civil. Nepotismo. Apuração e acompanhamento. decreto presidencial nº 6.906/2009. súmula vinculante nº 13 DO supremo tribunal federal. Administração pública federal. CF - ART. 37, CAPUT. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.906/2009 - ART. 4º. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. 1.Apuração e acompanhamento do cumprimento do Decreto Presidencial nº 6.906/2009 e da Súmula Vinculante nº 13 do STF pela Administração Pública Federal. 2.Recomendações expedidas à diversos Órgãos da Administração Pública. 3.Recomendações expedidas. 4.Formação de Banco de Informações. 5.Casos particulares serão objeto de Procedimentos específicos, se necessário. 6.Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

33) PROCESSO N.º : 1.24.000.001214/2009-52
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : janio paulo gomes da silva
ASSUNTO : Financiamento ao estudante - FIES
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GARANTIA. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (NÃO GARANTIA ISOLADA). Lei nº 10.260/2001 - art. 5º, III, §§ 5º e 9º. Portaria nº 02/2008 do Ministério da Educação. 1.Vedação prevista no Inciso III, 9º, art. 5º da Lei nº 10.260/01. 2.Parecer nº 125/2009 CGEPD: possibilidade de autorização para desconto em Folha de Pagamento, sendo preservada a garantia inicial. 2.1.Hipótese de encerramento de curso com Contrato de Trabalho com razoável estabilidade. 3.Ausência de irregularidades. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
34) PROCESSO N.º : 1.25.000.000378/2009-25
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : anônimo
ASSUNTO : possível irregularidade praticada por professor da universidade federal do paraná.
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. Docente. Dedicção exclusiva. Exercício de outras atividades. Vedação. CF - ART. 37, CAPUT. 1.Possível ato de Improbidade Administrativa praticado por professor da UFPR - matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
35) PROCESSO N.º : 1.25.000.003996/2000-99
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Prefeitos municipais do paraná
ASSUNTO : improbidade administrativa de prefeitos
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PRECATORIOS PAGAMENTO PELOS MUNICIPIOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ. CF - Art. 100. 1.Hipótese de não pagamento de Precatórios Requisitórios por parte de algumas prefeituras do Estado do Paraná.. 2.Esclarecimentos prestados pelas Prefeituras e pelo TRT da 9ª Região revelam que não há atraso no pagamento dos Precatórios pelas Prefeituras. Pela remessa à 5ª CCR.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
36) PROCESSO N.º : 1.25.003.002447/2010-49
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Flávio Henrique de souza ribeiro
ASSUNTO : solicitação de inclusão no programa federal de assistência à vítima
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Programa FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A testemunhas AMEACADAS. solicitação de ajuda financeira. Lei nº 9.807/99. 1.Questão judicializada. 2.Processo nº 5000.692-56.2010.404.7002, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu; declinada a competência para a Justiça Estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
37) PROCESSO N.º : 1.26.000.000062/2010-30
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : deoclécio moreira macedo
ASSUNTO : suposta irregularidade no âmbito do instituto nacional do seguro social - inss.
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. Instituto NACIONAL de seguridade social - INSS. benefício previdenciário. CF - arts. 37, caput; 201, caput. 1.Benefícios Previdenciários: Amparo Social a Portador de Deficiência Física (09) e Auxílio Doença Previdenciário (01). 2.Não obtenção dos Benefícios: Parecer Médico Contrário (PMC)/perda da qualidade de Segurado. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
38) PROCESSO N.º : 1.26.000.001386/2010-95
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : ALCIONE DOS ANJOS BARBOSA
ASSUNTO : cidadania
EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Pensão por morte. Concessão. Governo do Estado de pernambuco. CF - ARTS.37, CAPUT; 109, I. 1. Matéria relativa à Pensão Estadual. 2.Serviço Público. Qualidade. Pelo não conhecimento, com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. CF - ARTS.37, CAPUT; 109, I.1.Matéria relativa à Pensão Estadual. 2.Serviço Público. Qualidade. Pelo não conhecimento, com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.
CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
39) PROCESSO N.º : 1.26.000.001480/2010-44
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : ênio matias
ASSUNTO : programa humorístico. Matéria. Eventual discriminação a nordestinos
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REDE RECORD DE TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA HUMORÍSTICO. "LEGENDÁRIOS". EXIBIÇÃO DA MATÉRIA. AMPARO NOS ARTIGOS 5º, IX, E 220, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. CF - arts. 5º, IX, e



220, § 2º. 1.Conhecimento. Hipótese de indeferimento Liminar (de 06/7/2010). 2.Mérito. Liberdade de Expressão. 2.1.Princípio adotado - analogia com a Liminar concedida pelo STF - na ADIN nº 4451, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento de 26/08/2010. Pela HOMOLOGAÇÃO do indeferimento da Representação. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 40) PROCESSO N.º : 1.26.000.002189/2009-50 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : João Paulo Marcolino de Souza ASSUNTO : concurso público EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 183/2008. CARGO DE CARTEIRO. TESTES DE APTIDÃO FÍSICA (ROBUSTEZ FÍSICA). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CF - Art. 37, II. 1.Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: observados. 2. Edital nº 183/2008 (Item 12.7): exigência de desempenho mínimo - aptidão física (robustez física). Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 41) PROCESSO N.º : 1.26.000.002336/2009-91 - 1.26.000.002469/2009-68 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : claudia renata guerra holder ASSUNTO : educação EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Vestibular 2010. Universidade federal de pernambuco (ufpe). Comissão de processos seletivos e treinamentos (covest/copset). Inscrição pela internet. CF - ART.37, CAPUT. 1. Hipótese para disponibilização de diversos navegadores para Inscrição em Vestibular via Internet. 2. Disponibilização de diversos navegadores para a Inscrição - compatibilidade do aplicativo para realizar a Inscrição. 3.Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 42) PROCESSO N.º : 1.26.000.002347/2007-18 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Jeronimo rodrigues de Queiroz ASSUNTO : qualidade do serviço público EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CIDADANIA. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - APS/OLINDA - PE. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS. CF - ART. 37, CAPUT. 1. Cumprimento do decidido pela 1ª CCR (fls. 28/32). 2. Manifestação do INSS - Informações prestadas ao Requerente sobre o motivo do indeferimento do benefício. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 43) PROCESSO N.º : 1.27.000.000603/2010-92 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : promotoria eleitoral da 6ª zona ASSUNTO : propaganda eleitoral extemporânea EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Propaganda eleitoral extemporânea. Atribuição do procurador-geral eleitoral. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.504/97 - art. 36, § 3º. 1. Ausência de atribuição da 1ª CCR para apreciar matéria eleitoral. 2. Atribuição do Procurador-Geral Eleitoral. Precedente da 1ª CCR: P.A. nº 1.27.000.000897/2009-19, Rel. Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, julgado em 30/06/2010. Pela remessa ao Procurador-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 44) PROCESSO N.º : 1.27.000.000646-2010-78 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : JOSEF DAUBMEIER ASSUNTO : encenações DESUMANAS E PROMOVEDORAS DE VIOLÊNCIA EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. COMEMORAÇÕES DA SEMANA SANTA. ALEGAÇÃO DE QUE AS ENCENAÇÕES SERIAM DESUMANAS E PROMOVEDORAS DE VIOLÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE SE INCLUI NA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. CF - ART. 5º, VI. 1. Ausência de irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 45) PROCESSO N.º : 1.28.000.000083/2010-81 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : IARA PINHEIRO ASSUNTO : QUALIDADE NO serviço público EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES. APOSENTADOS E SEGURADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO LEGAL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS). CF - art.37, caput. Lei nº 8.213 - art. 89, Parágrafo Único, A; art. 90. 1. Fornecimento de Órteses e Próteses pelo INSS: ausência de notícia sobre o suposto descumprimento no Estado do Rio Grande do Norte/RN. 2. Informações veiculadas no Correio da Saúde (Informe nº 279). Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 46) PROCESSO N.º : 1.28.000.000236/2009-56 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : pr/m ASSUNTO : leilão de veículos apreendidos EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Serviço público. Qualidade. POLÍCIA Rodoviária FEDERAL (prf). Superintendência regional (RN). LEILÃO DE VEÍCULOS Apreendidos, REMOVIDOS OU RECOLHIDOS. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.503, de 1997 - art. 328 (Código de Trânsito Brasileiro). Resolução CONTRAN nº 178/2005. Portaria - PRF/RN nº 17, de 5 de fevereiro de 2009. Veículos apreendidos pela

PRF/RN sem realização de leilão no prazo legal. 1.2. Comissão de Identificação, Levantamento, Classificação, Avaliação, Formação de Lotes e Leilão criada pela Portaria nº 17, de 5 de fevereiro de 2009 - PRF/RN. 1.3. Realização do Leilão nº 01/2010. Constatação de focos do Mosquito da Dengue: irregularidade sanada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 47) PROCESSO N.º : 1.29.001.000083/2008-19 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Danubio barcelos ASSUNTO : radiofusão EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. Agência Nacional de telecomunicações (anatel). FUNCIONAMENTO DE RÁDIO comunitária. CF - ART.37, CAPUT. Lei nº 9.612/98. 1. Hipótese relativa à verificação da legalidade e do funcionamento da "Rádio Atalaia FM" e da "Radiodifusão Comunitária do Bairro Camilo Gomes". 2. Matéria de âmbito da Administração Pública. Exercício do Poder de Polícia; 2.1. Atuação efetiva da ANATEL (Relatório de Fiscalização - fls. 20/39 e 69/79). 3. Ausência de necessidade de atuação do Ministério Público Federal. 4. Matéria analisada no âmbito criminal (IPL nº 017/2009, em Juízo nº 2009.71.09.000338-0). 5. Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 48) PROCESSO N.º : 1.29.004.000194/2010-10 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Ministério Público Federal ASSUNTO : suposta ilegalidade cometida pelos correios EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. CORRESPONDÊNCIAS. ENTREGA DOMICILIAR. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS. CF - art.37, caput; Portarias nºs 141/98 e 311/98 do Ministério das Comunicações. 1. Serviço prestado conforme Portarias do Ministério das Comunicações nºs 141/98 e 311/98; 2. Na Área Rural não há nenhuma localidade com mais de 500 (quinhentos) habitantes que justifique a instalação de Caixa de Correio Comunitária, conforme prevê a Portaria nº 141/98 do Ministério das Comunicações. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 49) PROCESSO N.º : 1.29.004.000204/2010-17 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Ministério Público Federal ASSUNTO : suposta ilegalidade cometida pelos correios. EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. serviço público. Qualidade. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. CORRESPONDÊNCIAS. ENTREGA DOMICILIAR. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA/RS. CF - arts.37, caput; 22, v. Portarias nºs 141/98 e 311/98 do Ministério das Comunicações. 1. A Área Urbana do Município é atendida pela entrega domiciliar de correspondência. 2. Na Área Rural não há nenhuma localidade com mais de 500 (quinhentos) habitantes que justifique a instalação de Caixa de Correio Comunitária, conforme prevê a Portaria nº 141/98 do Ministério das Comunicações. 3. Os habitantes retiram as correspondências nos balcões das Agências. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 50) PROCESSO N.º : 1.29.004.000212/2010-63 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Ministério Público Federal ASSUNTO : QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CORRESPONDÊNCIAS. ENTREGA DOMICILIAR. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE victor graeff/RS. CF - art.37, caput. Portarias nºs 141/98 e 311/98 do Ministério das Comunicações. 1. Serviço prestado conforme Portarias do Ministério das Comunicações nºs 141/98 e 311/98; 2. No Município (cit.), não há localidade com mais de 500 habitantes para justificar a instalação de Caixa de Correio Comunitária (CPC), conforme prevê a Portaria nº 141/98 do Ministério das Comunicações. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 51) PROCESSO N.º : 1.29.006.000231/2008-55 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Paulo Ricardo Menna quaresma (sindicam) ASSUNTO : prestação de serviço público EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO POR FISCALIS (COMPETÊNCIA). AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES Terrestres (ANTT). Ecosul - Concessionária DE RODOVIAS DO SUL S/A. Aplicação de multa. BALANÇA DO CAPÃO SECO (BR-392). EXCESSO DE PESO. SINDICATO DOS Caminhoneiros (SINDICAM). CF - ARTS. 37, CAPUT, e 144, II. Res. CONTRAN nº 258. 1. Hipótese sobre fiscalização de Excesso de Peso realizada pela ANTT, bem como possível exercício irregular de Poder de Polícia pela empresa ECOSUL. 2. Fiscalização exercida pela ANTT, conforme determinação legal (Resolução nº 258 do CONTRAN). 3. Ausência de fiscalização pela Empresa Privada ECOSUL. 4. Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 52) PROCESSO N.º : 1.29.006.000287/2009-91 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : andré lima bragagnolo ASSUNTO : negação de fornecimento de cópia de processo administrativo

EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Universidade federal do Rio Grande/RS - Furg. direito à certidão. Processo Administrativo. Documento fornecido. Perda do objeto. CF - ARTS. 37, CAPUT; 5º, XXXIV. LEI Nº 9.051/95, ART. 1º. 1. Expedição de Certidão Narratória de Processo Administrativo, em tramitação na Universidade Federal do Rio Grande - FURG. 2. Documento fornecido. 3. Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 53) PROCESSO N.º : 1.26.000.001480/2010-44 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : ênio matias ASSUNTO : programa humorístico. Matéria. Eventual discriminação a nordestinos EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REDE RECORD DE TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA HUMORÍSTICO. "LEGENDÁRIOS". EXIBIÇÃO DA MATÉRIA. AMPARO NOS ARTIGOS 5º, IX, E 220, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. CF - arts. 5º, IX, e 220, § 2º. 1. Conhecimento. Hipótese de indeferimento Liminar (de 06/7/2010). 2. Mérito. Liberdade de Expressão. 2.1. Princípio adotado - analogia com a Liminar concedida pelo STF - na ADIN nº 4451, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento de 26/08/2010. Pela HOMOLOGAÇÃO do indeferimento da Representação. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 54) PROCESSO N.º : 1.29.017.000138/2007-31 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : nézio lautert ASSUNTO : informações de condenações no site "google" EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Juízo da 2ª Vara Federal. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO/INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. REEDUCANDO. EMPREGABILIDADE. CF - ART. 93 , IX; ART. 37, CAPUT e ART. 5º X. 1. Julgamentos do Poder Judiciário: públicos, em regra, CF - art. 93, IX; 2. Questão relacionada à Publicidade de Condenações; 3. Providências adotadas. 4. Diversos órgãos se pronunciaram: 5. No Conselho Nacional de Justiça criada comissão específica com a finalidade de "realizar trabalho para definir a política quanto à amplitude do princípio da publicidade do processo eletrônico ou das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores" (fls. 89/99) (Decisão de 16/12/2009). 5.1. Original possível de consulta no "site" do CNJ - Pedido de Providências 0002905-90.2009.2.00.0000 (20091000029050). 6. Na Procuradoria da Regional da República na 4ª Região - instauração de Procedimento Administrativo, com ciência do fato, pelos Procuradores que atuaram em relação ao Reeducando. 7. Ao Conselho Nacional do Ministério Público CNMP) endereçada comunicação ao Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (reiteração de solicitação (fl.100/100v) (Promoção de Arquivamento a fls. 102/102v); Pela parcial HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento; com encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 55) PROCESSO N.º : 1.30.004.000033/2003-86 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Ministério Público Federal ASSUNTO : Irregularidade na prestação de serviço público EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ. UNIDADE HEMOTERÁPICA. CF - Art.129, IX. 1. Providências administrativas: existentes. 2. Suficiência para justificativa do Arquivamento. 3. Precedente da 1ª CCR: P.A. nº 1.34.001.001699/2010-61. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 56) PROCESSO N.º : 1.30.005.000033/2008-31 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : Ministério Público do estado do rio de janeiro ASSUNTO : divergência para assinatura de convênio EMENTA : CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. Serviço único de saúde (SUS). Hospital universitário Antônio Pedro (HUAP). Plano operativo anual em 2008. GESTÃO. NOVO PLANO DE METAS (ADITIVO) HOSPITAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE/TETO Financeiro estipulado pelo sus/desvio de verbas para pagamento de folha salarial de terceirizados - Questão judicializada (ACP nº 20095102002668-8). CF - ART. 37, CAPUT. 1. Hipótese de divergências entre Hospital Universitário Antônio Pedro e os Gestores do SUS para assinatura do Plano Operativo Anual de 2008: assinatura de Termo Aditivo ao Convênio. Irregularidade sanada. 1.1. Questão sobre Contrato de Metas e Aditivo. 2. Fixação do Teto Financeiro estipulado pelo SUS ao Hospital Universitário Antônio Pedro: repasses de recursos suficientes para o cumprimento de metas. Ausência de irregularidade. 2.1. Hospital Universitário, valor pago pela classificação (média complexidade). 2.2. Recurso Humanos pagos pelo Ministério da Educação e instalações prediais em próprio da União. 3. Possível desvio de verbas repassadas pelo SUS ao HUAP, para pagamento de Folha Salarial de Terceirizados: ACVP nº 20095102002668-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Niterói. Questão Judicializada. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier. 57) PROCESSO N.º : 1.30.005.000047/2010-19 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre INTERESSADO : cláudia regina m. De o. moreira ASSUNTO : consultoria jurídica

EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), BENEFÍCIO SUSPENSO, PORTADORA DE LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER), RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO, POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, CONSULTORIA JURÍDICA. CF - ART.129, IX. Vedado ao Ministério Público consultoria jurídica (CF - art. 129, IX). 2. Na espécie, exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

58) PROCESSO N.º : 1.30.906.000364/2010-81
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : ademir moreira
ASSUNTO : qualidade do serviço público
EMENTA : PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/RECURSO, CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE. 1.DIREITO À CERTIDÃO. instituto nacional de seguridade social - inss. inss/aps - nova friburgo/rj. Benefício previdenciário. Aposentadoria. contagem do tempo de atividade insalubre. CF - ARTS. 5º, XXXIII; 201. LEI Nº 8213/91. 1.Direito a obter informações. 2.Independente do Benefício Previdenciário individual - o Serviço Público para bom atendimento a quem dele necessita. 3.Benefício Previdenciário - ato vinculado. Pela Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

59) PROCESSO N.º : 1.31.000.000991/2009-45
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : silvio vinícius santos medeiros
ASSUNTO : suposta abuso de autoridade praticado pelo presidente do conselho regional de contabilidade de Rondônia.
EMENTA : CONSTITUCIONAL INFRACONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE VALORES PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA/RO. CF - art. 5º, XXXIV. 1. Questão que não afeta o direito de petição. 2. Matéria do MS nº 2008.41.00007378-5. 3. Precedente da 1ª CCR (PA nº 1.30.012.000056/2007-15). Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

60) PROCESSO N.º : 1.33.001.000036/2010-67
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : maria regina bailer
ASSUNTO : fornecimento de medicamento
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SAÚDE, Medicamentos. Fornecimento pelo sistema único de saúde - sus. Secretaria de saúde do município de gaspar/Sc. CF - ART. 196. 1. Hipótese sobre fornecimento de medicamento não ofertado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Disponibilidade de medicamento alternativo. 2.1. Manifestação da Representante - a fl.22 - não mais haver interesse na continuidade do feito. 3. Prejudicado. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

61) PROCESSO N.º : 1.33.001.000085/2010-08
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : josé carlos hipólitto
ASSUNTO : fornecimento de medicamento
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. sistema único de saúde (sus). SECRETARIA MUNICIPAL DE ILHOTA-SC. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. CF - ARTS. 1º, III; 5º, CAPUT, 37, CAPUT, 196. Portaria SCTIE 66/2006. 1. Fornecimento de Medicamento pelo SUS para a Patologia - Medicamento de uso continuado: não fornecimento. 2. P rotocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas: Portaria SCTIE 66/2006. 3. Esgotamento das alternativas terapêuticas. 4. Legitimação do MPF - STF - RE nº 407.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/5/2009, publicado em 28/8/2009. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

62) PROCESSO N.º : 1.33.001.000109/2010-11
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : ivo marcelo andrietti
ASSUNTO : FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE, SAÚDE, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ADALIMUNBE 40MG), NÃO APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA EXPEDIDA POR MÉDICO DO SUS, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CF - art. 196. 1. Ausência de cumprimento de exigência. 2. Receita médica expedida por Médico do SUS. 3. Possibilidade de apresentação pelo Interessado: inércia. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

63) PROCESSO N.º : 1.33.001.000137/2010-38
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : João Cunha
ASSUNTO : saúde pública. fornecimento de medicamento.
EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, SAÚDE, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, TANSULOSINA, POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE MESMA COMPOSIÇÃO (DOXAZOSINA), FORNECIDO PELO SUS, ATENDIDO O PLEITO DO INTERESSADO. CF - ART. 37, CAPUT, CF - ART. 196. 1. Alternativa terapêutica: admitida. 2. Substituído o medicamento por outro de mesma composição, fornecido pelo SUS. 3. Exaurida a atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

64) PROCESSO N.º : 1.33.001.000362/2009-31
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : ADEMIR PINTO
ASSUNTO : fornecimento de medicamento
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. sistema único de saúde (sus). trans-torno de humoR. alternativas terapêuticas padronizadas. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. BLUMENAU-SC. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. CF - ARTS. 1º, III; 5º, CAPUT, 196. 1. Fornecimento de Medicamento pelo SUS: alternativas terapêuticas padronizadas. 2. Legitimação do MPF - STF - RE nº 407.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/5/2009, publicado em 28/8/2009. Pela parcial homologação, com remessa a PFDC.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier

65) PROCESSO N.º : 1.33.001.000417/2009-11
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : michele correa fernandes
ASSUNTO : fornecimento de medicamento
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, Saúde. Fornecimento de medicamento. (pregomim). CF - ART. 196. 1. Informações posteriores da Requerente - pela desnecessidade do uso do complemento alimentar PREGOMIM. 2. Prejudicado. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

66) PROCESSO N.º : 1.33.008.000097/2010-64
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : associação brasileira de quiropraxia
ASSUNTO : pós-graduação em quiropraxia
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, Educação. Curso de pós-graduação em quiropraxia. Necessidade de bacharelado em quiropraxia. Profissão não regulamentada. Esclarecimentos sobre a legalidade do curso prestadas. CF - ARTS. 5º, XIII; 37, CAPUT, 1. Quiropraxia: profissão não regulamentada. 2. Solicitação de suspensão do curso de Pós-Graduação em Quiropraxia realizado pelo Instituto Fisiomar, por ser necessário para seu exercício o bacharelado em Quiropraxia. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier

67) PROCESSO N.º : 1.34.001.001656/2010-86
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : antônio carlos noletto gama
ASSUNTO : qualidade do serviço público
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET), DIVULGAÇÃO DE DADOS CLIMÁTICOS EM PÁGINA ELETRÔNICA, MEDIÇÃO DE TEMPERATURA (ERRO). CF - ART. 37, CAPUT, Possível irregularidade na medição da temperatura em uma das Estações Convencionais Meteorológicas - o fato decorreu de vandalismo. Adotadas as medidas pertinentes para sanar a irregularidade. Princípio da Publicidade: plena divulgação de dados pela Instituição. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier

68) PROCESSO N.º : 1.34.001.001733/2010-06
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : cÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, Qualidade. Instituto nacional do seguro social (INSS). benefícios previdenciários. Concessão, PERÍCIA MÉDICA. Questão judicializada. CF - art.37, caput, Lei 8.213/91, ART. 59. Lei 8.745/93. 1. Questão judicializada: Ação Civil Pública nº 2009.61.00.023369-6 - proposta pelo Ministério Público Federal, em face do INSS e da União, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo. 2. Exaurimento da atuação ministerial. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

69) PROCESSO N.º : 1.34.001.003121-2007-44
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : qualidade do serviço público
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE, KAIZEN CoP, INTERNET BUSINESS LTDA, COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO NA TUTELA COLETIVA. CF - ART. 37, CAPUT, 1. Formulação da Empresa denominada Kaizen Corp. Internet Business Ltda. (em Bauru/SP). 1.1. Sobre intenção da "Second Life" Brasil de cooperar, visando à Prevenção e Combate aos Crimes Eletrônicos. 2. Providências adotadas. 3. Port. nº 148/2010, convertendo o PA em Inquérito Civil Público: "GCCC - GRUPO DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA TUTELA COLETIVA - 'Second Life'. Kaizen Games. Proposta de celebração de Termo de Cooperação Operacional visando prevenir e reprimir crimes cibernéticos." 4. Modificação da situação contratual: "(...) a empresa KAIZEN Corp. Internet Business Ltda., não possui mais contrato de licenciamento do Second Life Brasil, firmado com a Linden Research, Inc. (Linden Lab) (...)". 5. Informações solicitadas: não consistência de procedimento relativo ao Second Life Brasil (Of. do Consumidor, Ordem Econômica e Sistema Financeiro de Habitação). Pela remessa à 2ª CCR.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier

70) PROCESSO N.º : 1.34.001.004150/2009-95
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ASSUNTO : possível concessão irregular de benefício do inss.
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, SERVIÇO PÚBLICO, QUALIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), INFORMAÇÃO (MS Nº 2008.61.83.010754-0) SOBRE POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO IRREGULAR-

MENTE. AUXÍLIO DOENÇA. sentença (manutenção de benefício/nova perícia para data do início da incapacidade). apuração pelo inss (contribuição após início da incapacidade). CF - ART. 201, I, LEI Nº 8.213/91. 1. Matéria Judicializada. 2. Atuação do MPF como custos legis no MS nº 2008.61.83.010754-0 - indícios de concessão irregular de Benefício Previdenciário. 3. Determinação judicial de manutenção do Benefício com determinação de nova Perícia. 4. Medida determinada - realização de nova Perícia médica para comprovação da incapacidade da Segurada. 5. Apuração de possível irregularidade na concessão do Benefício (questão sobre contribuição por Contribuinte já portador de incapacidade) (Apuração sobre Início de Doença (DID), Data de Início da Incapacidade (DII)). Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

71) PROCESSO N.º : 1.34.001.004296/2004-26
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NÚCLEO CRIMINAL
ASSUNTO : OBTENÇÃO de benefícios previdenciários com base em atestados médicos supostamente falsificados.
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, INSS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM-SP (ATUAL FUNDAÇÃO CASA). benefícios previdenciários com base em atestados médicos supostamente falsificados. CF - ART. 37, §4º. Lei nº 8.429/92. 1. Patrimônio Público: 5ª CCR. 2. Matéria Criminal: encaminhamento procedido. Pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

72) PROCESSO N.º : 1.34.001.006048/2010-68
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : WILLIAM DOS SANTOS
ASSUNTO : eventual irregularidade na contratação de terceirizados.
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, Fiscalização profissional. Conselho regional de enfermagem-coren. Processo administrativo disciplinar. competência do coren. CF - art. 5º, XIII. COFEN - Res. Nº 252/2001. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. 2. Competência Administrativa de Conselho Profissional para Fiscalização Profissional. Não tem legitimidade o MPF para exercer função revisional em Decisões Administrativas disciplinares de Conselho Profissional. Processo Administrativo em grau de Recurso - eventualmente, com direito a acesso ao Poder Judiciário (CF - art. 5º, LV). Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

73) PROCESSO N.º : 1.34.001.007329/2008-13
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Qualidade no serviço público
ASSUNTO : PR/SP
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PERÍCIAS NO ÂMBITO DO TRF 3ª REGIÃO. Instituto de medicina social e de criminologia de são paulo - imesc. CF - Art.5º, LXXVIII. Conselho da Justiça Federal. CJF Resolução nº 541/2007. Conselho da Justiça Federal. CJF Resolução nº 558/2007 (CJF Resolução nº 440/2005 (revogada)). 1. Questão relacionada à razoável duração do processo Perícias no âmbito do TRF 3ª Região. Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo/SP. 2. Demora de pagamento dos Peritos: regularização dos pagamentos. 3. Insuficiência de recursos orçamentários. 4. Disciplinamento da matéria - Res. CNJ (cit.). Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

74) PROCESSO N.º : 1.34.001.009283/2009-58
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : Pedro orlando pereira
ASSUNTO : qualidade do serviço público
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, serviço público, Qualidade. Fórum trabalhista rui barbosa/são paulo. Mau Atendimento. CF - Art. 37, CAPUT, 1. Alegações de mau atendimento dispensado pelos servidores do Fórum Trabalhista Rui Barbosa/SP. 2. Manifestação da Diretora do Fórum, pela inexistência da irregularidade alegada. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

75) PROCESSO N.º : 1.34.012.000296/2010-76
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : eVANDRO RENATO PEREIRA
ASSUNTO : INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO "LOAS" PELO INSS
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, Benefício ASSISTENCIAL (LOAs), MENOR, NEGATIVA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, CF - ART.134, CF - ART. 201. 1. Questão judicializada (fls.18/24). 2. Ação proposta em benefício do Menor pela Defensoria Pública da União - em 10/05/2010. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

76) PROCESSO N.º : 1.34.012.000437/2010-51
RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
INTERESSADO : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA ROMAN
ASSUNTO : declínio de atribuição
EMENTA : CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, Omissão, prefeitura municipal de santos. Utilização de área pública/Alteração da fachada de imóvel tombado/Manipulação de alimentos. CF - ART. 109, I. 1. Questões Municipais, em princípio. 2. Atribuição do Ministério Público Estadual. Pela Remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça da Comarca de Santos/SP.

CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.



77) PROCESSO N.º : 1.34.012.001075/2009-81
 RELATORA : Dra. Aurea Lustosa Pierre
 INTERESSADO : SÍLVIA DE ARAÚJO FERRAZ
 ASSUNTO : acessibilidade de cadeirantes em AGÊNCIA DO banco DO BRASIL.
 EMENTA : CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. DIREITO À ACESSIBILIDADE. CADEIRANTES. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (BANCO DO BRASIL). CF - Art. 227, §1º, II, e §2º; art. 244; Lei nº 10.098/2000. 1.Direito Constitucional à acessibilidade: preservado. 2.Funcionamento de elevadores: falha dentro risco do funcionamento da máquina. 3.Fiscalização: de manutenção, preventiva e corretiva. 4.Inspecções realizadas pelo MPF. Pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.
 78) PROCESSO N.º : 1.18.000.001190/2010-72
 RELATOR : Dr. Francisco Xavier
 INTERESSADO : WEVERSON DA SILVA ANDRADE
 ASSUNTO : SUPOSTO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE
 EMENTA : Atos de improbidade administrativa. Atendimento dos conveniados do FUSEX em Clínica supostamente pertencente a Co-

ronel do Exército. Possível ocorrência de desrespeito a princípios administrativos. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR.
 CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade, presentes à Sessão Dr. Wagner Mathias, Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier.

SEGUNDA PARTE

I- A próxima Sessão está prevista para outubro.
 Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 1ª CCR

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
 Subprocurador-Geral da República
 Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
 Subprocuradora-Geral da República
 Membro Titular

MARI LÚCIA FERNANDES MADERA
 Secretária da 1ª CCR

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 520ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 26 de outubro de 2010.

Início e término: 13:24 às 14:47 hs.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano 2010, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, ausentes justificadamente os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 PROCESSOS NÃO PADRÃO:

001. Processo : 1.33.000.001239/2009-47 Voto: 1470/2010 Origem: V F - Florianópolis / SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
 2. Súmula 438 do STJ.
 3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
002. Processo : 1.00.000.011422/2010-35 Voto: 1471/2010 Origem: V F - Varginha / MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
 1. In caso, o segurado requereu benefício previdenciário junto ao INSS em 30/03/1998, valendo-se de documentos falsos. O pleito foi indeferido administrativamente.
 2. O MPF requereu o arquivamento do feito ao argumento de que, em razão das circunstâncias em que praticada a tentativa de estelionato previdenciário, dos antecedentes do infrator e da inexistência de lesão ao erário, aplicar-se-ia indubitavelmente a prescrição retroativa considerando-se a pena mínima aplicada ao crime.
 3. O magistrado federal, ressaltando entendimento pessoal divergente, indeferiu o pedido de extinção do feito por reconhecer a força jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não admite a aplicação do instituto da prescrição em perspectiva ante a ausência de previsão legal.
 4. Ocorre que houve extinção de punibilidade. Com efeito o MPF requereu o arquivamento em setembro/2009, e o magistrado apenas decidiu em 30/03/2010, mês de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto decorridos 12 anos do protocolo do benefício previdenciário.
 5. Voto pela insistência no arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
003. Processo : 1.00.000.012069/2010-19 Voto: 1472/2010 Origem: 1º V F - Ponta Porã / PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PROIBIDO. ART. 273, § 1º-B, I DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - medicamento - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde.
 2. In casu, conforme já detalhado alhures, foi apreendida na posse do investigado apenas 01 (uma) cartela do medicamento de origem estrangeira PRAMIL, ao custo de R\$ 35,00, adquirida para uso unicamente pessoal, e, sendo assim, a saúde posta em risco foi a do próprio investigado, já que não houve comercialização do produto, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.
 3. Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
004. Processo : 1.00.000.012576/2010-44 Voto: 1473/2010 Origem: 2ª V F Araçatuba / SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa:
 INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INTERNAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL SEM O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, "D", DO CP). DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial instaurado em virtude da apreensão de várias mercadorias de procedência estrangeiras, sem documentação comprobatória da regular internação no País.
 2. O Membro do MPF requereu o arquivamento do feito por entender inexistentes indícios do uso de expediente fraudulento quando da introdução dos produtos no país.
 3. A Magistrada Federal indeferiu o pleito por entender estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento de denúncia.
 4. O núcleo iludir, posto no "caput" do art. 334, significa apenas o ato de fraudar o pagamento do tributo devido. Não se faz necessária nenhuma conduta adicional do agente, consistente em ardil, estratégia ou farsa, tendente ao não pagamento. Basta a omissão no pagamento associada a circunstâncias que evidenciem a vontade de fraudar o Fisco.
 5. In casu, considerando-se a grande variedade, o elevado valor, e a quantidade evidenciadora da destinação comercial das mercadorias apreendidas, há de se convir e reconhecer o claro propósito de iludir o Fisco, apesar da ausência de esconderijo ou camuflagem das mercadorias apreendidas.
 6. Assim sendo, voto pela designação de outro membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

005. Processo : 1.23.000.001504/2008-52 Voto: 1474/2010 Origem: PR / PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESAPARECIMENTO DE INTEGRANTE DA TRIPULAÇÃO DE NAVIO ARGENTINO POSSIVELMENTE EM ÁGUAS BRASILEIRAS. SUPOSTO SUICÍDIO. INCERTEZA DO LOCAL EXATO DA OCORRÊNCIA DO FATO. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. LONGO TEMPO DECORRIDO E A DIFICULDADE PARA A COLHEITA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.
 - O representante ministerial oficiante promoveu o arquivamento do feito aduzindo que as diligências realizadas não são capazes de elucidar os fatos apurados, uma vez que ninguém viu NIKITA lançar-se ao mar e embora haja uma contradição entre o bilhete suicida e os depoimentos dos colegas de trabalho do desaparecido acerca do estado psicológico dele, todos são unânimes em afirmar que não havia qualquer desavença entre os embarcados e nenhuma outra hipótese, além do suicídio, foi ventilada em qualquer dos depoimentos.
 - Inexistem nos autos dados concretos de que o provável ato suicida tenha ocorrido no mar territorial brasileiro.
 - Ante à inexistência de delimitação de fato criminoso, que justifique o prosseguimento das apurações, pois tudo leva a crer que o caso é de suicídio, verifica-se a impossibilidade de instauração de inquérito policial, uma vez que não há nos autos referência a autores, vítimas ou circunstâncias individualizadoras de conduta criminosa.
 - Voto pela homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
006. Processo : 1.24.000.001940/2009-75 Voto: 1475/2010 Origem: PRR - 5ª Região
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
 1. Procedimento administrativo criminal instaurado para apuração da prática, em tese, de malversação de recursos oriundos do FUNDEF destinados ao Município de Bayeux/PB.
 2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.
 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
007. Processo : 1.34.001.003213/2009-96 Voto: 1476/2010 Origem: PR / SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS. VENDA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES, INCLUSIVE DE NATUREZA VETERINÁRIA, DE USO PROIBIDO E RESTRITO (SOB REGIME ESPECIAL DE CONTROLE) PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 273, § 1º - B, DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Entre outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento penal, o crime previsto no art. 273, § 1º - B, do CP ofende o regular funcionamento da atividade fiscalizatória da ANVISA, agência federal à qual compete, inclusive, "... apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública ..." (Lei nº 9.782/99, art. 43).
 2. Aplica-se à hipótese - partindo-se da premissa de que o fabrico, aquisição, estoque e comercialização de medicamentos clandestinos depende da atuação conjunta de mais de 2 pessoas - a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, introduzida no Direito pátrio através do Decreto nº 5.015/04. O seu art. 3º estipula que "... a infração se considera transnacional ...", ainda que seja cometida somente em um Estado, quando "... produza efeitos substanciais noutro Estado ...".
 3. No caso dos autos, a exemplo de todos os demais crimes cibernéticos, a publicidade do medicamento clandestino pode ser acessada em qualquer país "logado" à rede mundial de computadores, motivo pelo qual eles se consideram sempre "crimes à distância", atraindo, assim, a incidência do art. 109, inciso V, da Constituição de 1988.
 4. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
008. Processo : 1.20.000.000228/2010-31 Voto: 1477/2010 Origem: PR / MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa:

CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.

2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.

3. Isto posto, voto pela designação de outro membro do parquet federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

009. Processo : **1.04.004.000039/2009-39** Voto: 1478/2010 Origem: PRR da 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E FINANCEIRO SOBRE A CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Cuidam os autos de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais relacionados a Convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura de Município gaúcho, tendo como objeto apoiar financeiramente a inclusão de alunos com necessidades especiais por meio de aquisição de material didático/pedagógico e equipamentos específicos para atendimento educacional especializado.

2. O Procurador Regional oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o Município demonstrou a regularidade da aplicação da verba recebida e que o órgão concedente atestou que as impropriedades detectadas já foram sanadas, inexistindo notícias de malversação de recursos públicos a ensejar a aplicação de quaisquer dos incisos do art. 1º do DL nº 201/67 ou daqueles previstos na Lei nº 8.666/93.

3. Todavia, detectou-se que o órgão concedente ainda não apresentou parecer técnico e financeiro com exame da correta e regular aplicação dos recursos, revelando ser prematuro o arquivamento.

4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

010. Processo : **1.30.017.000092/2005-77** Voto: 1479/2010 Origem: PRM - São João de Meriti / RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Cuidam os autos de apurar, em Convênios celebrados entre o Ministério da Integração Nacional e Município fluminense, irregularidades, dentre as quais destacam-se: licitação realizada na modalidade tomada de preços, supostamente inadequada; aviso de licitação publicado somente no Diário Oficial do Município e jornal local; débitos na conta específica do Convênio não afetos à sua finalidade; e atraso na prestação de contas final e no recolhimento do saldo dos recursos.

2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, ante a aprovação técnica e financeira do referido Convênio pelo órgão concedente, demonstrando-se ausência de dano ao erário, não restou configurado qualquer crime. Argumentou ainda que eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/93 teve a pretensão punitiva estatal fulminada pela prescrição (art. 109, inc. IV, do CP) e que a prestação de contas, prestadas após o prazo de 10/07/2003, constituiu mera irregularidade.

3. Homologado o arquivamento perante a 5ª CCR/MPF, esta remeteu os autos à Câmara Criminal para análise de matéria de sua atribuição.

4. A pretensão punitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, cujo prazo prescricional iniciou-se em 18/09/2002, restou fulminada pela prescrição. Contudo, a prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município, amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos.

5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

011. Processo : **1.31.000.001308/2010-21** Voto: 1480/2010 Origem: PR / RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO DE 200 LITROS DE GASOLINA AVALIADOS EM R\$ 400,00 (ART. 334 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Tratando-se de crime de contrabando, afigura-se inviável aplicar o princípio da insignificância, tal como é feito para o crime de descaminho, vez que a objetividade jurídica deste está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que no crime de contrabando o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no Território Nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

2. Voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

012. Processo : **1.34.010.000778/2010-46** Voto: 1481/2010 Origem: 7ª V F - Ribeirão Preto / SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. IINOSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

3. Voto pela designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

013. Processo : **1.34.010.000502/2009-24** Voto: 1482/2010 Origem: 7ª V F - Ribeirão Preto / SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. IINOSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. A comercialização de 12.100 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

3. Voto pela designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

014. Processo : **1.00.000.009400/2010-13** Voto: 1484/2010 Origem: 11ª V F Fortaleza / CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP. CONTRIBUINTES. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES PARA CONTA CC5, NO EXTERIOR. INCOMPATIBILIDADE COM AS RENDAS DECLARADAS AO FISCO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 22 DA LEI 7.492/86) E OUTROS DELITOS. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO.**

1. O MPF arquivou o feito por entender inexistentes indícios de autoria para o oferecimento de denúncia contra um dos investigados Quanto ao outro, ("doleiro" brasileiro responsável pela transação), sustentou que já estaria respondendo globalmente em outros inquéritos e ações penais por crimes da mesma natureza.

2. Ocorre que, em que pese a Receita Federal ter encerrado as diligências em vista da não-coincidência de endereços indicados e o não-reconhecimento da transação por um dos investigados, não informou se há homônimos ou quantos e quem são eles. Também não se sabe quais deles teriam domicílio na circunscrição do cidadão que compareceu perante a autoridade policial.

3. Ademais, quanto ao outro investigado, não há nos autos quaisquer elementos que permitam inferir estar ele sendo investigado pelos fatos analisados neste feito, porquanto ausente cópia de qualquer denúncia ou promoção do MPF em outros a dar azo à configuração de possível bis in idem.

4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

015. Processo : **1.28.100.000247/2010-41** Voto: 1485/2010 Origem: PRM / RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental. Armazenar madeira sem portar a documentação exigida na legislação ambiental. Crime não praticado em detrimento de interesse direto e específico da União. Declínio**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

016. Processo : **1.23.003.000279/2010-21** Voto: 1486/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental. Vender madeira serrada sem a cobertura do documento legal emitido pelo órgão ambiental competente (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Análise dos elementos informação por esta relatora: inexistência de indícios mínimos no sentido de que a infração foi praticada em detrimento de interesse direto e específico da União. Declínio.**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

017. Processo : **1.30.019.000096/2010-01** Voto: 1487/2010 Origem: PRM - TERESÓPOLIS / RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Suposto crime ambiental (art. 29, § 2º, da Lei 9.605/98). Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Espécimes não ameaçados de extinção. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

018. Processo : **1.22.001.000342/2010-87** Voto: 1488/2010 Origem: PRM - JUIZ DE FORA / MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Suposto crime ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98). Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Aves não ameaçadas de extinção. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

019. Processo : **1.28.000.001184/2010-79** Voto: 1489/2010 Origem: PR / RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Instalação de atividades e obras consideradas potencialmente poluidoras em área de preservação permanente, em desacordo com a licença obtida junto ao órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental do art. 60 da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

020. Processo : **1.23.003.000014/2010-23** Voto: 1490/2010 Origem: PRM - Altamira/PA

021. Processo : **1.23.003.000028/2010-47** Voto: 1491/2010 Origem: PRM - Altamira/PA

022. Processo : **1.23.003.000042/2010-41** Voto: 1492/2010 Origem: PRM - Altamira/PA

023. Processo : **1.23.003.000200/2009-29** Voto: 1493/2010 Origem: PRM - Altamira/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : **Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.**

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



024. Processo : 1.28.100.000234/2010-72 Voto: 1494/2010 Origem: PRM - Mossoró / RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Colocação de atividade econômica potencialmente poluidora em funcionamento sem autorização do órgão ambiental competente. Possível crime definido no art. 60 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
025. Processo : 1.34.015.000621/2010-71 Voto: 1495/2010 Origem: PRM - S José do Rio Preto/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Fazer funcionar "zoológico" particular, sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçadas de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
026. Processo : 1.16.000.003662/2008-81 Voto: 1496/2010 Origem: PR- DF
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Corregedor Regional de Polícia Federal que questiona a regra estabelecida no art. 44 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Adoção de procedimentos relativos ao cumprimento urgente de mandados de prisão oriundos de comarcas ou seções judiciárias pertencentes a outras jurisdições. Eventual atuação para rever o regramento no âmbito da Corregedoria do TJDF que se insere no âmbito de atribuições do MPDFT. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
027. Processo : 1.22.000.002440/2010-69 Voto: 1497/2010 Origem: PR / MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Usuário de sítio de relacionamento virtual. Postagem de declaração falsa no sentido de que certa pessoa estaria recebendo vantagens indevidas da administração pública federal. Possível crime contra a honra. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
028. Processo : 1.25.006.001387/2010-17 Voto: 1498/2010 Origem: PRM - Maringá / PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Possível crime de estelionato praticado contra particular. Empréstimo consignado junto ao INSS para descontos mensais de benefício previdenciário. Recebimento indevido do valor por terceiros, mediante ardil e fraude. Prejuízo que será suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão aos cofres públicos. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
029. Processo : 1.17.000.001008/2010-11 Voto: 1499/2010 Origem: PR / ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Suposto exercício de atividade de educação física sem registro na entidade fiscalizadora da profissão. Possível contravenção penal definida no art. 47 do Dec-lei 3.688/41 e outros delitos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
030. Processo : 1.33.000.004395/2010-01 Voto: 1500/2010 Origem: PR / SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Suposto crime de furto praticado contra Conselho Seccional da OAB. A OAB não integra a Administração Direta ou Indireta da União (STF, ADI 3026, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006, pág. 00031). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
031. Processo : 1.30.904.000041/2010-16 Voto: 1501/2010 Origem: PR / RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Manutenção não autorizada de passeriformes da fauna silvestre, não constantes da lista de espécies em extinção, em cativeiro. Art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
032. Processo : 1.23.003.000399/2006-42 Voto: 1502/2010 Origem: PRM DE ALTAMIRA/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Apuração de possível crime de abuso de autoridade praticado por policiais civis e militares do Estado do Pará. Atribuição do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
033. Processo : 1.28.000.000123/2009-51 Voto: 1503/2010 Origem: PR / RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Fazer funcionar sistema de limpeza de fossas e coleta de resíduos domésticos, atividade potencialmente poluidora, sem o devido licenciamento ambiental. Suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Licenciamento cuja competência para concessão é de órgão ambiental estadual. Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. Processo : 1.00.000.012476/2010-18 Voto: 1505/2010 Origem: PR / SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Possíveis crimes de violação de domicílio e furto cometido por menor de idade. Ato infracional. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Félix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002).
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

035. Processo : 1.30.012.000476/2006-11 Voto: 1506/2010 Origem: PR - RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Crime ambiental. Funcionamento de pousada em área de preservação permanente, sem a devida licença do órgão ambiental. Ausência de lesão à Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

036. Processo : 1.04.004.000711/2010-20 Voto: 1507/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Suposto crime de sonegação de apropriação indébita previdenciária (art. 337-A do CP) praticado por Prefeito de Município catarinense. Procedimento administrativo fiscal suspenso para análise de recurso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico (supressão ou redução do tributo devido), o que só será possível após o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade, semelhante ao crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes do STF e do STJ. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037. Processo : 1.20.000.000611/2005-22 Voto: 1508/2010 Origem: PR/ MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA. Mera infração administrativa consistente em "deixar de renovar o registro do Cadastro Técnico Federal, exigido pela Lei 10.165/2000". Art. 70 da Lei nº 9.605/98. Ausência de indícios da prática de crime ambiental. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038. Processo : 1.28.000.000690/2010-41 Voto: 1509/2010 Origem: PR / RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Procedimento Administrativo. Possível falsificação de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para o transporte de minério de manganês. Existência de inquérito policial em que se apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039. Processo : 1.31.000.001461/2009-14 Voto: 1510/2010 Origem: PR / RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Procedimento Administrativo. Suposta prática dos delitos de contrabando e descaminho. Existência de inquérito policial (já arquivado, inclusive) deflagrado para os mesmos fins. Vedação ao bis in idem. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040. Processo : 1.30.017.000182/2010-25 Voto: 1511/2010 Origem: PRM - São João de Meriti / RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Crime ambiental de manutenção em cativeiro de pássaro silvestre de espécie ameaçada de extinção (art. 29, § 1º, da Lei nº 9.605/98). Autoria desconhecida. Existência de inquérito policial para apurar os mesmos fatos, fl.15. Observância ao princípio ne bis in idem. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
041. Processo : 1.15.003.000138/2009-47 Voto: 1512/2010 Origem: PRM - Sobral / CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Possível exploração de jogos de azar por meio de máquinas "caça-níqueis". Existência de Ação Penal com o mesmo objeto. Bis in idem. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
042. Processo : 1.04.004.000408/2009-93 Voto: 1513/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 043. Processo : 1.04.004.000554/2009-19 Voto: 1514/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 044. Processo : 1.04.004.000562/2009-65 Voto: 1515/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 045. Processo : 1.04.004.000589/2009-58 Voto: 1516/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 046. Processo : 1.04.000.002024/2006-01 Voto: 1517/2010 Origem: PRR - 4ª Região
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de indícios de prática de crime.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
047. Processo : 1.28.200.000047/2009-27 Voto: 1518/2010 Origem: PRM - Caicó / RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Possíveis irregularidades na execução de programas e convênios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Diligências no sentido de identificar eventual desvio de verbas da União. Memorando da Secretaria Nacional de Assistência Social noticiando que tais irregularidades, meramente formais, foram devidamente sanadas e não colocam em dúvida a adequada aplicação das verbas públicas federais. Ausência de indícios mínimos da prática de infração penal que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
048. Processo : 1.15.000.000337/2009-85 Voto: 1519/2010 Origem: PR / CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : **Possíveis irregularidades na aplicação de verbas da União repassadas mediante convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Ceará. Convênio que está sendo regularmente cumprido. Pagamento de pessoal vinculado ao Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT feito com receitas do Estado do Ceará. Ausência de indícios mínimos de desvio de verbas públicas federais. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

049. Processo : 1.04.004.000485/2010-87 Voto: 1520/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Prefeito Municipal. Supostas práticas irregulares na execução de programas financiados com recursos federais. MPF. Diligências. Constatção de que as irregularidades apontadas no relatório da Controladoria Geral da União foram devidamente sanadas. Ausência de indícios de malversação de recursos federais.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
050. Processo : 1.04.004.000038/2009-94 Voto: 1521/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Possível malversação de verbas públicas federais. Convênio realizado entre o Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e Prefeitura Municipal. Ausência de elementos capazes de lastrear eventual persecução penal. Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
051. Processo : 1.04.004.000342/2009-31 Voto: 1522/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Paraná. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
052. Processo : 1.04.004.000372/2009-48 Voto: 1523/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Paraná. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de sequer indícios de malversação de recursos públicos. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
053. Processo : 1.04.004.000551/2009-85 Voto: 1524/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Rio Grande do Sul. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de sequer indícios de malversação de recursos públicos. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
054. Processo : 1.04.004.000569/2009-87 Voto: 1525/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Rio Grande do Sul. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
055. Processo : 1.25.002.001835/2010-12 Voto: 1526/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
056. Processo : 1.25.002.001902/2010-07 Voto: 1527/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
057. Processo : 1.25.002.002018/2010-81 Voto: 1528/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
058. Processo : 1.25.002.002046/2010-07 Voto: 1529/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
059. Processo : 1.33.005.000348/2010-31 Voto: 1530/2010 Origem: PRM - Joinville / SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
060. Processo : 1.25.002.002050/2010-67 Voto: 1531/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suposto delito de descaminho (art. 334, §1º, alínea "d", do Código Penal). Mercadorias avaliadas em R\$ 1.393,15. Tributos não recolhidos calculados em R\$ 1.156,50. Fato penalmente atípico por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
061. Processo : 1.25.002.002170/2010-64 Voto: 1532/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suposto delito de descaminho (art. 334, §1º, alínea "d", do Código Penal). Mercadorias avaliadas em R\$ 3.984,34. Tributos não recolhidos calculados em R\$ 1.488,50. Fato penalmente atípico por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
062. Processo : 1.11.000.000592/2009-77 Voto: 1533/2010 Origem: PR / AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Retardo no cumprimento de sentença que obrigava o Exército Brasileiro a promover militar à graduação de subtenente, com proventos de segundo tenente. Incidência de multa por 12 dias de atraso no valor de R\$ 6.000,00. Autos já arquivados junto à 5ª CCR/MPF. Retardo na implantação decorrente do trâmite necessário das rotinas da Administração Pública. Não comprovação de má-fé dos agentes envolvidos. Não configuração de crime de desobediência (art. 330 do CP). Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
063. Processo : 1.13.000.001741/2009-41 Voto: 1534/2010 Origem: PR / AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suposta delito de difamação perpetrado por Vereador de Município. Fato que já é objeto de investigação estadual. Bis in idem.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
064. Processo : 1.11.000.000395/2004-43 Voto: 1535/2010 Origem: PR / AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório promovido pelo Município de Maceió/AL. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou crimes. Ausência de motivos para o prosseguimento do procedimento administrativo.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
065. Processo : 1.00.000.011490/2010-02 Voto: 1536/2010 Origem: PRE / RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Peças de Informação encaminhadas pela PGE à PRE/RJ para apurar suposta prática de simulação processual. Partes que, simulando lide, fazem uso de recursos em relação processual eleitoral apenas com o fito de procrastinar o julgamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prática que, no caso dos autos, consubstancia-se apenas em ilícito processual civil, não representando infração penal. Impossibilidade de relativizar o princípio da legalidade no que diz com a exigência de anterioridade da lei penal inriminatória (art. 5º, XXXIX, da CF). Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
066. Processo : 1.00.000.012060/2010-08 Voto: 1537/2010 Origem: PRM de Patos de Minas/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do código penal). Ausência de elementos mínimos para identificação da autoria. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
067. Processo : 1.30.904.000184/2010-10 Voto: 1538/2010 Origem: PRM de Itaperuna/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) mediante emprego de fraude. Suposto crime de estelionato previdenciário praticado contra o INSS (art. 171, §3º, do Código Penal). Morte do agente. Extinção da punibilidade (art. 107, inc. I, do Código Penal). Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
068. Processo : 1.05.000.000103/2007-12 Voto: 1539/2010 Origem: PRR - 5ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia-crime desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Narrativa "fantasiosa e absurda". Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
069. Processo : 1.16.000.000260/2009-14 Voto: 1540/2010 Origem: PR / DF
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Presidente do COAF, noticiando movimentações financeiras suspeitas por pessoas físicas e jurídicas relacionadas a investigações no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal. Tais informações já foram fotocopiadas e juntadas aos autos do respectivo Processo, que trata de Medida Cautelar de Afastamento de sigilo bancário apurando suposto desvio e malversação de verbas públicas federais. Desnecessária a manutenção em aberto do aludido procedimento. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
070. Processo : 1.25.002.000110/2009-73 Voto: 1541/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : **Prática de transgressão disciplinar grave (art. 45, incisos V e VI, do Decreto nº 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal), atribuída a detento de penitenciária federal, consistente em inobservância de dever de obediência e respeito a servidor mediante emprego de expressões injuriosas. Possível crime de injúria contra funcionário público (art. 139 c/c art. 141, inc. II, ambos do CP). Inexistência de representação do servidor ofendido para apuração de infração penal (art. 145, parágrafo único, do CP). Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
071. Processo : 1.25.002.002156/2010-61 Voto: 1542/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
072. Processo : 1.25.003.011094/2010-78 Voto: 1543/2010 Origem: PRM - Cascavel / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
073. Processo : 1.31.000.000061/2010-25 Voto: 1544/2010 Origem: PR / RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Possível crime ambiental. Desmatamento, derrubada e queimada. Arts. 41 e 50-A, da Lei 9.605/98. Existência de inquérito policial e oferecimento de denúncia sobre os mesmos fatos narrados no presente feito. Aplicação do princípio ne bis in idem.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
074. Processo : 1.04.000.001609/2006-03 Voto: 1545/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Convênio celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Conclusão do objeto. Ausência de indícios da prática de crime.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
075. Processo : 1.04.000.001444/2006-61 Voto: 1546/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Convênio celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Ausência de indícios da prática de crime.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
076. Processo : 1.04.000.001067/2006-61 Voto: 1547/2010 Origem: PRR - 4ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Acompanhamento de Convênio celebrado entre a FUNASA e Prefeitura Municipal. Análise ministerial já perdura por quatro anos sem que se verifiquem nos documentos constantes dos autos quaisquer indícios de malversação de recursos públicos federais a justificar a continuidade do presente procedimento. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



<p>077. Processo : 1.22.006.000014/2010-31 Voto: 1548/2010 Origem: PRM - Patos de Minas / MG</p> <p>Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge</p> <p>Ementa : Suposto crime de ameaça (art. 147, CP). Pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Fatos que remontam ao mês de janeiro de 2008. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV c/c art. 109, VI, na redação vigente à época dos fatos, ambos do Código Penal). Extinção de punibilidade.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p> <p>Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque PROCESSOS NÃO PADRÃO:</p>	<p>078. Processo : 1.00.000.007008/2010-21 Voto: 5330/2010 Origem: 11ª VF EM GOIÁS</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES SOMENTE PARA O SERVIDOR ENVOLVIDO NA FRAUDE E NÃO PARA O SEGURADO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE DOLO DO OUTRO ACUSADO PELA MESMA CONDUTA. DESCABIMENTO. AFASTADA A HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO. - O Procurador da República oficiante requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação a um dos acusados, opinando também pelo arquivamento quanto ao outro acusado pela ausência de dolo em relação à imputação do art. 171, § 3º, do CP. - O Juiz Federal discordou do pedido de arquivamento por entender que a contagem do prazo prescricional na presente hipótese tem início a partir do desdobramento da fraude. - O crime em tela é de natureza permanente para o beneficiário, sendo instantâneo somente para os servidores que tenham participado da fraude. Precedente do STF - HC Nº 86467/RS. - Quanto ao pedido de arquivamento consubstanciado na ausência de dolo do agente, não merece acolhimento, porquanto a verificação de tal situação e de outras circunstâncias descriminalizadoras deve se dar na fase judicial, pois só então será possível uma conclusão segura, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Voto pela designação de outro membro do Ministério Público para o prosseguimento da persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>082. Processo : 1.30.011.001680/2010-45 Voto: 5334/2010 Origem: PR / RJ</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	
<p>079. Processo : 1.10.000.000457/2008-88 Voto: 5331/2010 Origem: 3ª VF DO ACRE</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APU-RAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 58-A DA LEI Nº 9.605/98 (DESMATAMENTO DE ÁREA INTEGRANTE DE ZONA DE AMORTECIMENTO DE RESERVA EXTRATIVISTA). ARQUIVAMENTO FULCRADO NA ÍNFIMA LESÃO AO BEM JURÍDICO E CONSIDERAÇÕES DE NATUREZA POLÍTICO-CRIMINAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime ambiental previsto no art. 58-A da Lei nº 9605/98 (<i>Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente</i>) devido à constatação desmatamento e de prática de incêndio irregular em área integrante da zona de amortecimento da Reserva Extrativista Chico Mendes. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de ser incabível a aplicação do referido princípio nos crimes contra o meio ambiente. 3. <i>In casu</i>, diante dos elementos colacionados que apontam com segurança para a autoria e evidenciam a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos ambientais devido à indisponibilidade do bem tutelado. 4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Diligências sugeridas.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>083. Processo : 1.00.000.010789/2010-31 Voto: 5335/2010 Origem: VF PAULO AFONSO / BA</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO. ART. 109, INC. IV, DO CP. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Como o fato sob exame ocorreu em 06/2005, a pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição, uma vez que o crime em questão é apenado com 2 a 4 anos de detenção, mas ainda não decorreram 8 (oito) anos desde a data do fato, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>084. Processo : 1.00.000.004893/2010-97 Voto: 5336/2010 Origem: 1ª VF DE CAMPINAS/SP</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MPF: ARQUIVAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO. ART. 28 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62, primeira figura, punido com pena máxima de dois anos de detenção. 2. O crime é de perigo abstrato, de forma que o simples exercício da atividade, sem autorização da autoridade competente, já importa em ameaça ao bem jurídico tutelado, qual seja, a eficiência dos serviços de telecomunicações. 3. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	
<p>080. Processo : 1.13.001.000110/2009-02 Voto: 5332/2010 Origem: PRM - TABATINGA/AM</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP) ENVOLVENDO APENAS ÍNDIOS. QUESTÃO COLETIVA, AFETA O GRUPO COMO UM TODO, NÃO APENAS O INDIVÍDUO. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. No presente caso, pelo que se lê dos autos, os crimes estão dentro da organização social indígena, que apesar da prejudicada inserção de drogas ilícitas na comunidade, envolve apenas índios, motivos que por si atraem a competência da Justiça Federal, isto porque o reconhecimento de direitos indígenas e sua defesa cabe à União por força do art. 231 da Constituição Federal. 2. Na medida em que se verifica o envolvimento de questões de direitos indígenas, com afetação de interesses da coletividade indígena, revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes. 3. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>085. Processo : 1.00.000.006079/2010-15 Voto: 5337/2010 Origem: PR / AM</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA CONTRA INDÍGENA DEPOENTE EM PROCESSO CRIMINAL DE HOMICÍDIO DE SERVIDOR DA FUNAI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ANALISAR OS INTERESSES INDÍGENAS AFETADOS PELA MORTE DO SERVIDOR. INEGÁVEL INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. <i>In casu</i>, indígena foi ameaçado de morte por atuar como testemunha em processo criminal envolvendo homicídio de servidor da FUNAI. 2. Competência Federal por se tratar de testemunha de crime praticado contra servidor da FUNAI. 3. Há que ser realizada diligências com vistas à análise de quais dos interesses indígenas que estejam sob a incumbência do servidor possam ter sido atingidos. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>081. Processo : 1.25.013.000088/2009-32 Voto: 5333/2010 Origem: VF CRIMINAL JACAREZINHO/PR</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. EM SEDE REVISIONAL A 2ª CCR/MPF VOTOU PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ESTE REQUISITO ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS. O MM. JUIZ FEDERAL ENCAMINHOU OS AUTOS A ESTE COLEGIADO PARA NOVA REVISÃO. A EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO MOTIVADA DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" IMPÕE O NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. A requisição de novas diligências investigatórias constitui função institucional do Ministério Público. O Magistrado não tem, na fase diligencial do inquérito, jurisdição sobre a matéria, a não ser quando provocado por algum pedido de medida cautelar, lembrando-se, ainda, que um dos princípios que regem o sistema processual brasileiro é o da inércia, que estabelece "<i>no procedat iudex ex officio</i>". Voto pelo não-conhecimento da remessa, devendo o presente feito ser devolvido ao MM. Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Jacarezinho/PR para atendimento dos pedidos realizados pelo representante ministerial oficiante.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>086. Processo : 1.34.010.000626/2010-43 Voto: 5338/2010 Origem: VF RIBEIRÃO PRETO - SP</p> <p>Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque</p> <p>Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. APREENSÃO DE 48 MAÇOS DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>

087. Processo : **1.00.000.004839/2010-41** Voto: 5339/2010 Origem: 5ª VF CUIABÁ/MT
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA SEM LICENÇA (ART. 46 DA LEI N.º 9.605/98) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS. DELITOS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF, COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.
1. Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos de falsidade ideológica e transporte irregular de madeira, pois não há relação de meio e fim dentre ambos.
2. Com relação ao crime de transporte irregular de madeira, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que da data de expedição das ATPFs falsas já se passaram mais de 4 (quatro) anos.
3. Não obstante o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de transporte irregular de madeira, verifica-se possível a continuidade do feito com relação ao crime de falsidade ideológica. Registre-se que deve seguir perante a Justiça Federal, já que praticado contra interesse de Autarquia Federal, no caso o IBAMA, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de falsidade ideológica.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
088. Processo : **1.00.000.011534/2010-96** Voto: 5340/2010 Origem: 11ª VF DO CEARÁ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS FRAUDULENTAS. CEF. ARQUIVAMENTO.
1. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que as representações oriundas da Caixa Econômica Federal já foram inseridas no banco de dados da Polícia Federal, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, para evitar o *bis in idem*.
2. Não é despicando frisar que, conforme sobejamente esclarecido na referida Recomendação, a Polícia Federal, através dos dados armazenados em seus sistemas informatizados, implementará ações de inteligência para reprimir as quadrilhas organizadas que perpetraram os delitos em comento. Além do mais, não se pode olvidar que poderá ocorrer o desarquivamento de uma ou mais peças de informação se notícia houver de prova nova (art. 18 do CPP).
3. O inquérito não define, *ab ovo*, a competência do Juízo. Só o faz nas hipóteses de medidas cautelares, quando ocorre ato de jurisdição. Competência tem a ver, basicamente, além disso, com ação penal e não com procedimento administrativo.
4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
089. Processo : **1.00.000.010002/2010-31** Voto: 5341/2010 Origem: PRM - EUNÁPOLIS / BA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO COMETIDO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. VALORES SUBTRAÍDOS PERTENCENTES A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. VIOLADA A LIBERDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DE SERVIDORES DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VULNERADA A PRÓPRIA ATIVIDADE EXERCIDA - DIRETAMENTE - PELA EBCT. HIPÓTESE DO ART. 109, IV, DA CF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECLÍNIO NÃO HOMOLOGADO.
1. Inquérito policial instaurado para apurar os fatos que circundam roubo cometido em agência dos Correios em que subtraídos valores "pertencentes" a banco privado. Sob a alegação de que os Correios não haviam suportado lesão patrimonial, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE.
2. Declinação improcedente. O roubo é crime complexo, cujo objeto jurídico, além do patrimônio, é também a liberdade, integridade física e a própria vida de quem sofreu a violência ou grave ameaça. No caso, a atividade era explorada diretamente pela EBCT, cujos servidores figuram, também, como sujeitos passivos ação criminosa. Além disso, não se pode olvidar que houve lesão ao próprio serviço federal prestado, já que os bens roubados estavam em poder da EBCT. Configurada a hipótese do art. 109, IV, da CF. O magistério jurisprudencial do STJ e STF é no sentido da competência federal.
3. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
090. Processo : **1.15.000.002029/2008-11** Voto: 5342/2010 Origem: 11ª VF EM FORTALEZA / CE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME DE ESTELIONATO RELATIVO A VERBAS ASSISTENCIAIS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (ART. 171, § 3º, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 473,00, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
2. Embora o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
091. Processo : **1.00.000.005961/2010-35** Voto: 5343/2010 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL (art. 2º da Lei 8.137/90). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.
2. A inexistência de procedimento fiscal ou de constituição definitiva de débito não constitui óbice para apuração das condutas investigadas nos autos, porquanto, a teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF, somente os delitos previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8137/90 apresentam natureza material, que só se consuma com a ocorrência de dano concreto ao erário público, com a efetiva supressão ou redução do tributo.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
092. Processo : **1.13.000.000473/2009-40** Voto: 5344/2010 Origem: PR/ AM
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO DE 12 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA. CRIME DESCRITO NO ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "de acordo com a antiga redação do artigo 109 do Código Penal, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, ocorre em 02 (dois) anos", e como o crime em exame foi consumado em 31/10/2007, já transcorreu o prazo prescricional.
2. O crime sob investigação adequa-se ao tipo descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de detenção de 1 (um) ano. Em tal caso, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, inc. V do CP) e somente se esgotará em 30/10/2011.
3. Assim sendo, voto pelo prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
093. Processo : **1.23.000.000552/2005-81** Voto: 5345/2010 Origem: PR / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.
1. O Procurador da República oficiante arquivou o feito em vista de informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários constituídos foram incluídos em parcelamento especial.
2. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).
3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).
4. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
094. Processo : **1.00.000.003891/2010-81** Voto: 5346/2010 Origem: 68ª Z.ELEITORAL-CARANDAÍ/MG
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA (ART. 139 DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. O arquivamento dos autos teve por fundamento a inexistência de elementos acerca da alegada compra de votos ou de conduta vedada aos agentes públicos, bem como devido ao transcurso do prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de oferecer representação ou queixa crime.
2. Discordância do magistrado, aplicando-se o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.
3. Razão assiste ao Promotor Eleitoral. Com efeito, os elementos de informação colacionados ao caderno apuratório permitem concluir que não restou comprovada, nem mesmo de forma superficial, a presença das elementares típicas "dar, oferecer, prometer, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem, para obtenção de voto".
4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
095. Processo : **1.30.015.000020/2009-73** Voto: 5347/2010 Origem: PRM - MACAÉ / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PEÇA INFORMATIVA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Enunciado nº 26 desta 2ª CCR: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal"
2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social".
3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
096. Processo : **1.00.000.002875/2010-71** Voto: 5348/2010 Origem: 23ª VF - GARANHUNS/PE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. RETRATAÇÃO DO AGENTE ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NO PRIMEIRO GRAU. CONDUTA NÃO PUNÍVEL. § 2º DO ART. 342 DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Constatado que a testemunha se retratou das declarações falsas e que as novas afirmações subsidiaram a formação do convencimento do magistrado, incide na espécie o § 2º do art. 342 do CP (*O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade*).
2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
097. Processo : 1.00.000.009004/2010-88 Voto: 5349/2010 Origem: 4ª VF R. PRETO - SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime consistente no financiamento fraudulento de um automóvel. A Procuradora da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que o crime a ser investigado no presente inquérito seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional. Discordância do Magistrado.



2. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de um veículo. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19, Lei 7.492.
3. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
098. Processo : **1.15.000.001924/2009-91** Voto: 5350/2010 Origem: 11ª VF - CEARÁ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAUCAIA E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APU-RAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado perante a Procuradoria da República no Estado do Ceará com base em representação oriunda da Procuradoria Geral do Município de Caucaia, a qual notícia a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 795, firmado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde.
2. O i. Procurador Regional da República no Estado do Ceará opinou pelo arquivamento do feito, salientando, para tanto, que o defeito que levou à não aprovação das contas apresentadas foi unicamente o fato de o Hospital Santa Terezinha não estar em funcionamento, porquanto a obra pactuada referia-se a uma das etapas de sua ampliação, que, segundo informação prestada pelo Secretário de Gestão e Promoção da Saúde, somente poderá entrar em funcionamento ao término da última etapa.
3. O MM Juiz Federal discordou e indeferiu o pedido de arquivamento, determinando a remessa dos autos a esta 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
4. Com efeito, verifica-se coerente a argumentação do e. Magistrado, na medida em que existem dúvidas fundadas quanto à idoneidade da prestação de contas apresentada, que não podem ser solucionadas a partir de uma simples manifestação desacompanhada de provas, sendo, portanto, necessário o exaurimento das diligências capazes de esclarecer os fatos, haja vista que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.
5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
099. Processo : 1.00.000.002070/2010-27 Voto: 5352/2010 Origem: 1ª VFCriminal Uruguaiana/RS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Tráfico de entorpecente. Falso testemunho. Promoção de arquivamento. Discordância do Magistrado. Droga que provavelmente se destinava ao comércio. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Testemunha que mentiu perante a Autoridade Policial. Pedido de arquivamento prematuro. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
100. Processo : 1.00.000.003908/2010-08 Voto: 5353/2010 Origem: VF Criminal de Maringá-PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO.
1. A instalação e/ou exploração de equipamentos de telecomunicações sem a devida autorização da autoridade competente configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja consumação se dá no momento em que o agente instala ou utiliza-se de telecomunicação sem observância da legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal.
2. Periculosidade da situação, bastando a realização da ação, motivo pelo qual o delito em comento é de perigo abstrato desde que qualquer equipamento transmissor de radiofrequência em funcionamento pode ocasionar interferência em outros sistemas de comunicação.
3. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.
4. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
101. Processo : 1.00.000.003808/2010-73 Voto: 5354/2010 Origem: 1ª VF Araraquara/SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO.
1. A instalação e/ou exploração de equipamentos de telecomunicações sem a devida autorização da autoridade competente configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja consumação se dá no momento em que o agente instala ou utiliza-se de telecomunicação sem observância da legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal.
2. Periculosidade da situação, bastando a realização da ação, motivo pelo qual o delito em comento é de perigo abstrato desde que qualquer equipamento transmissor de radiofrequência em funcionamento pode ocasionar interferência em outros sistemas de comunicação.
3. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
102. Processo : 1.15.000.000453/2008-13 Voto: 5355/2010 Origem: PR / CE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Crime ambiental. Transação penal homologada por sentença. Descumprimento parcial das penalidades. Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Não é possível propor ação penal na hipótese de descumprimento de transação penal homologada por sentença. Precedentes do STJ.
Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
103. Processo : 1.25.016.000110/2008-33 Voto: 5356/2010 Origem: VF CRIMINAL LONDRINA/PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Falsidade ideológica. Falsificação de selo. Promoção de arquivamento. Aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho - abrangência dos demais crimes pelo princípio da consunção - existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, que se verifica a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. A falsidade, no caso, constituía simples instrumento (meio) para a consecução do ingresso das mercadorias com ilusão de impostos, nela esgotando sua potencialidade lesiva.
Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
104. Processo : **1.00.000.003816/2010-10** Voto: 5357/2010 Origem: 2ª VF JUIZ DE FORA/MG
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INVESTIGADO QUE SE PASSA POR AGENTE PÚBLICO PARA OBTENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. DESINTERESSE DA JUSTIÇA FEDERAL. MPF DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO *PARQUET* ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. A conduta de forjar carteiras de identificação emitidas por órgãos federais não atrai, *per se*, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.
2. Não se vislumbra, no caso, lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas que justifiquem a competência da Justiça Federal, uma vez que o agente não apresentou o falso perante órgão federal, de sorte que sua conduta não gerou qualquer prejuízo à União.
3. Voto pela homologação do declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
105. Processo : **1.00.000.002918/2010-18** Voto: 5358/2010 Origem: 1ª VF - ESPÍRITO SANTO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 243 DO STJ. VOTO PELA INSISTÊNCIA NO NÃO-OFERECIMENTO DE PROPOSTA DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS, BEM ASSIM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
106. Processo : **1.00.000.012081/2010-15** Voto: 5359/2010 Origem: VF - ANÁPOLIS / GO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO-CABIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. Desta forma, tendo em vista que não se trata de delito de menor potencial ofensivo, fica afastada a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72, da Lei 9.099/95, porquanto a pena máxima privativa de liberdade cominada é superior a 2 (dois) anos.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
107. Processo : **1.34.010.000266/2010-80** Voto: 5360/2010 Origem: 7ª VF RIBEIRÃO PRETO/ SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APREENSÃO DE 51 MAÇOS DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
108. Processo : 1.33.000.003783/2009-23 Voto: 5361/2010 Origem: 2ª VFCRIM. FLORIANÓPOLIS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.
1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 68 da Lei 11.941/09).
2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).
3. Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
109. Processo : **1.00.000.009006/2010-77** Voto: 5362/2010 Origem: 11ª VF DO CEARÁ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se da prática, em tese, de crime de violação de sigilo profissional, previsto no art. 325, §2º, do CP.
2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de ser inviável chegar-se à autoria do delito nele investigado tendo em vista a passagem do tempo e a dificuldade de acesso à fonte jornalística.
3. Discordância do MM. Magistrado, que assevera que há inúmeras outras medidas investigatórias que não foram implementadas e que têm chances de identificação da autoria dos fatos.
4. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

110. Processo : 1.00.000.007189/2010-96 Voto: 5363/2010 Origem: 5ª VF / SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO E DE SONEGAÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS. INEXISTE QUALQUER INDÍCIO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO A ESSE DELITO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS APTA A ENSEJAR A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESINTERESSE DA JUSTIÇA FEDERAL, UMA VEZ QUE LESADOS APENAS INTERESSES PARTICULARES. MPF DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO *PARQUET* ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. Não há interesse da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, se não forem lesados bens ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Art. 109, IV, CF)
2. Em resposta do DEFIS da Receita Federal, foi informado a inexistência de qualquer ação fiscal encerrada ou em andamento em nome das empresas investigadas.
3. Forte no disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
4. Diante da ausência de constituição definitiva do crédito, não se pode falar em crime de sonegação fiscal de tributos federais. Impõe-se, portanto, o encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual, tendo em vista o desinteresse da União no feito, porquanto lesados apenas interesses particulares.
5. Voto pela homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
111. Processo : 1.00.000.010013/2010-11 Voto: 5364/2010 Origem: 2ª VF de Roraima
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : GRILAGEM DE TERRAS DA UNIÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO FORMULADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. INDEFERIMENTO PELO MM. JUIZ FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE, SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
112. Processo : 1.00.000.005663/2010-45 Voto: 5365/2010 Origem: VF Criminal de Maringá/PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR EX-PREFEITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO FORMULADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR. INDEFERIMENTO PELO MM. JUIZ FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE, SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INSTAURAR A PERSECUÇÃO PENAL.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
113. Processo : 1.25.002.002008/2010-46 Voto: 5430/2010 Origem: PRM-CASCABEL/PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. DESCAMINHO. TRÊS DVD'S COM GRAVAÇÃO INAUTÊNTICA AVALIADOS EM R\$ 10,47. TRIBUTOS SONEGADOS NO VALOR DE R\$ 4,87. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho por aplicação do princípio da insignificância.
2. *In casu*, Laudo de Exame Merceológico apontou que os DVD's tinham gravação inautêntica, o que configura o crime do art. 184, §2º, do CP, que é de competência da Justiça Estadual.
3. Voto, pois, pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela remessa dos autos ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis com relação ao crime de violação de direito autoral.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
114. Processo : 1.00.000.005446/2010-55 Voto: 5431/2010 Origem: 1ª VF CRIMINAL-CAMPINAS/SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITOS POLICIAIS. SUPOSTOS CRIMES DE EXPLOÇÃO (ART. 251 DO CP), DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 16 E 18 DA LEI 10.826/2003). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A 1ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.
1. Cuidam os autos de apurar remessa de duas correspondências, ambas realizadas no dia 20/08/2008, originadas dos Estados Unidos da América, contendo armas de fogo e munições de uso restrito, tendo como destinatários pessoas residentes em Valinhos/SP e Piracicaba/SP. Uma das correspondências explodiu em prédio dos correios localizado em Campinas/SP, causando lesões corporais em funcionário da ECT.
2. A 1ª Vara Federal em Campinas/SP deferiu Mandado de Busca e Apreensão na residência dos destinatários, onde foram encontradas várias armas de fogo e munições de uso restrito.
3. O Procurador da República oficiante requereu declínio de competência em favor da Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, pedido este negado pelo Juízo Federal em Campinas/SP, que entendeu ainda, em relação ao crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, tratar-se de competência da Justiça Estadual.
4. Tratando-se de fatos praticamente idênticos, praticados nas mesmas circunstâncias (três infrações penais em concurso formal), envolvendo três agentes e com esteio probatório comum, em clara conexão intersubjetiva concursal (art. 76, inc. I, 2ª parte, do CPP), há de incidir a súmula 122 do STJ para determinar a competência, para todos os crimes em questão, do Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas/SP, que se tornou prevento por haver deferido mandados de busca e apreensão (art. 83 do CPP).
5. Voto pela designação de outro membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP em relação a todos os crimes em questão, inclusive o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
115. Processo : 1.00.000.009005/2010-22 Voto: 5378/2010 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime consistente no financiamento fraudulento de um automóvel. A Procuradora da República declinou de suas atribuições ao MP Estadual, sob o argumento de que o crime a ser investigado no presente inquérito seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de um veículo. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19, Lei 7.492.
Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
116. Processo : 1.00.000.002383/2010-85 Voto: 5379/2010 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.
1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Isto posto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
117. Processo : 1.33.001.000005/2010-14 Voto: 5385/2010 Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.
1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Isto posto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

118. Processo : 1.30.011.003175/2010-35 Voto: 5369/2010 Origem: PR / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Apresentação de termo de alteração de contrato social à Junta Comercial com falso reconhecimento de firma. Possível crime de falsidade ideológica. Art. 299, CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
119. Processo : 1.23.003.000031/2010-61 Voto: 5370/2010 Origem: PRM DE ALTAMIRA/PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Transportar madeira em toras sem licença válida do órgão ambiental competente para todo o tempo da viagem. Suposto crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
120. Processo : 1.36.000.000808/2010-69 Voto: 5371/2010 Origem: PR / TO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime contra as relações de consumo. Art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90: vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Caso em que se apura a venda de produtos veterinários com data de validade vencida e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
121. Processo : 1.25.008.000057/2010-94 Voto: 5372/2010 Origem: PRM - PONTA GROSSA/PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto exercício irregular da profissão de advogado. Inexistência de inscrição pela Ordem dos Advogados do Brasil. Contravenção penal. Art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
122. Processo : 1.14.000.001288/2009-35 Voto: 5373/2010 Origem: PRM - EUNÁPOLIS / BA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto crime de estelionato praticado contra aposentados e pensionistas do INSS, mediante assinatura de contrato de empréstimo consignado. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



123. Processo : 1.28.100.000212/2010-11 Voto: 5374/2010 Origem:PRM - MOSSORÓ/RN
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental. Exploração de vegetação sem a aprovação prévia do órgão competente. O objeto material do delito não é bem da União. Competência da Justiça Estadual. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
124. Processo : 1.23.003.000026/2010-58 Voto: 5375/2010 Origem:PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
125. Processo : 1.23.003.000016/2010-12 Voto:5376/2010 Origem:PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
126. Processo : 1.17.000.001074/2010-91 Voto: 5377/2010 Origem:PR / ES
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Conduzir em rodovia veículo com carga (granito) acima do limite permitido. Possível prática do delito previsto no art. 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem). Os eventuais sujeitos passivos da conduta seriam os transeuntes, não havendo falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
127. Processo : 1.00.000.009465/2010-51 Voto: 5380/2010 Origem: PR / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008).**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
128. Processo : 1.00.000.012082/2010-60 Voto: 5382/2010 Origem:PR / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Policial. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Lei 10.826/2003. Ausência de indícios de transnacionalidade. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
129. Processo : 1.00.000.012389/2010-61 Voto: 5383/2010 Origem: PR / AP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Estado da Federação. Suposto recebimento de produtos adquiridos de vencedor de licitação, em qualidade incompatível com o valor despendido. Possível crime de peculato (art. 312, CP). MPF. Diligência junto à Controladoria Geral da União. Obtenção de informação no sentido de que não há como fazer correlação da utilização de recursos federais para pagamento do fornecedor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
130. Processo : 1.21.005.000101/2010-35 Voto: 5384/2010 Origem:PRM - PONTA PORÃ / MS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Possível descaminho praticado por menor de idade. Ato infracional. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e da Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Félix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
131. Processo : 1.23.003.000165/2009-48 Voto: 5386/2010 Origem:PRM- ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inc. III, da Lei 9.605/98. Comercialização de curimatá durante o período do defeso. Falta de informações acerca do local da pesca. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
132. Processo : 1.30.009.000060/2010-38 Voto: 5387/2010 Origem:PRM-S.PEDRO DA ALDEIA / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
133. Processo : 1.30.010.000426/2010-30 Voto: 5388/2010 Origem:PRM-VOLTA REDONDA / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Manter em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira, em desacordo com a autorização do órgão competente. Espécies não incluídas no rol das ameaçadas de extinção. Crime ambiental. Art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
134. Processo : 1.23.003.000198/2009-98 Voto: 5389/2010 Origem:PR ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
135. Processo : 1.00.000.012575/2010-08 Voto: 5432/2010 Origem: PR / AP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Supostos crime de peculato e corrupção passiva praticados por militares do Exército Brasileiro em serviço (arts. 303 e 308, ambos do C.P.M.) em detrimento de bens sujeitos à Administração Militar. Competência da Justiça Militar da União (art. 9º, inc. II, alínea "e", do CPM c/c art. 124 da CF/1988), razão pela qual a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
136. Processo : 1.30.020.000149/2010-46 Voto: 5433/2010 Origem: PRM-S. GONÇALO/RJ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Ter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçadas de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
137. Processo : 1.13.000.000595/2008-55 Voto: 5434/2010 Origem: PR / AM
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : **Suposta provocação de incêndio em área de floresta nativa. Possível crime ambiental definido no art. 40 da Lei 9.605/98. MPF. Diligências. Obtenção de informação no sentido de que os fatos não interferiram em área de domínio ou interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

138. Processo : 1.20.000.001037/2009-53 Voto: 5298/2010 Origem:PR / MT
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : **Denúncia anônima. Suposta rede de tráfico de drogas sintéticas no campus da Universidade Federal de Mato Grosso. Requisição de diligências preliminares ao Departamento de Polícia Federal. Insuficiência de informações aptas à persecução criminal.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
139. Processo : 1.29.011.000161/2010-81 Voto: 5390/2010 Origem:PRM DE URUGUAIANA/RS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : **Procedimento instaurado a partir de comunicação da 2ª CCR/MPF em que notícia supostas fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa Saúde da Família (PSF), com envolvimento de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's). Comprovou-se que o Município objeto de investigação não teve implantado o PSF e nem realizou parceria com qualquer OSCIP. Arquivamento.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
140. Processo : 1.34.001.006599/2008-15 Voto: 5391/2010 Origem:PR / SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento de controle externo da atividade policial. Suposta quebra de sigilo de dados telefônicos de investigados e de jornalistas, no âmbito da Polícia Federal, sem autorização judicial. MPF. Diligências. Obtenção de informação no sentido de que os registros de contatos telefônicos foram obtidos a partir da análise de extratos de ligações de aparelho de autoridade policial investigada e já denunciada. Não-constatação de irregularidade.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
141. Processo : 1.30.904.000237/2010-01 Voto: 5392/2010 Origem:PRM - ITAPERUNA / RJ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Notícia-crime anônima. Irregularidades no funcionamento de pedreira, sem licença ambiental. Procedimento investigatório em andamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
142. Processo : 1.25.002.001816/2010-96 Voto: 5393/2010 Origem:PRM - CASCAVEL / PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
143. Processo : 1.25.002.001808/2010-40 Voto: 5394/2010 Origem:PRM - CASCAVEL / PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
144. Processo : 1.29.016.000041/2010-33 Voto: 5395/2010 Origem:PRM DE CRUZ ALTA/RS
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : **Apresentação dos formulários DSS-8030 ou DIRBEN-8030 em desacordo com as exigências legais. O mero preenchimento extemporâneo e apresentação dos antigos formulários ao INSS, se a situação neles contida de fato existiu, não é fato juridicamente relevante para fins de tipificação da conduta aos ilícitos criminais descritos nos arts. 297, §3º, III e 171, caput e §3º, ambos do CP. Configura-se motivo apenas de indeferimento administrativo.**
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
145. Processo : 1.34.001.004711/2010-90 Voto: 5396/2010 Origem:PR / SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

146.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.24.000.001079/2010-89 Voto: 5397/2010 Origem:PR / PB : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Ordem judicial, com aplicação de multa pelo descumprimento, dirigida genericamente à Advocacia Geral da União requisitando informação que somente o Ministério da Saúde poderia prestar. A AGU informou haver reiterado várias vezes ofício ao Ministério da Saúde sem que este prestasse as informações. Não configuração do delito de desobediência (art. 330 do CP). Ordem dirigida a autoridade impossibilitada de cumpri-la. Ausência de expressa possibilidade de cumulação com a sanção penal. Atipicidade. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	157.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.34.003.000016/2010-39 Voto: 5409/2010 Origem:PR EM BAURU / SP : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Hasteamento da Bandeira Nacional e da bandeira de Estado da Federação em mau estado de conservação e em desacordo com as normas pertinentes. Possível contravenção penal definida no art. 35 da Lei 5.700/71. Ausência de atribuição do MPF. Fato já comunicado ao Ministério Público estadual. Desnecessidade de declínio. <i>Bis in idem</i> . : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
147.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.24.000.001199/2009-42 Voto: 5399/2010 Origem:PR / PB : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Representação formulada por Tribunal de Contas estadual noticiando suposta prática de apropriação indevida previdenciária (artigo 168-A do CP) por representantes de órgão público municipal. Inexistência de elementos concretos a respeito dos ilícitos perpetrados. MPF. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Recolhimentos regulares. Não-constatação da materialidade delitiva. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	158.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.28.000.000855/2010-84 Voto: 5410/2010 Origem:PR / RN : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposto crime de roubo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) no Rio Grande do Norte. Diligências realizadas pelo MPF. Existência de inquérito policial (520/2010-SR/DPF/RN) que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
148.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.04.004.000730/2009-12 Voto: 5400/2010 Origem:PRR - 4º REGIÃO : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município convenente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	159.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.25.003.006951/2009-84 Voto: 5411/2010 Origem:PRM - F. DO IGUAÇU / RN : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Supostas irregularidades na utilização de pessoal, veículo e armamento da Guarda Municipal fora dos limites do Município. Diligências. Não configuração de crime. Expedição de recomendação à Municipalidade com o objetivo de coibir abusos na utilização de armamento pelos guardas municipais. Arquivamento já homologado pela 1ª CCR/MPF. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
149.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.04.004.000719/2009-52 Voto: 5401/2010 Origem:PRR - 4º REGIÃO : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município convenente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	160.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.11.000.001312/2008-67 Voto: 5412/2010 Origem:PRE / AL : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Denúncia recebida pelo sistema online. Resultados das diligências realizadas apontam para a inexistência de crime. Na presente hipótese, as condutas descritas constituem práticas de abusos de poder econômico e político, cuja apuração é atribuição do Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Fatos já comunicados ao MPE de 1º grau para as providências cabíveis. Exaurimento das providências a cargo da Procuradoria Regional Eleitoral. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
150.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.15.000.001519/2009-73 Voto: 5402/2010 Origem:PR / CE : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento Administrativo. Suposto delito de desobediência de ordem judicial. Ausência de determinação válida aos representantes legais da pessoa jurídica e impossibilidade de cumprimento da ordem. Atipicidade da conduta. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	161.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.20.000.001191/2009-25 Voto: 5413/2010 Origem:PR / MT : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Possível crime de responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67). Transferência de recursos ocorrida em 30/08/1996. Pena máxima em abstrato fixada isoladamente para o delito igual a de 3 (três) anos. Prescrição em 08 anos. Transcurso do lapso temporal legitimador do <i>ius puniendi</i> estatal (art. 109, IV, CP). Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
151.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.29.008.000288/2010-59 Voto: 5403/2010 Origem:PRM - SANTA MARIA/RS : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposto crime de dano contra Universidade Federal de Santa Maria/RS. Diligências realizadas pelo MPF. UFSM informou que os estragos, já consertados, resultantes da ação delituosa atingiram o montante de R\$100,00. Dano de pequena monta. Ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal. Acolhe-se a promoção de arquivamento pela irrelevância penal da conduta. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	162.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.15.000.000657/2010-79 Voto: 5414/2010 Origem:PR / CE : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na participação de candidato em exame da OAB - Seccional do Ceará. Falha no <i>site</i> do CESPE reconhecida por esta instituição, sendo posteriormente autorizada a inscrição extemporânea do candidato. Inexistência de motivo que justifique a persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
152.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.00.000.012439/2010-18 Voto: 5404/2010 Origem:PRM PATOS DE MINAS / MG : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposto crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Diversas diligências realizadas. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	163.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.19.000.000319/2007-92 Voto: 5415/2010 Origem:PR / MA : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposta apropriação indevida previdenciária. Art. 168-A do CP. Câmara Municipal. Diligências realizadas pelo MPF. Existência de ação penal (2009.799-7) na Seção Judiciária no Estado do Maranhão com o mesmo objeto do presente procedimento. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
153.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.13.000.000908/2008-75 Voto: 5405/2010 Origem:PR / AM : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procuradora Federal junto ao INCRA. Prestação de informação em procedimento administrativo interno no sentido de que um colega estaria sendo alvo de investigação por suposto recebimento de "propina", envolvendo distribuição irregular de processos. Possível crime contra a honra do servidor. Não-configuração, tendo em vista que a Procuradora investigada no presente feito comunicou os fatos à Corregedoria do órgão, que fará as apurações devidas. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	164.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.29.011.000180/2010-15 Voto: 5416/2010 Origem:PRM - URUGUAIANA / RS : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposta prática de crime ambiental. Corte e Desmatamento de floresta nativa, com o uso de motosserra sem licença da autoridade competente (arts. 38 e 43 da Lei 9.605/98). Informações prestadas pelo IBAMA no sentido de que a área afetada não é da União e que o Ministério Público estadual já foi comunicado quanto aos mesmos fatos. Inexistência de motivo que enseje a atuação do MPF. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
154.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.04.004.000591/2009-27 Voto: 5406/2010 Origem:PRR 4º REGIÃO : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município convenente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	165.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.29.008.000133/2010-12 Voto: 5417/2010 Origem:PR - SANTA MARIA / RS : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento instaurado a partir de comunicação da 2ª CCR/MPF em que notícia possíveis fraudes na utilização de recursos destinados à execução de programa federal perpetradas por agentes de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que firmaram parceria com diversos municípios. Diligências. Constatação que os municípios abrangidos na área da atuação da unidade do MPF não firmaram parceria com as OSCIP referidas. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
155.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.04.004.000596/2009-50 Voto: 5407/2010 Origem:PRR 4º REGIÃO : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município convenente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	166.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.20.000.001062/2007-75 Voto: 5418/2010 Origem:PR / MT : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Suposto crime de responsabilidade. Ex-prefeito municipal. Artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
156.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.04.004.000363/2009-57 Voto: 5408/2010 Origem:PRR 4º REGIÃO : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Convênio firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e Município paraense. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município convenente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	167.	Processo Relator Ementa Decisão	: : 1.22.000.002361/2006-71 Voto: 5419/2010 Origem:PRM - VARGINHA/MG : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças Informativas Criminais. Denúncia Anônima. Possíveis atos de corrupção praticados por Policiais Rodoviários Federais no exercício de sua função. Diligências empreendidas pelo MPF. Expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal buscando esclarecimentos sobre os fatos. Instauração de procedimento correicional no âmbito da PRF. Impossibilidade de comprovação dos fatos noticiados ante a inexistência de elementos objetivos aptos a apontar no sentido da materialidade delitiva. Arquivamento. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



168. Processo : **1.24.000.001272/2010-10** Voto: 5421/2010 Origem:PR / PB
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Representação criminal noticiando suposta participação de Superintendente da Caixa Econômica Federal em irregularidades ocorridas em conta vinculada do FGTS. Notícia-crime desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
169. Processo : **1.30.011.003125/2010-58** Voto: 5422/2010 Origem:PR / RJ
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Notícia-crime desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Narrativa "fantasiosa". Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
170. Processo : **1.20.000.000923/2009-60** Voto: 5423/2010 Origem: PR / MT
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Possível prática de trabalho escravo. Conforme se verifica do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego não há indícios da prática de crime, bem como inexistentes irregularidades quanto às condições de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
171. Processo : **1.30.020.000109/2010-02** Voto: 5424/2010 Origem: PR / RJ
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Possível crime ambiental. Suposto comércio ilegal de animais silvestres. Diligências. Ausência de repasse de informações por parte de chefe de APA que possibilite o prosseguimento do feito.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
172. Processo : **1.28.000.001073/2010-62** Voto: 5425/2010 Origem: PR / RN
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Assalto à Agência dos Correios. Instauração de inquérito policial deflagrado para apurar a responsabilidade pela prática delitiva. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
173. Processo : **1.15.000.000660/2010-92** Voto: 5426/2010 Origem: PR / CE
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Procedimento instaurado a partir de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União. Realização de licitação não precedida de pesquisa de preços ou com utilização de pesquisa que não reflete os preços do mercado local. Cometimento, em tese, de crime de peculato, através de apropriação de valores pagos a maior. Ausência de pesquisa de preços devidamente justificada em parecer da Advocacia-Geral da União. Não configuração de crime.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
174. Processo : **1.04.004.000378/2009-15** Voto: 5427/2010 Origem: PRR / 4ª REGIÃO
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Paraná. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
175. Processo : **1.04.004.000547/2009-17** Voto: 5428/2010 Origem: PRR / 4ª REGIÃO
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Paraná. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
176. Processo : **1.04.000.001525/2006-61** Voto: 5429/2010 Origem: PRR / 4ª REGIÃO
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e município do Estado do Rio Grande do Sul. Repasse de verbas públicas federais. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
177. Processo : **1.25.002.001172/2010-36** Voto: 5435/2010 Origem:PRM-CASCABEL/PR
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Prática de transgressão disciplinar, atribuída a detento de penitenciária federal, consistente em descuido com a higiene pessoal (art. 44, inc. VIII, do Decreto nº 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal). Fato penalmente atípico. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
178. Processo : **1.28.000.0009702009-15** Voto: 5436/2010 Origem: PR / RN
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Peça de Informação Criminal. Suposta prática de crime ambiental. Pesca irregular. Posterior anulação do auto de infração pelo IBAMA por conta da apresentação, pelo investigado, de Certificado de Registro e Permissão de Pesca para a embarcação autuada. Inexistência de delito. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
179. Processo : **1.29.007.000128/2010-10** Voto: 5437/2010 Origem:PR STA. CRUZ DO SUL/RS
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Notícia-crime apócrifa. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário do INSS, a despeito da capacidade laboral do segurado. Possível crime definido no art. 171, 3º, CP. MPF. Diligência. Constatção que se trata de auxílio-acidente regularmente concedido, porquanto constitui mera indenização pela redução da capacidade laborativa, de sorte a não impedir o exercício de atividade remunerada. Ausência de crime.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

180. Processo : **1.23.000.000912/2007-14** Voto: 5438/2010 Origem: PR / PA
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta prática de assédio sexual na Diretoria Regional dos Correios no Estado do Pará. Diligências empreendidas pelo MPF no sentido de identificar ao menos indícios mínimos da autoria delitiva. Expedição, inclusive, de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores da ECT para que informasse sobre os supostos autores dos crimes contra a dignidade sexual. Diligências infrutíferas. Inexistência de outras linhas de investigação. Arquivamento do feito, ressalvada a reabertura das investigações no caso de provas novas.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
181. Processo : **1.34.003.000224/2003-17** Voto: 5439/2010 Origem:PRM-JAÚ/SP
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : **Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades (fraudes) na concessão de Carteira de Pescador Profissional por Colônia de Pesca de município paulista. O ilícito resultava na concessão fraudulenta de seguro-desemprego (no período "do defeso") a pessoas que não faziam da pesca sua profissão. Intensas diligências realizadas pelo MPF. Determinação de instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos. Desnecessidade de continuidade da presente apuração. Arquivamento.**
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 28/10/2010, às 12:00 horas.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2010.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 Subprocuradora-Geral da República
 Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
 Subprocuradora-Geral da República
 Titular

ATA DA 52ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 28 de outubro de 2010.

Início e término: Das 14:05 h às 15:12 h.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano 2010, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Ausentes, justificadamente, os suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 PROCESSOS NÃO PADRÃO:

001. Processo : 1.29.019.000314/2008-03 Voto: 1549/2010 Origem: JF/Carazinho-RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA E MADEIRA (ARTS. 55 E 60, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos que circundam a possível extração ilegal de argila em Área de Preservação Permanente, para fins de produção de tijolos, conduta que, em tese, configuraria os crimes previstos nos artigos 55 e 60, da Lei nº 9.605/98 e no art. 8.176/91.
 2. Pedido de arquivamento fundado na inexistência da potencial consciência da ilicitude. Discordância do Magistrado.
 3. Para restar caracterizada a causa excludente de culpabilidade - potencial consciência da ilicitude -, esta deve ser cabalmente comprovada, o que, à toda evidência, não se tem no caso dos autos. Incidência do Enunciado n. 21 da 2ª CCR/MPF
 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
002. Processo : 1.28.000.000485/2008-61 Voto: 1550/2010 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. EX-PRE-FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DELITUOSA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Cuidam os autos de apurar irregularidades decorrentes de omissão na prestação de contas de recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura de Município potiguar para execução de Convênio com prazo de vigência de 22/06/1998 a 28/02/1999.
 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob a tese de que, quanto à investigação criminal, os crimes dos incisos III e VII do art. 1º do DL 201/67 estão prescritos, e que, dado o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, restou inviabilizada a colheita de material probatório suficiente acerca da ocorrência de apropriação, desvio ou utilização, em proveito próprio ou alheio, de verbas públicas (DL 201/67, art. 1º, inc. I e II).
 3. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR/MPF, no âmbito de suas atribuições, foram os autos encaminhados à 2ª CCR/MPF para análise de matéria criminal.
 4. *In casu*, não se diligenciou junto à Prefeitura conveniada requisitando o nome de todos os seus servidores que atuaram na fiscalização do emprego dos referidos recursos, nem sequer foi colhido o depoimento do Secretário Municipal de Educação, nem dos diretores das escolas supostamente beneficiadas. Ademais, há indícios mínimos de que o investigado tenha se apropriado ou desviado recursos para finalidade ainda incerta até o presente estágio da investigação.
 5. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.
 6. Pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

003. Processo : 1.23.000.001677/2007-90 Voto: 1551/2010 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há nos autos referência à importação dos medicamentos, não se justificando a manutenção do apuratório na esfera federal.
2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).
3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.
5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
004. Processo : 1.00.000.013174/2010-67 Voto: 1552/2010 Origem: PRM/Patos de Minas - MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE CONTAS BANCÁRIAS DA CEF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE FRAUDE CONTRA O SISTEMA DE SEGURANÇA DA CEF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Cuidam os autos de apurar conduta de investigados que foram flagrados tentando movimentar contas da CEF mediante emprego de cartões magnéticos furtados.
2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público estadual por entender que não restou configurada tentativa de fraudar o sistema de segurança da CEF para subtrair valores das contas, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Tratar-se-ia de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inc. IV, do CP) atingindo somente o patrimônio de particulares.
3. Contudo, embora não se trate de cartões clonados, consta dos autos que um dos cartões furtados pelos investigados foi efetivamente empregado para impressão de extrato de conta bancária junto à CEF, apesar de desconhecida a senha de acesso, daí decorrendo a possibilidade de emprego de fraude perpetrado contra o sistema de segurança da CEF. Ademais, há indícios de que uma das titulares dos cartões furtados foi vítima de saque fraudulento. Patente, portanto, à toda vista, lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal.
4. Assim, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
005. Processo : 1.00.000.013261/2010-14 Voto: 1554/2010 Origem: PRM/Paulo Afonso - BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ART. 297 DO CP). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
2. Súmula 438 do STJ.
3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
006. Processo : 1.00.000.011734/2010-49 Voto: 1555/2010 Origem: JF/Maringá - PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/42. MPF: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. FATOS JÁ APURADOS EM INQUÉRITO ANTERIOR. A EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO MOTIVADA DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA "OPINIÃO DELICTI" IMPÕE O NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- O representante ministerial requisitou a instauração de inquérito policial visando apurar suposta fraude na concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto na Lei 8.742/93.
- O MM. Juiz Federal entendeu desnecessária a abertura de novo inquérito policial, uma vez que os mesmos fatos já haviam sido apurados em momento anterior, encaminhando cópias dos autos da ação penal nº 5000560-93.2010.404.7003, em que é autor o Ministério Público Federal, bem como cópias do inquérito policial nº 2009.70.03.002808-0.
- É de se considerar que o Magistrado não tem nessa fase jurisdição sobre a matéria, a não ser quando provocado por algum pedido de medida cautelar.
- Portanto, se o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, necessitar de esclarecimentos para formação da opinião delicti, cabe a ele requerer as diligências pertinentes, não devendo o Poder Judiciário obstá-las, salvo se inúteis ou ilegais, o que não se percebe na hipótese em análise.
- Voto pelo não-conhecimento da remessa, devendo o presente feito ser devolvido ao MM. Juízo da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal de Maringá/PR para atendimento do pedido realizado pelo representante ministerial oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
007. Processo : 1.00.000.009394/2010-96 Voto: 1556/2010 Origem: PR/AC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, não há nada nos autos que indique que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção do apuratório na esfera federal.
2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).
3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.
5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
008. Processo : 1.22.104.000025/2009-79 Voto: 1558/2010 Origem: JF/Passos - MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIOTÁXI. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL POR VARA FEDERAL.
1. O agente que opera serviço de radiotáxi, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.
3. Voto pela insistência na recusa em oferecer proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento ao feito na Vara Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
009. Processo : 1.00.000.012320/2010-37 Voto: 1559/2010 Origem: PR/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CP. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A Ilustre Procuradora da República oficiante determinou o declínio, pois, o objeto do crime deve ser capitulado no art. 203 do Código Penal.
2. O relatório de fiscalização do grupo de Trabalho concluiu pela caracterização da condição de trabalho análoga a de escravo.
3. Há nos autos elementos suficientes da prática, em tese, de crime de redução a condição análoga à de escravo.
4. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
010. Processo : 1.19.001.000040/2010-02 Voto: 1560/2010 Origem: PRM/Imperatriz - MA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : SUSPEITA DE MAUS TRATOS CONTRA TRABALHADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.
1. Cuidam os autos de apurar possível submissão de trabalhadores brasileiros e estrangeiros à tortura em canteiro de obras de construção de usina hidrelétrica.
2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve comprovação da existência de trabalhadores sujeitos a condições análogas a de escravo ou, de qualquer forma, submetidos a situações degradantes.
3. Contudo, Relatório de Inspeção promovida pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério Público do Trabalho apontou a possibilidade de crime contra a organização do trabalho (art. 203 do CP), notadamente em razão de jornada de trabalho abusiva (trabalho superior a 10 horas diárias; trabalho em domingos e feriados; ausência de intervalo inter-jornada), intermediação irregular de mão de obra e descumprimento de normas de segurança.
4. Conquanto ausentes indícios de trabalho escravo, a competência para o crime do art. 203 do CP é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.
5. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
6. Isto posto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
011. Processo : 1.00.000.013158/2010-74 Voto: 1567/2010 Origem: PRM/Maringá - PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUE RECEBEU RECURSOS DA UNIÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO, COM OBRIGAÇÃO DE ENTREGA-LOS A AGRICULTORES A TÍTULO DE COMODATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE BENS COM ADESIVOS DO PROGRAMA. CONDOTA PENALMENTE ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO. POSSÍVEL PECULATO (ART. 312, CP). NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.
1. De fato, a ausência de adesivos ou outra forma de identificação do Programa Federal nos equipamentos adquiridos não encontra adequação típica sob o aspecto criminal.
2. De outra parte, não consta nos autos informação no sentido de que os bens adquiridos para execução do programa federal em questão tenham sido incorporados ao patrimônio do ente político local. Ao contrário, o órgão federal concedente foi enfático no sentido de que os ativos em questão constituem patrimônio da União. Há cláusula do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal estipulando obrigação de prestação de contas a entidade federal. Por sua vez, a fiscalização constatou o uso irregular dos bens também por outros municípios, não convenientes. Ademais, há indicação de uso dos bens federais no interesse de pessoa física, condutas irregulares que se amoldam, em tese, ao tipo penal descrito no art. 312 do Código Penal, circunscritas no feixe de atribuições do Ministério Público Federal por força do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.
3. Voto pela homologação do arquivamento e pela não-homologação do declínio, devendo ser designado outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

012. Processo : 1.29.004.000707/2010-92 Voto: 1561/2010 Origem: PRM/Passo Fundo - RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Representação Criminal. Suposta lavra de minério (saibro) por município gaúcho em desconformidade com a licença emitida pelo órgão ambiental competente. A conduta não encontra amoldação típica no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usuração), visto que a atividade minerária era executada pelo ente federado para emprego imediato em obras públicas (situação de exclusão de tipicidade prevista no art. 1º, incisos I e II da Portaria nº 23, de 03 de fevereiro de 2003, e artigo 2º do Decreto-Lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967). Entendimento já agasalhado por esta Câmara, em relação a estes mesmos fatos, nos autos nº 1.29.019.000493/2007-90 (421ª Sessão, de 26.11.2007. Publicado no DJ nº 33, Seção I, de 19.02.2008, págs. 1359 a 1363). Afastado o crime de competência federal, remanesce o delito ambiental previsto no art. 55 da lei 9.605/98 (*Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida*), que, pelo fato de o dano não ter ocorrido em área pertencente ou protegida pela União, deve ser investigado e eventualmente processado pelo MPE. Declinação Homologada.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
013. Processo : 1.00.000.013177/2010-09 Voto: 1562/2010 Origem: PRM/Santarém - PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Representação encaminhada ao MPF pelo IBAMA. Suposto crime ambiental consistente em "ter em depósito 25,496 m³ de madeira serrada de ipê sem licença válida outorgada pela autoridade" (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Não configurado interesse direto e específico da União. Declinação homologada.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
014. Processo : 1.00.000.013215/2010-15 Voto: 1563/2010 Origem: PRM/Santarém - PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Praticar maus-tratos a animais domésticos (rinha de galo). Suposto crime ambiental previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
015. Processo : 1.30.008.000130/2010-68 Voto: 1564/2010 Origem: PRM/Resende - RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Ter em cativeiro 1 (um) "Coleiro papa-capim" *Sporophila caerulecens* espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental. Ave não ameaçada de extinção. Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
016. Processo : 1.22.000.002446/2010-36 Voto: 1565/2010 Origem: PRM/Juiz de Fora - MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira em desacordo com licença da autoridade ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98). Animais não incluídos na lista oficial de espécimes em extinção. Inexistência de lesão direta e específica a interesse federal. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
017. Processo : 1.12.000.000718/2010-18 Voto: 1566/2010 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Possível crime ambiental ocorrido nas dependências de hotel situado às margens do Rio Araguari, no município de Ferreira Gomes/AP. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
018. Processo : 1.30.019.000095/2010-58 Voto: 1568/2010 Origem: PRM/São Gonçalo - RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
019. Processo : 1.22.001.000325/2010-40 Voto: 1569/2010 Origem: PRM/Juiz de Fora - MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Suposto exercício ilegal da profissão de advogado. Contravenção penal descrita no art. 47 do DL 3.688/41. Atribuição do Ministério Público Estadual (art. 109, inc. IV, da CF/1988, e súmula nº 38 do STJ).
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
020. Processo : 1.30.011.003249/2010-33 Voto: 1570/2010 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
021. Processo : 1.11.000.000652/2010-95 Voto: 1571/2010 Origem: PR/AL
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de suposto crime previsto no artigo 319 do Código Penal Militar perpetrado por militar contra militar, ambos do Exército Brasileiro. Competência da Justiça Militar da União nos termos do art. 124 da Constituição. Atribuição do Ministério Público Militar.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
022. Processo : 1.00.000.013179/2010-90 Voto: 1572/2010 Origem: PRM/Santarém - PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Praticar maus-tratos a animais domésticos (rinha de galo). Suposto crime ambiental previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

VOTO-VISTA

023. Processo : 1.11.000.001379/2008-00 Voto: 1573/2010 Origem: PRE/AL
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Criminal. Denúncia anônima. Eventual crime eleitoral cometido por candidato ao cargo de vereador do Município de Maceió. As condutas narradas não se amoldam a nenhum tipo penal, mas antes se consubstanciam em prática de abuso de poder econômico e político. Cópia do feito já encaminhada ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para a análise da matéria afeta às suas atribuições (manejo de ações civis-eleitorais). Notícia de eventual mau uso de suposto bem da União: encaminhamento de notícia do fato ao MPF para as apurações devidas. Cumpridas todas as diligências no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral o feito é de ser arquivado por exaurimento do objeto.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
024. Processo : 1.28.000.001455/2010-96 Voto: 1575/2010 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação instauradas a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Possível irregularidade na aplicação de verbas provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Eventuais falhas na realização do serviço que devem ser apuradas pelo Núcleo da Tutela Coletiva, onde já foi instaurado procedimento para a apuração dos fatos. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito penal. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
025. Processo : 1.25.003.009125/2008-14 Voto: 1576/2010 Origem: PRM/Foz de Iguaçu - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Supostas irregularidades na fiscalização e atendimento por servidores da Receita Federal do Brasil. O representante afirmou que os fiscais da Receita teriam exigido o preenchimento de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) contrariamente ao que dispõe o Decreto 4.543/02, e, por ter-se negado a fazê-lo, teve suas mercadorias apreendidas. Contudo, apurou-se no presente feito que as mercadorias apreendidas com o representante (948 brinquedos) não se enquadram no conceito de bagagem de uso pessoal e, por isso, são de discriminação obrigatória. Ausência de indícios de crime na atuação dos fiscais da Receita Federal. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
026. Processo : 1.33.001.000342/2010-01 Voto: 1577/2010 Origem: PRM/Blumenau - SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de despacho proferido nos autos da ação penal nº 2007.72.13.0011236-2, em tramitação na Vara Federal de Rio do Sul/SC, acerca de suposto crime de desobediência perpetrado pelos agentes públicos responsáveis pela Procuradoria Da Fazenda Nacional em Blumenau/SC, em razão do desatendimento de determinação judicial para informar a situação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.802.441-2. Diligências realizadas apontam que as falhas ocorreram em razão de descompasso das informações entre PFN e a Vara Federal. Possível conduta criminosa não caracterizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
027. Processo : 1.25.002.001827/2010-76 Voto: 1578/2010 Origem: PRM/Cascavel - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares. Supostas faltas disciplinares de natureza média e grave imputadas a internos. Decreto nº 6.049/2007. Condutas que não se amoldam a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
028. Processo : 1.25.006.001053/2009-18 Voto: 1579/2010 Origem: PRM/Campo Mourão - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Suposto crime de estelionato praticado contra o INSS (art. 171, § 3º do CP). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos, já relatado e encaminhado à Vara Federal. *Bis in idem*. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
029. Processo : 1.00.000.011795/2010-14 Voto: 1580/2010 Origem: PRM/Pato Branco - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Empregador rural. Suposta redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Possível crime definido no art. 149, CP. Existência de inquérito policial, já relatado, instaurado para apurar os mesmos fatos. *Bis in idem*. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
030. Processo : 1.25.002.002074/2010-16 Voto: 1581/2010 Origem: PRM/Cascavel - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
031. Processo : 1.25.002.002110/2010-41 Voto: 1582/2010 Origem: PRM/Cascavel - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

032. Processo : 1.13.000.001841/2006-24 Voto: 1583/2010 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento instaurado a partir de representação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão notificando crime de tortura praticado contra detento de penitenciária, cuja apuração demandaria deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão da grave violação dos direitos humanos e desídia do órgão estadual. Adoção de medidas concretas para apuração dos fatos e seus responsáveis por parte da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, bem como instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público estadual. Inocorrência de omissão ou comprometimento das instituições locais na apuração do crime. Desnecessidade de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (CF/1988, art. 109, §5º). Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
033. Processo : 1.33.010.000051/2010-04 Voto: 1584/2010 Origem: PRM/Concórdia - SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Depoente em processo trabalhista. Suposto falseamento da verdade. Possível crime de falso testemunho (art. 342, CP). Não-configuração, tendo em vista a oitiva na qualidade de mero informante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. Processo : 1.30.017.000120/2008-07 Voto: 1585/2010 Origem: PRM/São João de Meriti - RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suposto crime de falso testemunho. Retratação do agente antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito. Conduta não punível. Artigo 342, parágrafo 2º, do CP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
035. Processo : 1.00.000.013204/2010-35 Voto: 1586/2010 Origem: PRM/Patos de Minas - MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suposto crime de moeda falsa. Artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
036. Processo : 1.30.017.000301/2009-14 Voto: 1587/2010 Origem: PRM/São João do Meriti - RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças informativas criminais encaminhadas por magistrada de Juizado Especial Federal ao MPF. Suposto crime de falsidade ideológica cometido nos autos de ação ordinária movida em desfavor do INSS (pleito de concessão de benefício de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez). Divergência entre o endereço apontado pela autora na inicial e aquele indicado em documentos anexados no processo. Flagrante constatação da atipicidade da conduta: não há elementos que conduzam à conclusão de que a autora agiu com o fito de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Ausente o elemento subjetivo específico, não há falar em crime. A suposta falsidade não teria o condão de repercutir na ação manejada no JEF: a inocuidade do falsum afasta a configuração do crime do art. 299 do CP. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037. Processo : 1.30.015.000081/2007-79 Voto: 1588/2010 Origem: PRM/Macaé - RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Suspeita de envolvimento de policiais federais com exploração de jogos de caça niqueis. Em tentativa de cumprir Mandado de Citação em 13/06/2007, Oficial de Justiça registrou em certidão informação de testemunha no sentido de que a Polícia Federal havia cumprido Mandado de Busca e Apreensão de máquinas caça niqueis no mesmo endereço um dia antes. Porém, agentes da Polícia Federal registraram que o referido Mandado foi cumprido em 13/06/2007. Suposta divergência de datas. A referida testemunha foi ouvida novamente e não soube precisar a data de realização das referidas diligências. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038. Processo : 1.22.009.000027/2010-80 Voto: 1589/2010 Origem:PRM/Governador Valadares- MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças informativas criminais. Suposta apropriação indébita previdenciária pelo empregador. Art. 168-A do CP. Diligências realizadas apontam para inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Irregularidade ocorrida entre novembro de 1995 e novembro de 1996. Decorridos aproximadamente 14 anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039. Processo : 1.23.003.000694/2008-61 Voto: 1590/2010 Origem: PRM/Altamira - PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Crime ambiental. Desmatamento. Artigo 50, da Lei 9.605/98. Fatos ocorridos em 2004. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP).
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040. Processo : 1.00.000.011909/2010-18 Voto: 1591/2010 Origem: PR/MA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Diligências. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a Polícia Federal apontam a não-constatação de condições degradantes de trabalho, de cerceamento da liberdade ambulatoria por constituição de dívidas ou vigilância armada, de cerceamento dos meios de locomoção etc. Verificou-se apenas ocorrência de pequenas infrações que não chegam a enquadrar o fato como criminoso. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
VOTO-VISTA

041. Processo : 1.00.000.010036/2010-26 Voto: 5440/2010 Origem: PRM - JUIZ DE FORA / MG
Relator : DR. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Ementa :

VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. VENDA DE CIGARROS A DESPEITO DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO PELA ANVISA. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA DEFINIDO NO ART. 273, § 1º-B, CP. VOTO DO RELATOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE VISTA. PRESENÇA DE PREJUÍZO DIRETO A INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, INC. IV, CF/1988). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *In casu*, o interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, nos exatos termos da Lei nº 9.782/99. Além disso, o §1º do art. 7º da mesma lei afasta qualquer possibilidade de delegação da competência da ANVISA para a concessão de registro de produtos, segundo as normas de sua área de atuação.

2. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público

Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Após o voto vista da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque o Relator reformulou o seu entendimento pela não homologação do declínio, concordando pela designação de outro membro do MPF, para dar continuidade a persecução penal. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

PROCESSOS NÃO PADRÃO:

042. Processo : 1.34.001.003128/2008-47 Voto: 5351/2010 Origem: 7ª VF DE SÃO PAULO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO EM 25.09.2007. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra a ordem tributária, capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, constatado em trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
 2. O Ministério Público Federal, por meio de sua i. Procuradora, requereu o arquivamento do feito, sob o argumento de que a pretensão punitiva estatal estaria prejudicada em razão da ocorrência de prescrição em dezembro de 2009.
 3. O MM Juiz Federal discordou, por vislumbrar que não há prescrição no caso concreto, indeferindo o pedido de arquivamento.
 4. Com efeito, nos crimes tributários, o prazo prescricional tem como termo *a quo* o momento em que definitivamente constituído o crédito, pois apenas a *se* terá preenchido condição objetiva de punibilidade.
 5. Como no caso concreto o tributo só veio a ser lançado em 25.09.2007, não há que se cogitar do transcurso de tempo necessário para a ocorrência da prescrição.
 6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
043. Processo : 1.29.002.000216/2006-85 Voto: 5442/2010 Origem: PR /PB
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.
1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).
 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).
 4. Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
044. Processo : 1.00.000.013279/2010-16 Voto: 5443/2010 Origem: PR / MA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE CARVÃO (ARTS 297 e 304, AMBOS DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS.
1. *In casu*, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPFs encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Açailândia/MA, a atribuição para oficial no presente feito é do Procurador da República com atribuições no Município de Imperatriz/MA.
 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PRM de Imperatriz/MA.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
045. Processo : 1.30.011.002304/2006-91 Voto: 5444/2010 Origem: PR / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E MP ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL.
1. *In casu*, o inquérito policial foi instaurado para apurar notícia de que interessados em habilitarem-se em cadastro de inscrição para realização de transporte público municipal teriam apresentado a órgão municipal cópia de envelopes de correspondência expedida pela administração municipal contendo numeração falsa de registro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 2. Segundo o entendimento do Ministério Público estadual, a conduta se amolda ao tipo descrito no art. 36 da Lei 6.538/76, tendo sido perpetrada em detrimento de empresa pública Federal. Assim, declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal.
 3. O *Parquet* Federal, por sua vez, entendendo que o que ocorreu foi a utilização de documento público falso (correspondência emitida por órgão municipal) perante a Administração Municipal, e que se trata de crime de competência da Justiça Estadual, suscitou conflito de atribuições.
 4. Ocorre que cabe ao Col. Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual. Precedentes do STF.
 5. Voto pelo não-conhecimento da remessa e pelo encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



046. Processo : 1.00.000.009325/2010-82 Voto: 5445/2010 Origem: 7ª VF / SP
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DO ART. 1º INC I, II E IV, E ART. 2º INC I, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial a partir de representação fiscal em razão de crimes contra ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, pela utilização de documento falso para abatimento na declaração do Imposto de Renda.
 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do art. 1º da Lei 8.137/90 pela invalidade do documento e pontua a falta de supressão e redução do tributo. No que se refere o art. 2º este se manifesta pelo arquivamento do feito pela prescrição da pretensão punitiva.
 3. O MM Juízo divergiu do entendimento do procurador por entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade para a persecução penal.
 4. De fato, tendo-se que o crime definido no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 é formal e reprimido com pena máxima de 2 (dois), ocorreu prescrição, porquanto os fatos remontam ao ano de 2004. Já no que diz respeito aos crimes materiais descritos no art. 1º da mesma lei, quando o investigado apresentou comprovantes de despesas não realizadas, obteve indevidamente uma redução parcial no pagamento do imposto, motivo pelo qual está presente a materialidade delitiva. Ademais, as declarações são válidas como prova documental da falsidade.
 5. Voto pela insistência no arquivamento, em parte, devendo ser designado outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos delitos do art. 1º da Lei 8.137/90.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
047. Processo : 1.00.000.012585/2010-35 Voto: 5441/2010 Origem: 1ª VF CRIMINAL/CRICIUMA-SC
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP. NECESSIDADE. EFETIVAÇÃO PLENA DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. HORÁRIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XI, DA CF/88.
 1. No procedimento de busca e apreensão, a oitiva prévia do Ministério Público é imprescindível, à luz do sistema acusatório.
 2. Quanto ao horário de cumprimento da medida também assiste razão ao órgão ministerial. Como se observa das provas carreadas aos autos, o mandado foi cumprido às 19h20 min. quando já estava escuro, ou seja, durante a noite, em afronta ao disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.
 3. Voto pela insistência do pedido de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**
048. Processo : 1.00.000.013273/2010-49 Voto: 5446/2010 Origem: PR/ PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Uso de documento falso perante a Junta Comercial do Pará (JUCEPA). Competência da Justiça Estadual (STJ, CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Inexistência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
049. Processo : 1.33.004.000098/2010-49 Voto: 5447/2010 Origem: PR / SC
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Desmatamento de 0,94 hectares de Mata Atlântica sem autorização do órgão ambiental competente. Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Inexistência de lesão a interesse direto e específico da União. Competência da Justiça Estadual. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
050. Processo : 1.22.000.002821/2010-48 Voto: 5448/2010 Origem: PR / MG
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Aves não ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
051. Processo : 1.20.000.001351/2010-70 Voto: 5449/2010 Origem: PR / MT
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. *NOTITIA CRIMINIS* A RESPEITO DE SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
 1. Cuidam os autos de apurar *notitia criminis* dando conta de que Secretário de Estado do Meio Ambiente somente permite que sejam autuados os infratores da legislação ambiental que não fizeram com ele acerto (propina).
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a *notitia criminis* é genérica, superficial e destituída de dados concretos de casos específicos de irregularidades.
 3. *In casu*, não se trata de delação anônima em que se exigiria a existência de dados concretos da ocorrência de crime para deflagração de investigação penal (Enunciado nº 24 desta Câmara).
 4. Ademais, existem informações mínimas de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva que, no caso em questão, é de competência da Justiça Estadual, uma vez que o apontado autor não dispõe de foro por prerrogativa de função perante a Justiça Federal, nem ocorreu prejuízo, de forma direta e específica, a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
 5. Voto, pois, no sentido de que a presente promoção de arquivamento seja recebida como declínio de atribuições e pela consequente remessa dos autos ao Ministério Público estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
052. Processo : 1.16.000.003448/2010-40 Voto: 5450/2010 Origem: PR / DF
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Possível crime ambiental. Manter em cativeiro aves da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente. Espécie não ameaçada de extinção. Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
053. Processo : 1.11.000.000100/2010-87 Voto: 5451/2010 Origem: PR / AL
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Desmatamento de 12 hectares de Matar Atlântica em estágio médio de regeneração sem autorização do órgão ambiental competente. Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
054. Processo : 1.30.011.003174/2010-91 Voto: 5452/2010 Origem: PR / RJ
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Apresentação de termo de alteração de contrato social à Junta Comercial com falso reconhecimento de firma. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
055. Processo : 1.11.000.000983/2010-25 Voto: 5453/2010 Origem: PR / AL
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Manter em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira sem a autorização do órgão competente. Espécies não incluídas no rol das ameaçadas de extinção. Ausência de informação no sentido de que as aves foram apreendidas em Unidade de Conservação Federal. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
056. Processo : 1.34.001.008376/2009-65 Voto: 5454/2010 Origem: PR / SP
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Comercialização de combustível em desacordo com as especificações da ANP. Crime contra a ordem econômica (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91). Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
057. Processo : 1.12.000.000621/2010-05 Voto: 5456/2010 Origem: PR / AP
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Suposta comercialização de madeira das espécies miri e cupiuba sem autorização do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
058. Processo : 1.23.003.000039/2010-27 Voto: 5457/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
059. Processo : 1.23.003.000020/2010-81 Voto: 5458/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
060. Processo : 1.23.003.000068/2010-99 Voto: 5459/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
061. Processo : 1.23.003.000040/2010-51 Voto: 5460/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
062. Processo : 1.15.001.000040/2010-43 Voto: 5461/2010 Origem: PRM-LIMONEIRO DO NORTE
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental consistente no lançamento de detritos no curso do Rio Jaguaribe. Configurada a prática do delito previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605/98. O rio em questão apenas percorre o território cearense, não se consubstanciando em bem da União (art. 20, III, da CF). Inexistência de atribuição do *Parquet* Federal. Declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
063. Processo : 1.00.000.013175/2010-10 Voto: 5462/2010 Origem: PRM-POUSO ALEGRE/ MG
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (304 do CP). Apresentação de certidões falsas aos Membros da Comissão Permanente de Licitações de município mineiro, com o objetivo de habilitar-se em licitação pública. A falsificação de certidões negativas para participação em processo licitatório de municipalidade não gera prejuízo específico para a União. Atribuição do Ministério Público estadual. Precedente do STJ (CC 108.597/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010).
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
064. Processo : 1.00.000.013274/2010-93 Voto: 5463/2010 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

065. Processo : 1.00.000.010740/2010-89 Voto: 5464/2010 Origem: PR / SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Uso indevido de documentos e dados, além da falsificação de assinaturas de terceiros com o intuito de os inserir, fraudulentamente, no quadro societário de empresas. Possível delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) perante Junta Comercial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
066. Processo : 1.34.001.007443/2010-68 Voto: 5465/2010 Origem: PR / SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Notícia de que a conta bancária de uma sociedade anônima estaria sendo utilizada por pessoas associadas em quadrilha para a prática de estelionato e outros delitos. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
067. Processo : 1.00.000.013244/2010-87 Voto: 5466/2010 Origem:PRM - SANTARÉM / PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Praticar maus-tratos a animais domésticos. Crime ambiental previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
068. Processo : 1.28.000.001392/2010-78 Voto: 5467/2010 Origem: PR / RN
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Venda e depósito de GLP fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 da 2ª CCR.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
069. Processo : 1.30.008.000122/2010-11 Voto: 5469/2010 Origem:PRM DE RESENDE/RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Ter em cativeiro 02 trinca-ferros sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
070. Processo : 1.11.000.001260/2010-43 Voto: 5470/2010 Origem: PR / AL
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Notícia crime apresentada por trabalhador rural, comunicando que teria sido vítima de prática de crimes de tortura e de abuso de autoridade, em tese, perpetrados por particulares e por policiais civis e militares. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
071. Processo : 1.30.011.002659/2010-67 Voto: 5471/2010 Origem: PR / RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Construção de imóvel urbano em desconformidade com a legislação ambiental. Possível crime ambiental definido no art. 64 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
072. Processo : 1.20.000.001143/2008-56 Voto: 5472/2010 Origem: PR / MT
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.104,33, extinto em razão do pagamento. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
073. Processo : 1.28.900.000078/2004-86 Voto: 5473/2010 Origem: PR / RN
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado no ano 2000 em razão do Ofício Circular Conjunto nº 003/2000 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Atuação coordenada para a apuração de crimes contra a ordem tributária. Obtenção de dados de pessoas físicas e jurídicas que tiveram movimentações da CPMF incompatíveis com as respectivas declarações de renda ou sua ausência. Instauração de diversos procedimentos investigatórios, com a adoção das devidas providências. Objetivo alcançado. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
074. Processo : 1.31.000.001307/2010-86 Voto: 5474/2010 Origem: PR / RO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto delito de descaminho (art. 334, §1º, alínea "d", do Código Penal). Mercadorias avaliadas em R\$ 2.794,00. Tributos não recolhidos estimados em R\$ 2.400,00. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
075. Processo : 1.25.002.002164/2010-15 Voto: 5475/2010 Origem:PRM/CASCADEL/PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
076. Processo : 1.25.002.001998/2010-03 Voto: 5476/2010 Origem:PRM - CASCADEL / PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
077. Processo : 1.25.002.002098/2010-75 Voto: 5477/2010 Origem:PRM - CASCADEL / PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
078. Processo : 1.25.002.002146/2010-25 Voto: 5478/2010 Origem:PRM - CASCADEL / PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
079. Processo : 1.04.004.000707/2009-28 Voto: 5479/2010 Origem:PRR / 4ª REGIÃO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Convênio celebrado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e Município catarinense para aquisição de materiais permanentes destinados a fundação hospitalar municipal. Parecer apontando a execução de 100% do objeto do Convênio: equipamentos adquiridos já instalados e em uso na instituição de saúde beneficiada. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
080. Processo : 1.00.000.013331/2010-34 Voto: 5480/2010 Origem: PR / SE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação oriunda da Justiça do Trabalho. Empregador. Suposto não-recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 1997 e 2004. MPF. Possível crime definido no art. 337-A, CP. Diligência junto à Receita Federal. Obtenção de informação no sentido da impossibilidade de constituição do crédito, ante a consumação da decadência tributária, porquanto passados mais de cinco anos da data do último fato gerador.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
081. Processo : 1.34.001.004487/2008-11 Voto: 5481/2010 Origem: PR / SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Possível prática de pornografia infantil pela internet. Análise do material anexado aos autos. Inexistência de materialidade do crime.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
082. Processo : 1.05.000.000499/2006-17 Voto: 5482/2010 Origem: PRR / 5ª REGIÃO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de correspondência eletrônica anônima onde se noticia o possível cometimento de vários crimes. Diligências frustradas na tentativa de localizar o notificante. Ausência de indícios mínimos de conduta delituosa capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Enunciado nº 24 da 2ª CCR/MPF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
083. Processo : 1.30.906.000955/2010-59 Voto: 5483/2010 Origem:PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de correspondência eletrônica anônima onde se noticia o possível cometimento de vários crimes. Diligências. Ausência de indícios mínimos de conduta delituosa capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Enunciado nº 24 da 2ª CCR/MPF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
084. Processo : 1.25.006.000935/2010-91 Voto: 5484/2010 Origem:PRM - MARINGÁ / PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Existência de Representação fiscal para fins penais em andamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
085. Processo : 1.35.000.001911/2010-63 Voto: 5485/2010 Origem: PR / SE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto crime contra a ordem tributária definido no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Créditos tributários constituídos nos valores de R\$ 1.639,06 e R\$ 7.564,95, extintos em razão do pagamento. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Extinção de punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
086. Processo : 1.35.000.001485/2010-68 Voto: 5486/2010 Origem: PR / SE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Notícia-crime anônima via mensagem eletrônica. Crime de estelionato. Suposto recebimento de vantagem para agilizar o processo de aposentadoria de trabalhadores rurais, sem, contudo, jamais realizar os serviços prometidos. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Aplicação do Enunciado 24 da 2ª CCR.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
087. Processo : 1.35.000.000677/2010-57 Voto: 5487/2010 Origem: PR / SE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado para apurar a condução de um preso por policiais rodoviários federais a uma Delegacia da Polícia Civil, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante, e não à Polícia Federal, tratando-se de crime da competência da Justiça Federal. Justificativa apresentada. Ausência de prejuízo. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
088. Processo : 1.11.000.000062/2010-62 Voto: 5488/2010 Origem: PR / AL
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças informativas criminais. Representação anônima. Notícia de que recursos provenientes de sonegação fiscal foram empregados para custear campanhas políticas. Diligências. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Enunciado nº 24 da 2ª CCR/MPF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



089. Processo : 1.31.000.000273/2010-11 Voto: 5489/2010 Origem: PR / RO
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Representação formulada pela Procuradoria do Trabalho. Omissão de sociedade empresária em emitir Comunicação de Acidente de Trabalho. Fatos que não encontram amoldação típica no Direito Penal, representando mera infração administrativa. Rigores do princípio da legalidade no que diz com a necessária anterioridade da lei penal incriminatória (art. 5º, XXXIX, da CF). Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
090. Processo : 1.20.000.000216/2010-15 Voto: 5490/2010 Origem: PR / MT
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Procedimento administrativo. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Diligências empreendidas pelo MPF. Ofícios oriundos da Receita dando conta de que os créditos tributários ainda estão pendentes de constituição definitiva. Natureza material do delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
091. Processo : 1.25.002.001823/2010-98 Voto: 5491/2010 Origem: PRM - CASCAVEL / PR
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
092. Processo : 1.29.016.000077/2010-17 Voto: 5492/2010 Origem: PR / RS
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Introdução de moeda falsa em circulação. Art. 289, § 1º, CP. Diligência. Não-identificação da autoria delitiva. Inexistência de outras linhas de investigação. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
093. Processo : 1.33.001.000452/2010-65 Voto: 5493/2010 Origem: PRM - BLUMENAU / SC
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Operação Corcel Negro - IBAMA. Fiscalização de 02 empresas que comercializavam fraudulentamente carvão vegetal. Instauração de Inquérito Policial que apura os mesmos fatos em um dos casos e designação de audiência preliminar em outro. Aplicação do princípio do "*ne bis in idem*". Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
094. Processo : 1.29.016.000080/2010-31 Voto: 5494/2010 Origem: PRM CRUZ ALTA / RS
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Tentativa de furto de agência da Empresa de Correios e Telégrafos. Art. 155, c/c art. 14, II, do CP. Diligências possíveis realizadas. Não-obtenção de êxito na identificação da autoria.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
095. Processo : 1.26.002.000029/2008-75 Voto: 5495/2010 Origem: PRM - CARUARU / PE
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Suposta percepção indevida de benefício previdenciário por parte de advogado. Benefício recebido integralmente pelo representante. Inexistência de conduta ilícita. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
096. Processo : 1.28.000.000831/2007-20 Voto: 5496/2010 Origem: PR / RN
 Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : Possíveis irregularidades ocorridas na agência dos Correios. Não recolhimento de excesso de numerário o qual acabou sendo furtado. Instauração de Inquérito Policial para a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do "*ne bis in idem*". Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 PROCESSOS NÃO PADRÃO:
097. Processo : 1.14.000.000621/2010-22 Voto: 2960/2010 Origem: PR/BA
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP COM INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA (EXTINTORES DE INCÊNDIO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO). SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.176/91. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB A TESE DE ATIPICIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Quando se trata de comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo, crime contra a ordem econômica, a competência é da Justiça Estadual, visto inexistir, como no caso em questão, interesse direto e específico da União. Inteligência do art. 109, incisos IV e VI, da CF/1988. Precedentes do STJ e STF.
 2. Pela não-homologação do arquivamento e consequente remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
098. Processo : 1.16.000.003443/2010-17 Voto: 2961/2010 Origem: PR/DF
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. APA NASCENTES DO RIO VERMELHO CRIADA POR DECRETO FEDERAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E O MPF. COMPETÊNCIA DO STF.
 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal.
 2. Voto pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
099. Processo : 1.00.000.012068/2010-66 Voto: 2962/2010 Origem: JF/SP
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
 2. *In casu*, foram apreendidos apenas 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, cujo ínfimo valor a elas atribuído não excede a R\$ 9,00, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.
 3. Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
100. Processo : 1.34.010.000593/2010-31 Voto: 2963/2010 Origem: JF/SP
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C. DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
 2. *In casu*, foram apreendidos apenas 40 (quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.
 3. Ademais, consta dos autos que foi determinada pela Secretaria da Receita Federal a pena de perdimento dos bens apreendidos, que, diante da pequena quantidade de mercadorias e do ínfimo valor a elas atribuído (R\$ 20,00), parece razoável concluir que o Estado já atuou de forma eficaz, também, na repressão criminal.
 4. Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
101. Processo : 1.00.000.012165/2010-59 Voto: 2964/2010 Origem: PR/MT
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA CTNBIO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 29 DA LEI Nº 11105/2005. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF.
 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 29 da Lei nº 11.105/2005, devido à notícia de transporte de considerável quantidade de soja transgênica (mais de 40 toneladas) sem menção, na respectiva nota fiscal, da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).
 2. O transporte de organismo geneticamente modificado em desacordo com as normas da CNTBio e dos órgãos e entidades de registro e fiscalização coloca em potencial risco à saúde pública, haja vista que a utilização de OGM pode ocasionar repercussões ambientais não adstritas apenas à localidade do cultivo e da manipulação, podendo estender-se a vários Estados da Federação e, inclusive, pelo território nacional. Precedentes.
 3. Considerando que os efeitos da difusão de OGM afetam os interesses de toda a Federação, revela-se o interesse da União, atraindo-se a competência da Justiça Federal.
 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
102. Processo : 1.34.001.005011/2010-12 Voto: 2965/2010 Origem: JF/SP
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP, em detrimento da União, ao induzir em erro a Receita Federal do Brasil, com o intuito de obter restituição de IR indevida.
 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. A Juíza Federal indeferiu o pleito, por entender incabível a aplicação do princípio da bagatela ao crime de estelionato qualificado.
 3. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se poder considerar mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social.
 4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
103. Processo : 1.31.000.000475/2010-54 Voto: 2966/2010 Origem: PR/RO
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INFRAÇÃO PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO, AINDA QUE UTILIZADO PERANTE ENTE ESTADUAL. POTENCIALIDADE LESIVA EVIDENTE.
 1. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região.
 2. Voto pela designação de outro membro para continuar na apuração dos fatos.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
104. Processo : 1.00.000.013240/2010-07 Voto: 2967/2010 Origem: JF/SE
 Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSO ATESTADO MÉDICO APRESENTADO AO INSS VISANDO A PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM CURSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, §3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
2. Apresentação perante a perícia médica do INSS falso atestado médico, com o intuito de fazer prova de sua incapacidade laboral, com vistas à manutenção de benefício previdenciário já em curso.
3. Arquivamento requerido pelo MPF sob o fundamento de tratar-se de crime impossível em razão da falsidade grosseira, prontamente detectada pela médica perita no INSS. Discórdância do magistrado.
4. Tratando-se de falsificação grosseira e ausente a potencialidade lesiva à fé pública, a conduta mostra-se atípica. Não há falar-se sequer em tentativa de estelionato uma vez que o *falsum* empregado revelou-se meio absolutamente inidôneo para o fim proposto.
5. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
105. Processo : 1.00.000.012059/2010-75 Voto: 2968/2010 Origem: JF/CE
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 22, DA LEI Nº 7.492/86), CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90), DE "LAVAGEM DE DINHEIRO" (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98) E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes contra o sistema Financeiro Nacional (art. 22 da Lei nº 7.492/86), contra o Ordem Tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), de "lavagem de dinheiro" (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e de formação de quadrilha (art. 288 do CP).
2. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
106. Processo : 1.00.000.011421/2010-91 Voto: 2988/2010 Origem: PRM/MA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS APRESENTADO A TRABALHADORES PARA A COMPROVAÇÃO DE SUPOSTOS DEPÓSITOS EM SUAS CONTAS VINCULADAS DA CEF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O FALSO E O DE ESTELIONATO. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.
1. Declínio de atribuições ao MPE ao argumento de que "a falsificação constituiu-se em crime meio para a prática de estelionato ou apropriação indébita em desfavor do particular, crime de competência da Justiça Estadual", já que a conduta criminosa não teria sido praticada com o fim de causar prejuízo à CEF, e sim, para se apropriar indevidamente de valores dos trabalhadores.
2. No caso, não há que se falar na consunção entre o falso e o estelionato, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do CP.
3. Tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento rescisório do FGTS de cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente do STF.
4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
107. Processo : 1.00.000.013107/2010-42 Voto: 3012/2010 Origem: JF/BA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIO-DIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, que somente ocorrerá em 2012.
3. Voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
108. Processo : 1.22.001.000284/2010-91 Voto: 3013/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DE JUIZ DO TRABALHO. ART. 330, CP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, QUAL SEJA, O DA SEDE DA EMPRESA.
1. *In casu*, o Juízo da Vara do Trabalho em Barbacena/MG requisitou informações acerca da existência de créditos da reclamada junto a empresa com sede em Santos Dumont/MG. Com efeito, trata-se de crime formal e, por isso, a infração se consumou no lugar onde o agente deixou de cumprir a ordem judicial, porquanto o núcleo do tipo é o verbo "desobedecer". Não tem relevância para a consumação delitiva e determinação do lugar da infração o local de tramite do processo no qual a informação deveria ter sido prestada. Desta forma, o lugar da infração é aquele em que sediada a pessoa jurídica, para onde a correspondência foi endereçada, qual seja, Santos Dumont/MG, abrangida na área de atuação da PRM/Juiz de Fora-MG.
3. Voto pela fixação da atribuição do Procurador suscitante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**
109. Processo : 1.23.003.000054/2010-75 Voto: 2969/2010 Origem: PR/PA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Crime ambiental. Vender resíduos florestais sem autorização do órgão ambiental competente (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Evento delituoso não ocorrido em bem da União. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
110. Processo : 1.28.100.000124/2010-19 Voto: 2970/2010 Origem: PRM/RN
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação encaminhadas ao MPF pelo IBAMA. Notícia de suposta prática de crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento (posto de gasolina) potencialmente poluidor, sem permissão ou autorização do órgão competente (art. 60, da Lei 9.605/98). Inexistência de ofensa direta a bem ou interesse da União ou de entidades federais. Competência da Justiça Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
111. Processo : 1.30.019.000083/2010-23 Voto: 2971/2010 Origem: PRM/RJ
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Possível crime ambiental (art. 29 da Lei 9605/98). Manutenção de pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem a devida autorização do órgão competente. Espécimes não ameaçadas de extinção. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
112. Processo : 1.30.019.000102/2010-11 Voto: 2972/2010 Origem: PRM/RJ
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Possível crime ambiental (art. 29 da Lei 9605/98). Manutenção de pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem a devida autorização do órgão competente. Espécimes não ameaçadas de extinção. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
113. Processo : 1.00.000.013161/2010-98 Voto: 2973/2010 Origem: PRM/PA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Ter em guarda produtos da fauna silvestre, consistentes em 01 (um) sabiá, 01 (um) couro de onça pintada e 01 (um) couro de jibóia sem autorização do órgão ambiental competente. Ave não ameaçada de extinção. Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
114. Processo : 1.23.003.000024/2010-69 Voto: 2974/2010 Origem: PRM/PA
115. Processo : 1.23.003.000036/2010-93 Voto: 2975/2010 Origem: PRM/PA
116. Processo : 1.23.003.000041/2010-04 Voto: 2976/2010 Origem: PRM/PA
117. Processo : 1.23.003.000063/2010-66 Voto: 2977/2010 Origem: PRM/PA
118. Processo : 1.23.003.000245/2009-01 Voto: 2978/2010 Origem: PRM/PA
119. Processo : 1.00.000.013199/2010-61 Voto: 2979/2010 Origem: PRM/PA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
120. Processo : 1.00.000.013153/2010-41 Voto: 2980/2010 Origem: PRM/PE
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Apropriação indébita de valores destinados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por preposto designado por condomínio para efetuar o recolhimento das contribuições junto à rede bancária, e que apropriou-se indevidamente dos valores, depositando os cheques em sua conta particular. Quitação do débito junto à Previdência Social por outrem. Conduta do indiciado se amolda ao tipo previsto no art. 168 do CP. Prejuízo a particulares. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão : 1.00.000.013153/2010-41
121. Processo : 1.25.015.000062/2010-16 Voto: 2981/2010 Origem: PR/PR
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício da Justiça do Trabalho. Possível apropriação de mensalidades sindicais devidas unicamente pelos filiados ao sindicato, e direta e integralmente repassadas a este pelo empregador. Base legal: art. 548, "b", da CLT. Conduta que se amolda ao tipo penal do art. 168 do Código Penal. Condenação judicial que não gerou a incidência de contribuição previdenciária ou sobre a renda. Ausência de subsunção aos incisos IV e/ou VI do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
122. Processo : 1.34.006.000369/2010-17 Voto: 2982/2010 Origem: PRM/SP
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Comercialização de combustível em desacordo com as especificações da ANP. Possível crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei 8176/91). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
123. Processo : 1.17.000.001010/2010-90 Voto: 2983/2010 Origem: PR/ES
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Exercício ilegal da profissão. Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Contravenção Penal. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
124. Processo : 1.00.000.013109/2010-31 Voto: 2984/2010 Origem: PRM/BA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Prefeitura Municipal. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A, III, do CP. Existência de inquérito policial que versa sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Arquivamento.
Possível prática dos crimes previstos nos artigos 312, 299 e 288 do Código Penal por ex-servidores da municipalidade. Recursos públicos do Município. Ausência de elementos aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



125. Processo : 1.11.000.000928/2010-35 Voto: 2985/2010 Origem: PR/AL
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto uso indevido de arma de fogo pela Guarda Municipal de Maceió e atuação com abuso de autoridade em ação de despejo. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
126. Processo : 1.28.000.001662/2010-41 Voto: 2986/2010 Origem: PR/RN
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto exercício irregular da profissão de advogado. Inexistência de inscrição pela Ordem dos Advogados do Brasil. Contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
127. Processo : 1.23.003.000250/2009-14 Voto: 2987/2010 Origem: PRM/PA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, operacionalizado por órgão estadual. Persecução criminal. Atribuição do MP estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
128. Processo : 1.31.000.000937/2008-19 Voto: 2992/2010 Origem: PR/RO
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Notícia-crime formulada por Juiz do Trabalho, a partir de termo de depoimento do reclamante. Suposta extração irregular de madeira de área de floresta nativa. Possíveis crimes ambientais definidos nos arts. 39 e 40 da Lei 9.605/98. MPF. Requisição de fiscalização ao IBAMA, que não localizou o imóvel em que, supostamente, foi praticado o dano ambiental. Não-constatação de indícios da materialidade delitiva.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129. Processo : 1.25.010.000032/2010-41 Voto: 2994/2010 Origem: PRM/PR
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto desvio de recursos públicos federais destinados ao programa Saúde na Família (PSD) envolvendo Organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIPs) e diversos municípios paraenses. Diligências. Esclarecimentos. Em resposta às indagações do órgão ministerial, as Prefeituras Municipais abrangidas pela PRM de Francisco Beltrão/PR afirmaram não ter firmado parceria com as OSCIPs investigadas. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
130. Processo : 1.11.000.001608/2008-88 Voto: 2995/2010 Origem: PRE/AL
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças informativas criminais. Representação anônima. Notícia de que veículos da guarda municipal foram utilizados na campanha política da prefeita e candidata à reeleição. Conduta que caracteriza abuso de poder político. Atribuição do Ministério Público Estadual já devidamente comunicado. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
131. Processo : 1.11.000.000039/2010-78 Voto: 2996/2010 Origem: PRE/AL
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Denúncia anônima. Notícia de suposta prática de crimes eleitorais por candidata ao cargo de prefeita de município alagoano. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. *Bis in idem*. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
132. Processo : 1.04.004.000634/2009-74 Voto: 2997/2010 Origem: PRR/4ª Região
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Diligência. Constatação de que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
133. Processo : 1.04.000.002036/2006-27 Voto: 2998/2010 Origem: PRR/4ª Região
134. Processo : 1.04.000.000252/2006-38 Voto: 2999/2010 Origem: PRR/4ª Região
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal. Repasse de verbas pública federais. Regularidade na execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
135. Processo : 1.33.001.000068/2010-62 Voto: 3000/2010 Origem: PRM/SC
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Possível crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Quitação integral do débito parcelado. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
136. Processo : 1.19.002.000051/2010-74 Voto: 3001/2010 Origem: PRM/MA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto crime de responsabilidade (art. 1ºVII, do Decreto-Lei n. 201/67). Fato delituoso consumado em 2001. Transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a data da consumação, sem que haja qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Artigo 109, IV, do Código Penal. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise do arquivamento quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
137. Processo : 1.30.014.000040/2010-98 Voto: 3002/2010 Origem: PRM/RJ
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Denúncia noticiando que certa empresa vendeu a órgãos públicos produtos em licitação com preços superfaturados, mediante pagamento de propinas. Comprovou-se que o delator atribuiu a si falsa identidade. Denúncia anônima que, além da ausência de elementos indiciários mínimos, mostrou-se desmerecedora de credibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
138. Processo : 1.35.000.000954/2005-64 Voto: 3003/2010 Origem: PR/SE
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Envio de malotes de correspondência entre unidades de empresa de energia elétrica. Monopólio postal da União. Possível crime de desobediência (art. 330, CP). Descumprimento de ordem judicial. Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Deterimento, em medida cautelar, do efeito suspensivo aos recursos. Inexistência de conduta típica. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
139. Processo : 1.33.009.000209/2008-52 Voto: 3004/2010 Origem: PRM/SC
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Diligências no âmbito do MPF. Oitiva das testemunhas que supostamente faltaram com a verdade. A impossibilidade de análise da veracidade das afirmações prestadas pelas testemunhas da reclamante e da reclamada, impõe o arquivamento do feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
140. Processo : 1.24.000.001884/2009-79 Voto: 3005/2010 Origem: PR/PB
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento extrajudicial instaurado em razão do Relatório de Fiscalização nº 638, encaminhado ao MPF pela Controladoria-Geral da União para apurar possível desvio de verbas públicas federais. Processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal. Supostas irregularidades fiscais e alteração dos preços ofertados pelos participantes após a abertura dos envelopes. Diligências. Ocorrência de erro. Mera correção dos valores aceita pelos demais participantes. Licitantes em dia com o fisco. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo os autos à 2ªCCR para manifestação quanto à matéria criminal. Da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer conduta criminosa capaz de ensejar o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
141. Processo : 1.05.000.000328/2007-79 Voto: 3006/2010 Origem: PRR/5ª Região
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Supostas condutas ilícitas praticadas por juízes estaduais. Os fatos narrados não têm dados suficientes, ou indícios, para justificar a deflagração de uma investigação criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
142. Processo : 1.00.000.012388/2010-16 Voto: 3007/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do Código Penal). Ausência de elementos que possibilitem a identificação da autoria. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
143. Processo : 1.12.000.000463/2010-85 Voto: 3008/2010 Origem: PRM/AP
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Notícia anônima. Suposto crime eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Diligências. Ausência de indícios de materialidade delitiva.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
144. Processo : 1.00.000.013135/2010-60 Voto: 3009/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Furto qualificado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Dados referentes à transferência eletrônica fraudulenta apurada nos autos que já foram inseridos no banco nacional de fraudes bancárias eletrônicas e serão analisados e tratados pelo Grupo Permanente de Análise, do Projeto Tentáculos, constituindo investigação policial mais ampla e eficaz. Arquivamento para evitar o bis in idem. Aplicação do entendimento expresso na Recomendação nº 1, desta 2ª Câmara. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
145. Processo : 1.14.006.000067/2008-17 Voto: 3010/2010 Origem: PRM/BA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto superfaturamento na instalação de rede "wireless" para Secretaria de Saúde Municipal. Denúncia genérica. Diligências. Ausência de indícios mínimos a justificarem o prosseguimento do feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
146. Processo : 1.22.007.000062/2010-19 Voto: 3011/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 319, do CP e 10, da Lei nº 7.347/85. Comprovado o cumprimento da requisição ministerial. Falha na comunicação entre órgãos. Ausência de dolo na conduta omissiva. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO:
147. Processo : 1.33.001.000180/2010-01 Voto: 0972/2010 Origem: PRM/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS (ART. 297, §3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Enunciado nº 26: A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal
2. Enunciado nº 27: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".
3. Voto pela não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .

148. Processo : 1.00.000.013156/2010-85 Voto: 0973/2010 Origem: VF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Tratando-se de contrabando de equipamento empregado na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.
4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
149. Processo : 1.34.010.000908/2010-41 Voto: 0974/2010 Origem: VF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP, A C/C ART. 28 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
150. Processo : 1.00.000.013133/2010-71 Voto: 0975 /2010 Origem: VF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO.
1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. *In casu*, foram apreendidos apenas 18 (dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta *sub examine*.
3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
151. Processo : 1.29.004.000401/2010-36 Voto: 0976/2010 Origem: VF/RS
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de suposta tentativa de estelionato, previsto pelo art. 171, §3º, c/c 14; inciso II, ambos do Código Penal, devido à notícia de apresentação por parte da pretensa beneficiária, de documentos probatórios falsos com a finalidade de obtenção de benefício de salário-maternidade junto ao INSS.
2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.
3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
152. Processo : 1.00.000.013247/2010-11 Voto: 0977/2010 Origem: VF/RS
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 96 DA LEI 8666/93. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio *in dubio pro societate*.
2. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com oferecimento de denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
153. Processo : 1.00.000.013092/2010-12 Voto: 0978/2010 Origem: VF/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
154. Processo : 1.00.000.013246/2010-76 Voto: 0979/2010 Origem: PR/MA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE CARVÃO (ARTS 297 e 304, AMBOS DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS.
1. *In casu*, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPFs encontra-se ainda indeterminado, ao passo que os delitos de uso de documento falso (art. 304 do CP) e o tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98 consumaram-se no Município de Açailândia/MA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições no Município de Imperatriz/MA.
2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PRM de Imperatriz/MA.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
155. Processo : 1.00.000.013271/2010-50 Voto: 0993/2010 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS APRESENTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA FRAUDAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E O DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DOCUMENTO EMITIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, do CP, em razão de supostas irregularidades na emissão de certificado com regularidade do FGTS - CRF.
2. Declínio de atribuições ao MPE ao argumento de que "o crime de fraude à licitação, por ser crime-fim, absorve o crime de uso de documento falso, crime-meio, já que a intenção dos agentes ao fazer o uso da CRF falsa, como mencionada, era fraudar o procedimento licitatório, na etapa da habilitação, e vencer ao fim a competição".
3. No caso, não há que se falar na consunção entre o crime de uso de documento falso e o de fraude à licitação, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do CP.
4. Tratando-se de falsificação e consequente utilização de certificado de regularidade do FGTS cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva autarquia e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF, inclusive para julgamento dos crimes conexos.
4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
- #### HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
156. Processo : 1.30.08.000133/2010-00 Voto: 0980/2010 Origem: PRM/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de Informação. Manter em Cativo espécime da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente (art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
157. Processo : 1.00.000.013106/2010-06 Voto: 0981/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Suposta prática de crime ambiental (art. 38 da Lei 9.605/09). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
158. Processo : 1.28.000.001419/2010-22 Voto: 0982/2010 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em desacordo com as especificações da ANP. Possível crime contra a ordem econômica (Art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91) Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
159. Processo : 1.11.000.001014/2010-91 Voto: 0983/2010 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Comercialização de gasolina fora das especificações. Suposta prática de crime contra ordem econômica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
160. Processo : 1.00.000.013262/2010-69 Voto: 0984/2010 Origem: PRM/GO
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta comercialização de gasolina fora das especificações e indícios de sonegação fiscal. Suposta prática de crime contra ordem econômica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 c/c art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
161. Processo : 1.28.000.000805/2009-63 Voto: 0985/2010 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Naufrágio de embarcação de pequeno porte no Rio Aratuá, Galinhos/RN. Crime contra a segurança dos meios de transporte, qualificado pelo resultado morte (CP, art. 261, §1º, c/c art. 263). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .



162. Processo : 1.11.000.001064/2010-79 Voto: 0986/2010 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em desacordo com as especificações da ANP. Possível crime contra a ordem econômica (Art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91) Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
163. Processo : 1.00.000.013152/2010-05 Voto: 0987/2010 Origem: PRM/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito Policial. Apuração de delito de homicídio praticado contra sindicalista (CP, art. 121). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

164. Processo : 1.04.000.001439/2006-59 Voto: 0988/2010 Origem: PRR/4ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento de acompanhamento de convênio. Cumprimento do objeto do convênio. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
165. Processo : 1.31.000.001309/2010-75 Voto: 0989/2010 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Representação fiscal para fins penais. Crime previsto no art. 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R\$ 794,00. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
166. Processo : 1.35.000.001960/2010-04 Voto: 0990/2010 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposta prática de crime de desobediência (CP, art. 330). Não recebimento pessoal da notificação. Não caracterização. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
167. Processo : 1.24.000.001069/2010-43 Voto: 0991 /2010 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Apuração de crime de estelionato praticado contra a Previdência Social. Art. 171, §3º, do CP. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III/c o art. 115). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .
168. Processo : 1.22.005.000140/2007-08 Voto: 0992/2010 Origem: PRM/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Apuração de crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito. Omissão no dever de prestar contas de recursos referentes a convênio (DL 201/67, art. 1º, VII). Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos .

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 08/11/2010, às 12:00 horas.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2010.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

ATA DA 522ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 08 de novembro de 2010.

Início e término: Das 12:00h às 12:55 h.

Aos oito dias do mês de novembro do ano 2010, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Ausentes justificadamente os suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fisher, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTOS-VISTA

001. Processo : 1.33.009.000057/2007-15 Voto: 1595/2010 Origem: PRM-Caçador/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa :

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO NA ANVISA. PREVISÃO TÍPICA DO ART. 273, §1º-B, INCISOS I DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).

3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.

4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Após o voto da Relatora prosseguiu-se no julgamento decidindo-se pela não homologação do declínio de atribuição. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

002. Processo : 1.34.001.006177/2009-12 Voto: 1596/2010 Origem: JF/SP

Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia

Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO CRIMINAL. PRÁTICA DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. ARTS. 240 A 241-E DO ECA. DESENHOS. REPRESENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO. FATO TÍPICO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A expressão imagem constante dos arts. 240 a 241-E abrange não só fotografias, mas também, qualquer representação gráfica obscena de crianças ou adolescentes (TRF-3ª Região, Proc. 2006.61.81.0109966-1).

2. No caso dos autos, os desenhos, realmente, possuem aparência humana, pois não se tratam apenas de reprodução de "cartoons", a exemplo dos "simpsons", mas de outras figuras que se assemelham a crianças e adolescentes.

3. *In casu*, afastar a tipicidade penal significa negar vigência à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que em seu art. 34 prevê que "Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal".

4. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal.

Decisão : Após o voto da Relatora prosseguiu-se no julgamento decidindo-se pela não homologação do declínio de atribuição. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

PROCESSOS NÃO PADRÃO:

003. Processo : 1.00.000.012313/2010-35 Voto: 1597/2010 Origem: JF-Bauru/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, CP). RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS IRREGULARMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.

1. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 924,40, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

2. O delito em questão não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.

3. Ademais, a investigada, servidora do SERPRO, teria incluído no sistema daquela empresa pública 244 benefícios previdenciários, tendo sido constatado, ainda, créditos de benefícios após a morte dos beneficiários em outros 45 casos, razões pelas quais não há como considerar insignificante a conduta em apuração.

4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

004. Processo : 1.00.000.013513/2010-13 Voto: 1598/2010 Origem: PR/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.

1. A conduta está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, §2º, VI, e §3º do CP, com a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos Correios devido à emissão de cheques sem fundos como pagamento de serviços prestados.

2. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 118,10, para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

3. Embora o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.

4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

005. Processo : 1.11.001.000037/2010-79 Voto: 1599/2010 Origem: PRM-Arapiraca/AL

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Representação formulada por parte reclamada na Justiça do Trabalho. Terceiro que não foi parte no processo. Suposta prática fraudulenta que levou o reclamante a dividir com ele valor recebido em decorrência de acordo trabalhista. Possível estelionato (art. 171, CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

006. Processo : 1.28.000.001659/2010-27 Voto: 1600/2010 Origem: PR/RN

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Possível fraude com a prática de telemarketing perpetrada pelos representantes legais de uma ONG de natureza privada. Diligências. Desvio de recursos. Doações angariadas na comunidade não são repassados aos necessitados. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

007. Processo : 1.16.000.003809/2009-14 Voto: 1601/2010 Origem: PR/DF
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Supostas irregularidades na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no IBAMA. Diligências realizadas pelo MPF concluiu que não há como identificar se o atraso no andamento do referido processo disciplinar deveu-se a sentimentos pessoais, negligência, incompetência ou mesmo dificuldades operacionais. Além disso, nada há nos autos que leve a depreender-se de que a conduta da Comissão Processante foi desidiosa. Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF com remessa a este Colegiado para para análise da matéria de sua atribuição. Da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer conduta criminosa capaz de ensejar a propositura de ação penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
008. Processo : 1.20.000.000763/2003-63 Voto: 1602/2010 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício da 1ª Vara Federal do Estado do Mato Grosso requerendo providências quanto à utilização indevida por advogado do nome de Juiz Federal como autor de representação criminal perante o Superior Tribunal de Justiça. Instauração de Inquérito Policial (2004.36.00.005142-8) que versa sobre os mesmos fatos, o qual culminou com a denúncia do acusado. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
009. Processo : 1.35.000.002095/2010-13 Voto: 1603/2010 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Fraude no recebimento de benefício previdenciário em nome de terceiro. Possível crime de estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, CP. Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Indevida duplicidade de feitos. *Bis in idem*.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
010. Processo : 1.24.001.000139/2009-01 Voto: 1604/2010 Origem: PRM-Campina Grande/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária. Não ocorrência de retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelos empregados, e o valor das obrigações patronais devidas e informadas ao INSS não chegou a ser empenhado. Caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa. Extração de cópias dos autos e autuação para apuração da conduta na esfera cível.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
011. Processo : 1.25.002.002086/2010-41 Voto: 1605/2010 Origem: PRM-Cascavel/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
012. Processo : 1.00.000.013425/2010-11 Voto: 1606/2010 Origem: PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do código penal). Ausência de elementos mínimos para identificação da autoria. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
- Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 PROCESSOS NÃO PADRÃO
013. Processo : 1.12.000.000700/2010-16 Voto: 5497/2010 Origem: PR / AP
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM FASE DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (ARTS. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Sentença trabalhista transitada em julgado, que reconhece, contra o investigado, sonegação de contribuições previdenciárias, mediante omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, mostra-se apta à constituição definitiva do crédito tributário previdenciário, desde que ultimada a fase de liquidação, o que está pendente de confirmação no presente caso.
 2. Quanto à omissão de anotação em CTPS de empregado, este Colegiado sedimentou posicionamento (Enunciado 27 desta 2ª CCR) no sentido de que tal conduta subsume-se ao tipo autônomo do artigo 297, parágrafo 3º, do CP, de competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social, incumbindo, portanto, ao MPF prosseguir no feito.
 3. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
014. Processo : 1.00.000.012429/2010-74 Voto: 5498/2010 Origem: 3ª VF CRIMINAL S. PAULO
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FUNCIONAMENTO CLANDESTINO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MPF OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SUSTENTANDO O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. RECUSA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. MAGISTRADO. DISCORDÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.
 1. Não é dado ao Magistrado, no juízo de prelibação, ajustar as condutas descritas na denúncia ao tipo que entende adequado, operando, assim, a desclassificação, porquanto é atribuição privativa do Ministério Público, como titular único da ação penal pública (CF, art. 129, I), fazer a capitulação do delito atribuído ao acusado na inicial acusatória.
 2. A denominada regra da devolução somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, o que não ocorreu na hipótese.
 3. Voto pelo não-conhecimento da remessa.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

015. Processo : 1.00.000.013104/2010-17 Voto: 5499/2010 Origem: VF - GUANAMBI -BA
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO CRIMINAL..
 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente. Precedentes STJ e STF.
 2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
016. Processo : 1.29.019.000316/2008-94 Voto:5500/2010 Origem:VFUIZADOESP.FED. CARAZINHOS/RS
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL (ARTS. 55 E 60 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM LICENÇA AMBIENTAL. ATIVIDADE CORRIQUEIRA DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIGO 21 DO CPP. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.
 1. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento por vislumbrar hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal. O Magistrado discordou do pedido de arquivamento por entender que a exclusão de potencial consciência da ilicitude não torna atípica a conduta.
 2. A extração de argila para a fabricação de tijolos com intuito mercantil na região era atividade corriqueira e tida como de baixo impacto ambiental, sendo certo que os habitantes que lá vivem a exerciam de boa-fé, desconhecendo as normas protetivas ambientais e a perpetração de conduta ilícita.
 3. Voto pela insistência do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
017. Processo : 1.20.000.000803/2010-04 Voto: 5501/2010 Origem: PR / MT
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : NOTÍCIA-CRIME ANÔNIMA. MENSAGEM ELETRÔNICA. APURAÇÃO DE SUPPOSTA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.
 1. A representante ministerial determinou o arquivamento do feito por entender que as alegações apócrifas devem trazer detalhes suficientes que levem, numa primeira análise, a concluir por uma eventual plausibilidade do alegado com documentos que infirmem os fatos descritos.
 2. Em que pese a Constituição Federal vedar o anonimato nos termos de seu artigo 5º, inciso IV, se a notícia anônima traz em seu bojo elementos probatórios mínimos, como ocorre no caso em tela, impõe-se o prosseguimento das investigações.
 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
018. Processo : 1.25.002.001516/2010-15 Voto: 5502/2010 Origem:PRM - CASCAVEL / PR
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : PEÇA INFORMATIVA. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CP, C/C ART. 14, II, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
 2. Súmula 438 do STJ.
 3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
019. Processo : 1.00.000.007254/2009-40 Voto: 5503/2010 Origem: 2ª VF - AMAPÁ
 Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRANSPORTE DE 1.350 LITROS DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS OBSERVÂNCIAS LEGAIS. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/91 (NA FORMA TENTADA), ART. 56 DA LEI 9.605/98 E ART. 334 (NA FORMA TENTADA) C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR PARTE DO MPF QUANTO AO PILOTO DA EMBARCAÇÃO. DISCORDÂNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.
 1. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado por entender que este não era proprietário da embarcação, tampouco dos combustíveis que a embarcação transportava. O Magistrado, por sua vez, discordou do arquivamento sob o fundamento de que o acusado agiu livre e conscientemente em busca da conclusão dos objetivos da empreitada criminosa.
 2. O fato dele não ser proprietário da embarcação, por si só, não exclui sua responsabilidade nos crimes praticados. Ademais, não houve contradição nos depoimentos e na condição de distribuidor, transportador e exportador do combustível, o investigado agiu conscientemente em busca do resultado criminoso pretendido.
 3. Pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



<p>020. Processo : 1.29.011.000247/2006-27 Voto: 5504/2010 Origem:PRM - URUGUAIANA/RS Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSAS DECLARAÇÕES DO IRPF COM A FINALIDADE DE OBTER RESTITUIÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM NO ESTEIO NO ART. 9º, §2º, DA LEI 10684/03. CONFIGURADO CRIME DE ESTELIONATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 pressupõe que o agente, mediante as condutas-meio elencadas nos seus incisos, incorra na "supressão" ou "redução" de tributos. 2. O procedimento administrativo em questão deixa claro que a conduta criminosa se amolda ao tipo do artigo 171 do Código Penal, na medida em que o agente obteve restituição indevida do imposto de renda em prejuízo da União Federal por apresentar declaração de "ajuste" ideologicamente falsa. 3. Não houve supressão ou redução de tributos, mas redução da base-de-cálculo dos tributos, que gerou, nas "declarações de ajuste", a obtenção, pelo agente, de vantagem indevida em detrimento da União Federal. 4. Voto, pois, pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>021. Processo : 1.32.000.000521/2005-11 Voto: 5505/2010 Origem:PR / RR Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSAS DECLARAÇÕES DO IRPF COM A FINALIDADE DE OBTER RESTITUIÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM NO ESTEIO NO ART. 9º, §2º, DA LEI 10684/03. CONFIGURADO CRIME DE ESTELIONATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA GARANTIR ISENÇÃO DE FUTURA RESPONSABILIDADE PENAL. CRIME DO ART. 304 DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 pressupõe que o agente, mediante as condutas-meio elencadas nos seus incisos, incorra na "supressão" ou "redução" de tributos. 2. O procedimento administrativo em questão deixa claro que a conduta criminosa se amolda ao tipo do artigo 171 do Código Penal, na medida em que o agente obteve restituição indevida do imposto de renda em prejuízo da União Federal por apresentar declaração de "ajuste" ideologicamente falsa. Não houve supressão ou redução de tributos, mas redução da base-de-cálculo dos tributos, que gerou, nas "declarações de ajuste", a obtenção, pelo agente, de vantagem indevida em detrimento da União Federal. 3. Ademais, após declarações inverídicas relativas à despesas médicas e odontológicas para obter restituição a maior do IRPF, o investigado apresentou perante a Receita Federal documentos falsificados para assegurar isenção de futura responsabilidade penal, perpetrando também o crime do art. 304 do CP, autônomo em relação ao crime de estelionato, eis que inaplicável ao caso o princípio da consunção. Precedentes do STJ. 4. Voto, pois, pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>022. Processo : 1.22.000.001096/2010-91 Voto: 5455/2010 Origem: PR / MG Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF APRESENTADO À RECEITA FEDERAL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 293, V do CP, em razão da suposta falsificação de autenticações bancárias apostas em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. 2. Declínio de atribuições ao MPE ao argumento de que "não se verificou prejuízo a bem, serviço ou interesse da União". 3. A falsificação de autenticação mecânica bancária contida em DARF encerra prejuízo a serviço da União, pois o falsum praticado pelo investigado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Delegacia da Receita Federal, com o que houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>023. Processo : 1.19.002.000133/2009-85 Voto: 5069/2010 Origem: PRM DE CAXIAS - MA Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, não há nada nos autos que indique que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção do apuratório na esfera federal. 2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>024. Processo : 1.00.000.007203/2010-51 Voto: 5068/2010 Origem: PRM - IMPERATRIZ / MA Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, não há nada nos autos que indique que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção do apuratório na esfera federal. 2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>025. Processo : 1.00.000.009685/2009-41 Voto: 5329/2010 Origem:2ºVFSJ. DO RIO PRETO/SP Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA MEDICAMENTOS SEM REGISTRO DA ANVISA. MPF: PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO INVESTIGADO NO SENTIDO DE QUE OS MEDICAMENTOS FORAM ADQUIRIDOS EM SÃO PAULO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ POR ENTENDER QUE HÁ INDÍCIOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.1. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 2. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 3. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES					
<p>026. Processo : 1.23.000.002005/2010-05 Voto: 5506/2010 Origem: PR / PA Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : Suposto crime ambiental. Pescar sem autorização do órgão ambiental competente. Art. 34 da Lei nº 9.605/98. Diligências. Informação do IBAMA no sentido de que a infração não foi praticada em bem público da União. Inexistência de interesse federal direto e específico. Declínio.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>027. Processo : 1.25.006.000921/2010-78 Voto: 5507/2010 Origem: PRM - MARINGÁ / PA Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : Possível recebimento em duplicidade de honorários advocatícios por advogado em detrimento de seu cliente. Prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>028. Processo : 1.00.000.013325/2010-87 Voto: 5508/2010 Origem: PR / AP Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : Possível crime ambiental. Destruir 50 há de floresta amazônica, sem autorização ou licença válida outorgada pela autoridade competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>	<p>029. Processo : 1.00.000.011219/2010-69 Voto: 5509/2010 Origem:PRM - PASSOS / MG Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : Advogado. Levantamento de valor depositado em conta judicial em decorrência de êxito em processo de ação previdenciária, sem prestação de contas ao cliente. Possível crime de apropriação indébita. Art. 168, CP. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>		
HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS					
<p>030. Processo : 1.14.004.000055/2010-19 Voto: 5510/2010 Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA /BA Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Ementa : Suposto abuso de autoridade praticado por agentes do IBAMA, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Em que pese a conduta dos agentes subsumirem-se, em tese, ao delito, o fato ocorreu em meados de junho de 2008. Crime ao qual a lei comina pena máxima de 6 (seis) meses de detenção (art. 6º, § 3º, "b", da Lei 4.898/65). Prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já se passaram mais de 2 (dois) anos da consumação do delito, conforme dispunha a antiga redação (alterada pela Lei nº 12.234/2010) do disposto no art. 109, VI, do Código Penal (aplicável à espécie por conta da vedação da aplicação retroativa da lei penal mais gravosa: art. 5º, XL, da CF/88). Arquivamento.</p> <p>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</p>					

031. Processo : 1.03.000.000418/2010-30 Voto: 5511/2010 Origem: PRR/3ª REGIÃO
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da PRR da 3ª Região. Supostas irregularidades no julgamento e trâmite de correções parciais manejadas pelo MPF no TRF respectivo. Decisões proferidas em duas correções não dialogariam com o objeto do pedido; em outras duas, haveria inércia injustificável na movimentação dos procedimentos. Manejo de medida cautelar inominada pelo MPF no Regional: atingimento do objetivo pleiteado pelo *Parquet* Federal com a instauração deste feito. Exaurimento do objeto deste PA. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
032. Processo : 1.20.000.001120/2008-41 Voto: 5512/2010 Origem: PR / MT
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação oriunda da Justiça Federal. Residente em imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal. Permanência no prédio a despeito do registro da carta de arrematação na matrícula no Ofício de Registro de Imóveis. Possível crime de esbulho possessório definido no art. 9º da Lei 5.471/1971. Não-configuração, tendo em vista a ausência de violência à pessoa ou grave ameaça a caracterizar invasão.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
033. Processo : 1.25.006.000478/2008-11 Voto: 5513/2010 Origem: PRM - MARINGÁ/PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Crédito tributário com exigibilidade suspensa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico (supressão ou redução do tributo devido), o que só será possível após o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade, semelhante ao crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes do STF e do STJ. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. Processo : 1.25.002.000526/2010-25 Voto: 5514/2010 Origem: PRM - CASCAVEL / PR
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a internos. Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
035. Processo : 1.29.000.001510/2010-19 Voto: 5515/2010 Origem: PR / RS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Licença para construção de empreendimento residencial. Abertura de inquérito civil público para acompanhar e apurar possível violação a leis ambientais. Cópias remetidas ao Ofício Criminal. Inexistência de fatos concretos apurados. Construção ainda não iniciada. Ausência de indícios da prática de crime.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
036. Processo : 1.22.003.000186/2009-09 Voto: 5516/2010 Origem: PRM - UBERLÂNDIA/MG
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças Informativas Criminais instauradas a partir de Relatório de Fiscalização nº 356 da Controladoria-Geral da União (CGU) noticiando a existência de irregularidade no Programa Bolsa Família quanto à situação dos Números de Identificação Social (NIS), que continham inconsistência no banco de dados do Sistema de Cadastramento Único no Município de Araguari/MG. Diligências. Em resposta às indagações do MPF, o Diretor-Geral do referido programa informou que as irregularidades apontadas no recebimento do auxílio em destaque já foram sanadas. De fato, constataram-se meras irregularidades formais de cadastramento, bem como duplicidades de cadastros referentes à programas já extintos. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037. Processo : 1.25.002.001173/2010-81 Voto: 5517/2010 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a internos. Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038. Processo : 1.35.000.000849/2009-59 Voto: 5518/2010 Origem: PR / SE
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Contribuinte. Dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste anual do imposto de renda. Crime contra a ordem tributária definido no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Crédito tributário constituído no valor de R\$ 13.920,96. Pagamento integral. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Extinção de punibilidade.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039. Processo : 1.24.001.000126/2010-67 Voto: 5519/2010 Origem: PR-CAMPINA GRANDE/PB
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação formulada por populares. Órgão municipal. Suposto não-recolhimento de contribuições previdenciárias patronais. Possível crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, CP). MPF. Diligência junto à Receita Federal. Não-constatação da materialidade delitiva.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040. Processo : 1.33.001.000305/2010-95 Voto: 5520/2010 Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento instaurado a partir de representação anônima encaminhando cópia de peças de Reclamação Trabalhista. Pagamento de salário "extra-folha" no valor de R\$ 150,00. MPF: promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Não homologação por este Órgão Colegiado (sessão 514º). O Membro designado promoveu o arquivamento do feito, considerando que houve desistência da ação pelo reclamante, devidamente homologada pelo Juízo Trabalhista (fl. 64), de modo que sequer foi produzida qualquer prova acerca dos fatos. Além disso, o crime do art. 337-A do CP possui natureza material, exigindo-se a individualização do tributo sonegado para sua caracterização, o que inexistiu no caso dos autos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO:

041. Processo : 1.00.000.013223/2010-61 Voto: 3014/2010 Origem: JF/SE
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, da LC n.º 75/93. PECULATO. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO. FASE PRÉ-PROCESSUAL: "IN DUBIO PRO SOCIETATE". PREMATURO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
042. Processo : 1.28.000.000585/2010-10 Voto: 3015/2010 Origem: PR/RN
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CRIME FORMAL. PERSECUÇÃO PENAL.
1. O STF não assentou que o delito (formal) previsto no art. 168-A do CP necessite exaurimento da esfera administrativa para o início da persecução penal. Houve manifesto equívoco na publicação da ementa do julgado no Agravo Regimental no Inquérito 2.537-GO, que refletia apenas a posição do relator. Tanto é assim que o STF proveu embargos de declaração opostos para o Ministério Público Federal para, nos exatos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, assentar que "o Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo". Posteriormente a este julgado, nova posição do Plenário do STF nos Embargos de Declaração no RHC nº 90.532-CE, assentando que delitos formais não dependem de exaurimento da esfera administrativa para suas configurações.
2. Todos os esparsos precedentes do STJ que eventualmente reconhecem (equivocadamente) que no delito previsto no art. 168-A, CP, seria necessário o exaurimento da esfera administrativa não têm atentado que estão utilizando apenas a "ementa" do primeiro julgado do STF no Agravo Regimental no Inquérito 2.537/GO.
3. Diante do exposto, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal em relação aos delitos formais, descabe ao Ministério Público abdicar da ação antecipadamente, por força, inclusive, da indisponibilidade da ação penal.
4. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
043. Processo : 1.34.010.000750/2010-17 Voto: 3016/2010 Origem: JF/RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. APREENSÃO DE 52 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
044. Processo : 1.31.000.001315/2010-22 Voto: 3017/2010 Origem: PR/RO
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS (DESCAMINHO) E CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP: AS DUAS FIGURAS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS QUE CONSTITUEM OBJETO MATERIAL DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS CIGARROS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL.
1. No que diz com as mercadorias objeto material de descaminho, ante seu irrisório valor (R\$ 64,00), é pacífica a orientação desta Câmara quanto à possibilidade de reconhecimento da natureza bagatelar do delito. No que se refere à internalização irregular de cigarros (contrabando), a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Voto pela parcial homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal no que se refere ao crime de contrabando.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
045. Processo : 1.00.000.013148/2010-39 Voto: 3018/2010 Origem: JF/BA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO DO ART. 304 DO CP). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM DETRIMENTO DO INSS. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO DESLINDE DA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime, já encerradas as diligências cabíveis. Não é, contudo, a hipótese dos autos.
2. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



046.	Processo	: 1.00.000.012463/2010-49	Voto: 3019/2010	Origem: JF/PE
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no art. 344, do Código Penal. 2. Promoção de arquivamento em razão da ausência de real potencial intimidatório à conduta do indiciado, uma vez que era notório o seu estado de embriaguez. 3. Discordância do Magistrado, tendo em vista que algumas das vítimas sentiram-se ameaçadas, conforme depreende-se da leitura dos autos. 4. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
047.	Processo	: 1.29.000.000491/2009-61	Voto: 3020/2010	Origem: JF/RS
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Art. 62, IV, da LC 75/93. Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Manter em cativeiro animal da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Prescrição Antecipada. Impossibilidade. Continuidade da persecução penal. 1. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. 2. A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Precedentes do STF, Súmula 438 do ST e Enunciado n.º 28 desta 2ªCCR. 4. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal e caso não esteja o pássaro incluído no rol das espécies em extinção e nem haja indícios da prática do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do CP, pela remessa dos autos à Justiça Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
048.	Processo	: 1.30.011.001640/2007-06	Voto: 3021/2010	Origem: PR/ES
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, VII, DA LC 75/93. CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DEFINIDO NO ART. 1º, I DA LEI 8.137/90 E OUTROS DELITOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PELA CONEXÃO PROBATÓRIA NO LOCAL ONDE DETECTADA A MAIORIA DOS ILÍCITOS. 1. Os fatos que o Procurador suscitante diz ser objeto de análise neste feito foram descritos em representação de autoria de agentes da Alfândega do Rio de Janeiro. Vê-se ali referência a declarações de mercadorias procedentes de Haiphong/Vietnã submetidas a despacho aduaneiro na alfândega do Porto do Rio de Janeiro. 2. Ocorre que a pessoa jurídica importadora esteve sob procedimento especial de fiscalização levado a efeito na Alfândega do Porto de Vitória, que, além da interposição fraudulenta de terceiros, detectou uma série de outros ilícitos, em relação aos quais não há apuratórios específicos. 3. Em razão da conexão probatória dos fatos e tendo em vista o disposto no art. 78, II, b, do CPP, impõe-se que a persecução penal tenha curso em Vitória/ES, porquanto ali ocorreu a maioria dos ilícitos. 4. Voto pela fixação da atribuição do Procurador suscitante.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
049.	Processo	: 1.25.006.000428/2008-33	Voto: 3022/2010	Origem: JF/MARINGÁ/PR
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP. SUPOSTA HABILITAÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS EM PROGRAMA FEDERAL E CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. <i>In casu</i> , a Controladoria Geral da União detectou inscrição de beneficiários no programa assistencial federal bolsa-família com renda <i>per capita</i> superior à máxima estipulada no ato administrativo normativo, bem como adjudicação de objeto de licitações abertas na modalidade convite das quais participaram menos de 3 (três) licitantes com proposta válida. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento argumentando haver normalidade na presença de divergências entre os cadastros dos beneficiários do bolsa-família quando comparados com outros meios de pesquisa. Também sustentou que a não observância das regras exigidas pela licitação, como a ausência de três propostas válidas na modalidade convite nos casos em que não houve prejuízo ao erário, é interpretada como mera irregularidade administrativa. 3. Ocorre que não foram realizadas diligências imprescindíveis, tais como a oitiva das pessoas supostamente inscritas no bolsa-família sem os requisitos normativos e os demais convidados a participar das licitações. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
050.	Processo	: 1.15.003.000244/2010-64	Voto: 3023/2010	Origem: PRM/SOBRAL/CE
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE 01 KG DE LAGOSTA NAS DEPENDÊNCIAS DE HOTEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
051.	Processo	: 1.00.000.013426/2010-58	Voto: 3024/2010	Origem: PR/MT
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO MATERIAL E IDEOLÓGICA EM DOCUMENTOS PARA REGISTRO DE EMPRESAS PERANTE JUNTA COMERCIAL E OBTENÇÃO DE CNPJ (ARTS. 297 E 299, AMBOS DO CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		

1. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de ação delituosa consistente em registrar empresas perante Junta Comercial estadual e obter CNPJ mediante emprego de contrato social e sucessivas alterações contratuais eivados de falsificação material e ideológica (artigos 297 e 299 do Código Penal).

2. Declínio de atribuições ao argumento de que restou ausente ofensa a bem, serviço ou interesse da União, eis que não se comprovou que as empresas "fantasmas" efetivamente tinham movimentação financeira ou davam causa a fato gerador tributário, bem como porque o longo lapso já decorrido impediria a constituição do crédito tributário.

3. *In casu*, a falsificação de tais documentos apresentados também perante a Receita Federal para obtenção de CNPJ, induzindo em erro seus funcionários, encerra prejuízo direto e específico a serviço e interesse da União Federal, notadamente o interesse em preservar a credibilidade e a fé pública dos documentos públicos emitidos por órgão da administração pública federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

4. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

052. Processo : 1.33.003.000297/2010-67 Voto: 3025/2010 Origem: PRM/CRICIÚMA/SC

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE OCORRIDO EM MINERADORA QUE RESULTOU NA MORTE DE DOIS TRABALHADORES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FUNDADA NA SUPOSTA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DNP (AUTARQUIA FEDERAL). NECESSIDADE DE VERIFICAR DETALHADAMENTE A OCORRÊNCIA DE DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, BEM COMO POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE AGENTES DO DNP NOS FATOS DELITUOSOS. DECLINAÇÃO PREMATURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Se há nos autos notícia de que a empresa mineradora é contumaz descumpridora da legislação trabalhista, é necessária acurada análise do MPF no sentido de identificar possíveis delitos contra a organização do trabalho. Além disso, constata-se que o DNP tem identificado irregularidades na mineradora há mais de dois anos, razão pela qual se faz necessária investigação minuciosa sobre a regularidade da atuação de agentes ligados à referida autarquia federal (eventual negligência).

2 Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

053. Processo : 1.36.000.000796/2010-72 Voto: 2990/2010 Origem: PR/TO

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Vender produtos veterinários com data de validade vencida e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Suposto crime contra as relações de consumo descrito no art. 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/90. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

054. Processo : 1.36.000.000807/2010-14 Voto: 2991/2010 Origem: PR/TO

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime contra as relações de consumo. Art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90: vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Caso em que se apura a venda de produtos veterinários com data de validade vencida e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

055. Processo : 1.23.003.000056/2010-64 Voto: 3026/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA

056. Processo : 1.23.003.000045/2010-84 Voto: 3027/2010 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

057. Processo : 1.11.000.000514/2010-14 Voto: 3028/2010 Origem: PR/AL

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Competência da Justiça Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

058. Processo : 1.16.000.003418/2010-33 Voto: 3029/2010 Origem: PR/GO

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Possível crime ambiental ocorrido no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Corumbá IV. Área de Proteção Permanente situada exclusivamente em municípios goianos. Rio estadual. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

059. Processo : 1.34.009.000871/2010-90 Voto: 3030/2010 Origem: PRM/PRES. PRUDENTE/SP

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Lançar redes de pesca de forma irregular e em local proibido, em águas de rio estadual (Rio Capivara, no Estado de São Paulo). Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

060. Processo : 1.30.008.000128/2010-99 Voto: 3031/2010 Origem: PRM/RESENDE/RJ

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental. Ave não ameaçada de extinção "Pássaro Preto" (*Gnorimopsar chopi*). Ausência de elementos que comprovem a captura da ave em área integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

061. Processo : 1.00.001.000058/2007-72 Voto: 3032/2010 Origem: PRM/SANTARÉM/PA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Possível crime ambiental. Vender e ter em depósito madeiras em toras serradas sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Inexistência de informações no sentido de que a conduta delitativa atingiu de maneira direta e específica interesse da União. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

062. Processo : 1.32.000.000026/2008-54 Voto: 3033/2010 Origem: PR/RO
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Em abordagem de veículo suspeito de transportar drogas ilícitas, o motorista, menor de idade, descumpriu ordem de parada e escondeu-se no telhado da casa de seu pai. O investigado (Agente da PRF) adentrou no local empunhando e apontando arma em direção ao pai do menor. Comprovou-se que o veículo em questão apenas se assemelhava ao que fora denunciado como utilizado no transporte de drogas. Situação de suposto flagrante delito. Suposto crime de abuso de autoridade (art. 3º, "b", da Lei nº 4.898/65). Promoção de arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta: excludente de antijuridicidade (estrito cumprimento do dever legal). Ainda que não haja certeza quanto à excludente, restou extinta a punibilidade do agente em razão da prescrição, eis que o fato ocorreu em 16/10/2007 (art. 109, inc. VI, do Código Penal). Homologação do arquivamento por fundamento diverso.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

063. Processo : 1.00.000.010243/2007-85 Voto: 3034/2010 Origem: PR/AL
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Meio ambiente. Procedimento administrativo instaurado pelo GT Fauna da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Possível tráfico de animais silvestres brasileiros para a cidade de Nanjing, na China. Ausência de indícios mínimos de configuração de infração penal. Homologação do arquivamento no âmbito da 4ª Câmara. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

064. Processo : 1.25.002.002014/2010-01 Voto: 3035/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

065. Processo : 1.30.020.000084/2010-39 Voto: 3036/2010 Origem: PRM/SÃO GONÇALO/RJ
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto crime ambiental. Derramamento acidental de óleo em Vendas das Pedras/RJ. Ausência de dolo. Responsabilidade pelos prejuízos causados. Recomposição e compensação dos danos ambientais surgidos com derramamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

066. Processo : 1.33.001.000017/2010-31 Voto: 3037/2010 Origem: PRM/BLUMENAU/SC
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

067. Processo : 1.22.006.000098/2010-11 Voto: 3038/2010 Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Empregador. Omissão de valores devidos a trabalhadores em títulos contábeis. Possível sonegação previdenciária (art. 337-A, CP). MPF. Diligência. Constatação que houve posterior pagamento. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Extinção de punibilidade.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

068. Processo : 1.25.002.001824/2010-32 Voto: 3039/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

069. Processo : 1.25.002.001699/2010-61 Voto: 3040/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Suposto delito de descaminho (art. 334, §1º, alínea "d", do Código Penal). Mercadorias avaliadas em R\$ 598,67. Tributos não recolhidos calculados em R\$ 254,90. Fato penalmente atípico por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

070. Processo : 1.25.002.002080/2010-73 Voto: 3041/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR

071. Processo : 1.25.002.002126/2010-54 Voto: 3042/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR

072. Processo : 1.25.002.002194/2010-13 Voto: 3043/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

073. Processo : 1.14.000.001672/2010-71 Voto: 3044/2010 Origem: PR/BA
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

074. Processo : 1.35.000.000349/2010-51 Voto: 3045/2010 Origem: PR/SE

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento instaurado a partir de representação criminal formulada por servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS) contra o então Reitor da Instituição de ensino. Suposta perseguição pessoal. Possíveis crimes tipificados nos arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65 (Abuso de Autoridade) e nos arts. 146 e 147, ambos do CP. Requisição pelo Membro do Parquet de cópia do P.A. instaurado no âmbito do IFS para apreciação do pedido de modificação de regime do representante e de outros documentos para verificação de eventual cumulação de cargos públicos. Ausência de elementos que indiquem a prática de crime. Inexistência de justa causa para requisição de inquérito policial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

075. Processo : 1.25.002.000988/2010-42 Voto: 3046/2010 Origem: PRM/CASCADEL/PR

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça Informativa Criminal. Suposto crime de ameaça cometido por detento de Penitenciária Federal contra servidor da instituição. As palavras utilizadas pelo interno não se consubstanciam em promessa de causa mal iminente e considerável, de sorte que não tiveram o condão de causar temor, intimidar a vítima ou viciar a sua vontade. Além do mais, não se pode olvidar que a ameaça tinha como destinatário um agente penitenciário, funcionário público de quem se exige "postura resistente às provocações frequentes do meio carcerário". Não configurada conduta delitiva, embora seja possível falar-se em infração disciplinar a ser apurada em procedimento específico do estabelecimento carcerário federal. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

076. Processo : 1.30.011.000805/2010-10 Voto: 3047/2010 Origem: PR/RJ

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo. Representação Fiscal para fins Penais. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, visto que o procedimento administrativo em que se apuram os créditos está ainda pendente de conclusão. Necessidade de ter-se o esgotamento da via administrativa para que se possa falar em "tipificação" penal (aplicação analógica da Súmula Vinculante de nº 24). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

PROCESSOS NÃO PADRÃO

077. Processo : 1.00.000.013512/2010-61 Voto: 0994/2010 Origem: VF/SP

Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 2º, VI c/c § 3º). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.
1. A conduta da investigada está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento dos Correios ao emitir cheques sem fundos como pagamento de serviços prestados.
2. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 685,90, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
3. Embora o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.
4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

078. Processo : 1.30.011.003220/2010-51 Voto: 0995/2010 Origem: PR/RJ

Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS. APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DOS ARTS. 203; 297, § 4º E 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia da prática dos delitos previstos pelos artigos 203, 297, § 4º e 337 - A, do Código Penal.
2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão de suposto erro de proibição, falta de lesão ao bem jurídico tutelado e pela falta de lesividade da conduta.
3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.
4. O arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.
5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

079. Processo : 1.00.000.013300/2010-83 Voto: 0996/2010 Origem: VF em Ribeirão Preto / SP

Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. A existência de indícios de autoria e materialidade do delito justifica a responsabilização criminal.
2. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



080. Processo : 1.20.000.001027/2008-37 Voto: 0997/2010 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO DE CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADO 27. PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Há notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fato que se subsumi ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social (Enunciado nº 27), e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º.
 2. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal no tocante ao delito previsto no art. 297, § 4º do CP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
081. Processo : 1.00.000.007196/2010-98 Voto: 0998/2010 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMAS NÃO AUTORIZADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO PARA CONCLUIR QUE A CONDUTA DO INVESTIGADO DEU-SE SOB A ÉGIDE DO ART. 334 DO CP E NÃO DA LEI Nº 10826/2003.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

082. Processo : 1.30.008.000143/2010-37 Voto: 0999/2010 Origem: PR/MJ
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental. Ave não ameaçada de extinção "Azulão" (*Passerina Brissonii*). Ausência de elementos que comprovem a captura da ave em área integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
083. Processo : 1.00.000.013243/2010-32 Voto: 1000/2010 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de Informação. Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
084. Processo : 1.22.003.000627/2010-06 Voto: 1001/2010 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peça Informativa Criminal. Morte de paciente em hospital privado, em razão de inexistência de autorização de prefeitura municipal para realização de cirurgia. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
085. Processo : 1.00.000.013435/2010-49 Voto: 1002/2010 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Inquérito Policial. Falsificação de certificado de sementes de feijão emitido por fundação privada. Apuração da prática de crimes de estelionato (CP, art. 171) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299) Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
086. Processo : 1.23.003.000029/2010-91 Voto: 1003/2010 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
087. Processo : 1.16.000.000998/2010-15 Voto: 1004/2010 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Crime ambiental. Área de Preservação Permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

088. Processo : 1.25.002.001188/2010-49 Voto: 1005/2010 Origem: PR/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peça informativa criminal. Transgressão disciplinar prevista no art. 43, III, do Decreto nº 6049/2007. Não configuração de crime. Atipicidade. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
089. Processo : 1.35.000.001487/2010-57 Voto: 1006/2010 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Apuração de fatos que já são objeto de inquérito policial. Princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
090. Processo : 1.18.000.001763/2010-68 Voto: 1007/2010 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo criminal. Apuração de crime de prevaricação em razão de fiscalização da ANTAQ (art. 319 do CP). Atipicidade da conduta. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

091. Processo : 1.17.000.000593/2010-31 Voto: 1008/2010 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Supostas irregularidades na tramitação de inquéritos, via Correios, entre a Polícia Federal e o MPF. Os IPLs sigilosos eram encaminhados pela PF sem estarem lacrados em envelopes individualizados. Diligências empreendidas pelo MPF. Impropriedades corrigidas pela Polícia Federal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
092. Processo : 1.04.004.000014/2007-73 Voto: 1009/2010 Origem: PRR/4ª Região
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Convênio firmado entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Diligência. Prestação de contas final do convênio até o momento não analisadas. Farta documentação recebida do Município demonstrando a regularidade da aplicação das verbas recebidas do órgão concedente, bem como a conclusão de seu objeto. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
093. Processo : 1.25.002.002128/2010-43 Voto: 1010/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
094. Processo : 1.25.003.004304/2010-71 Voto: 1011/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
095. Processo : 1.25.002.002070/2010-38 Voto: 1012/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Crime previsto no art. 334, *caput e § 2º*, do Código Penal. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
096. Processo : 1.25.002.002082/2010-62 Voto: 1013/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Crime previsto no art. 334, *caput e § 2º*, do Código Penal. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
097. Processo : 1.25.001.000042/2009-52 Voto: 1014/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peça Informativa Criminal. Realização de perícias em munições apreendidas. Regularidade no procedimento. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
098. Processo : 1.25.002.000978/2010-15 Voto: 1015/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Intemos de estabelecimento prisional federal. Recusa de recebimento de alimentação, arremesso indevido de tampa de marmitta em direção a porta da cela e realização de conversas não permitidas, com vistas a promoção de indisciplina e desordem. Atos de indisciplina sujeitos a instauração de incidente na execução penal. Atipicidade das condutas sob o aspecto criminal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
099. Processo : 1.28.000.000792/2008-41 Voto: 1016/2010 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo cível e criminal. Caráter preventivo de fiscalização de prestação de contas e controle de documentos. Cumprimento da finalidade do procedimento. Envio de cópias para eventual instauração de procedimentos autônomos. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
100. Processo : 1.35.000.000295/2004-85 Voto: 1017/2010 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Inquérito civil público. Apuração dos crimes previstos nos arts. 312, §2º, 314 e 319, todos do CP. Pagamento integral do débito. Fatos ocorridos em 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
101. Processo : 1.25.009.000864/2010-05 Voto: 1018/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Crime previsto no art. 334, *caput e § 2º*, do Código Penal. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
102. Processo : 1.25.002.001707/2010-79 Voto: 1019/2010 Origem: PRM/PR
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Crime previsto no art. 334, *caput e § 2º*, do Código Penal. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.

Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
103. Processo	:	1.25.002.002062/2010-91 Voto: 1020/2010 Origem: PRM/PR
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa	:	Crime previsto no art. 334, caput e § 2º, do Código Penal. Valor do tributo inferior ao parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Precedentes da 2ª CCR.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
104. Processo	:	1.29.017.000173/2010-55 Voto: 1021/2010 Origem: PRM/RS
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Investigação de suposto crime de furto de estepe completo (roda e pneu) de veículo oficial do Ministério da Previdência Social, delito previsto pelo art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Ausência de indícios de autoria delitiva. Arquivamento.

Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 22/11/2010, às 12:00 horas.	:	Brasília-DF, 08 de novembro de 2010.
	:	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 2ª Câmara
	:	JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Subprocuradora-Geral da República Titular
	:	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS Subprocuradora-Geral da República Titular
	:	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA Procurador Regional da República Suplente

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público
Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000265/2005-35
Assunto: 3ª CCR - Apurar as condições de tráfego e a instalação de postos de pesagem nas rodovias federais BR 163 e BR 267, nos 28 municípios concernentes à área de atuação desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos dos artigos 127, caput, 109, inciso I, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 2º, 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, 11, 37, inciso I, 38, inciso I, e 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 15/2005/3ª Câmara, de 3 de junho de 2005, o qual encaminhou cópia das sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas nºs 2002.35.00.005040-6 e 2002.35.00.007845-0 que versam sobre a recuperação da pavimentação e fiscalização das rodovias federais situadas no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que este Parquet Federal, com escopo de instruir os presentes autos, expediu ofícios ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT/MS (ofícios nºs 325/2005, nº 393/2005, nº 517/2009, nº 222/2010 e nº 633/2010), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (ofícios nºs 326/2005, nº 516/2009, nº 223/2010), à Confederação Nacional do Transporte - CNT (ofícios nºs 518/2009 e nº 224/2010), e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (ofício nº 519/2009);

CONSIDERANDO que, conforme o ofício SR-MS/DNIT nº 1638/2010, de 6 de setembro de 2010, em resposta ao ofício nº 633/2010, os municípios concernentes à área de atuação desta Procuradoria da República pelos quais passam as rodovias federais BR 163 e BR 267, com as respectivas quilometragens são:

BR 163 : Caarapó, Km inicial 187,90 e Km final 239,70; Douradina, Km inicial 284,00 e Km final 308,50; Dourados, Km inicial 239,70 e Km final 284,00; Nova Alvorada do Sul, Km inicial 344,40 e Km final 364,60; Rio Brilhante, Km inicial 308,50 e Km final 344,40; Eldorado, Km inicial 31,30 e Km final 65,31; Itaquiraí, Km inicial 65,31 e Km final 116,74; Juti, Km inicial 150,59 e Km final 187,90; Mundo Novo, Km inicial 0,00 e Km final 31,30; e, Naviraí, Km inicial 116,74 e Km final 150,59;

BR 267: Maracaju, Km inicial 347,00 e Km final 440,20; Nova Alvorada do Sul, Km inicial 170,30 e Km final 248,90; Nova Andradina, Km inicial 101,60 e Km final 170,30; e, Rio Brilhante, Km inicial 289,70 e Km final 347,00.

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurá-lo (Lei nº 9.503/1997, art. 1º, §2º);

CONVERTO o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

objeto do inquérito civil: Apurar as condições de tráfego e a instalação de postos de pesagem nas rodovias federais BR 163 e BR 267, nos municípios de Caarapó, Douradina, Dourados, Maracaju, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Rio Brilhante, Eldorado, Itaquiraí, Juti, Mundo Novo e Naviraí;

diligências investigatórias iniciais: elaboração de minuta de ofício a ser expedido ao DNIT/MS, para que preste informações complementares referentes ao ofício SR-MS/DNIT nº 675/2010, e informe acerca das condições de tráfego nas BR 163 e BR 267, bem como da instalação de postos de pesagem nas referidas rodovias; ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul para que preste informações acerca das fiscalizações realizadas nas rodovias BR 163 e BR 267, nos municípios referentes ao objeto deste inquérito civil público; e, à CNT, a fim de reiterar o ofício nº 224/2010/JB/PRM-DRS/MS/MPF, de 5.4.2010.

- designo a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Autue-se como Inquérito Civil Público, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume, e comuniquem-se a sua instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI, e Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 16, §1º, inciso I).

Dourados-MS, 29 de setembro de 2010.

JOANA BARREIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000219/2007-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prejuízo ao consumidor gerado pelo uso embalagens PET para acondicionamento de óleo vegetal;

2) a comunicação imediata à 3ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

Após, voltem-me conclusos os autos.

Uberlândia/MG, 30 de setembro de 2010.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 06 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.003.000322/2004-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar como se dá a produção, a comercialização e a importação de peróxido de carbamida no Brasil;

2) a comunicação imediata à 3ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

Após, voltem-me conclusos os autos.

Uberlândia/MG, 06 de setembro de 2010.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

Ref. procedimento no 0.15.000.001953/2004-02

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de encaminhamento efetuado pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, cujas informações foram prestadas pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, reportando-se ao cometimento de infrações que geraram a punição administrativa do Posto Revendedor de Combustível F R Petróleo LTDA, em Ipu, em razão da inobservância de especificações técnicas quanto ao teor do combustível oferecido.

Para o esclarecimento de tais fatos exige-se que sejam trazidos aos autos informações sobre a execução da dívida decorrente do Auto de Infração DF n. 038814.

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, que oficiado a Advocacia Geral da União requisitando as informações aludidas.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 13 de outubro de 2010.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 508, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi atuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001689/2010-26, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. Telefonia Móvel - Celular. CLARO. Notícia de bloqueio de linha telefônica, com consequente indumento de consumidores a adquirirem promoções e tecnologia 3G."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à empresa CLARO;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades na conduta da empresa CLARO, consistentes no bloqueio irregular de linha telefônica e indumento de consumidores a adquirirem promoções e tecnologia 3G, determinando a atuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 20 de setembro 2010

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 509, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001766/2010-48, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. Problemas enfrentados pela Sra. Elizabete Mendonça Rodrigues junto ao CONVEF - Consórcio Nacional CAOA."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à empresa CONVEF Administradora de Consórcio Ltda.;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar informações junto à empresa CONVEF sobre a restituição dos saldos restantes aos respectivos consorciados do grupo 540 do consórcio da mencionada empresa, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 20 de setembro 2010

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 572, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o direito à moradia encontra-se elencado dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda;

CONSIDERANDO a relevância social de referido programa, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o PAR foi criado para proporcionar às famílias de baixa renda a oportunidade de adquirirem a casa própria sem terem de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço;

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003976/2010-71, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. CEF - Caixa Econômica Federal. PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Construtora F. M. Rodrigues. Notícia de diversos problemas na construção. Condomínio Vitória I, Condomínio Vitória III, Condomínio Vitória IV, Condomínio Parque dos Ipês e Condomínio Parque dos Figueiras."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à Caixa Econômica Federal e à administradora Logos Imobiliária e Construtora Ltda.;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades nos condomínios Vitória I, Vitória III, Vitória IV, Parque dos Ipês e Parque dos Figueiras, entregues no âmbito do programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 08 de outubro 2010.

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 573, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o direito à moradia encontra-se elencado dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda;

CONSIDERANDO a relevância social de referido programa, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o PAR foi criado para proporcionar às famílias de baixa renda a oportunidade de adquirirem a casa própria sem terem de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço;

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001708/2010-14, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. PAR - Programa de Arrendamento Residencial. CEF - Caixa Econômica Federal. Condomínio Residencial Maria Tereza."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à Caixa Econômica Federal e à Construtora CPD Ltda.;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Condomínio Maria Tereza, entregue no âmbito do programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 08 de outubro 2010.

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 574, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o direito à moradia encontra-se elencado dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda;

CONSIDERANDO a relevância social de referido programa, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o PAR foi criado para proporcionar às famílias de baixa renda a oportunidade de adquirirem a casa própria sem terem de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço;

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004187/2010-57, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. Programa de Arrendamento Residencial. PAR. CEF - Caixa Econômica Federal. Condomínio Residencial José Bonifácio."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à administradora Salles & Salles Administradora e Terceirização Ltda.;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Conjunto Residencial José Bonifácio, entregue no âmbito do programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 08 de outubro 2010.

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 576, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante à parturiente o direito a um acompanhante de livre escolha, sem qualquer distinção, inclusive de sexo, durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde recomenda, desde 1996, que se respeite a escolha da mulher sobre acompanhantes no momento do parto;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 36/2008 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, preceitua: "9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.";

CONSIDERANDO que é assegurado ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003986/2010-14, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. Direito da mãe escolher um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato."

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, para averiguação dos fatos, diligências estão sendo empreendidas pelo signatário, como o requerimento de informações junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Fundação Procon/SP e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possível desrespeito à Lei nº 11.108/05, que garante à parturiente o direito a um acompanhante de livre escolha, sem qualquer distinção, inclusive de sexo, durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 07 de outubro 2010.

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 579, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.913/89 estabelece em seu artigo 1º que o Ministério Público adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado;

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001668/2010-19, com a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. EDP. Energias do Brasil. Controle acionário da INVESTCO S.A. Possível prejuízo a investidores minoritários."

CONSIDERANDO a instauração pela Comissão de Valores Mobiliários do Processo Administrativo RJ-2009-3647, para apurar a necessidade de realização de Oferta Pública de Alienação de Ações - OPA, pela EDP - Energia do Brasil S.A., por ocasião da alienação de controle da INVESTCO S.A.;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em questão ainda se encontra em fase de instrução;

CONSIDERANDO que, para instrução do feito, está sendo acompanhado o andamento do Processo Administrativo RJ-2009-3647, o qual, segundo informado pela Comissão de Valores Mobiliários, encontra-se na Gerência de Registros (GER-1) em processo de análise;

O Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa EDP - Energias do Brasil S/A, por ocasião da alienação de controle da INVESTCO S.A., determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

São Paulo, 07 de outubro 2010

LUIZ COSTA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), e na forma da Resolução 87/2006 do CSMFP,

CONSIDERANDO:

1. a assinatura em 10/02/2010 de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as seguintes partes:

a) partes compromitentes: IBAMA, IDEMA, MPF e SPU;
b) partes compromissadas: b.1) empresas de passeio turístico: CANGURU PASSEIOS NÁUTICOS, MARINA BADAUÊ, TERRA MOLHADA TURISMO E AVENTURA e PONIRA NÁUTICA; b.2) sociedades civis: ASSOCIAÇÃO NÁUTICA DE PIRANGI (ANP) e ONG OCEÂNICA;

2. que o TAC visou disciplinar, emergencial e provisoriamente, a atividade econômica de passeio turístico e as atividades de lazer nos recifes marinhos da Ponta de Pirangi (conhecidos como "Parrachos de Pirangi") até que sejam concluídos os estudos necessários à solicitação de criação na área de uma unidade de conservação;

3. que o TAC vigorará até o dia 10/02/2013 ou até a elaboração do Plano de Gestão da futura unidade de conservação no local, o que ocorrer primeiro;

4. a necessidade de acompanhar a execução do TAC até o término do seu prazo de vigência;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000103/2010-13 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Fauna aquática do mar territorial brasileiro. Campos naturais de invertebrados aquáticos e algas. Bancos de moluscos ou corais. Atividade econômica de passeio turístico e atividades de lazer nos recifes marinhos da Ponta de Pirangi (conhecidos como "Parrachos de Pirangi") que aparecem na maré baixa entre as Praias de Pirangi e Búzios, nos municípios de Parnamirim/RN e Nísia Floresta/RN. Acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta que disciplinou provisoriamente as atividades nos Parrachos de Pirangi.

Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário da Justiça, no site da PRRN e no sistema Único.

Natal, 23, novembro, 2010.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, para apurar exploração irregular de Minério entre os Rios Machado e Rio Machado, supostamente de autoria da empresa METALMIG. resolve:

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação;

3. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal prevista no artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

4. Oficie-se à SEDAM, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que, no prazo de trinta dias, retorne à área da confluência dos Rios Machado e Machadinho, a fim de verificar a eventual existência de atividade mineradora irregular e/ou outros danos ambientais porventura existentes, elaborando acervo fotográfico da operação.

5. Oficie-se à Promotoria de Justiça do Município de Machadinho do Oeste solicitando a notificação e a tomada de depoimento dos Srs. João Bosco F. Silva Filho e Manoel Rodrigues Verdun, a fim de prestarem os seguintes esclarecimentos: a) A veracidade do relatado no Ofício 040/2010 da SEDAM, Unidade de Machadinho D'Oeste; b) Se possuem maiores informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa METALMIG; c) Se as atividades da referida empresa restringem-se à pesquisa ou também à lavra de minério; Encaminhe-se em anexo ao ofício cópia dos documentos de fls. 02 e 83/84.

6. Decorrido o prazo de 45 dias, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho, 08 de novembro de 2010.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000068/2008-66, que apura possíveis irregularidades no desmatamento e aterramento de manguezais, causando danos ambientais, em virtude da instalação de vários projetos de carcinicultura na localidade do Cumbe, Município de Aracati/CE.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no desmatamento e aterramento de manguezais, causando danos ambientais, em virtude da instalação de vários projetos de carcinicultura na localidade do Cumbe, Município de Aracati/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000068/2008-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001833/2009-56, que apura possíveis irregularidades na construção de prédios do Campus da Universidade Federal do Ceará e do Instituto Tecnológico Federal em área do perímetro irrigado do açude centenário do Cedro, tombada como patrimônio natural pelo IPHAN e dentro da unidade de conservação integral Monólitos de Quixadá.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de prédios do Campus da Universidade Federal do Ceará e do Instituto Tecnológico Federal em área do perímetro irrigado do açude centenário do Cedro, tombada como patrimônio natural pelo IPHAN e dentro da unidade de conservação integral Monólitos de Quixadá, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001833/2009-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000008/2008-43, que apura possíveis irregularidades na construção de sistema de drenagem sobre falésias na localidade de Canoa Quebrada, em desacordo com o termo concedido.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de sistema de drenagem sobre falésias na localidade de Canoa Quebrada, em desacordo com o termo concedido, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000008/2008-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000095/2009-10, que apura possíveis irregularidades na edificação de barracas em área pertencente à União na localidade de Pontal do Maceió, Município de Fortim/CE.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na edificação de barracas em área pertencente à União na localidade de Pontal do Maceió, Município de Fortim/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000095/2009-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000130/2009-09, que apura possíveis irregularidades na implantação de empreendimento imobiliário/turístico na praia de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na implantação de empreendimento imobiliário/turístico na praia de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000130/2009-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República



PORTARIA Nº 25, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000998/2006-68, que apura possíveis irregularidades em registro imobiliário e licença ambiental da região de Fortim-Barra, Pontal de Maceió e Canto da Barra, onde está sendo cogitada a construção de um resort.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em registro imobiliário e licença ambiental da região de Fortim-Barra, Pontal de Maceió e Canto da Barra, onde está sendo cogitada a construção de um resort., resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000998/2006-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001427/2010-27, que apura suposta existência de beneficiamento ilegal de lagosta miúda na indústria ICAPEL - Icapuí Pesca Ltda, bem como do local de compra e a rota do transporte do produto até a indústria.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta existência de beneficiamento ilegal de lagosta miúda na indústria ICAPEL - Icapuí Pesca Ltda, bem como do local de compra e a rota do transporte do produto até a indústria, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001427/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

OBJETO: Converte em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000155/2010-38, que apura a ocorrência de irregularidades na criação da RESEX Extrativista da Prainha do Canto Verde.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo, 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na criação da RESEX Extrativista da Prainha do Canto Verde, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000155/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de setembro de 2010.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo Preparatório de nº 1.34.012.000268/2003-20, instaurado por representação do Movimento dos Ameaçados por Barragens no Vale do Ribeira - MOAB, bem como o teor da deliberação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, na 314ª Reunião Ordinária, dando por procedente o Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo, decidiu, nos termos do voto do relator, pela remessa dos autos a esta PRM/Sorocaba, para condução das apurações (fls. 2720/2724), o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a regularidade do licenciamento ambiental, conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do projeto da Usina Hidrelétrica do Tijuco Alto, empreendimento que a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA pretende instalar em trecho do Rio Ribeira do Iguape, divisa natural dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Tendo em vista a complexidade da questão, bem como a quantidade de documentos e informações a serem estudados, circunstâncias que demandam exaustivos trabalhos preliminares de análise dos autos e de sua atual situação, convém postergar-se, para o momento oportuno, a definição das medidas e/ou diligências a serem tomadas para continuidade das apurações.

Por ora, determino:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; e

2) a comunicação da instauração do ICP, no prazo de 10 (dez) dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006;

Sorocaba, 24 de novembro de 2010.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando não haver notícia quanto à existência de lixões ou aterros sanitários em desacordo com as exigências ambientais, nem tampouco quanto ao exercício de atividade minerária irregular, nos Municípios de Cantagalo e Carmo, em prejuízo do Rio Paraíba do Sul (fls. 70, 76 e 83);

Considerando a necessidade de prosseguir na instrução do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000067/2010-80, com vistas a verificar, relativamente aos Municípios em apreço, as providências adotadas quanto ao tratamento de esgoto, no interesse da higidez ambiental do citado curso d'água;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a conversão do feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar, relativamente aos Municípios de Cantagalo e Carmo, as providências adotadas quanto ao tratamento de esgoto, no interesse da higidez ambiental do Rio Paraíba do Sul.

Em vista da informação de fls. 214, acautelem-se os autos em Cartório por 90 (noventa) dias, voltando-me conclusos, na sequência, com o fim de obter dados atualizados quanto aos Convênios nº EP 0976/2005 (SIAFI nº 557402) e nº EP 1069/2007 (SIAFI nº 623126), firmados entre a FUNASA e o Município de Cantagalo, e aos Convênios nº EP 2673/2006 (SIAFI nº 600809) e nº TC/PAC 0557/07 (SIAFI nº 632285), firmados entre aquela entidade e o Município de Carmo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 52 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que o IBAMA, na data de 14/09/2010, lavrou o auto de infração nº 659562 "D" em desfavor de Agropecuária Vitória Ltda, CNPJ 85.179.729/0001-20, por cortar 216 árvores nativas, muitas delas centenárias e com diâmetros de 2 metros, sendo 57 Imbuia e 159 Xaxins, espécies objeto de especial proteção, constantes de lista oficial como ameaçadas de extinção, sem licença ou autorização da autoridade competente;

Considerando a constatação do corte de árvores da espécie Imbuia e a destruição de diversas plantas da espécie Xaxim, centenárias, causou grave dano ambiental, havendo necessidade de recuperação e indenização pelo "serviço ambiental" que prestavam e que levará décadas para ser retomado; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para a proteção do meio ambiente, visando adotar medidas para a recuperação, por parte dos responsáveis pela empresa Agropecuária Vitória Ltda, CNPJ 85.179.729/0001-20, da área degradada e o pagamento de indenização pelo dano ambiental causado.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Publique-se cópia desta portaria no mural desta PRM pelo prazo de 10 dias.

3) Notifique-se Maria Helena Roveda Pereira e Bethania Roveda Pereira para serem ouvidas nesta PRM no dia 08/12/2010, às 15:00hs. Também seja notificada Danielle Roveda Busatto, para ser ouvida no dia 09/12/10, às 15:00 hs.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

Proceda a UTC ao controle do prazo para eventuais pedidos de prorrogação.

Caçador, SC, 18 de novembro de 2010.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010,

de INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000171/2009-39
Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental nº 2027/4º PEL/CPA/2008, elaborado pela Polícia Militar Ambiental, dando conta de que CARLOS HENRIQUE TIEMECHI promoveu a construção de muro de gabião em praia marítima, Área de Preservação Permanente (APP), na Rua Jacarezinho, 241, Balneário Rosa dos Ventos, no Município de Itapoá/SC, sem licenciamento pelo órgão ambiental competente, razão pela qual foram lavrados o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 3190 e o Termo de Embargo nº 00017 (fls. 05/19);

Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.735/89 dispõe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de "I - exercer o poder de polícia ambiental (...)" ;

Considerando que a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece, em seus artigos 2º e 72, respectivamente, que "(...) quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade" e "as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...) VIII - demolição de obra";

Considerando que o Decreto nº 6.514/2008, na esteira do comando da Lei nº 9.605/98, prevê que as infrações administrativas ambientais são punidas, também, com a sanção de demolição da obra (art. 3º, VIII);

Considerando, ainda, que o art. 19 do referido Decreto (com redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008) preceitua, de forma clara, que cabe ao órgão ambiental integrante do SISNAMA determinar a demolição de obra irregular, em desacordo com a legislação ou que não seja passível de regularização, após o contraditório e a ampla defesa, quando "I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental" ou "II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização", podendo a demolição ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112, consoante dispõe o § 1º do citado artigo e, ainda, que "as despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator" (§ 2º);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da ocorrência de dano ambiental em virtude da construção de muro de gabião em faixa praial, Área de Preservação Permanente (APP), na Rua Jacarezinho, 241, Balneário Rosa dos Ventos, no Município de Itapoá/SC, e a consequente atuação do IBAMA e do Município de Itapoá no caso concreto, para adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao seu poder de polícia administrativa, com eventual aplicação das sanções, inclusive a demolição da construção irregular, retirada do material de aterro e recuperação ambiental do terreno, nos termos da legislação de regência.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício:

a) à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, requisitando informações, em 10 (dez) dias, sobre a inserção, ou não, do imóvel em voga em terras de marinha, com indicação de sua localização nas plantas cartográficas das Linhas de Preamar Média, bem como se aludida área consta inscrita como patrimônio da União, e o envio de cópia de eventual autorização de ocupação de solo existente em favor de CARLOS HENRIQUE TIEMECHI;

b) ao IBAMA, requisitando a realização de vistoria no local, em 30 (trinta) dias, com formulação de diagnóstico ambiental, apontando: (i) as características da área em voga; (ii) as construções eventualmente presentes em áreas não edificáveis, nos termos do Código Florestal e das resoluções do CONAMA pertinentes; (iii) os locais de descarte dos resíduos sólidos e líquidos das construções eventualmente presentes; e (iv) as medidas que foram adotadas no desempenho de sua atribuição legal em face do constatado (embargo, autuação com aplicação de multa, demolição de construção irregular etc.);

b) ao Município de Itapoa/SC, requisitando informações, em 10 (dez) dias, sobre a eventual concessão de autorização prévia para construção do muro de gabião no imóvel em apreço, ou se houve tal requerimento pelo proprietário; se positivo, encaminhar cópia integral do procedimento administrativo que embasou a emissão de autorização de construção, além desta; se negativo, informar quais as medidas legais adotadas em face do constatado.

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcantara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a resposta, ou exaurido o prazo assinalado no ofício expedido, retornem-me os autos conclusos.

Joinville, 9 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 57, DE 9. DE NOVEMBRO DE 2010

de INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000514/2007-01
Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Parecer Técnico nº 29/09-ES-REG/JLLE, elaborado por Analistas Ambientais do IBAMA, dando conta de que três metros de área construída da POUSSADA ÁGUA MAR, sob responsabilidade de ALMILTON JOSÉ REIS, situada na Avenida Beira Mar, 491, Itapema do Norte, no Município de Itapoa/SC, encontra-se em terreno de marinha, caracterizando invasão de área de propriedade da União, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.120/42, razão pela qual foram lavrados a Notificação nº 517999 e o Auto de Infração nº 567035 (fls. 21/33);

Considerando o tempo transcorrido das últimas informações acerca da sobredita fiscalização, constantes do Relatório de Fiscalização de 4.2.2010, colacionado à fl. 29;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.735/89 dispõe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de "I - exercer o poder de polícia ambiental (...);"

Considerando que a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece, em seus artigos 2º e 72, respectivamente, que "(...) quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade" e "as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...) VIII - demolição de obra";

Considerando que o Decreto nº 6.514/2008, na esteira do comando da Lei nº 9.605/98, prevê que as infrações administrativas ambientais são punidas, também, com a sanção de demolição da obra (art. 3º, VIII);

Considerando, ainda, que o art. 19 do referido Decreto (com redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008) preceitua, de forma clara, que cabe ao órgão ambiental integrante do SISNAMA determinar a demolição de obra irregular, em desacordo com a legislação ou que não seja passível de regularização, após o contraditório e a ampla defesa, quando "I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental" ou "II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização", podendo a demolição ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112, consoante dispõe o § 1º do citado artigo e, ainda, que "as despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator" (§ 2º);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da regularidade da ocupação de três metros de terreno de marinha em Itapoa/SC pela POUSSADA ÁGUA MAR e construção de muro de gabião de frente ao imóvel em apreço em faixa praial, e a consequente atuação do IBAMA em face do constatado, para adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao seu poder de polícia administrativa, com eventual aplicação das sanções, inclusive a demolição da construção irregular, retirada do material de aterro e recuperação ambiental do terreno, nos termos da legislação de regência.

Determino, por conseguinte:

a) a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, requisitando informações, em 10 (dez), dias, acerca de eventual matrícula de ocupação de solo onde situada a POUSSADA ÁGUA MAR existente em favor de AMILTON JOSÉ REIS; se positivo, encaminhar cópia;

b) o encaminhamento de RECOMENDAÇÃO ao IBAMA e ao Município de Itapoa/SC, a fim de impeli-los a cumprirem seu dever constitucional e legal de imediata realização de todas as medidas administrativas afetas a seu poder de polícia administrativa para efetiva e integral recuperação de eventual dano ambiental verificada.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcantara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Com as respostas, ou exaurido os prazos assinalados nos ofícios expedidos, retornem-me os autos conclusos.

Joinville, 9 de novembro de 2010.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.014.000102/2010-61
INQUÉRITO CIVIL N.º 59/2010

OBJETO: Investigar a regularidade da "Marina Porto Paraty Yatch Clube".

INVESTIGADOS: Porto Paradise Empreendimentos Ltda e Ricardo Jorge Giovanetti

CONSIDERANDO os fatos apurados no procedimento preliminar 1.30.014.000102/2010-61.

CONSIDERANDO que a Marina esta localizada dentro de área de preservação federal (APA Cairuçu)

CONSIDERANDO que a Marina foi construída em área pertencente à União Federal (faixa de marinha);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º e 10º da Lei 9636/98;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no § 6º, do artigo 2º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente.

Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando cópia do relatório de vistoria de fls. 90/92 e solicitando que compareça ao local onde está instalada a "Marina Porto Paraty Yatch Clube" e verifique se o empreendimento está funcionando sem licença de operação. Solicito, ainda, que a autoridade policial adote as providências pertinentes caso constata a ocorrência do crime previsto no art. 60, da Lei 9605/98.

Oficie-se à investigada, solicitando que informe se atendeu às recomendações feitas pelo INEA às fls. 90/92.

Oficie-se ao ICM-BIO, solicitando que o fiscal Ney Pinto França se manifeste sobre a diferença entre suas conclusões (laudo de fls. 222/224) e as constantes do laudo elaborado pelo INEA (fls.90/92).

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

Angra dos Reis, 21 de outubro de 2010.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.014.000051/2003-49
INQUÉRITO CIVIL N.º 60/2010

OBJETO: apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Presidente Pedreira, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty.

INVESTIGADO: Igreja Cristã Evangélica.

CONSIDERANDO os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000051/2003-49 que indicam a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Presidente Pedreira, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty, de responsabilidade da Igreja Cristã Evangélica.

CONSIDERANDO a existência de tombamento do IPHAN que recai sobre o Município de Paraty;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º e 10º da Lei 9636/98;

Determina-se a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente, visando apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Presidente Pedreira, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty, de responsabilidade da Igreja Cristã Evangélica.

Como diligência, determina-se:

a) Seja remetido ofício ao IPHAN, para que informe se propôs Ação Civil Pública, tendo como objeto, o processo nº 838/02, aprovado pela Prefeitura Municipal de Paraty.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

Angra dos Reis, 11 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.014.000052/2003-93
INQUÉRITO CIVIL N.º 61/2010

OBJETO: apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Tenente de Souza, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty.

INVESTIGADO: Ana Lúcia Cavani Jorge.

CONSIDERANDO os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000052/2003-93 que indicam a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Tenente de Souza, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty, de responsabilidade de Ana Lúcia Cavani Jorge.

CONSIDERANDO a existência de tombamento do IPHAN que recai sobre o Município de Paraty;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º e 10º da Lei 9636/98;

Determina-se a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente, visando apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua Tenente de Souza, s/nº, Bairro da Chácara - Paraty, de responsabilidade de Ana Lúcia Cavani Jorge.

Como diligência, determina-se:

a) Seja remetido ofício ao IPHAN, para que informe se propôs Ação Civil Pública, tendo como objeto, o processo nº 5157/01, aprovado pela Prefeitura Municipal de Paraty.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

Angra dos Reis, 11 de novembro de 2010.



PORTARIA Nº 64, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.014.000042/2003-58
INQUÉRITO CIVIL N.º 62/2010

OBJETO: apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua João Claudino - Chácara - Paraty.

INVESTIGADO: Gil Minair.

CONSIDERANDO os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000042/2003-58 que indicam a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua João Claudino - Chácara - Paraty, de responsabilidade de Gil Minair.

CONSIDERANDO a existência de tombamento do IPHAN que recai sobre o Município de Paraty;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º e 10º da Lei 9636/98;

Determina-se a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente, visando apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural situada à rua João Claudino - Chácara - Paraty, de responsabilidade de Gil Minair .

Como diligência, determina-se:

a) Seja remetido ofício ao IPHAN, para que informe se propôs Ação Civil Pública, tendo como objeto, o processo nº 5232/01, aprovado pela Prefeitura Municipal de Paraty.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

Angra dos Reis, 11 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.014.000051/2008-53
INQUÉRITO CIVIL N.º 63/2010

OBJETO: Acesso à Praia contigua ao Condomínio Cação
INVESTIGADOS: Prefeitura de Mangaratiba, Condomínio Cação e União Federal

CONSIDERANDO os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000051/2008-53 que indicam a inexistência de acesso livre e desimpedido à praia contigua ao condomínio Cação,

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei 7661/88, estabelece que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica."

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro, do art. 10, da Lei 7661/88, estabelece que "não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo."

CONSIDERANDO que o art. 21, do Decreto 5.300/2004 estabelece que "o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios: I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais; II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e III-nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental."

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para instrução do procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente.

Expeça-se ofício à Prefeitura de Mangaratiba, solicitando que:

1) forneça cópia da planta do condomínio Cação

2) informe se notificou o condomínio Cação para prover aos interessados vias de acesso à praia, conforme determina o art. 21, do Decreto 5300/94;

3) informe se as notificações foram cumpridas, indicando na planta dos condomínios as vias utilizadas para o acesso;

4) informe se as vias utilizadas para o acesso à praia estão devidamente sinalizadas;

5) caso a notificação não tenha sido realizada, apresente as razões que justificam a inércia;

Expeça-se ofício aos condomínios, noticiando a instauração deste inquérito.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

Angra dos Reis, 22 de novembro de 2010.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.000563/2009-21, relativo à aspectos arqueológicos do empreendimento denominado "Mineroduto Minas-Rio";

CONSIDERANDO a gravidade do quanto apurado, até o presente momento, em tal procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações e atualizar as informações, inclusive acerca de medidas mitigadoras e compensatórias dos danos potenciais e concretos apontados; resolve:

Converter o PAC mencionado em inquérito civil público, determinando o quanto contido no despacho inserido nos autos.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMPF.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2010.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças de informação nº 1.35.000.001794/2010-38

Assunto: Apuração de possível poluição provocada por óleo em Alto Mar, em área acima da região denominada "Boca da Barra", na Coroa do Meio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IV, VI e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, o mar territorial, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Considerando que a Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, determina, em seu art. 21, que, mesmo nas "circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga";

Considerando que o Decreto nº 5.300, de 07/12/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/88, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso IV, dentre os objetivos da gestão da Zona Costeira, "o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira";

Considerando as informações constantes das peças informativas nº 1.35.000.001794/2010-38, autuadas a partir de termo de declarações do Sr. Edson Salvador Simplicio (f. 03), pescador de alto mar, o qual relatou que, após pesca realizada, no dia 29/08/2010, em área situada acima da região da "Boca da Barra", nas proximidades do bairro Coroa do Meio, nessa Capital, observou que suas redes estavam impregnadas de óleo, cujo vazamento podia ser visto, inclusive, na areia da praia;

Considerando o teor do "Relatório Informativo de Ocorrência Ambiental" (fls. 05/07), elaborado pelo Pelotão da Polícia Ambiental do Estado de Sergipe, segundo o qual, em vistoria realizada na praia de Aruana, em 29/08/2010, com a finalidade de averiguar notícia de derramamento de óleo, teria sido observado a realização, por empresa prestadora de serviços à PETROBRÁS, a realização de limpeza na praia visando a retirada de manchas de óleo;

Considerando que o Relatório de Diligência nº 176/2010/PR/SE (fls. 09/14, elaborado por servidor desta Procuradoria da República, constatou, no dia 02/09/2010, a efetivação de serviço de recolhimento de material semelhante a petróleo, na praia de Atalaia, nessa Capital, realizado sob a responsabilidade da empresa ECOSORB PROTEÇÃO AMBIENTAL, contratada pela PETROBRÁS;

Considerando a ausência de informações suficientes quanto ao possível responsável pela noticiada poluição por lançamento de óleo no mar e nas praias, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis; resolve:

Instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001794/2010-38, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da responsabilidade pela poluição provocada por derramamento de óleo no mar e nas praias de Aracaju, ocorrido possivelmente entre os dias 29 de agosto e 02 de setembro de 2010";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessárias à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Juntada de cópia do Inquérito Policial nº 0359/2010, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, para "apurar possível ocorrência de delito previsto no Art. 54, caput e/ou §2º, IV e V, da Lei 9.605/98, tendo em vista a constatação de derramamento de óleo na costa de Aracaju/SE, verificada no dia 30/08/2010";

2. Expedição de ofícios ao Capitão dos Portos de Aracaju, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as eventuais providências adotadas por aqueles órgãos em razão do derramamento de óleo no mar e nas praias de Aracaju, ocorrido possivelmente entre os dias 29 de agosto e 02 de setembro de 2010, esclarecendo, especialmente, se foram implementadas as seguintes diligências: a) coleta de amostra do material e análise laboratorial respectiva; b) identificação do(s) responsável(is); c) realização de fotografias do local; e d) quantificação do dano, por estimativa;

3. Expedição de ofício ao Escritório Central da empresa ECOSORB, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre as eventuais providências adotadas por aquela empresa em razão do derramamento de óleo no mar e nas praias de Aracaju, ocorrido possivelmente entre os dias 29 de agosto e 02 de setembro de 2010, esclarecendo, especialmente, se foram implementadas as seguintes diligências: a) coleta de amostra do material e análise laboratorial respectiva; b) identificação do(s) responsável(is); c) realização de fotografias do local; e d) quantificação do dano, por estimativa.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aracaju/SE, 12 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças de informação nº 1.35.000.001607/2010-16

Assunto: Apuração de possível irregularidade na instalação/presença de 33 (trinta e três) postes de transmissão de energia no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo aquele, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, Sergipe, foi instituída pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, "visando à proteção da fauna local, especialmente as Tartarugas Marinhas que encontram na Praia de Santa Isabel, a sua principal área de reprodução";

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.001932/2010-89, autuadas a partir do Ofício nº 023/09-RB-SI/SE (fl. 04) e do relatório de fls. 05/11, da lavra da Chefia da Reserva Biológica de Santa Isabel, que noticiou a existência de irregularidade na instalação de 33 (trinta e três) postes de transmissão de energia elétrica no interior da referida unidade de conservação;

Considerando que a ENERGISA, empresa supostamente responsável pela instalação dos referidos aparatos, apesar de notificada a promover a retirada dos mesmos, apresentou resistência à ordem, razão pela qual foi autuada, com a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em seu desfavor, não tendo, todavia, havido, até o presente instante, a necessária remoção das estruturas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis; resolve:

Instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001607/2010-16, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível irregularidade na instalação/presença de 33 (trinta e três) postes de transmissão de energia elétrica no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel"; e possível(eis) responsável(eis): "ENERGISA";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessárias à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Expedição de novo ofício à Chefia Administrativa da Unidade de Conservação "Reserva Biológica de Santa Isabel", requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos referentes à instalação de 33 (trinta e três) postes de transmissão de energia em sua área, inclusive daqueles mencionados na segunda página do relatório de fls. 05/11 (Ofício nº 012/09-RBSI/SE; CE nº 0574/2009-DEOD; Título Definitivo de Propriedade de Imóvel Rural em nome do Sr. Adalberto dos Santos; Memorial Descritivo da propriedade; Auto de Infração aplicado em desfavor da executora da obra e respectivo procedimento administrativo);

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência na área em que foram instalados postes de transmissão de energia elétrica no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, com o objetivo de proceder ao registro fotográfico das referidas estruturas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aracaju/SE, 12 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças de Informação nº 1.35.000.002074/2010-90

Assunto: Apurar possível poluição causada por obra de drenagem de águas pluviais sem saneamento básico na praia do Abais, município de Estância/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º (CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IV, VI, VII e X, incluiu no âmbito dominial da União, dentre outros bens, o mar territorial, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Considerando que o Decreto nº 5.300, de 07/12/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/88, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso IV, dentre os objetivos da gestão da Zona Costeira, "o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira";

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.002074/2010-90, autuadas a partir do Relatório de Diligência nº 207/2010/PR/SE (fls. 03/06), elaborado por servidor desta Procuradoria da República, segundo o qual a obra de pavimentação com drenagem de águas pluviais de ruas da Praia do Abais, no município de Estância/SE, poderá provocar processos erosivos na área da praia, devido ao direcionamento concentrado do escoamento das águas em única rua;

Considerando que, segundo o mencionado relatório, futuramente poderá a obra em referência causar a poluição do mar, em razão de eventual utilização das tubulações implantadas para o lançamento de águas servidas, ante a inexistência de rede de esgoto naquela localidade, não se sabendo se aquela se encontra ambientalmente regularizada, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis; resolve:

Instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.002074/2010-90, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de regularidade ambiental das obras de pavimentação com drenagem das águas pluviais de ruas da Praia do Abais, município de Estância/SE, e dos eventuais danos provocados pela mesma"; e como possíveis responsáveis: "UNIÃO - Ministérios das Cidades e do Turismo" e "Caixa Econômica Federal";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) da(s) licença(s) ambiental(is) relativa(s) à obra de "Prestação de serviço de pavimentação à paralelepípedo, com drenagens de águas pluviais de ruas da Praia do Abais, município de Estância", realizada no âmbito dos programas "Pró-município Pequeno porte-gestão", do Ministério das Cidades, e "Turismo Social no Brasil - Finalidades Turísticas", do Ministério do Turismo, objeto dos Contratos de Repasse nºs 0265003-24/2008, 02320051-74/2207 e 0279411-52/2008; e

2. Expedição de ofício ao Prefeito do Município de Estância/SE, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado para a execução da obra de "Prestação de serviço de pavimentação à paralelepípedo, com drenagens de águas pluviais de ruas da Praia do Abais, município de Estância", realizada no âmbito dos programas "Pró-município Pequeno porte-gestão", do Ministério das Cidades, e "Turismo Social no Brasil - Finalidades Turísticas", do Ministério do Turismo, objeto dos Contratos de Repasse nºs 0265003-24/2008, 02320051-74/2207 e 0279411-52/2008.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que, nos termos do art. 216, inciso V, da CRFB, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

Considerando que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

Considerando que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica, para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), bem como na Resolução nº 001/2006, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);

Considerando que, dentre as atividades e obras que demandam prévio licenciamento ambiental, com apresentação de caracterização arqueológica, estão as de parcelamento de solo urbano, para implantação de loteamentos (itens 71.10.00, 71.11.00 e 71.11.01 da Resolução CONSEMA nº 001/2006);



Considerando que a região sul de Santa Catarina se notabiliza pela alta incidência de sítios arqueológicos, muitos deles ameaçados pela expansão imobiliária;

Considerando que Juliano Campos, arqueólogo coordenador do Setor de Arqueologia do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT), vinculado à Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), encaminhou representação ao Ministério Público Federal, noticiando que as fundações municipais de meio ambiente da região estariam concedendo licenças ambientais para implantação de loteamentos, sem a exigência prévia de trabalhos de caracterização arqueológica; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental de loteamentos em municípios da região, sem a prévia exigência de estudos arqueológicos.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Licenciamento ambiental de loteamentos - Ausência de exigência prévia de estudos arqueológicos";

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao representante, este por email;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) oficie-se ao presidente da Fundação do Meio Ambiente do Município de Itapira, requisitando que informe: 1) se concedeu licença ambiental para o empreendimento "Loteamento Mirante da Lagoa", nas proximidades da Lagoa dos Esteves, encaminhando cópia das referidas licenças, na hipótese afirmativa; 2) se para a concessão das licenças foram exigidos estudos arqueológicos, conforme previsto na Lei 3.924/1961, nas Portarias IPHAN nº 007/1988 e nº 230/2002 e na Resolução CONSEMA nº 01/2006;

e) oficie-se ao presidente da Fundação do Meio Ambiente do Município de Forquilha, requisitando que informe: 1) se concedeu licença ambiental para o empreendimento "Loteamento Luiz Tiscoski", encaminhando cópia das referidas licenças, na hipótese afirmativa; 2) se para a concessão das licenças foram exigidos estudos arqueológicos, conforme previsto na Lei 3.924/1961, nas Portarias IPHAN nº 007/1988 e nº 230/2002 e na Resolução CONSEMA nº 01/2006.

Criciúma, 22 de novembro de 2010.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

TUTELA COLETIVA

Visa acompanhar as providências adotadas pelo Município de Balneário Gaivota para conter as ocupações irregulares no cordão de dunas e faixa de praia daquele Município

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 88, em seu artigo 20, incisos IV, VI e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, o mar territorial, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acessos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

CONSIDERANDO que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em área protegida por legislação específica, consoante dispõe o Art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro);

CONSIDERANDO que há a vedação legal de urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput do art. 10 da Lei nº 7.661/88 (§ 3º do referido art. 10);

CONSIDERANDO que é vedada a inscrição de ocupação que comprometa áreas de uso comum do povo e de preservação ambiental, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.636/98;

CONSIDERANDO que, ocorrendo o comprometimento anteriormente referido, prescreve o art. 10 da Lei nº 9.636/98 que a "União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas".

CONSIDERANDO que o dever jurídico de Poder Público federal, estadual e municipal zelar pela manutenção das áreas de proteção ambiental, das necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim, dever este estabelecido pelo § 4º, do art. 11, da Lei nº 9.636/98;

CONSIDERANDO a previsão legal do instituto de permissão de uso de área de domínio da União, a título precário, na forma estabelecida no art. 22, caput, da Lei nº 9.636/98: "A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União."

CONSIDERANDO que podem ser autorizadas, com a finalidade de complementar o lazer e recreação dos banhistas, as atividades de comércio de bens e serviços, desde que realizadas em estabelecimentos provisórios, não edificados na faixa de praia (art. 9º, II, e art. 22, caput, ambos da Lei nº 9.636/98 c/c art. 10, § 1º, da Lei nº 7.661/88);

CONSIDERANDO que no dia 24 de novembro deste ano, por solicitação da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, da associação dos ambulantes do Balneário Gaivota; bem como da colônia de pescadores Z20, foi realizada reunião com representantes destas instituições, visando tratar do regramento do uso da orla marítima daquele Município na temporada de verão que se avizinha.

CONSIDERANDO que na reunião, verificou-se que, até o verão de 2010, a Prefeitura vinha emitindo alvarás aos comerciantes ambulantes para que utilizassem determinadas áreas na faixa de praia do município. Referidos comerciantes, há cerca de quinze anos, instalam seus trailers na praia a fim de vender bebidas e alimentos.

CONSIDERANDO que referida situação é irregular, eis que desprovida de qualquer avaliação de viabilidade ambiental para a atividade, tampouco de permissão para uso do espaço pertencente a bem da União (praia marítima).

CONSIDERANDO que na referida reunião, também foi relatado conflito entre a Prefeitura e a colônia de pescadores local, que reivindica um aumento no número de acessos à praia e aquela, no intuito de preservar as dunas frontais e evitar invasão de ressacas à zona central do balneário, procura limitar os acessos àquelas entradas já existentes.

CONSIDERANDO a necessidade de adotar-se medidas a fim de conter as ocupações irregulares no cordão de dunas e faixa de praia daquele Município. Nessa linha, tomou-se os seguintes encaminhamentos na referida reunião:

Ficou ajustado que haverá uma nova reunião no dia 14 de dezembro de 2010, às 14 horas, que contará com a participação da SPU, da FATMA, do Município de Balneário Gaivota e da Associação dos Comerciantes Ambulantes. Esta reunião tem como objetivo firmar termo de ajustamento de conduta visando regularizar a utilização de espaços na praia e exploração comercial de alimentos e bebidas. O Município se compromete a apresentar as coordenadas geográficas dos pontos de acesso à praia, definidas previamente em acordo com a colônia de pescadores Z 20, no prazo de 10 dias. A Associação de Comerciantes Ambulantes se compromete a entregar, no prazo de 05 dias, documentos descrevendo detalhadamente os 14 trailers utilizados pelos associados, sendo indispensável a apresentação das medidas e fotografias. Tais documentos serão encaminhados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de verificar a possibilidade na continuidade da utilização de tais equipamentos na temporada de verão que se avizinha. resolve:

Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Balneário Gaivota para conter as ocupações irregulares no cordão de dunas e faixa de praia daquele Município.

DETERMINA:

1. Junte-se a ata da reunião realizada em 24/11 nesta Procuradoria da República, por solicitação da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, da associação dos ambulantes do Balneário Gaivota; bem como da colônia de pescadores Z20, visando tratar do regramento do uso da orla marítima daquele Município na temporada de verão que se avizinha.

2. Comunique-se imediatamente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, mediante ofício e via e-mail, a fim de que a presente portaria seja publicada no Diário Oficial.

3. Providencie-se a publicação da presente portaria no Portal do Ministério Público Federal, bem como de sua inclusão da base de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Oficie-se ao SPU, com urgência, encaminhando cópia da presente portaria, solicitando o comparecimento da Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina na reunião a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2010, às 14 horas, que contará com a participação da SPU, da FATMA, do Município de Balneário Gaivota e da Associação dos Comerciantes Ambulantes e informando que a minuta de TAC será encaminhada àquela superintendência nos próximos dias.

5. Oficie-se à FATMA, com urgência, encaminhando cópia da presente portaria, solicitando o comparecimento do Presidente da Fundação na reunião a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2010, às 14 horas, que contará com a participação da SPU, da FATMA, do Município de Balneário Gaivota e da Associação dos Comerciantes Ambulantes e informando que a minuta de TAC será encaminhada àquela fundação nos próximos dias.

6. Aguarde-se o término do prazo para o Município apresentar as coordenadas geográficas dos pontos de acesso à praia, definidas previamente em acordo com a colônia de pescadores Z 20.

7. Aguarde-se o prazo concedido à Associação de Comerciantes Ambulantes para entregar documentos descrevendo os 14 trailers utilizados pelos associados. Uma vez apresentados, venham conclusos para a formulação de consulta à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Criciúma, 25 de novembro de 2010.

RAFAELLA ALBERICI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, considerando o teor da representação substanciada no Procedimento Preparatório nº 1.34.004.200243/2008-38 (o qual, por sua vez, foi desmembrado do Procedimento Preparatório nº 1.34.004.200243/2008-38), instaurado para apurar a ocupação de área de preservação permanente e poluição causada pelas atividades do Posto de Combustíveis Combustop às margens do Rio Camanducaia, no Município de Monte Alegre do Sul/SP, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação de área de preservação permanente e poluição causada pelas atividades do Posto de Combustíveis Combustop às margens do Rio Camanducaia, no Município de Monte Alegre do Sul/SP.

Autue-se em conjunto com o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.200243/2008-38.

Para instrução do feito, determino

a) a expedição de ofício à Agência Ambiental de Paulínia, encaminhando cópia do despacho de fls. 24 e verso, do Laudo de fls. 06/08 e da resposta de fl. 49, reiterando o teor do ofício de fl. 25, concedendo, para tal, a prorrogação de prazo por mais (30) dias, esclarecendo que, em caso de impossibilidade de resposta no prazo concedido, deverá ser comunicado o Ministério Público Federal, com as devidas justificativas caso tal ocorra.

Comunique-se esta instauração à E. 4ª Câmara de Coordenação, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Campinas, 23 de novembro de 2010.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000801/2007-51, instaurado, em 14/08/2007, a partir de representação do Sr. Marcolino Vieira da Silva, noticiando a não preservação ambiental por falta de medidas efetivas para evitar a degradação do Rio Igarçu em Parnaíba/PI, onde são jogadas toneladas de poluentes, além da extração de areia e venda ilegal de madeira.

CONSIDERANDO que o IBAMA apontou a existência de empreendimentos situados às margens do Rio Igarçu em Parnaíba/PI com atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que em vistorias realizadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, constatou-se a situação irregular das empresas PVP S/A e Cooperativa Agropecuária do Baixo Parnaíba Ltda - Delta.

CONSIDERANDO que a SEMAR estava empreendendo fiscalização das demais empresas situadas às margens do Rio Igarçu, a qual ainda não havia sido concluída.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do mencionado procedimento e a necessidade de realização de diligências para formação de convicção para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006; resolve:

Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.27.000.000801/2007-51, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º, §4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar o possível exercício de atividades poluidoras e funcionamento irregular das empresas PVP S/A e Cooperativa Agropecuária do Baixo Parnaíba Ltda - Delta, situadas às margens do Rio Igarçu em Parnaíba/PI, bem como de outras empresas possivelmente verificadas em diligências realizadas pela SEMAR.

2 - DETERMINAR a comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Teresina, 19 de novembro de 2010.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na edificação de construção em área de preservação permanente nas proximidades da Ponte Internacional da Amazade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.011647/2010-92) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Foz do Iguaçu - PR, 24 de novembro de 2010.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Interessados: APA/Petrópolis

Ementa: "Inquérito civil público - MEIO AMBIENTE - Notícia de eventual dano ambiental na Estrada do Carangola decorrente da Criação de Área de Especial Interesse Econômico pela Lei Municipal nº 5.393/98 - Possível instalação de empresa de desenvolvimento de pesquisas, montagem e desmontagem, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e objetos relacionados a turbinas utilizadas em plataformas petrolíferas, hidrelétricas e termoelétricas - Necessidade de apurar regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento - Área inserida nos limites da APA/Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de eventual dano ambiental na Estrada do Carangola, área inserida nos limites da APA/Petrópolis, decorrente da Criação de Área de Especial Interesse Econômico pela Lei Municipal nº 5.393/98, bem como a necessidade de apurar a regularidade do licenciamento ambiental para a instalação de empresa de desenvolvimento de pesquisas, montagem e desmontagem, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e objetos relacionados a turbinas utilizadas em plataformas petrolíferas, hidrelétricas e termoelétricas, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, com cópia da Representação, para que informe os dados do interessado no Processo nº 09658/2010 referente à concessão de licença para construção de imóvel.

4- Após o recebimento da resposta ao ofício mencionado no item anterior, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com cópia da Representação, para que informe se existe processo de licenciamento ambiental para o empreendimento e, ainda, se tal licenciamento ambiental seria de competência daquela Secretaria. Em caso negativo, de que órgão seria a competência para o licenciamento ambiental, tendo em vista a natureza do empreendimento.

5- Após o recebimento dos dados do empreendedor, expeça-se ofício para que preste informações e apresente documentos, especialmente sobre o licenciamento ambiental, tendo em vista estar a área inserida em APA/Petrópolis.

6- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 16 de novembro de 2010.

NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(Em substituição ao Dr. Charles Stevan da Mota Pessoa)

PORTARIA Nº 211, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Conversão DO procedimento Nº: 1.22.002.000140/2010-25

Requerente: Ministério Público Federal
ASSUNTO: apurar a negligência do Dnit no cuidado com a vegetação da faixa de domínio das BRs 262 e 050, que propiciam incêndios devastadores de áreas de reserva legal, propriedade privada e fauna.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal) e legais (arts. 1º, 2º, 5º a 7º, 38 da Lei Complementar nº 75/93):

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo ou peças informativas, conforme dispõe o art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010; resolve:

CONVERTER este Procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria pela Secretaria desta PRM nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), registrando-se como seu objeto o assunto acima mencionado.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP);

4. Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos para análise de eventual prorrogação.

Cumpra-se.

Uberaba, 18 de novembro de 2010.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 358, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.003.000051/2008-99

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia do vereador de Trairi/CE, Sr. Alexandre Damasceno, relatando irregularidades quanto a constituição da direção e gestão da Colônia de Pescadores Z-4, Mundaú, Município de Trairi/CE.

Entretanto o esclarecimento de tais fatos exige, ainda, sejam trazidos aos autos informações atualizadas acerca da veracidade dos fatos relatados na denúncia.

A condução do mesmo seguia o disposto na resolução CSMPF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editado a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artº 127, caput e artº 129 da CF/88 e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/97, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda que seja reiterado o ofício nº 496/2009 ao Presidente da Colônia de Pescadores Z-4, Mundaú, Município de Trairi/CE. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo ao Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 22 de outubro de 2010.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 398, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.003.000344/2010-91

Trata-se de Peça de Informação instaurada a partir de apresentação do advogado Sr. Rodrigo de Medeiros Silva, OAB-CE 16.193, em face da possibilidade de abertura da Mina de Itataia, no município de Santa Quitéria quanto às medidas necessárias que devem ser tomadas pelo Sistema Único de Saúde.

Entretanto, o esclarecimento dos fatos exige, ainda, sejam trazidos aos autos manifestação do Ministério da Saúde quanto às ações na modalidade da vigilância em saúde ambiental previstas para a região em face de alteração do meio ambiente.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, e considerando o lapso temporal necessário para a completa apuração dos fatos, determino a CONVERSÃO das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no intuito de obter as informações aludidas inicialmente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 28 de Outubro de 2010

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 424, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

complementar à Portaria ICP 166/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000131/2010-17 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP nº 166/2010, tem como objeto fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta formalizado com Durlicadours Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., com a anuência da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAEPA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado a partir de Despacho confeccionado pelo Procurador da República Daniel César Avelino Azeredo no dia 15 de janeiro de 2010;

Considerando que figura como representado a empresa Durlicadours Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda.;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao representado, com objetivo de verificar o adimplemento das cláusulas do TAC subscrito; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 17 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 425, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

complementar à Portaria ICP 167/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000142/2010-05 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP nº 167/2010, tem como objeto fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta formalizado com AGROEXPORT LTDA., com a anuência da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAEPA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado a partir de Despacho confeccionado pelo Procurador da República Daniel César Avelino Azeredo no dia 15 de janeiro de 2010;



Considerando que figura como representado a empresa AGROEXPORT LTDA.;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao representado, com objetivo de verificar o adimplemento das cláusulas do TAC subscrito; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 17 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, da Procedimento Administrativo 1.23.000.000663/2010-54 que tem como objeto apurar denúncia no sentido de que o Sr. Carlos Alberto Santo Alves, conhecido como bigodinho, construiu uma marina com muros ao redor, em área de mangue, situado no Município de Marapanim, à revelia do Poder Público;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 17.02.2010, a partir de representação formulada pelo Prefeitura de Marapanim;

Considerando que as irregularidades noticiadas na denúncia são imputadas ao Sr. Carlos Alberto Santo Alves;

Considerando que será determinada, a título de diligência inicial, a notificação do reclamado, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 17 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, da Procedimento Administrativo 1.23.000.002834/2008-65, que tem como objeto a coleta de elementos necessários à propositura de medida judicial em face da Companhia Vale do Rio Doce, indicada pelo IBAMA como um dos maiores infratores/devedores ambientais;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 09/10/2008, a partir de Portaria de Procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Estado do Pará;

Considerando que as irregularidades noticiadas na denúncia são imputadas à Companhia Vale do Rio Doce;

Considerando que será determinada, a título de diligência inicial, a expedição de ofícios ao IBAMA, a fim de instruir o procedimento; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 17 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

complementar à Portaria 270/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, da Procedimento Administrativo 1.23.000.001658/2009-25, que tem como objeto servir de instrumento ao acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Ministério Público e Robco Madeiras Ltda., Carlos Alberto Vergueiro Pupo e José Ricardo de Oliveira Viana da Costa;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 11/09/2009, tendo como originador a Procuradoria da República no Estado do Pará;

Considerando que figuram como requeridos Robco Madeiras Ltda., Carlos Alberto Vergueiro Pupo e José Ricardo de Oliveira Viana da Costa ;

Considerando que será determinada, a título de diligência inicial, a expedição de ofícios aos requeridos, a fim de que comprovem o cumprimento do TAC; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 17 de novembro de 2010.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIANº 473, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref. procedimento no 1.15.003.000169/2010-31

O presente procedimento versa sobre supostas degradações ambientais praticadas no âmbito do assentamento Alvaça Goiabeiras, no município de Santana do Acaraú/CE, consubstanciadas na construção de um lixão e na realização de queimadas.

Entretanto, o esclarecimento de tais fatos exige, ainda, sejam angariadas junto ao IBAMA informações circunstanciadas sobre os fatos, sendo necessário, para tanto, reiterar os termos do expediente de fl. 05.

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, seja oficiado o IBAMA, reiterando os termos do expediente depositado à fl. 05 (o ofício deverá seguir acompanhado de cópia da documentação de fl. 05);

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 22 de novembro de 2010

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIANº 496, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref. procedimento no 1.15.003.000039/2010-07

O presente procedimento versa sobre supostas degradações ambientais ocorridas nos municípios de Trairi/CE, Itapipoca/CE, Itarema/CE, Acaraú/CE e Camocim/CE, relatadas por comunidades participantes do encontro realizado na semana do meio ambiente de 2004 "Mobilização dos Povos do Mar". As impropriedades encontram-se registradas na documentação de fls. 06-12.

Entretanto, o esclarecimento de tais fatos exige, ainda, sejam trazidas aos autos informações atualizadas sobre os fatos em questão.

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, seja oficiado o IBAMA, requisitando informações atualizadas sobre os fatos em questão (o ofício deverá seguir acompanhado de cópia da documentação de fls. 06-12).

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 24 de novembro de 2010

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIANº 499, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo de nº 1.23.000.001628/2008-38, que tem por objeto apuração de denúncia de realização de obra sem a anuência do IPHAN no imóvel situado na Av. Governador José Malcher, nº 676;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o ofício de fls. 63.

Belém (PA), 09 de novembro de 2010.

PORTARIANº 571, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001563/2009-10, que tem por objeto acompanhar a restauração da Igreja de Santana, bem tombado pelo IPHAN;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao IPHAN informações sobre a reunião que deveria ter ocorrido entre o Instituto e o Vigário da Igreja de Santana em decorrência da inspeção realizada pelo Ministério Público Federal no dia 14 de junho do corrente ano (junte-se cópia do documento de fl., 132).

Belém (PA), 11 de novembro de 2010.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIANº 570, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001826/2009-82, que tem por objeto acompanhar a restauração do imóvel nº 345 situado à Travessa Frutuoso Guimarães, localizado no entorno de bem tombado pelo IPHAN;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o expediente de fl., 47.

Belém (PA), 11 de novembro de 2010.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIANº 611, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.001690/2010-21

Objeto: "Averiguar a atuação irregular de Milene Gassen Lopes Pereira, em razão de manter em cativeiro uma ave silvestre em desacordo com a licença, por estar em endereço diferente do registrado para o criadouro."

Câmara: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador das Artcs. 2º, II, 4º, II, e 5º, todos da Resolução CSMMPF nº 87/2010 e,

Considerando o encaminhamento da Peça de Informação pelo IBAMA/RS, a qual notícia possível manutenção de pássaros silvestres em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, atribuída a Milene Gassen Lopes Pereira, com lavratura do Auto de Infração 68641-D;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput e §1º, inciso VII, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Considerando que os pássaros silvestres encontrados em cativeiro são integrantes da fauna silvestre, bem jurídico pertence ao domínio da União, entendimento consagrado na Lei de Proteção à Fauna - Lei nº 5.197/67, que, em seu artigo 1º, preceitua, verbis: "Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha"

Considerando que, de acordo com o sítio do Ibama no internet (www.ibama.gov.br), define-se como animais silvestres "todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras";

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

Considerando que no caso de as peças informativas terem elementos insuficientes para a tomada das medidas elencadas no art. 4º, inc. I a VI, da Resolução nº 87 do CSMMPF, poderão ser instauradas sob denominação de procedimento administrativo, para a realização de diligências (art. 4º, §1º e § 2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010); resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Averiguar a atuação irregular de Milene Gassen Lopes Pereira, em razão de manter em cativeiro uma ave silvestre em desacordo com a licença, por estar em endereço diferente do registrado para o criadouro.";

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) a expedição de ofício ao IBAMA, para que informe: 1) se houve o pagamento da multa aplicada a autuada; 2) qual o destino dos animais apreendidos; 3) se houve a suspensão/cancelamento da licença de criadora amadora de passeriformes concedida a Milene Grassen Lopes Pereira e, em caso negativo, qual o motivo; 4) se, em outros momentos, foram constatadas outras irregularidades em relação ao criadouro da autuada; 5) sobre a existência de outros Autos de Infração lavrados contra Milena Grassen Lopes Pereira.

b) o encaminhamento de cópia integral dos autos, ao setor criminal desta Procuradoria da República, tendo em vista a possível prática de crime ambiental.

Santa Cruz do Sul, RS, 19 de novembro de 2010.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIANº 616, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Considerando o teor das informações constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.000604/2009-29, noticiando a ocorrência de desmatamento em área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe - PNLN, realizado para a substituição de cerca de delimitação de propriedades de Aulísio Barbosa da Silva e Domingos de Souza Amaral;

Considerando as informações prestadas pela administração do PNLN, no sentido de que ainda não foram adotadas medidas voltadas à recuperação da área degradada, tendo em vista o agudado de orientações da Divisão Técnica do IBAMA (fl. 67);

Considerando que os Parques Nacionais constituem-se bens da União, destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 84.017/79);

Considerando que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi criado no ano de 1986, através do Decreto nº 93.546/86, com o objetivo, dentre outros, "de proteger amostra dos ecossistemas litorâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente as espécies de aves migratórias que dela dependem." (art. 1º do Decreto 93.546/86);

Considerando que a região do PNLN é considerada como posto avançado do Comitê Nacional de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, título concedido pela UNESCO e que reconhece a importância de determinados ecossistemas para a biodiversidade do planeta;

Considerando que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi incluído, em 1991, na Wetlands for the Americas - Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limnícolas, passando a ser protegido pela Convenção de Ramsar em 1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88);

Considerando os dispositivos da Lei 9.985, de 18.07.2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando a recente alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que os elementos até então apurados apontam a necessidade de aprofundamento das investigações, com a realização de diligências; resolve:

CONVERTER o presente procedimento administrativo nº 1.29.000.000604/2009-29 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) o encaminhamento da presente Portaria de Instauração à SOTC para fins de anotação no Registro de Distribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

b) o encaminhamento de cópia da Portaria por meio eletrônico à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87/2006, art. 6º), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) a expedição de ofício à administração do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, requerendo-se informações atualizadas sobre as medidas adotadas em face da lavratura dos Autos de Infração nºs 498292-D e 498293-D, notadamente em relação à recuperação da área degradada.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2010.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

PORTARIANº 624, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

Inquérito Civil Público

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.001782/2010-19, relativas à lotes localizados em área de preservação permanente no Balneário de Maristela, em Xangri-lá, utilizados para descarte de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Batalhão Ambiental (fls. 03-20), no sentido de que há destinação inadequada de resíduos sólidos sobre Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas (CF, art. 20, IV), os terrenos de marinha e seus acrescidos (CF, art. 20, VII);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 9.636, de 15.05.98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

CONSIDERANDO que foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, com a função de "orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural" (art. 2º), e que os danos causados à Zona Costeira devem ser combatidos no seu conjunto, por meio da adoção de medidas administrativas pelos órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições de defesa do meio ambiente e da zona costeira;

CONSIDERANDO que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse para a segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica" (PNGC, art. 10);



CONSIDERANDO que a Lei nº 4.471/65 (arts. 2º, f, 3º, b, e 4º) elenca como sendo de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas, e que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 303/2002, dispondo sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para "averiguar a extensão e responsabilidade dos danos ambientais decorrentes da utilização para descarte de resíduos sólidos sobre Área de Preservação Permanente, em terreno de marinha, no Balneário de Maristela, em Xangri-lá", mediante a adoção das seguintes medidas, inicialmente:

a) encaminhamento da presente Portaria de Instauração à SOTC para fins de anotação no Registros de Distribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

b) o encaminhamento de cópia da Portaria, por meio eletrônico, à 4ª CCCR (Res. nº 87/2006, art. 6º), mediante juntada da comprovação da remessa;

Porto Alegre, 26 de novembro de 2010.

PORTARIANº 625, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

Inquérito Civil Público

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.001785/2010-44, relativas à construção irregular de imóvel residencial sobre Área de Preservação Permanente no Balneário de Maristela, em Xangri-lá/RS;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Batalhão Ambiental (fls. 02-21), no sentido de que o empreendimento está em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas (CF, art. 20, IV), os terrenos de marinha e seus acréscidos (CF, art. 20, VII);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 9.636, de 15.05.98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

CONSIDERANDO que foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, com a função de "orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural" (art. 2º), e que os danos causados à Zona Costeira devem ser combatidos no seu conjunto, por meio da adoção de medidas administrativas pelos órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições de defesa do meio ambiente e da zona costeira;

CONSIDERANDO que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse para a segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica" (PNGC, art. 10);

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.471/65 (arts. 2º, f, 3º, b, e 4º) elenca como sendo de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas, e que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 303/2002, dispondo sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para "averiguar a extensão e responsabilidade dos danos ambientais de construção irregular, sobre APP, em terreno de marinha, no Balneário de Maristela, em Xangri-lá", mediante a adoção das seguintes medidas, inicialmente:

a) encaminhamento da presente Portaria de Instauração à SOTC para fins de anotação no Registros de Distribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

b) o encaminhamento de cópia da Portaria, por meio eletrônico, à 4ª CCCR (Res. nº 87/2006, art. 6º), mediante juntada da comprovação da remessa;

Porto Alegre, 26 de novembro de 2010.

PORTARIANº 626, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Inquérito Civil Público

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.000249/2010-21, relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente sem prévio licenciamento ambiental realizada pela Prefeitura Municipal de Imbé na Avenida Beira-Mar esquina com Avenida Não-Me-Toque, Imbé/RS;

CONSIDERANDO que as informações indicam que o empreendimento está situado em área de preservação permanente e terreno de marinha (art. 2º do DL nº 9.760/46);

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas (CF, art. 20, IV), os terrenos de marinha e seus acréscidos (CF, art. 20, VII);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 9.636, de 15.05.98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

CONSIDERANDO que foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, com a função de "orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural" (art. 2º), e que os danos causados à Zona Costeira devem ser combatidos no seu conjunto, por meio da adoção de medidas administrativas pelos órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições de defesa do meio ambiente e da zona costeira;

CONSIDERANDO que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse para a segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica" (PNGC, art. 10);

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.471/65 (arts. 2º, f, 3º, b, e 4º) elenca como sendo de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas, e que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 303/2002, dispondo sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para "averiguar a extensão e responsabilidade dos danos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente sem prévio licenciamento ambiental no Município de Imbé/RS", mediante a adoção das seguintes medidas, inicialmente:

a) encaminhamento da presente Portaria de Instauração à SOTC para fins de anotação no Registros de Distribuição do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

b) o encaminhamento de cópia da Portaria, por meio eletrônico, à 4ª CCCR (Res. nº 87/2006, art. 6º), mediante juntada da comprovação da remessa;

c) expedição de ofício ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar - 1ª Companhia - 1º Pelotão para realização de vistoria na construção da Prefeitura Municipal de Imbé, localizado na Avenida Beira-Mar esquina com Avenida Não-Me-Toque, Imbé/RS;

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Imbé solicitando informações pormenorizadas e remessa de cópia da documentação pertinente à construção realizada na Avenida Beira-Mar esquina com Avenida Não-Me-Toque;

e) expedição de ofício à Gerência-Regional do Patrimônio da União - GRPU para apurar os danos ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente sem prévio licenciamento ambiental, no Município de Imbé/RS, com vistas à adoção das medidas cabíveis, solicitando a remessa de informações e documentos pertinentes a esta PRRS.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2010.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República

(em substituição)

PORTARIA Nº 637, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58

Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c", Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a defesa do patrimônio histórico artístico e social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus artigos 215 e 216, determina a proteção às obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, considerando-os como pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro somada a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos;

CONSIDERANDO que entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, no âmbito do Programa Monumenta, foram realizadas obras de caráter conservativo visando a recuperação e a requalificação do estado de degradação do monumento Chaminé da Luz;

CONSIDERANDO que em 18 de agosto de 2008, o IPHAN realizou vistoria no monumento e observou a necessidade de realização de limpeza no local e de manutenção contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório; resolve:

A signatária, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.002698/2006-58 e os documentos que as acompanham, cumpridas as cautelas legais;

2) registre-se que o objeto do Inquérito Civil Público é a manutenção contínua que garanta a integridade do Monumento Chaminé da Luz;

3) registre-se que o investigado é, a princípio, a Prefeitura de São Paulo, por meio de seu Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura- DPH/SMC.

4) oficie-se ao DPH/SMC, solicitando que informe quais as medidas que estão sendo tomadas a fim de garantir a manutenção contínua do monumento Chaminé da Luz.

5) Retifique-se a ementa para "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E URBANO. Averiguação do estado de conservação do Monumento Chaminé da Luz".

Comunique-se a E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 652, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças Informativas nº 1.34.001.000610/2009-14

Assunto: ÍNDIOS. Celebração de novo contrato de locação de imóvel para funcionamento da Casa de Apoio à Saúde Indígena em São Paulo- CASAI/SP. Avaliação da adoção de medidas destinadas à proteção dos interesses dos pacientes indígenas.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes das Peças Informativas nº 1.34.001.000610/2009-14, que acompanha a celebração de novo contrato de locação de imóvel para funcionamento da Casa de Apoio à Saúde Indígena em São Paulo, visando à proteção dos interesses dos pacientes indígenas; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

c) a expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNASA para que infome (1) se houve novo termo aditivo ao contrato de locação vigente até 20/11/2010, (2) o andamento do projeto de reforma emergencial da CASAI São Paulo, e (3) o resultado do novo processo de locação tombado sob o nº 25290.003.852/2010-41;

d) após a vinda das informações solicitadas no item precedente, seja realizada vistoria no imóvel da CASAI, a ser realizada em conjunto por um perito antropólogo e pelo perito engenheiro civil, a fim de constatar as condições em que os indígenas são atendidos.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 653, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças Informativas nº 1.34.001.009044/2010-31

Assunto: ÍNDIOS. FUNAI. Ausência de providências quanto ao reconhecimento étnico das famílias Tupinambá residentes em São Paulo.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes das Peças Informativas nº 1.34.001.009044/2010-31, que veicula pedido de intervenção junto à FUNAI para o reconhecimento étnico das famílias Tupinambá residentes em São Paulo; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

c) o desentranhamento da documentação juntada por equívoco às fls. 07/57 e o seu encaminhamento à DITC para integral cumprimento do despacho proferido em 11/11/2010 (fl. 07) pela Exma. Procuradora da República titular da Banca II do 1º Ofício, Dra. Ana Cristina Bandeira Lins;

d) o encaminhamento dos autos para análise de um dos analistas periciais em antropologia, a fim de que indique se há registros da presença dessas famílias tupinambás em São Paulo e quais são as providências que devem ser adotadas para bem atender a demanda apresentada.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 657, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças Informativas nº 1.34.001.005560/2009-53

Assunto: MEIO AMBIENTE. Possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Alphaville São Camilo. Processo SMA nº 10938/2008.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes das Peças Informativas nº 1.34.001.005560/2009-53, que apura notícia de que estão ausentes do processo de licenciamento do condomínio residencial Alphaville São Camilo propostas de mitigação de impacto ambiental em relação a espécies ameaçadas de extinção; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a requisição à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do processo SMA nº 10.938/2008, para análise pelos peritos do MPF e também para exmae do IBAMA, conforme aventado no ofício da fl. 37;

d) a expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes para que infome se a área em que se localiza o empreendimento questionado é de proteção federal;

e) o desapensamento do Procedimento nº 1.34.001.008949/2009-51, anexo a estes autos, com seu arquivamento perante a 4ª CCR e concomitante extração de cópia integral para instrução deste inquérito civil público;

f) a expedição de ofício à Procuradoria do Meio Ambiente da Comarca de Carapicuíba, que já vinha conduzindo investigação a respeito do mesmo empreendimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 658, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000720/2008-97

Peças Informativas nº 1.34.006.000316/2008-73

Peças Informativas nº 1.34.001.005354/2009-43

Interessados: Ministério Público Estadual de São Paulo e denunciantes anônimos

Assunto: MEIO AMBIENTE. Licenciamento ambiental do Plano Diretor de Dutos da PETROBRAS em parte do Estado de São Paulo pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Possíveis danos à fauna e à flora da Mata Atlântica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, constitui obrigação do Poder Público e da coletividade;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a informação de que o novo PDD - Plano Diretor de Dutos, apresentado pela PETROBRAS para licenciamento ambiental perante a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo traria danos imediatos e futuros à fauna e à flora da Mata Atlântica em parte do Estado de São Paulo, mediante desmatamento e incentivo à ocupação urbana ao redor dos novos oleodutos, resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, assim como o apensamento das Peças Informativas nº 1.34.006.000316/2008-73 e nº 1.34.001.005354/2009-43 aos autos nº 1.34.001.000720/2008-97, que doravante passam a ser os principais, porque de distribuição mais antiga no MPF, bem como a transformação dos volumes I a III das Peças Informativas nº 1.34.006.000316/2008-73 em apensos dos autos principais, procedendo-se às anotações de praxe e à mudança da ementa;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do art 6º da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do CSMMPF, assim como à Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República;

c) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999;

d) a expedição dos ofícios sugeridos pelo Sr. Analista Processual no relatório das fls. 495/501 (item 4) das Peças Informativas nº 1.34.006.000316/2008-73 à SMA-SP, ao IBAMA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Cultural Palmares e ao DNPM;

e) com as respostas, encaminhamento dos autos ao Setor Pericial para parecer nas áreas de Biologia (fauna), Engenharia Florestal (flora) e Antropologia (impactos do empreendimento na população em geral e nas populações tradicionais);

f) a localização, mediante pesquisa no sistema ARP, do procedimento citado à fl. 239, com elaboração da certidão pertinente.

g) a extração de cópias das fls. 509/611 dos autos nº 1.34.006.000316/2008-73, remetendo-as à Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes a fim de que apure o delito de ameaça e outros tipos eventualmente incidentes, já que a PETROBRAS é sociedade de economia mista, que há indícios da atuação de particulares nas coações noticiadas e apenas a investigação do dano ambiental fica na esfera federal, por conta dos danos à Mata Atlântica e a unidades de conservação federais.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 781, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a recente alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000728/2009-16 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Atuar em conjunto com o Ministério Público do Estado e com a Superintendência Regional do INCRA/PE, visando a confecção de um Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, referente à regularização ambiental dos projetos de assentamentos rurais sob responsabilidade do INCRA, a ser oportunamente firmado pelo INCRA, através de suas Superintendências Regionais-SR 03 e SR 29, pela CPRH e pelo IBAMA.

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como medidas instrutórias, determino: i) a expedição de ofício ao INCRA, a fim de que adote as providências indicadas na informação técnica de fls. 49/56, no intuito de viabilizar a celebração do TAC; ii) a realização de pesquisa na base de dados da 4ª CCR sobre a existência de TAC com o INCRA e outros órgãos envolvidos no processo, a fim de regularizar o licenciamento ambiental de projetos de assentamento rurais de responsabilidade do INCRA.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

Recife/PE, 07 de outubro de 2010.

PORTARIA Nº 977, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio histórico e cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000418/2000-63 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Exigir providências dos órgãos públicos competentes no sentido de promover a desocupação da área do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em cumprimento às Leis 8.034/90 e 9497/97, conferindo-lhe destinação adequada ao seu caráter de parque público e patrimônio cultural da Nação".

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providências instrutórias, determino a expedição de ofícios: a) ao IPHAN, a fim de prestar informações atualizadas acerca do Plano de Ação das Cidades Históricas (PACH 2010 a 2013), em relação ao Parque Histórico Nacional dos Guararapes, conforme noticiado no ofício nº 0333/2010/Superintendência do Iphan/PE (fls. 627/628) e b) à Prefeitura de Jaboatão, a fim de informar sobre o cumprimento das recomendações do MPF para que a administração deste município não conceda licenças de construção nas áreas de interesse do patrimônio histórico federal sem autorização do IPHAN pela atual gestão, bem como para informar sobre a situação da rua "Segunda Travessa Serafim Luiz Pinto" no cadastro das ocupações irregulares remetidos a essa Procuradoria em 06/05/09, por meio do ofício nº 272/09.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

Recife/PE, 25 de outubro de 2010.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1062, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000766/2010-11 em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de infração ambiental, no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), consistente na supressão de árvores para realização de obra no Campus da Universidade;

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a remessa dos autos ao analista pericial Fábio Murilo para elaboração de informação técnica.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

Recife/PE, 25 de outubro de 2010.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República



PORTARIA Nº 1.183, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Expediente Nº: 1.30.901.004571/2010-55

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Expediente nº 1.30.901.004571/2010-55, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração irregular do mineral sienito sem a devida autorização e licença dos órgãos ambientais pela empresa THOR GRANITOS e INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIERE LTDA." resolve:

Converter o Expediente nº 1.30.901.004571/2010-55, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina como diligências preliminares, as seguintes medidas:

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com cópia desta para fins de publicação;

Oportunamente, cumpra-se o artigo 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010;

Acautele-se por 30 dias.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2010.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Peças de Informação nº 1.11.000.001541/2010-04

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Alagoas, relatando irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Maribondo, nos exercícios 2009 e 2010, na gestão do Prefeito José Márcio Tenório de Melo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

A signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após autuado e registrado:

4.1- oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, requisitando informações sobre o julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maribondo, referente ao exercício 2009, bem como o encaminhamento de cópias dos documentos relacionados à gestão dos recursos do FUNDEB, no mencionado exercício financeiro, especialmente, laudos técnicos, pareceres, relatórios dos julgamentos, dentre outros que comprovem e especifiquem as irregularidades encontradas;

4.2 - oficie-se à Prefeitura de Maribondo, requisitando informações sobre os profissionais remunerados com recursos do FUNDEB, devendo encaminhar a folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2010, especificando as funções desempenhadas pelos profissionais.

Maceió, 25 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Peças de Informação nº 1.11.000.001561/2010-77

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, noticiando omissão na apresentação da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) pela Prefeitura de Marechal Deodoro, no exercício 2008, na gestão do ex-Prefeito Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

A signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando informações atualizadas sobre a análise da prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) repassados à Prefeitura de Marechal Deodoro. Na oportunidade, requisite-se ainda informações sobre a apresentação da prestação de contas das verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) pela municipalidade, esclarecendo, em caso de resposta negativa, se houve instauração de tomada de contas especial para apurar a omissão do gestor municipal.

Maceió, 25 de novembro de 2010

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Ref.: Expedientes nº 729/2009 e nº731/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Queimadas/BA, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. Edvaldo Cayres Rodrigues, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. José Mauro de Oliveira Filho, consistente na omissão do dever legal de prestar contas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente aos exercícios de 2005 e 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade; resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar apresentada pelo Município de Queimadas/BA, referente aos exercícios de 2005 e 2006. Em caso de não aprovação da prestação de contas, solicitar o encaminhamento da documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal José Mauro de Oliveira Filho, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com os expedientes;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Campo Formoso/BA, 14 de junho de 2010.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Ref.: Denúncia Pública nº 2010.11.03.135756

Protocolo MPF PRM/RESENDE nº 1.30.008.2010.001097

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolada perante esta Procuradoria da República, representação formulada através do Serviço de Denúncia Pública da PR/RJ, subscrita por GERONIMO GRANDO, representante ou responsável pela empresa TAG AUDIO PROFISSIONAL LTDA (CNPJ nº 06.925.587/0001-26), relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2010, executado para aquisição de material permanente, por parte da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), especificamente, quanto a exigência para habilitação de Certidão de Ilícitos Trabalhistas em geral, Certidão de Ilícitos Trabalhistas de Proteção à Criança e ao Adolescente e Certidão Negativa de Débitos Salariais em geral, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como Atestado de Visita Técnica, o que, em tese, estaria em desacordo com a legislação e/ou com a natureza do objeto do certame;

CONSIDERANDO que, segundo o representando, os valores ofertados para o Lote 13 (itens 74 a 106) do Pregão Eletrônico nº 37/2010, pelas empresas TAG AUDIO PROFISSIONAL LTDA (CNPJ nº 06.925.587/0001-26) - R\$ 149.018,50 (cento e quarenta e nove mil e dezoito reais e cinquenta centavos) - e MC INSTRUMENTOS LTDA (CNPJ nº 02.742.319/0001-18) - R\$ 166.058,00 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), mesmo sendo os menores preços, teriam sido desclassificados pela não apresentação de Atestado de Visita Técnica;

CONSIDERANDO que, segundo o representando, a proposta vencedora, apresentada pela empresa GERAÇÃO Y DE RESENDE COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 03.526.560/0001-72) - R\$ 192.737,00 (cento e noventa e dois mil setecentos e trinta e sete reais) -, apresentou um acréscimo de 20,34% sobre o menor preço oferecido;

CONSIDERANDO que, conforme cópia do edital e resultado do Pregão Eletrônico nº 37/2010, extraídos do site governamental "www.comprasnet.gov.br", de fato, era requisito para habilitação no certame a apresentação dos documentos descritos pelo representando, e a proposta vencedora para o Lote 13 (itens 74 a 106) foi a apresentada pela empresa GERAÇÃO Y DE RESENDE COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 03.526.560/0001-72), no valor de R\$ 192.737,00 (cento e noventa e dois mil setecentos e trinta e sete reais);

CONSIDERANDO que as exigências para comprovação de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira para participação em licitações devem encontrar amparo na legislação e não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto (art. 37, inciso XXI, da CRFB), sob pena de comprometer a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), é uma instituição militar do Exército Brasileiro, localizada no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o Exército Brasileiro, constitui parte das Forças Armadas, que é uma instituição federal permanente e regular, nos termos do art. 142 da CRFB;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações, no que tange a esfera cível, acerca de possível prática de ato de improbidade administrativa com prejuízo ao erário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a responsabilidade por possíveis atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, V, VIII, XI e XII c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92), relacionados a estipulação de exigências, em tese, ilegais e/ou excessivas para habilitação ao Lote 13 (itens 74 a 106) do Pregão Eletrônico nº 37/2010, realizada pela AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), impedindo a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO DE GERONIMO GRANDO (TAG AUDIO PROFISSIONAL LTDA) - LOTE 13 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2010 - AMAN (ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS) - estipulação de exigências para habilitação ilegais e/ou excessivas - PREJUÍZO A AMPLA CONCORRÊNCIA E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA";

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao Comando da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe cópias dos documentos referentes às habilitações, propostas, atas, impugnações e decisões, referentes ao Pregão Eletrônico nº 37/2010, especificamente, daqueles relativos ao Lote 13 (itens 74 a 106); b) justifique o fato de terem sido exigidas, para habilitação no referido certame, especialmente para o Lote 13 (itens 74 a 106), Certidão de Ilícitos Trabalhistas em geral, Certidão de Ilícitos Trabalhistas de Proteção à Criança e ao Adolescente e Certidão Negativa de Débitos Salariais em geral, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como Atestado de Visita Técnica.

e) Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Volta Redonda/RJ requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe se o Ministério do Trabalho e Emprego emite Certidão de Ilícitos Trabalhistas em geral, Certidão de Ilícitos Trabalhistas de Proteção à Criança e ao Adolescente e Certidão Negativa de Débitos Salariais em geral; b) em caso positivo, informe em quais órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego referidos documentos podem ser obtidos, quais os procedimentos a serem adotados pelos interessados em obtê-los, bem como quais os valores de eventuais taxas cobradas pela emissão.

Resende, 23 de novembro de 2010.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1198, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº: 1.30.012.000756/2010-13

Interessados: Fundo Nacional de Saúde, Município de Seropédica e Município de Itaguaí

Ementa "Saúde - Patrimônio Público e Social - Fundo Nacional de Saúde - Divisão de Convênios e Gestão - Relatório de Verificação "In Loco" nº 7-2/2010 - Recomendações - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF - Convênio 2630/2005 - Processo nº 25000.186584/2005-45"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000756/2010-13, instaurado com o escopo de apurar possíveis inadequações em obras de reforma e ampliação de unidades de saúde localizadas nos Municípios de Seropédica e Itaguaí;

CONSIDERANDO que a Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde firmou o Convênio nº2630/2005 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF;

CONSIDERANDO que o CISBAF informou à Divisão de Convênios do Fundo Nacional de Saúde ter atendido parcialmente as recomendações e que, até a presente data, não há notícia de cumprimento das demais recomendações do Relatório de Verificação "In Loco" nº 7-2/2010; resolve:

CONVERTER, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo nº 1.30.012.000756/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito:

3.1. Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde para que, considerando o teor da resposta acostada à fl. 46 e não obstante a notícia de prorrogação do Convênio 2630/2005, encaminhe cópia dos ofícios CISBAF/SE nº75/10, de 07/06/2010 e 677/MS/SE/FNS/RJ/DI-CON/SAAP, bem como informe eventual resposta apresentada pela CISBAF comprovando o cumprimento integral das recomendações apontadas no Relatório de Verificação "In Loco" nº 7-2/2010, relativas aos Municípios de Seropédica e Itaguaí;

4. Após cumpridas as determinações, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências determinadas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2010.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000298/2010-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a Constituição da República (art. 37, XVI, "c"), a Lei n. 8.112/1990 (art. 9º, parágrafo único), a Lei n. 8.080/1990 (art. 28);

f) considerando o despacho de fls 02/03 e os demais elementos autos;

Instauramos o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: NOTÍCIA ANÔNIMA - ON LINE

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): ALESSANDRO TREVISAN MONTEIRO; ALEXANDRE MODESTO BRAUNE; ANGELO CÁSSIO BEZERRA NASCIMENTO; CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA

RESUMO: Apurar dano ao patrimônio público decorrente da acumulação ilícita de cargos públicos e atividades privadas, com incompatibilidade de horários.

Autuem-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determinamos, ainda, que seja oficiado: i) à Controladoria-Geral da União, dando-lhe conhecimento dos autos; ii) à Secretaria de Controle Externo (TCU), dando-lhe conhecimento dos autos; iii) ao IFTO, dando-lhe conhecimento dos autos e recomendando-lhe a adoção das medidas cabíveis; iv) a cada um dos Representados, para que se manifestem sobre o teor da Representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 23 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000905/2008-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a Lei Orgânica do Município de Itacajá (art. 57, § 4º) e a Constituição da República (arts. 37, XVI e XVII, e art. 38)

f) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Instauramos o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: REPRESENTAÇÃO VERBAL DE VEREADORES DE ITACAJÁ/TO

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): VICE-PREFEITO DE ITACAJÁ/TO

RESUMO: Apurar dano ao patrimônio público decorrente do acúmulo remunerado de emprego público nos Correios com o cargo eletivo de Vice-Prefeito.

Autuem-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determinamos, ainda, que seja oficiado: i) expedindo-se Recomendação à Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos - ECT, conforme minuta separada, dando-se-lhe conhecimento à Promotoria de Justiça local e à Câmara Municipal de Itacajá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 25 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Peças de informação nº 1.36.000.000350/2010-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a Resolução/CD/FNDE N. 22, DE 26/05/2008, atualizada pela Resolução/CD/FNDE N. 14, DE 21/05/2008

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instauramos o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: NOTÍCIA ANÔNIMA - ON LINE

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DO TOCANTINS

RESUMO: Apurar dano ao patrimônio público decorrente da execução, no estado do Tocantins, do Programa Projovem Urbano

Autuem-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determinamos, ainda, que seja oficiado: i) à Presidência da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando informações sobre a apuração dos indícios de irregularidades, conforme noticiado àquela autarquia pelo Ofício n. 529/2010-COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJÓVEM URBANO/SNJ/SG/PR; ii) à Secretaria Estadual de Juventude, solicitando cópia integral do processo de contratação do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, responsável pela execução do programa no estado; iii) solicitar à Controladoria-Geral da União informações sobre as providências adotadas em razão do Ofício n. 1271/2010/PRTO/GAB/PHOCB, oriundo desta Procuradoria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 23 de novembro de 2010.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as medidas a serem implementadas na execução do Programa Nacional de Controle da Dengue nos municípios da região oeste do Estado do Paraná, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.010141/2010-66) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Foz do Iguaçu - PR, 24 de novembro de 2010.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.003.000003/2010-15

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal para fins de apurar a regularidade de fornecimento de merenda escolar no município de Carnaubal/CE, financiado com recursos do programa nacional de alimentação escolar - PNAE, repassados pelo FNDE.

Consta da representação em forma de "ocorrência" no sítio do FNDE que, durante os exercícios de 2001/2003, a Escola Educacional Ensino Infantil e Fundamental Humberto Castelo Branco, naquela urbe, não teria recebido merenda escolar regularmente.

Durante a instrução, foram colhidos documentos relativos à prestação de contas dos recursos do PNAE durante o referido interregno, constando que que toda ela fora aprovada pelo FNDE (fl. 25). A prefeitura de Carnaubal/CE também colacionou aos autos documentos atestando a compra de alimentos e sua distribuição na suso referida unidade escolar (fls. 48 e ss.).

Contudo, como a prestação de contas baseou-se na mera análise documental, mister sejam colhidos mais elementos de prova para fins de aferir se, efetivamente, o recurso federal reverteu em proveito dos estudantes daquela unidade.

Registre-se que, embora haja referência a uma fiscalização por parte da CGU, nada há nos autos que indique o resultado dessa averiguação.

A condução do feito seguia o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.



Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, para fins de instrução desse feito, seja oficiada Controladoria Geral da União- CGU para que informe se realizou fiscalização ou auditoria relativamente ao PNAE, exercícios 2001/2003, no município de Carnaubal, para o fim de que seja encaminhado o resultado.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 10 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 446, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.003.000051/2007-16

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal em virtude do encaminhamento de cópias do inquérito parlamentar relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef, no particular o fundo gerido pelo município de São Benedito/CE, durante o exercício de 1998.

Entretanto, o esclarecimento de tais fatos exige, ainda, sejam trazidas aos autos informações acerca da prestação de contas dos recursos do Fundef junto ao TCM, bem assim do resultado da tomada de contas especial a cargo do FNDE, no que diz respeito à regularidade do programa nacional de alimentação escolar, executado por aquela urbe em 1998 (fl. 331).

A condução do feito seguia o disposto na Resolução CSMPPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, para fins de instrução desse feito:

a) seja oficiado o TCM para que encaminhe cópias do processo de prestação de contas dos recursos do FUNDEF de São Benedito/CE relativo ao exercício de 1998;

b) seja solicitado ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas relacionada ao programa nacional de alimentação escolar- PNAE, executado por aquela urbe em 1998, bem como da tomada de contas especial instaurada, encaminhando, se for o caso, seu resultado.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 10 de novembro de 2010.

PORTARIA Nº 451, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.003.000061/2008-24

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal para fins de apurar a regularidade na execução do serviço de transporte escolar prestado pelo município de Ibiapina/CE, em virtude de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibiapina/CE.

Sublinho a existência de documentação referente aos procedimentos de licitação, empenhos e notas fiscais, relação de alunos beneficiados com o transporte escolar e controle dos veículos utilizados no referido transporte (anexo II), bem assim nova representação dirigida a esta Procuradoria pertinente ao mesmo objeto (fls. 65/66).

Sendo assim, mister a reanálise da prestação de contas efetuada pelo FNDE, tendo em vista o teor da informação de fls. 56/57.

A condução do feito seguia o disposto na Resolução CSMPPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, para fins de serem adotadas as seguintes medidas:

a) desentranhe-se a documentação do anexo II e encaminhe-se à auditoria de programas do FNDE para reanálise da prestação de contas do programa PNATE 2008 prestado por aquela urbe (idem cópia de fls. 56/57);

b) seja oficiado à CGU para que informe se houve a realização de auditoria na aplicação dos recursos federais destinados ao transporte escolar de Ibiapina/CE, em 2008/2009, principalmente pelo fato de o prestador do referido serviço ter sido a empresa VIÇOSEL-VIÇOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 03.625.033/0001-15, envolvida em licitações fraudulentas em municípios da região.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 16 de novembro de 2010.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 48, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010

PA 1.11.000.000030/2006-61

EMENTA: Minorias. Comunidade Quilombola. Ameaças de morte contra membros da comunidade quilombola da Tabacaria. Município de Palmeira dos Índios/AL.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República de Alagoas, desde 16 de janeiro de 2006, o Procedimento Administrativo PA 1.11.000.000030/2006-61, o qual foi instaurado a partir de informações que davam conta da ocorrência de ameaças de morte a membros da comunidade quilombola da Tabacaria por conta de conflitos de terra na região, em Palmeira dos Índios;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Proceda-se a abertura de anexo contendo a Instrução Normativa n. 57/2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Norma de Execução Conjunta DF/DT n. 03/2010 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

c) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Concluso após abertura do anexo.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 413, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL RICKEN, matrícula 1105, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC, para atuar nos autos do Processo nº 2008.72.11.000039-5, em trâmite na Subseção Judiciária de Caçador/SC, na forma do art. 254, I, c/c art. 258, ambos do Código de Processo Penal.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1634, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 28 de outubro de 2010, resolve:

I - Designar o Procurador da República ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, e nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos nº 0007882-69.2010.403.6102, em trâmite perante em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto;

II - Determinar sejam remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 08 de novembro de 2010, resolve:

Nº 1650 - I - Designar a Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini, lotada na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, e nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar no Inquérito Policial nº 2008.61.06.002225-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;

II - Determinar sejam remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 28 de outubro de 2010, resolve:

Nº 1651 - I - Designar o Procurador da República Fabio Elizeu Gaspar, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para oficiar nos autos nº 2008.61.81.010585-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como nos processos dele decorrentes.

II - Determinar sejam remetidos os autos à Divisão Criminal para identificação, registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 28 de outubro de 2010, resolve:

Nº 1653 - I - Designar a Procuradora da República Ryanna Pala Veras, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para oficiar nos autos nº 3000.2010.000577-3, em trâmite perante a 10ª Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, bem como nos processos dele decorrentes.

II - Determinar sejam remetidos os autos à Divisão Criminal para identificação, registro e encaminhamento dos autos à Procuradora da República designada.

PORTARIA Nº 1657, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008 e o teor do Ofício PR/SP-GABPR42-RFLF-000612/2010, nº 27.114/2010, de 24 de novembro de 2010, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 530/2008, de 30 de maio de 2008, publicada no Diário de Justiça, de 10 de junho de 2008, página 41.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo e à Divisão Criminal.

PORTARIAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 27 de setembro de 2010, resolve:

Nº 1660 - I - Designar o Procurador da República ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para oficiar nos autos nº 2009.61.81.010799-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como nos processos dele decorrentes.

II - Determinar sejam remetidos os autos à Divisão Criminal para identificação, registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 08 de novembro de 2.010, resolve:

Nº 1661 - I - Designar o Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos nº 0004289-14.2010.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, bem como nos processos dele decorrentes;

II - Determinar sejam remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de Bauru, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

PORTARIAS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008 e o teor do Ofício nº PR/SP-GABPR42-RFLF-000613/2010, Ofício nº 27.147/2010, resolve:

Nº 1667 - I - Designar o Procurador da República em São Paulo Rodrigo FRAGA LEANDRO FIGUEIREDO para atuar em conjunto com o Procurador da República em São Paulo Rodrigo de Grandis, nos autos nº 00012504-51.2010.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo, bem como nos processos deles decorrentes;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Divisão Criminal.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 22 de novembro de 2010, resolve:

Nº 1668 - I - Designar a Procuradora da República Ana Letícia Absy, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para officiar nos autos nº 2008.61.81.013675-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como nos processos dele decorrentes.

II - Determinar sejam remetidos os autos à Divisão Criminal para identificação, registro e encaminhamento dos autos à Procuradora da República designada.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, bem como os termos do Ofício nº 000389/2010/MPF-Gab7, resolve:

Nº 1675 - I - Revogar a Portaria nº 1.553/2010, de 03 de novembro de 2010, publicada no Diário da Justiça, de 22 de novembro de 2010, página 27;

II - Designar o Procurador da República, Doutor ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALÓIA, para officiar nos autos das Peças Informativas nº 1.34.012.000952/2009-05, em trâmite perante a Procuradoria da República no Município de Santos.

III - Determinar sejam remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 180, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Procedimento Criminal nº 1.16.000.003472/2010-89.

CONSIDERANDO a Decisão nº 10/2010 - MPF/PRDF/10ª OFCRIM/FG, em que o Procurador da República Francisco Guilherme Vollstedt Bastos requereu a declinação de competência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 913/2010, de fls. 59/60, de 08 de outubro de 2010, em que decidiu pela não homologação do declínio de atribuições;

CONSIDERANDO a solicitação de designação de Procurador da República para dar sequência à persecução penal feita pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia; resolve:

Designar a Procuradora da República Andréa Silva Araújo e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar nos autos do Procedimento Criminal nº 1.16.000.003472/2010-89.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 890, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os Procuradores da República Leonardo Cardoso de Freitas e José Gomes Riberto Schettino, Coordenadores Titular e Substituto da Área Criminal estarão, no período de 29/11 a 18/12/2010, usufruindo férias concomitantes;

considerando manifestação da Coordenação Criminal de que a Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues prontificou-se a assumir no referido período a Coordenadoria da Área Criminal, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 29/11 a 18/12/2010, as atividades de Coordenadora Substituta da Área Criminal.

Parágrafo único. Ficará suspensa para a Coordenadora Criminal a livre distribuição de peças de informação, as quais irão para rodízio geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Início: 9h26.

Presidência: Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente). Presentes os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes (Secretária), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Luís Antônio Camargo de Melo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes (Presidente) e a Corregedora-Geral Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - APROVAÇÃO DA ATA DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CSMPT

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, por unanimidade, a ata 149ª Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes, Presidente. CSMPT, 150ª Sessão Ordinária, 25.11.2010.

02 - Processo nº 08130.004958/2009

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora, em sede preliminar, no sentido de acolher de ofício a prescrição e, no mérito, pelo arquivamento do inquérito administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça. CSMPT, 149ª S. Ordinária, 27.10.2010.

Decisão: Prosseguindo, renovou o pedido de vista regimental o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes, Presidente. CSMPT, 150ª Sessão Ordinária, 25.11.2010.

03 - Processo nº 08130.002734/2010

Interessado: Estanislau Tallon Bózi - Procurador do Trabalho

Assunto: Consulta acerca de compensação na distribuição de feitos a membro voluntário da CONAETE.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora, em sede de preliminar, conhecendo da consulta, e, no mesmo sentido, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Edson Braz da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Luís Antônio Camargo de Melo acompanhando a relatora e os votos dos Conselheiros Guiomar Rechia Gomes e José Neto da Silva no sentido de não conhecer da consulta, o julgamento foi adiado, por indicação da Conselheira relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho e, momentânea e justificadamente o Presidente Otavio Brito Lopes. CSMPT, 148ª S. Ordinária, 30.09.2010.

Decisão anterior: adiado para próxima sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça. CSMPT, 149ª S. Ordinária, 27.10.2010.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, decidiu, por maioria, pelo conhecimento, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes (revisora) e José Neto da Silva, que não conheciam. No mérito, o Conselho, por maioria, decidiu responder à consulta, nos termos do voto da Conselheira relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes e José Neto da Silva, que a julgavam improcedente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes, Presidente. CSMPT, 150ª Sessão Ordinária, 25.11.2010.

04 - Processo nº 08130.001088/2010

Interessado: PRT da 2ª Região.

Assunto: Consulta acerca de data do efetivo do exercício das funções institucionais do membro do MPT

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho adiou o julgamento do presente processo para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva (relator). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 153ª Sessão Extraordinária, em 17.08.2010.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho adiou o julgamento para a próxima sessão, por indicação do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva (relator). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Neto da Silva e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 147ª Sessão Ordinária, em 26.08.2010.

Decisão anterior: adiado para próxima sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça. CSMPT, 149ª S. Ordinária, 27.10.2010.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes, Presidente. CSMPT, 150ª Sessão Ordinária, 25.11.2010.

05 - Processo nº 08130.000954/2010

Interessado: PRT da 17ª Região.

Assunto: Requerimento de dispensa de autorização para membros residirem no município de Vila Velha-ES e da exigência do encaminhamento de relatórios bimestrais.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho adiou o julgamento do presente processo para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva (relator). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 153ª Sessão Extraordinária, em 17.08.2010.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho adiou o julgamento para a próxima sessão, por indicação do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva (relator). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Neto da Silva e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 147ª Sessão Ordinária, em 26.08.2010.

Decisão anterior: adiado para próxima sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça. CSMPT, 149ª S. Ordinária, 27.10.2010.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo não conhecimento, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho e Edson Braz da Silva (revisor) que deferiam o pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otavio Brito Lopes, Presidente. CSMPT, 150ª Sessão Ordinária, 25.11.2010.

06 - Processo nº 08130.001981/2010

Interessado: PRT 12ª Região.

Assunto: Consulta acerca da norma estatuída no parágrafo único, do artigo 18, da Resolução nº 86, de 27.08.2009.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva